

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DIANA TANCETTI

**OS *PUNITIVE DAMAGES* E O COMBATE AO *BULLYING* ESCOLAR NO ATUAL
SISTEMA LEGAL BRASILEIRO**

MESTRADO EM DIREITO

**SÃO PAULO
2024**

DIANA TANCETTI

**OS *PUNITIVE DAMAGES* E O COMBATE AO *BULLYING* ESCOLAR NO ATUAL
SISTEMA LEGAL BRASILEIRO**

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, como requisito parcial para a obtenção do título de MESTRE em Direito Civil, sob a orientação do Prof. Dr. Oswaldo Peregrina Rodrigues.

SÃO PAULO

2024

BANCA EXAMINADORA

Aos meus familiares e amigos, que são fontes de amor, inspiração e apoio inesgotáveis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Oswaldo Peregrina Rodrigues, por todo acompanhamento e dedicação nas orientações durante o desenvolvimento da presente Dissertação de Mestrado.

Também agradeço aos demais professores e colegas do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, pelo apoio, incentivo e trocas de conhecimento e experiências que foram fundamentais ao longo destes últimos anos.

“O bullying é uma prática que deve ser observada, combatida, discutida, pois ela pode definir destinos”.

Lino de Macedo

RESUMO

A presente dissertação propõe o estudo da adoção da doutrina estrangeira dos *punitive damages* como instrumento aliado ao direito pátrio no combate, por meio das funções preventiva, punitiva e educativa, aos atos de *bullying* propagados nas escolas brasileiras. O *bullying* é reconhecido como um problema de ordem social a ser veemente combatido. Suas consequências são, muitas vezes, gravosas para as vítimas, podendo desencadear diversos transtornos. Crianças e adolescentes expostos ao *bullying* podem carregar os sintomas desenvolvidos para a vida adulta, tornando a situação ainda mais crítica e relevante, quando voltada aos menores. Para conceber a garantia de uma tutela mais ampla de direitos, rompendo com a lógica tradicionalmente reparatória da responsabilidade civil brasileira, o estudo contemplará a propositura da aplicação dos *punitive damages* no ordenamento jurídico brasileiro como hipótese sugestiva de combate eficaz ao *bullying* nas escolas. Aliás, serão evocados os atributos do sistema jurídico especial de proteção dos direitos infanto-juvenis, para reforçar a hipótese sugerida. Em vista de inexistir previsão legal expressa que autorize a aplicação do instituto em face do direito brasileiro, perduram inúmeras divergências sobre tal possibilidade. Não obstante a ausência de autorização legislativa expressa para a fixação dos danos punitivos no ordenamento jurídico pátrio, de rigor mencionar que a lacuna legal não obsta o reconhecimento da viabilidade de sua aplicação. A aplicabilidade da indenização punitiva perante o direito brasileiro terá sustentação junto da implementação das adaptações necessárias ao acatamento dos princípios e regras constitucionais e legais. A pesquisa será descritiva, qualitativa e empregará a análise documental e a revisão bibliográfica.

Palavras-chave: *Punitive Damages*. *Bullying*. Responsabilidade Civil. Função Punitiva. Função Preventiva.

ABSTRACT

This dissertation proposes the study of the adoption of the foreign doctrine of punitive damages as an instrument allied to national law in combating, through preventive, punitive and educational functions, acts of bullying propagated in Brazilian schools. Bullying is recognized as a social problem that must be vehemently combated. Its consequences are often serious for victims and can trigger various disorders. Children and adolescents exposed to bullying can carry the symptoms developed into adulthood, making the situation even more critical and relevant when aimed at minors. In order to conceive of the guarantee of a broader protection of rights, breaking with the traditional reparative logic of Brazilian civil liability, the study will consider the proposal for the application of punitive damages in the Brazilian legal system as a suggestive hypothesis for effectively combating bullying in schools. In fact, the attributes of the special legal system for the protection of children's and adolescents' rights will be evoked to reinforce the suggested hypothesis. Given that there is no expression of legal provision authorizing the application of the institute under Brazilian law, there are numerous divergences regarding such possibility. Despite the lack of expressed legislative authorization for the determination of punitive damages in the Brazilian legal system, it is important to mention that the legal gap does not prevent the recognition of the viability of its application. The applicability of punitive damages under Brazilian law will be supported by the implementation of the necessary adaptations to comply with constitutional and legal principles and rules. The research will be descriptive, qualitative and will employ documentary analysis and bibliographic review.

Keywords: Punitive Damages. Bullying. Civil responsibility. Punitive Function. Preventive function.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAPIA	Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência
Art.	Artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF/88	Constituição Federal de 1988
CJF	Conselho de Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
MEC	Ministério da Educação
MP	Ministério Público
NJLAD	<i>New Jersey Law Against Discrimination</i>
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAG	Transtorno de Ansiedade Generalizada
TDAH	Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade
TEPT	Transtorno do Estresse Pós-Traumático
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJs	Tribunais de Justiça
TOC	Transtorno Obsessivo-Compulsivo
TRT3	Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
TRT5	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

UFESP	Unidade Fiscal do Estado de São Paulo
UFR-PB	Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	12
1	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O <i>BULLYING</i>.....	19
1.1	Origem e definições.....	19
1.2	Naturalização e banalização do fenômeno.....	28
1.3	Protagonistas e formas de manifestações.....	33
1.4	Consequências.....	39
1.4.1	Repercussões externas do <i>bullying</i> escolar.....	44
2	<i>BULLYING</i> COMO ATO ILÍCITO GERADOR DE DANOS.....	47
2.1	Elementos fundamentais da responsabilidade civil brasileira....	48
2.2	<i>Bullying</i> e os tipos de danos indenizáveis.....	53
2.2.1	O <i>bullying</i> como ilícito caracterizador de danos sociais e psíquicos.....	61
2.2.2	Natureza sócio individual dos direitos infanto-juvenis e princípio da proteção integral.....	68
2.3	Ampliação das funções da responsabilidade civil e seus novos paradigmas.....	72
2.4	Responsabilização do incapaz, dos genitores e das instituições de ensino.....	79
2.5	Peculiaridades da responsabilidade civil pela violação dos direitos da criança e do adolescente e sua maior repercussão..	84
3	<i>PUNITIVE DAMAGES</i> E O COMBATE AO <i>BULLYING</i>.....	92
3.1	Aspectos gerais dos <i>punitive damages</i>.....	92
3.1.1	Origens e definições.....	92
3.1.2	Funções desempenhadas.....	97
3.1.3	Pressupostos objetivos e subjetivos para incidência.....	107
3.1.4	Critérios para quantificação.....	120
3.1.5	Restrições impostas no direito norte-americano e no direito inglês.....	125
3.2	Aplicabilidade dos <i>punitive damages</i> na legislação brasileira.....	130
3.2.1	Indenização medida pela extensão do dano – art. 944, <i>caput</i> e	

	parágrafo único, do Código Civil.....	130
3.2.2	Do enriquecimento sem causa – art. 884 do Código Civil.....	143
3.3	Análise da legislação de enfrentamento ao <i>bullying</i> escolar sob a concepção da indenização punitiva.....	154
3.3.1	Legislações específicas de âmbito nacional.....	155
3.3.2	Principais leis estaduais específicas sobre o <i>bullying</i> escolar.....	160
3.3.3	<i>Bullying</i> e projetos de lei que abordam a indenização punitiva.....	167
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	184
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	195

INTRODUÇÃO

O *bullying* é reconhecido como um problema de ordem social para o país, pois gera efeitos graves para as vítimas, sobretudo, para jovens e crianças. O *bullying* é considerado uma epidemia mundial, ao passo que a disseminação de seus efeitos nocivos não é limitada ao Brasil, fator que demanda um esforço global para promoção de seu combate.

O *bullying* propaga os seus efeitos em diversos tipos de ambientes, incluindo o ambiente de trabalho, o próprio ambiente familiar e o ambiente escolar. Não obstante a escola consista em apenas um dos inúmeros ambientes onde o *bullying* é materializado, a presente dissertação terá como enfoque a violência escolar¹ que se manifesta em todos os gêneros de instituições de ensino, visto que ameaça, de forma contínua, a integridade física e moral das crianças e jovens brasileiros. De igual maneira, a expressão intimidação sistemática também será empregada como sinônimo de *bullying*, já que a legislação brasileira, por vezes, assim designa o fenômeno.

Para a Psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, autora do livro “Bullying: mentes perigosas nas escolas”, o *bullying* “é um ato covarde, um comportamento agressivo e repetitivo cometido por um indivíduo (ou um grupo) com o objetivo de intimidar alguém”². As consequências oriundas da prática de *bullying* são, muitas vezes, gravosas às vítimas, podendo desencadear numerosos transtornos/sintomas, como fobia social, transtorno de ansiedade, ataques de pânico, estresse, insônias, agressividade, dificuldades de relacionamento interpessoal, entre outros.

Os transtornos que as vítimas de *bullying* carregam, em muitos casos, estendem-se para vida adulta, tornando os efeitos da intimidação sistemática³ ainda mais críticos e dignos de atenção e promoção de medidas combativas.

A temática adentra no campo do Direito e detém enorme relevância /

¹ Termo que será utilizado como sinônimo de *bullying*.

² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

³ Termo que será utilizado, igualmente, como sinônimo de *bullying*.

pertinência no ramo jurídico, visto que o *bullying* gera danos indenizáveis, passíveis de tutela àqueles que sofrem os seus efeitos negativos.

Os danos decorrentes da violência escolar são exteriorizados de formas distintas, podendo ensejar danos psicológicos, morais ou físicos. É possível afirmar que, os atos de *bullying* podem lesar, tanto interesses extrapatrimoniais, como interesses patrimoniais dos ofendidos. O fato é que o sofrimento experimentada pela vítima é passível de afronta à dignidade da pessoa humana, resultando em verdadeiro dano moral, além dos possíveis danos materiais que podem decorrer dos atos lesivos. Outrossim, atos de *bullying* podem desencadear os chamados danos sociais e danos psíquicos, sendo que estes últimos divergem dos danos morais, apesar de existir certa confusão doutrinária entre os termos.

Logo, a real necessidade de combater a propagação do *bullying* dentre as crianças e jovens brasileiros, em razão das consequências gravosas advindas da violência escolar, configura um dever sólido do Direito. Imprescindível que o sistema jurídico brasileiro adote medidas repressivas, punitivas, preventivas e educativas, todas efetivas ao enfrentamento do *bullying* nos ambientes escolares.

No intuito de buscar a garantia de uma tutela mais ampla de direitos, rompendo com a lógica tradicionalmente reparatória da responsabilidade civil brasileira, é necessário, muitas vezes, fazer uso de doutrinas estrangeiras. Muitas vezes, ocorre que a função meramente reparatório ou compensatória advinda da responsabilidade civil revela ser insuficiente como forma de repressão e prevenção de comportamentos ilícitos dos causadores dos danos e da própria sociedade, fato que exige o emprego de um novo instrumento punitivo.

A doutrina dos *punitive damages*, indenização punitiva ou danos punitivos⁴, com origem no *Direito Common Law*, consiste em um mecanismo de caráter indenizatório que objetiva, além de punir o autor pela prática de algum ilícito, desestimular o próprio ofensor e potenciais ofensores a cometer, no futuro, atos semelhantes.

⁴ As três terminologias serão empregadas no presente estudo para referenciar o instituto.

Neste passo, a indenização punitiva perfaz um montante variável que transpõe o estipulado como necessário para a satisfação da vítima. Sendo assim, a indenização punitiva configura acréscimo econômico sobre o valor da condenação imposta ao autor do ilícito, em virtude da gravidade/reiteração da conduta danosa praticada, com o fim de assegurar a paz social.

Conforme já levantado, o instituto dos *punitive damages* é originário do direito estrangeiro, não existindo no direito brasileiro previsão expressa que autoriza a sua aplicabilidade em âmbito nacional. Em vista disso, no Brasil, perduram vastas divergências a respeito do cabimento da doutrina dos *punitive damages* no âmbito do sistema legal nacional.

Exsurge daí o cerne desta tese, ou seja, promover o estudo da adoção da doutrina dos *punitive damages* como instrumento aliado à legislação nacional no combate, por meio das funções preventiva, punitiva e educativa, à disseminação do *bullying* nas escolas brasileiras, em prol da manutenção da integridade moral e física dos menores brasileiros. Assim, o objetivo do estudo consistirá na propositura da aplicação dos *punitive damages*, no atual sistema legal pátrio, como hipótese sugestiva de combate eficaz ao *bullying* nas escolas brasileiras.

Com o intuito de melhor alcançar o objetivo central proposto, serão levadas em consideração algumas particularidades inerentes aos direitos das crianças e dos adolescentes, alvos do *bullying*, em conformidade com a maior repercussão da responsabilidade civil neste campo. Por meio da redação atribuída ao art. 227, da Constituição Federal de 1988 (CF/88)⁵, é possível extrair a responsabilidade social atrelada aos direitos infante-juvenis, ou seja, o texto constitucional estabelece que é dever de todos, família, sociedade e Estado, assegurar inúmeros direitos primordiais à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, como o direito à vida, à saúde, e à educação, além de colocar a salvo, de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão e exploração.

Sob este prisma, o estudo adentrará o caráter sócio individual dos direitos

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

fundamentais, das crianças e dos adolescentes, já que os direitos infanto-juvenis não pertencem somente ao indivíduo em desenvolvimento, mas afetam os interesses de toda a sociedade, repercutindo no presente e no futuro da nação. É só ter em mente as repercussões externas da intimidação sistemática, pois os efeitos da violência escolar, além de reverberarem no seio familiar, reverberam no seio da sociedade, em virtude dos riscos, por exemplo, de um futuro que pode não receber força de trabalho decente (complicações na vida adulta decorrentes de problemas psiquiátricos, aumento da taxa de suicídios, do banditismo juvenil etc.).

Como configura interesse da sociedade, dever imposto a todos, o ato de assegurar a satisfação dos direitos das crianças e dos adolescentes, será dado enfoque ao princípio da proteção integral. A doutrina da proteção integral é orientada por dois subprincípios, o princípio da condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento e o princípio da prioridade absoluta, que serão destrinchados. No mais, será considerada a maior relevância da responsabilidade civil no âmbito infanto-juvenil, tendo como pressuposto, justamente, a centralidade da condição de pessoa em desenvolvimento.

Enfim, o instituto da responsabilidade civil também será explorado sob o viés das especificidades atinentes aos direitos infanto-juvenis violados, atribuindo a devida atenção aos responsáveis por prevenir ou coibir o *bullying*, após a ocorrência do ato ilícito.

Por conseguinte, os atributos, do sistema jurídico especial de proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, serão tomados como fundamentos importantes para a defesa da aplicação dos *punitive damages*, no atual sistema legal pátrio, como hipótese sugestiva de combate eficaz ao *bullying* nas escolas brasileiras.

Destarte, pretende-se solucionar os seguintes questionamentos: existe possibilidade jurídica de aplicação dos *punitive damages* no sistema legal brasileiro como ferramenta para prevenir e combater o *bullying* nas escolas brasileiras? Qual a natureza da legislação brasileira vigente de enfrentamento ao *bullying* escolar? Trata-se de legislação punitiva, preventiva ou meramente informativa?

Nesse contexto, o presente trabalho tenciona responder as indagações retratadas, bem como demonstrar, de forma técnica e detalhada, a viabilidade concreta da aplicação, no sistema legal brasileiro, da doutrina norte-americana dos danos punitivos nas hipóteses que abarcam a incidência de *bullying* dentro do ambiente escolar.

O propósito da pesquisa englobará a apresentação de elementos suficientes para o estudo das peculiaridades do sistema legal brasileiro, especialmente sobre a função da responsabilidade civil/dever de indenizar; sobre o *bullying* como ato ilícito gerador de danos indenizáveis, sobre o exame dos atributos do sistema jurídico especial de proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, bem como para o estudo das principais particularidades atreladas ao instituto estrangeiro dos *punitive damages*, para, então, defender a possibilidade da aplicabilidade da indenização punitiva diante de casos marcados pela violência escolar.

Não obstante a ausência de autorização legislativa expressa para a fixação dos danos punitivos no ordenamento jurídico pátrio, de rigor mencionar que a lacuna legal não obsta o reconhecimento da viabilidade de sua aplicação. A sua aplicabilidade no direito brasileiro terá sustentação junto à implementação das adaptações necessárias ao acatamento dos princípios e regras constitucionais e legais. Outrossim, será defendida a possível inserção de outras funções da responsabilidade civil brasileira, além da função tradicional reparatória, como a função punitiva-preventiva, a qual visaria desempenhar a prevenção de danos e o desestímulo da repetição de condutas danosas semelhantes.

A metodologia utilizada contemplará uma pesquisa de ordem descritiva, cujo papel integra a descrição do sistema legal brasileiro, no que diz respeito aos temas trabalhados (responsabilidade civil, determinados dispositivos legais interessantes para a abordagem da temática, como os arts. 944 e 884, ambos do CC/02 etc.), em conjunto com a descrição do instituto dos *punitive damages*, a forma como é disciplinado no contexto do ordenamento jurídico estrangeiro. A abordagem utilizada será de ordem qualitativa, mediante o emprego dos seguintes procedimentos: análise documental (sites, revistas jurídicas, relatórios, obras, documentos legais,

incluindo as próprias leis, decretos e dentre outros) e revisão bibliográfica (objetiva compreender os principais posicionamentos dos autores, a respeito dos temas em estudo). Embora não seja o escopo principal, uma vez que o objetivo instituído é lograr o exame atento do sistema legal brasileiro, a pesquisa trará uma breve/sucinta análise jurisprudencial atrelada aos ordenamentos nacional e estrangeiro.

Almejando lograr os objetivos de pesquisa mencionados, o primeiro capítulo tratará do *bullying* em seus aspectos gerais, como formas de manifestações e consequências, com a finalidade de obter conhecimentos básicos a respeito de um dos núcleos da temática central.

O segundo capítulo, por sua vez, abrangerá o *bullying* como ato ilícito gerador de danos indenizáveis, efetuando um liame entre a violência escolar e a seara jurídica. O respectivo capítulo analisará os elementos fundamentais da responsabilidade civil brasileira, bem como a possível ampliação de suas funções por força da ascensão de novos paradigmas, com vistas a acoplar no âmbito da função tradicionalmente reparatória, as funções preventiva e punitiva. Tal medida leva em conta que, além da função primária de reparação integral ou compensação, a responsabilidade civil deverá sancionar com o objetivo ultimo de prevenir a reincidência de condutas altamente reprováveis pelo Direito. Além disso, o mesmo capítulo tratará de investigar a natureza sócio individual dos direitos infanto-juvenis, em conjunto com o princípio da proteção integral, assim como a maior repercussão da responsabilidade civil perante a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, com escopo de melhor defender a tese lastreada na adoção dos danos punitivos como ferramenta para prevenção/combate eficaz do *bullying* escolar.

A primeira parte, do terceiro e último capítulo, tecerá explanações sobre o instituto dos *punitive damages*, abordando os principais aspectos da doutrina estrangeira (funções, critério para a sua quantificação, pressupostos objetivos e subjetivos para incidência).

A segunda parte, do terceiro e último capítulo, focará na viabilidade da aplicabilidade do instituto perante o atual ordenamento jurídico brasileiro, através do

estudo do Código Civil de 2002 (CC/02) e análise dos principais artigos relacionados com a temática, sobretudo os arts. 884 e 944. Ato contínuo, o estudo será desdobrado no exame da legislação brasileira característica de enfrentamento ao *bullying* escolar, de âmbitos nacional e estadual (serão enfocadas as legislações, dos estados brasileiros, que melhor versarem sobre os aspectos punitivo e preventivo, do *bullying* escolar, isto é, aquelas que apresentarem maior conexão com a temática e maior relevância para o desenvolvimento do tema). O exame atento da legislação brasileira específica tratará de pormenorizar a natureza das normas, desvendando se são de caráter meramente informativo, caráter preventivo ou punitivo. A etapa final do presente capítulo desenvolverá a averiguação de supostos projetos de lei que abordem a temática da incidência da indenização punitiva no Brasil, passível de conexão com o *bullying* escolar. Por meio dos tópicos relacionados no presente capítulo, este proporá a possibilidade de aplicabilidade do instituto estrangeiro na legislação nacional, para fins de combate e prevenção do *bullying* escolar em âmbito nacional.

E, finalmente, apresenta-se as “Considerações Finais”, nas quais, em linhas gerais, serão relatadas as conclusões do presente estudo, na tentativa de responder às questões norteadoras da pesquisa.

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O *BULLYING*

O fenômeno *bullying*, em decorrência dos efeitos negativos que propaga, sobretudo, sobre adolescentes e crianças, em desenvolvimento, cativa o interesse de muitos estudiosos das áreas de educação, psicologia e demais áreas de saúde, em geral. Desta forma, existem inúmeros estudos já realizados que abordam a temática. Logo, o objetivo principal do capítulo consistirá na apresentação de uma revisão crítica literária do conceito, bem como de alguns estudos já desenvolvidos acerca do fenômeno *bullying*, pertencentes às áreas do conhecimento mencionadas.

Da análise realizada no presente capítulo, à luz do quanto exposto a respeito do *bullying* e suas principais nuances, serão extraídos os pontos cruciais para vincular o conceito ao ramo jurídico, de modo que seja compreendido como fato gerador de danos indenizáveis.

1.1 Origem e definições

É factível crer que o *bullying* sempre existiu, pois compõe a própria natureza humana. Neste sentido, “[...] como seres dependentes da vida em sociedade, e tendo em vista a própria natureza humana, sempre haverá aquele que manda e o que é mandado. A disputa pelo poder e liderança faz parte dos instintos mais primitivos do homem”⁶.

Partindo do pressuposto de que o *bullying* deriva dos instintos primitivos dos homens, é razoável considerar que representa uma prática tão antiga quanto a própria instituição escolar. Entretanto, embora o *bullying* constitua uma prática demasiada comum e antiga, nem sempre configurou como objeto de estudo passível de visibilidade.

De acordo com os ensinamentos de Grazielli Fernandes e Débora Dalbosco Dell’aglio:

⁶ PRADO, Sibila Stahlke. *Bullying* e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 933, p. 501-548, jul. 2013.

Possivelmente, o primeiro artigo utilizando o termo bullying publicado em uma revista científica é o de Frederic L. Burk, por ocasião do Seminário Pedagógico em 1897 [...] Mas o primeiro trabalho científico sobre o tema foi o livro de Olweus (1973) traduzido para o inglês em 1978, que definiu o bullying físico e verbal⁷.

Assim, o *bullying* só passou a ser objeto de estudo científico no início dos anos 1970, tendo iniciado na Suécia, com disseminação para os demais países escandinavos, em pouco tempo⁸. Na Noruega, por exemplo, o *bullying* desencadeou, durante muitos anos, motivos reais de apreensão entre genitores e professores, ao passo que na década de 1980, um acontecimento trágico demandou a concretização de uma campanha em larga escala, por parte do Ministério da Educação (MEC) do país, para combater, efetivamente, a propagação do *bullying* escolar⁹.

A ocorrência que exigiu a efetivação de uma campanha no país, pelo MEC, para a promoção do combate ao *bullying*, consistiu na morte de três menores. “Os jornais noruegueses noticiavam o suicídio de três crianças com grandes probabilidades de terem sido motivados por situações de maus-tratos a que eram submetidas pelos seus companheiros de escola [...]”¹⁰.

Dan Olweus, pesquisador da Universidade de Berger - Noruega, na época, deu início a um estudo que contou com, aproximadamente, 84 mil estudantes, cerca de 400 professores e 1.000 pais de alunos, sendo que o seu objetivo principal consistia em avaliar as taxas de ocorrência do *bullying* e as formas pelas quais era manifesto na vida escolar das crianças e dos adolescentes noruegueses¹¹. No ano de 1993, Olweus publicou um livro intitulado *Bullying at School*, por meio do qual realizou a divulgação dos resultados de seus estudos, discutiu a problemática e

⁷ FERNANDES, Grazielli; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Mitos Sobre *Bullying*: o que diz a ciência? **Revista da FAEBA – Educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 32, n. 69, p. 187-201, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/faeaba/article/view/14112>. Acesso em: 1º fev. 2024.

⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

¹⁰ PEREIRA, Sônia Maria de Souza. **Bullying e suas implicações no ambiente escolar**. São Paulo: Paulus, 2009, p. 32. *E-book*.

¹¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

apresentou intervenções e formas de identificar agressores e vítimas¹².

Conseqüentemente, ao final, foi Dan Olweus o responsável pelo desenvolvimento dos primeiros critérios para detectar o *bullying* de forma específica, de modo a permitir a sua real distinção de incidentes, gozações, brincadeiras próprias da idade e de outras possíveis interpretações¹³.

Os estudos brasileiros sobre o *bullying*, de outro lado, evoluíram de forma mais retardatária, se comparados com aqueles já desenvolvidos na Europa. “O que se sabe é que em relação à Europa, no que se refere aos estudos e tratamento desse comportamento, estamos com pelo menos 15 anos de atraso”¹⁴. Ocorre que a inexistência, no Brasil, de indicadores que forneçam uma visão global acerca do *bullying*, fruto do desenvolvimento de poucos estudos a respeito, inviabiliza a realização de uma comparação com os demais países¹⁵.

No Brasil, são poucos os estudos que fazem levantamentos estatísticos de *bullying* escolar, especialmente em larga escala. Os mais conhecidos são os realizados pela Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) e por Cléo Fante¹⁶. Por conseguinte, com vistas a promover uma comparação mais detalhada das particularidades do *bullying* que ocorre no Brasil, com o fenômeno retratado nos demais países, mister a elaboração de maiores estudos tratando da temática em âmbito nacional.

O vocábulo *bullying* advém da língua inglesa, como é possível inferir. A despeito de ser derivada de uma língua estrangeira, a palavra *bullying*, muitas vezes, é utilizada como se fosse parte integrante do vocabulário de língua portuguesa.

¹² OLWEUS, Dan, 1993 *apud* SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*

¹³ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 45.

¹⁴ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 46.

¹⁵ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 46.

¹⁶ RISTUM, M. Bullying escolar. *In*: ASSIS, S.G.; CONSTANTINO, P.; AVANCI, J.Q. (Orgs.). **Impactos da violência na escola**: um diálogo com professores [online]. Rio de Janeiro: Ministério da Educação/ Editora FIOCRUZ, 2010, p. 95-119.

Mas, porque, aqui no Brasil, usamos essa palavra da língua inglesa? Essa é uma indagação que surge com frequência e a resposta é simples: são muitas e muito variadas as formas como o *bullying* pode ocorrer e não se encontrou, no vocabulário da língua portuguesa, um termo que conseguisse exprimir adequadamente tudo o que o *bullying* significa. Além disso, o uso do mesmo rótulo em diferentes países facilita a comunicação. Entretanto, mais importante que o rótulo é compreender o que *bullying* significa¹⁷.

No entanto, para fins de facilitação dos estudos e da abordagem da temática, o termo “violência escolar” será empregado como sinônimo do termo *bullying*, muito embora, prevaleçam distinções teóricas entre os vocábulos. A expressão “intimidação sistemática” também será empregada como sinônimo de *bullying*.

Conforme consta em relatório sobre a situação mundial referente ao *bullying* e violência escolar, publicado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o *bullying* está inserido dentro da definição de violência escolar, visto que “a violência escolar envolve: a violência física, que inclui os castigos físicos; a violência psicológica, que inclui o abuso verbal; a violência sexual, que inclui o estupro e o assédio; e o *bullying* [...]”¹⁸, portanto, é possível afirmar que seria, “o *bullying*, considerado um tipo de violência [...]”¹⁹.

À vista disso, “apesar das suas diferenças, existem fortes ligações entre *bullying* e violência [...] Tanto a violência quanto o *bullying* podem fazer com que os alunos tenham medo e deixem a escola”²⁰.

Todavia, conforme mencionado, mais importante que fixar rótulos, encontrar sinônimos, é verificar o verdadeiro significado da expressão “*bullying*”, a ponto de compreender a sua distinção de outras possíveis formas de interações/relações sociais.

¹⁷ RISTUM, M. *Bullying escolar*. In: ASSIS, S.G.; CONSTANTINO, P.; AVANCI, J.Q. (Orgs.). **Impactos da violência na escola: um diálogo com professores** [online]. Rio de Janeiro: Ministério da Educação/ Editora FIOCRUZ, 2010, p. 95-119.

¹⁸ UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Violência escolar e bullying: relatório sobre a situação mundial**. Brasília: Unesco, 2019.

¹⁹ UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Violência escolar e bullying: relatório sobre a situação mundial**. Brasília: Unesco, 2019.

²⁰ NASCIMENTO, Diego Tavares do. Violência e Bullying na Escola. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 7, n. 8, p. 767–786, ago. 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/2012>. Acesso em: 6 fev. 2024.

Dan Olweus, psicólogo, pesquisador norueguês e pioneiro no estudo sistematizado a respeito do *bullying*, define tal prática sistemática da seguinte maneira: “[...] Um estudante está sendo intimidado ou vitimado quando ele ou ela é exposto(a), repetidamente e ao longo do tempo, a ações negativas por parte de um ou mais estudantes (Olweus 1986 e 1991)”²¹.

Ainda, Olweus alega que o significado da expressão “ações negativas”, embutida na definição de *bullying*, deve ser melhor especificada, definindo a sua eclosão na ocasião em que um indivíduo, de forma intencional, acarreta ou tenta acarretar, dano ou desconforto a outrem (basicamente, condição implícita na própria definição de comportamento agressivo)²².

No mais, as ações negativas, na concepção de Olweus, conforme o autor explicita, podem ocorrer mediante palavras (verbalmente, através de apelidos, gozações, ameaças); por meio de contato físico (bater, empurrar, chutar, beliscar); sem qualquer tipo de contato físico ou uso de palavras, através de caretas, gestos e exclusão intencional da vítima de algum grupo²³.

Partindo do pressuposto de que ações negativas implicam, até mesmo, a ausência de palavras e contato físico, é possível notar o quão abrangente é a definição de *bullying*. Esta maior abrangência contraria crenças do senso comum calcadas na ideia de que o *bullying* apenas englobaria agressões físicas e verbais.

Cleo Fante²⁴, educadora idealizadora do Programa Educar para a Paz²⁵, esclarece que “*bully*”, enquanto nome, é traduzido para a língua portuguesa como

²¹ No original: “[...] *A student is being bullied or victimized when he or she is exposed, repeatedly and over time, to negative actions on the part of one or more other students (Olweus 1986 and 1991)*” (OLWEUS, Dan. **Bullying at School: What We Know and What We Can Do** (Understanding Children's Worlds). 1. ed. [S.l.]: Wiley-Blackwell, 2013, p. 9, *E-book*.

²² OLWEUS, Dan. **Bullying at School: What We Know and What We Can Do** (Understanding Children's Worlds). 1. ed. [S.l.]: Wiley-Blackwell, 2013, p. 9, *E-book*.

²³ OLWEUS, Dan. **Bullying at School: What We Know and What We Can Do** (Understanding Children's Worlds). 1. ed. [S.l.]: Wiley-Blackwell, 2013, p. 9, *E-book*.

²⁴ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 28.

²⁵ Projeto já aplicados em algumas escolas brasileiras, cujas estratégias são eficazes como iniciativas de redução do *bullying* escolar, como ferramenta para propagar a conscientização, bem como a melhoria das relações interpessoais entre escolares e ensino-aprendizagem, cf. FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018.

“valentão”, “tirano”, junto dos verbos “brutalizar”, “tiranizar” e “amedrontar”, traçando as seguintes definições e considerações a respeito do termo:

Assim sendo, por definição universal, *bullying* é um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações, que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos, levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas das manifestações do comportamento *bullying* [...] Diversos estudiosos vêm dando suas definições e contribuições, ao longo do tempo, com respeito a esse tipo de comportamento. Porém, todas as definições convergem para a incapacidade da vítima em se defender. Apontamos também, aliado a essa tendência, o fato de que a vítima não consegue motivar outras pessoas a agirem em sua defesa²⁶.

Resta clarividente que Cleo Fante enfatiza a ausência dos meios de defesa da vítima do *bullying*, isto é, a incapacidade de promover sua própria defesa e/ou a incapacidade de motivar os demais para que ajam em seu benefício. Neste passo, a impossibilidade de defesa pelas vítimas, seja por atitude própria ou pelo auxílio dos demais, resulta em um requisito essencial para a caracterização do *bullying*.

Outrossim, Ana Beatriz Barbosa Silva ressalta, também, a impossibilidade de defesa da vítima, propondo a seguinte conceituação para o termo:

Já a expressão *bullying* corresponde a um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um *bully* (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender. Seja por uma questão circunstancial, seja por uma desigualdade subjetiva de poder, por trás dessas ações sempre há um *bully* que domina a maioria dos alunos de uma turma e proíbe qualquer atitude solidária em relação ao agredido²⁷.

No mais, segundo a ABRAPIA, o *bullying* é definido como um termo que:

[...] compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um

²⁶ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 28-30.

²⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

ou mais estudantes contra outro(s), causando dor e angústia, e executadas dentro de uma relação desigual de poder. Portanto, os atos repetidos entre iguais (estudantes) e o desequilíbrio de poder são as características essenciais, que tornam possível a intimidação da vítima²⁸.

A ABRAPIA considera, por sua vez, a desigualdade ou desequilíbrio de poder como um dos requisitos essenciais para a caracterização da intimidação da vítima. Em outras palavras, conforme ressalta a Associação, o desequilíbrio de poder entre os estudantes condiz com um dos elementos fundamentais a viabilizar a ocorrência da intimação característica do *bullying*, do aluno mais frágil.

De acordo com o relatório sobre a situação mundial de violência escolar e *bullying*, publicado pela UNESCO, o *bullying* é visto, não através de meros incidentes isolados, mas como um padrão de comportamento com riscos de agravamento, caso não seja devidamente controlado²⁹. Ademais, conforme relatório em foco, o *bullying* “pode ser definido como o comportamento intencional e agressivo recorrente contra uma vítima, em uma situação em que há um desequilíbrio real ou percebido de poder e as vítimas se sentem vulneráveis e impotentes para se defenderem”³⁰.

Nota-se que o relatório de publicação da UNESCO, que trata sobre o *bullying* no cenário mundial, bem como a definição trazida pela autora Ana Beatriz Barbosa Silva, citam, de igual forma, o desequilíbrio real/percebido de poder (UNESCO) ou a desigualdade subjetiva de poder (autora), como elemento integrante da descrição do *bullying*.

Com relação ao desequilíbrio de poder verificado entre estudantes, é concebível traçar uma robusta ligação entre tal fator e a incapacidade de defesa do agredido, pois a desigualdade de poder gera uma maior vulnerabilidade de certos indivíduos em prol de outros, acarretando, como consequência, um sério

²⁸ ABRAPIA. Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**, 2002. Disponível em: <https://www.acterj.org.br/downloads/arquivo/doc-154.pdf> Acesso em: 11 abr. 2024.

²⁹ UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Violência escolar e bullying**: relatório sobre a situação mundial. Brasília: Unesco, 2019.

³⁰ UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Violência escolar e bullying**: relatório sobre a situação mundial. Brasília: Unesco, 2019.

comprometimento dos meios de defesa da vítima, reputada impotente.

O *bullying* consiste em um fenômeno de alta complexidade, dado que é extremamente árdua a tarefa de delimitar uma única definição para o termo. A expressão pode compreender inúmeras acepções, sendo que, muitas vezes, inexistem um sentido exato ou único que defina integralmente a mesma.

Embora existam muitos significados para o vocábulo *bullying*, é possível observar, através das diversas conceituações colacionadas, que alguns parâmetros são repetidos visando delimitar o seu exato alcance. Os critérios mencionados em mais de uma definição são: (a) atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, dos agressores; (b) causa diversos sofrimentos para os agredidos; (c) ausência de motivação que justifique o cometimento da violência; (d) incapacidade das vítimas de autodefesa; e (e) desequilíbrio de poder entre as partes.

Marilena Ristum aponta 3 (três) critérios para a caracterização do *bullying*, seja na forma direta ou indireta, constituindo: (a) comportamento agressivo e intencionalmente nocivo; (b) comportamento repetitivo, como uma perseguição repetida; e (c) comportamento estabelecido no seio de uma relação interpessoal assimétrica, marcada por uma dominação³¹. A autora acrescenta, ainda, que alguns pesquisadores, além de adotar os três critérios mencionados, enfatizam outros requisitos, como o sentimento de impotência da vítima, somado com a incapacidade de defesa e de perceber a si mesma como vítima, bem como a ocorrência de agressão sem motivação evidente ou sem que tenha havido uma provocação³².

No âmbito dos parâmetros adotados para a diferenciação do *bullying* de outras formas de violência, muitas ações distintas praticadas por estudantes contra outros, podem adentrar as delimitações que individualizam o fenômeno. A ABRAPIA relaciona algumas ações que podem pertencer ao conceito de *bullying*, quais sejam:

³¹ RISTUM, M. *Bullying escolar*. In: ASSIS, S.G.; CONSTANTINO, P.; AVANCI, J.Q. (Orgs.). **Impactos da violência na escola**: um diálogo com professores [online]. Rio de Janeiro: Ministério da Educação/ Editora FIOCRUZ, 2010, p. 95-119.

³² RISTUM, M. *Bullying escolar*. In: ASSIS, S.G.; CONSTANTINO, P.; AVANCI, J.Q. (Orgs.). **Impactos da violência na escola**: um diálogo com professores [online]. Rio de Janeiro: Ministério da Educação/ Editora FIOCRUZ, 2010, p. 95-119.

atribuir apelidos, ofender, “zoar”, gozar, encarnar, sacanear, humilhar, fazer sofrer, discriminar, excluir, isolar, ignorar, intimidar, perseguir, assediar, aterrorizar, amedrontar, tiranizar, dominar, agredir, bater, chutar, empurrar, ferir, roubar, quebrar pertences³³.

Um estudo apresentado na Universidade da Extremadura (Espanha) divulgou dados que permitem conhecer a frequência de inúmeros tipos de condutas de agressão e vitimização entre adolescentes das escolas básicas e secundárias do ensino oficial de uma cidade do Norte Alentejo, região de Portugal. Dentre os atos de *bullying* (agressão e vitimização) descritos no estudo, estão: ignorar, impedir de participar das atividades, falar mal, rejeitar, insultar e gozar, chamar de nomes que ofendem e ridicularizam, esconder coisas, estragar coisas, roubar coisas, bater, ameaçar para amedrontar, obrigar a vítima a fazer coisas que não deseja (trazer dinheiro, por exemplo), intimidar com frases ou insultos de cunho sexual, obrigar a participar de situações de caráter sexual, ameaçar com armas³⁴.

Já em pesquisa realizada no âmbito das escolas públicas da Bahia, no Brasil, por meio de relatos decorrentes de entrevistas com alunos, foram extraídos 33 exemplos de como o *bullying* é exteriorizado, sendo: roubar objetos, ferir com lâmina de barbear ou faca, bater com pau, furar com lápis, lançar pedras/amêndoas (frutos), dar surra, estapear, dar chutes, bater sem motivação, colocar apelidos, ofender, xingar, difamar, falar mal da família da vítima, falar do outro, fazer fofocas, realizar brincadeiras de mau gosto, excluir do jogo ou da brincadeira, pirraçar, puxar orelha, puxar cabelo, beliscar, empurrar, jogar o colega no chão, lançar bolinha de papel, ameaçar, acusar falsamente, realizar violência sexual, estalar o dedo no ouvido do colega, ficar agarrando o outro, gritar com o colega, provocar o colega, chamar o colega de gay, chamar de feia³⁵.

Além dos atos de *bullying* mencionados, existem novos formatos que foram

³³ ABRAPIA. Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**, 2002. Disponível em: <https://www.acterj.org.br/downloads/arquivo/doc-154.pdf> Acesso em: 11 abr. 2024.

³⁴ MARTINS, M. J. D. Agressão e vitimização entre adolescentes, em contexto escolar: Um estudo empírico. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 23, n. 4, p. 401-425, 2005. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/558>. Acesso em: 15 fev. 2024.

³⁵ RISTUM, M. Bullying no contexto escolar: práticas e significações. **Conferência Mundial Violência na Escola e Políticas Públicas**. Lisboa, 2008, v. 4.

modelados pelo advento da tecnologia. O *cyberbullying* retrata bem a modernização dos tradicionais atos de *bullying*. Ana Beatriz Barbosa Silva menciona outra possível designação para o *cyberbullying*, “*bullying virtual*”, explicando que:

Os praticantes de *cyberbullying*, ou “*bullying virtual*”, utilizam os mais atuais e modernos instrumentos da internet e de outros avanços tecnológicos na área da informação e da comunicação (fixa ou móvel) com o covarde intuito de constranger, humilhar e maltratar suas vítimas³⁶.

Alguns exemplos que retratam o *cyberbullying* consistem na divulgação de fotos ou vídeos íntimos, constrangedores ou insultuosos das vítimas, na internet, nas redes sociais, no envio de mensagens de textos desagradáveis e ameaçadoras para as vítimas. O fato é que os agressores se apropriam dos avanços tecnológicos com a finalidade de praticar os mais diversos atos de assédio, de modo a expor, ainda mais, as vítimas.

À vista disso, satisfazendo os requisitos configuradores do *bullying*, não obstante apresentem algumas variações com base nos autores estudados, vários atos distintos, até mesmo os virtuais, podem tipificar a ocorrência deste tipo de violência escolar em suas diversas modalidades.

1.2 Naturalização e banalização do fenômeno

Se por um lado, é imprescindível o reconhecimento da gravidade do *bullying*, a ponto de não permitir a sua naturalização, por outro lado, é inviável a classificação de toda situação conflituosa como *bullying*, sob pena de incorrer em uma provável banalização do fenômeno.

É necessário que todas as formas de *bullying* sejam eficazmente combatidas, porém, sem exageros, ou seja, sem incidir em supostas interpretações de que todos os conflitos/situações retratariam, necessariamente, casos de *bullying*. Neste sentido, Sônia Maria de Souza Pereira afirma que “[...] não podemos generalizar todas as agressões ocorridas na escola como *bullying*. É preciso saber fazer a distinção entre

³⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

o que é ou não manifestação de *bullying*, [...] e existe toda uma especificidade que caracteriza uma ação como tal³⁷.

Isto posto, é verificável a possível existência de dois extremos opostos. O primeiro extremo trata da omissão perante a comprovação de atos de *bullying* evidentes, em virtude da normalização do fenômeno, encarado, muitas vezes, como brincadeira inofensiva/inocente. O segundo extremo, por seu turno, consiste no enquadramento de todas as situações, agressões ou conflitos, verificados no ambiente escolar, como *bullying*, culminando com a generalização irrestrita do fenômeno.

A naturalização ou normalização do *bullying* contribui de forma significativa para a disseminação de obstáculos que dificultam o seu combate e enfrentamento. Marilena Ristum evidencia 2 (dois) fatores que colaboram para a normalização do fenômeno no seio do ambiente escolar. O primeiro deles é a frequente ocorrência de episódios de violência, fazendo com que o *bullying* seja visto como parte integrante do cotidiano escolar, até mesmo pelas próprias vítimas, como é possível observar:

A frequência com que os episódios de violência ocorrem faz que não nos surpreendamos mais com notícias que antes nos causavam indignação. Esse processo de banalização gradativa desfaz a importância que se dá ao acontecimento e, paralelamente, proporciona a sua intensificação e o aparecimento de formas mais elaboradas e graves [...] Além disso, observa-se esse processo entre os próprios segmentos da escola. Até mesmo alguns estudantes que sofrem bullying já o veem como parte integrante do cotidiano escolar, como mostra o comentário de um deles, quando indagado sobre porque não se rebelava: “eu pensava que escola era assim mesmo”³⁸.

O segundo fator, levantado por Ristum, diz respeito ao contexto em que muitos genitores e professores consideram os comportamentos de *bullying* como parte da fase de desenvolvimento da criança ou do adolescente, associado com a alta prevalência de crenças errôneas sobre o desenvolvimento infantil/juvenil, entre os

³⁷ PEREIRA, Sônia Maria de Souza. **Bullying e suas implicações no ambiente escolar**. São Paulo: Paulus, 2009, p. 43. *E-book*.

³⁸ RISTUM, M. Bullying escolar. *In*: ASSIS, S.G.; CONSTANTINO, P.; AVANCI, J.Q. (Orgs.). **Impactos da violência na escola**: um diálogo com professores [online]. Rio de Janeiro: Ministério da Educação/ Editora FIOCRUZ, 2010, p. 95-119.

educadores (justificam tal comportamento como “coisa própria da idade”)³⁹.

Considerado “parte do desenvolvimento infanto-juvenil”, prevalece a falsa teoria de que é mandatório que os menores sofram *bullying* para que sejam mais fortes, aprendam o exercício da autodefesa. No entanto:

Não é o envolvimento em práticas de *bullying* que tornará as crianças e adolescentes mais fortes para se defenderem, ao contrário, as consequências negativas podem ser graves e duradouras, afetando sua qualidade de vida, ao longo do seu desenvolvimento⁴⁰.

Além disso, vigora uma frase do senso comum: “eu sofri *bullying* e não morri”, extraindo a real importância que deve ser atribuída ao fenômeno. Contudo, os seres humanos são distintos, de sorte que cada vítima experimenta os efeitos da violência escolar de forma diferenciada, a depender de fatores como rede de apoio, atributos da personalidade e experiências já vivenciadas. Por isso:

Embora alguns tenham a disponibilidade de fatores de proteção que podem atenuar o impacto do *bullying*, outros podem apresentar sintomas e quadros psicopatológicos em consequência dessa vitimização. Assim, refuta-se essa crença de que todos são capazes de superar as adversidades do *bullying* da mesma forma e destaca-se a necessidade de fornecer à comunidade, de forma geral, informações detalhadas sobre as consequências negativas dessa violência⁴¹.

É equivocado, ainda, o entendimento de que o *bullying* ocorre de forma mais assídua em escolas públicas e em países pobres. Nesta linha, existem “[...] estudos brasileiros e internacionais que demonstram não haver diferença estatisticamente significativa de envolvimento em *bullying* por dependência administrativa (pública e privada)⁴²”.

³⁹ RISTUM, M. *Bullying escolar*. In: ASSIS, S.G.; CONSTANTINO, P.; AVANCI, J.Q. (Orgs.). **Impactos da violência na escola: um diálogo com professores** [online]. Rio de Janeiro: Ministério da Educação/ Editora FIOCRUZ, 2010, p. 95-119.

⁴⁰ FERNANDES, Grazielli; DELL’AGLIO, Débora Dalbosco. Mitos Sobre *Bullying*: o que diz a ciência? **Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 32, n. 69, p. 187-201, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/faeeba/article/view/14112>. Acesso em: 1º fev. 2024.

⁴¹ FERNANDES, Grazielli; DELL’AGLIO, Débora Dalbosco. Mitos Sobre *Bullying*: o que diz a ciência? **Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 32, n. 69, p. 187-201, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/faeeba/article/view/14112>. Acesso em: 1º fev. 2024.

⁴² FERNANDES, Grazielli; DELL’AGLIO, Débora Dalbosco. Mitos Sobre *Bullying*: o que diz a ciência?

Logo, é crucial que o combate ao *bullying* seja instituído internacionalmente, em instituições públicas e privadas, sem qualquer distinção, fazendo jus à negação da normalização/omissão perante casos concretos de violência escolar.

Da mesma forma que não se admite a naturalização da propagação do *bullying* em ambiente escolar, é inadmissível a banalização ou a generalização do fenômeno. Nem todas as situações refletem a ocorrência de *bullying*, portanto, requerem outro tipo de tratamento. Conforme os critérios delimitadores do *bullying*, será razoável traçar uma diferenciação entre *bullying* e outros cenários.

Sob a ótica de Ana Beatriz Barbosa Silva, há um elemento chave capaz de distinguir uma brincadeira de mau gosto (ou simples agressão), de atos de *bullying*:

Muitas vezes, os pais têm dificuldade em diferenciar o que é uma brincadeira de mau gosto (ou mesmo uma simples agressão) de *bullying*. No entanto, existe um elemento-chave que pode facilmente distinguir uma coisa da outra: no *bullying*, a ação sempre tem um caráter repetitivo. Quando se trata de *bullying* virtual – via internet, especificamente –, essa realidade apresenta uma peculiaridade: quando se posta uma imagem ou mensagem na rede e ela é visualizada por terceiros, a repetição se dá de forma imediata. Assim, no *cyberbullying*, crianças e jovens também ficam expostos e vulneráveis de maneira imediata, tornando-se vítimas de chacotas e humilhações, uma vez que muitas pessoas veem a mesma imagem. É como se as vítimas, em frações de segundo, tivessem sofrido um número incalculável de agressões (daí a repetição) em espaço público. Sem contar os compartilhamentos via celulares, que, atualmente, tomam proporções gigantescas e absolutamente sem controle⁴³.

O elemento chave mencionado integra a repetitividade, isto é, diferentemente de uma única brincadeira de mau gosto isolada, o *bullying* envolve ações de caráter repetitivo. Sem embargo, o *bullying* virtual detém algumas peculiaridades. No caso do *cyberbullying*, a repetição se dá de forma imediata, mediante a postagem do conteúdo na rede, pois este é visualizado por terceiros. As visualizações do conteúdo vexatório, em conjunto com os compartilhamentos efetuados, equivaleriam a um número incalculável de agressões contra a vítima sucedidas em espaço

Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade, Salvador, v. 32, n. 69, p. 187-201, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/faeeba/article/view/14112>. Acesso em: 1º fev. 2024.

⁴³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

público.

Na visão de Sônia Maria de Souza Pereira, para evitar confusões entre formas de comportamento agressivo e *bullying*, seria necessária a execução de uma investigação das manifestações de agressividade, pois enquanto algumas agressões consistem em casos eventuais, sem intencionalidade, típicos do amadurecimento infantil, outras, por outro lado, são intencionais e deflagram casos repetitivos, contra uma mesma vítima⁴⁴.

Outrossim, emerge a necessidade de diferenciar brincadeiras sadias e normais, de atos de *bullying* escolar. Nessa esteira, é preciso:

[...] entender que brincadeiras normais e sadias são aquelas nas quais todos os participantes se divertem. Quando apenas alguns se divertem à custa de outros que sofrem, isso ganha outra conotação, bem diversa de um simples divertimento. Nessa situação específica, utiliza-se o termo *bullying* escolar, que abrange todos os atos de violência (física ou não) que ocorrem de forma intencional e repetitiva contra um ou mais alunos, impossibilitados de fazer frente às agressões sofridas⁴⁵.

Então, em resumo, brincadeiras típicas da idade, consideradas normais e saudáveis, são acolhedoras, eis que todos os alunos participam igualmente da diversão, enquanto o *bullying* espelha brincadeiras maldosas, nas quais alguns alunos “brincam” em prejuízo de outros.

Olweus, por sua vez, sinaliza que é importante discernir o termo *bullying* de episódios nos quais dois estudantes que tenham, aproximadamente, a mesma força física ou psicológica, estejam brigando, pois para o emprego do vocábulo deveria existir um desequilíbrio de forças (uma relação assimétrica de poder, onde o escolar agredido enfrenta dificuldades em tomar a própria defesa em face dos assediadores)⁴⁶.

⁴⁴ PEREIRA, Sônia Maria de Souza. **Bullying e suas implicações no ambiente escolar**. São Paulo: Paulus, 2009, p. 43. *E-book*.

⁴⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas na escola**. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

⁴⁶ OLWEUS, Dan. **Bullying at School: What We Know and What We Can Do** (Understanding Children's Worlds). 1. ed. [S.l.]: Wiley-Blackwell, 2013, p. 9-10, *E-book*

Cleo Fante adverte que dentre as características próprias do bullying, a mais grave, talvez, seja a propriedade de causar traumas ao psiquismo daqueles que são vítimas⁴⁷.

Como resultado, o *bullying* trata de um fenômeno complexo, com o possível desencadeamento de consequências sérias para as vítimas. Por estes motivos, não é coerente que seja normalizado ou banalizado, mas, sim, corretamente identificado e devidamente combatido.

1.3 Protagonistas e formas de manifestações

Os estudiosos do fenômeno *bullying* não só identificaram as diferentes formas pelas quais ele se manifesta, como também, os tipos de papéis desempenhados por cada um dos envolvidos.

Com relação aos papéis desempenhados pelos estudantes, a ABRAPIA proporcionou a seguinte classificação: alvos do *bullying* (correspondem aos alunos que apenas sofrem o *bullying*); alvos/autores de *bullying* (corresponde aos alunos que ora sofrem, ora praticam); autores de *bullying* (correspondem aos alunos que apenas praticam); testemunhas (correspondem aos alunos que não sofrem, não praticam, mas convivem em um ambiente onde o *bullying* ocorre)⁴⁸. O sócio fundador da ABRAPIA e coordenador do Programa de Redução do Comportamento Agressivo entre Estudantes, Aramis Lopes Neto, sustenta que “a forma de classificação utilizada pela ABRAPIA teve o cuidado de não rotular os estudantes, evitando que estes fossem estigmatizados pela comunidade escolar”⁴⁹.

O aluno enquadrado no status de alvo é aquele “[...] aluno exposto, de forma repetida e durante algum tempo, às ações negativas perpetradas por um ou mais

⁴⁷ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 30.

⁴⁸ ABRAPIA. Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**, 2002. Disponível em: <https://www.acterj.org.br/downloads/arquivo/doc-154.pdf> Acesso em: 11 abr. 2024.

⁴⁹ LOPES NETO, Aramis Antonio. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5 (Supl), p. 164-172, nov./dez. 2005. Disponível em: <https://www.jped.com.br/pt-bullying-comportamento-agressivo-entre-articulo-X225553605030500>. Acesso em: 20 fev. 2024.

alunos⁵⁰". Os alvos são as próprias vítimas. Segundo a ABRAPIA, os escolares classificados como alvos não dispõem de recursos ou habilidades para esboçar reações diante dos atos danosos sofridos, são pouco sociáveis, inseguros para solicitar auxílio, têm poucos amigos, são passivos, são quietos, possuem baixa autoestima agravada em decorrência de intervenções críticas ou da indiferença por parte dos adultos quanto ao sofrimento experimentado, não reagem aos atos de agressividade sofridos e muitos passam a ter baixo rendimento escolar⁵¹.

Aramis Lopes Neto declara que a despeito de inexistir estudos precisos a respeito, alguns métodos educativos familiares seriam taxados de facilitadores para o incentivo do desenvolvimento de alvos de *bullying*, como: proteção excessiva (geraria dificuldades para enfrentamento dos desafios) e tratamento infantilizado (causaria desenvolvimento aquém do aceito pelo grupo)⁵².

Já com relação aos estudantes classificados como autores, é notório que são indivíduos com pouca empatia; suas famílias são desestruturadas (é possível vislumbrar pouco relacionamento afetivo entre os membros); os genitores exercem uma supervisão pobre sobre eles e solucionam conflitos através de comportamentos agressivos ou explosivos; quando adultos, possuem grande probabilidade de adquirir comportamentos antissociais e/ou violentos, atitudes delinquentes ou criminosas⁵³. Alguns fatores individuais também contribuem para a adoção de comportamentos agressivos, calcados na hiperatividade, impulsividade, distúrbios de comportamento, dificuldades de atenção, baixa inteligência e desempenho escolar deficitário⁵⁴.

⁵⁰ LOPES NETO, Aramis Antonio. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5 (Supl), p. 164-172, nov./dez. 2005. Disponível em: <https://www.jped.com.br/pt-bullying-comportamento-agressivo-entre-articulo-X2255553605030500>. Acesso em: 20 fev. 2024.

⁵¹ ABRAPIA. Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**, 2002. Disponível em: <https://www.acterj.org.br/downloads/arquivo/doc-154.pdf> Acesso em: 11 abr. 2024.

⁵² LOPES NETO, Aramis Antonio. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5 (Supl), p. 164-172, nov./dez. 2005. Disponível em: <https://www.jped.com.br/pt-bullying-comportamento-agressivo-entre-articulo-X2255553605030500>. Acesso em: 20 fev. 2024.

⁵³ ABRAPIA. Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**, 2002. Disponível em: <https://www.acterj.org.br/downloads/arquivo/doc-154.pdf> Acesso em: 11 abr. 2024.

⁵⁴ LOPES NETO, Aramis Antonio. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5 (Supl), p. 164-172, nov./dez. 2005. Disponível em: <https://www.jped.com.br/pt-bullying-comportamento-agressivo-entre-articulo-X2255553605030500>. Acesso em: 20 fev. 2024.

Cumpra salientar, ainda, que:

Aproximadamente 20% dos alunos autores também sofrem *bullying*, sendo denominados alvos/autores. A combinação da baixa auto-estima e atitudes agressivas e provocativas é indicativa de uma criança ou adolescente que tem, como razão para a prática de *bullying*, prováveis alterações psicológicas, devendo merecer atenção especial. Podem ser depressivos, inseguros e inoportunos, procurando humilhar os colegas para encobrir suas limitações⁵⁵.

A maior parte dos alunos desempenha papel de testemunha. As testemunhas convivem com a violência e preferem calar devido ao temor de que sejam as próximas vítimas; sentem-se incomodados com a situação que são obrigadas a presenciar; sentem-se inseguras a respeito de como devem proceder diante dos acontecimentos; têm o direito de aprender em ambiente seguro, solidário e sem temores, violado; podem sofrer influências negativas sobre a capacidade de progresso acadêmico e social, oriundas do cenário a que são expostas⁵⁶.

Cleo Fante faz menção a 3 (três) tipos diferentes de vítimas do *bullying*, apresentando um rol mais extenso daqueles que sofrem as consequências das agressões cometidas.

A primeira vítima é denominada de vítima típica e esboça a figura de um indivíduo ou grupo de indivíduos, pouco sociável e que padece das consequências dos comportamentos agressivos de outros, sem capacidade para fazer cessar as condutas prejudiciais⁵⁷. Equivalente ao perfil dos alunos alvos, algumas das características mais comuns da vítima típica, são: aspecto físico mais frágil, se comparado com seus companheiros; extrema sensibilidade; timidez, passividade; submissão, insegurança; baixa autoestima; algumas dificuldades de aprendizado; ansiedade e aspectos depressivos⁵⁸.

⁵⁵ LOPES NETO, Aramis Antonio. *Bullying – comportamento agressivo entre estudantes*. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5 (Supl), p. 164-172, nov./dez. 2005. Disponível em: <https://www.jped.com.br/pt-bullying-comportamento-agressivo-entre-articulo-X2255553605030500>. Acesso em: 20 fev. 2024.

⁵⁶ ABRAPIA. Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**, 2002. Disponível em: <https://www.acterj.org.br/downloads/arquivo/doc-154.pdf> Acesso em: 11 abr. 2024.

⁵⁷ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 71-72.

⁵⁸ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 8.

A segunda vítima elencada é a vítima provocadora, aquela que: provoca, atraindo reações agressivas contra as quais não consegue lidar com efetividade; quase sempre, é responsável por causar tensões no ambiente onde vive; detém um “gênio ruim; pode ser hiperativa, inquieta, dispersiva, tola, imatura, de costumes irritantes⁵⁹.

A terceira e última vítima é designada de vítima agressora, possuindo semelhanças com os alvos/autores do *bullying*, posto que: “[...] é aquele aluno que, tendo passado por situações de sofrimento na escola, tende a buscar indivíduos mais frágeis que ele para transformá-los em bodes expiatórios, na tentativa de transferir os maus-tratos sofridos”⁶⁰. É evidente que a vítima agressora termina por reproduzir os maus tratos a que foi submetida, implicando um aumento progressivo do número de vítimas e uma consequente expansão do fenômeno nas escolas.

Ana Beatriz Barbosa se refere aos alunos “testemunhas”, como espectadores, subdividindo os mesmos em três tipos: ativos, passivos e neutros. Os espectadores passivos são caracterizados da seguinte forma: assumem uma postura passiva por medo de configurarem como a próxima vítima; não concordam com as atitudes dos agressores, no entanto, restam de mãos atadas para defender a vítima; possuem a estrutura psicológica frágil, portanto, sofrem as consequências psíquicas ao presenciar cenas de violência⁶¹.

Os espectadores do tipo ativo, diferentemente, não participam ativamente dos ataques, porém, manifestam apoio moral aos agressores, por meio de risadas ou palavras de incentivo, encarando a situação como algo divertido de assistir⁶².

Os espectadores neutros, de seu turno, não demonstram qualquer sensibilidade pelas situações de *bullying* presenciadas, pois são acometidos por

ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 72.

⁵⁹ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 72.

⁶⁰ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 72.

⁶¹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

⁶² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

uma espécie de “anestesia emocional” decorrente do contexto social a que estão imersos⁶³. Ao que tudo indica, a diferenciação dos tipos de espectadores elencados emerge dos sentimentos internos daqueles que assistem. Apesar dos espectadores, em sua grande maioria, serem omissos com relação aos ataques de *bullying*, alguns sentem prazer em presenciar tais atos e incentivam os agressores, ao passo que outros sofrem as consequências psíquicas da violência e sentem o desejo genuíno de defender as vítimas.

Efetuada breve análise dos papéis desempenhados pelos protagonistas do *bullying*, caberá a identificação das formas ou tipos de manifestações do fenômeno. Compreender os vários formatos pelos quais o *bullying* poderá ser exteriorizado, é de suma importância para a sua correta identificação e distinção de outras formas de agressões/comportamentos, objetivando promover o seu combate efetivo.

Ana Beatriz Barbosa Silva arrola as diversas variações do *bullying*. A primeira variação a que faz alusão abrange o assédio moral ou *mobbing* (no Brasil, o termo é sinônimo de assédio moral)⁶⁴. Trata-se de uma ofensa propagada contra a integridade mental e física do agredido, sendo que algumas das práticas mais comuns de assédio moral, apontadas por diversos estudos a respeito da temática, consistem em: a) agressões verbais; b) humilhações e críticas que são persistentes; c) olhares e risadas, de tom provocativo; d) comentários depreciativos acerca da sexualidade, raça, credo, modo de ser, andar; e) fofocas maldosas e denegridoras de imagem; e f) isolamento ou exclusão⁶⁵.

No mais, em resumo, outras variações de *bullying* citadas pela autora abraçam: a) o *stalking*, uma forma de violência em que o agressor (*stalker*) persegue a vítima com o objetivo de controlar, espiar, invadir a sua privacidade e tolher a sua liberdade, por meio de insistentes telefonemas, mensagens, abordagens constantes em redes sociais, propagação de rumores e difamações; b) *bullying* homofóbico, forma de violência na qual os estudantes que assumem ou demonstram possuir tal

⁶³ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

⁶⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

⁶⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

orientação sexual, são, de maneira mais acentuada, rechaçados e excluídos dos mais variados grupos de alunos. Não existem dados estatísticos sobre este tipo de *bullying*; e c) *cyberbullying* ou *bullying* virtual, por meio do qual os seus praticantes utilizam os atuais e modernos instrumentos da internet e de outros avanços tecnológicos, com o claro intuito de constranger, humilhar e maltratar as vítimas. No caso desta modalidade, os seus executores e/ou idealizadores atuam por meio do anonimato (blindagem), inventando mentiras e espalhando boatos depreciativos e insultuosos sobre estudantes e seus familiares. Os agressores, para tanto, utilizam todas as possibilidades da moderna tecnologia: e-mails, *blogs*, redes sociais (criam perfis falsos), *fotologs*, sites de vídeos, grupos em celulares; e d) *sexting*, modalidade de *bullying* virtual, consiste na prática de compartilhar fotos, mensagens de texto e vídeos sensuais ou de cunho erótico, sem dispor da autorização da vítima. As vítimas mais atingidas são adolescentes do sexo feminino que encaminham fotos íntimas para os namorados⁶⁶.

Cleo Fante argumenta que os comportamentos de *bullying* podem ocorrer de duas maneiras: direta e indireta, concluindo que ambas são prejudiciais ao psiquismo das vítimas⁶⁷.

A direta inclui agressões físicas (bater, chutar, tomar pertences) e verbais (apelidar de maneira pejorativa e discriminatória, insultar, constranger); a indireta talvez seja a que mais prejuízo provoque, uma vez que pode criar traumas irreversíveis. Esta última acontece através de disseminação de rumores desagradáveis e desqualificantes, visando à discriminação e exclusão da vítima de seu grupo social⁶⁸.

Igualmente, Olweus destaca o *bullying* direto, do *bullying* indireto, deduzindo que o *bullying* direto importa ataques relativamente abertos contra uma vítima, ao mesmo tempo que o *bullying* indireto ocorreria sob a forma de isolamento social e exclusão intencional do alvo de um determinado grupo⁶⁹. Os ataques diretos contra

⁶⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

⁶⁷ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 50.

⁶⁸ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 72.

⁶⁹ OLWEUS, Dan. **Bullying at School**: What We Know and What We Can Do (Understanding Children's Worlds). 1. ed. [S.l.]: Wiley-Blackwell, 2013, p. 10, *E-book*

um estudante podem incluir palavras, gestos, expressões faciais ou contato físico, diferentemente de um estudante exposto ao *bullying* indireto, pois este é excluído de um grupo e enfrenta problemas, justamente, para fazer amigos com outros alunos da turma⁷⁰.

Além do mais, segundo Olweus, existe uma associação clara entre *bullying* direto e indireto, dado que aqueles alunos que são alvos de *bullying* direto, normalmente, acabam por sofrer isolamento e rejeição por seus pares⁷¹.

Kathleen Stassen Berger, professora de psicologia do desenvolvimento, em *CUNY's Bronx Community College*, assevera que existem 4 (quatro) tipos de *bullying*: a) físico - consiste em bater, dar pontapés, espancar e outros; b) verbal - repetidos nomes ou comentários, de caráter depreciativo. É mais comum do que o *bullying* físico, especialmente quando as crianças vão crescendo e amadurecendo; c) relacional – também chamado de *bullying* social – ocorre na hipótese em que crianças, de forma deliberada, ignoram a tentativa de um colega de iniciar uma conversa, de participar de um jogo, ou na ocasião em que fogem quando o alvo do *bullying* chega perto; e d) *cyberbullying*⁷².

Todas as formas de *bullying* impõem medidas preventivas e combativas, sem exceções. O *bullying* indireto, todavia, exige atenção especial, devido ao fato de ser menos evidente e mais discreto (nem sempre, mas muitas vezes é assim), se comparado ao *bullying* direto. Tal fato conduz para a concorrência de maiores dificuldades quando da identificação de atos concretos de *bullying* escolar indireto.

1.4 Consequências

O fenômeno *bullying* é um problema de saúde pública e tem o condão de ocasionar vultuosos danos físico-emocionais a todos os alunos envolvidos, direta ou

⁷⁰ OLWEUS, Dan. **Bullying at School: What We Know and What We Can Do** (Understanding Children's Worlds). 1. ed. [S.l.]: Wiley-Blackwell, 2013, p. 65, *E-book*

⁷¹ OLWEUS, Dan. **Bullying at School: What We Know and What We Can Do** (Understanding Children's Worlds). 1. ed. [S.l.]: Wiley-Blackwell, 2013, p. 65, *E-book*

⁷² BERGER, K. S. Update on bullying at school: Science forgotten? **Developmental Review**, v. 27, Issue 1, p. 90-126, mar. 2007. Disponível em:

<https://www.scrip.org/reference/referencespapers?referenceid=2176972> Acesso em: 21 fev. 2024.

indiretamente.

Há um consenso sobre as consequências adversas do *bullying* para as vítimas, para os agressores, como também para as testemunhas, embora a preocupação maior seja com os danos observados nas vítimas. Os problemas vão desde a queda do rendimento escolar até ao desenvolvimento de depressão e suicídio⁷³.

Os sintomas ou transtornos que o *bullying* pode implicar para os estudantes expostos são muitos. Arrisca-se dizer que, variam de acordo com diferentes tipos de personalidades e/ou temperamentos, constituindo tarefa praticamente impossível discriminar todos. Não obstante a real impossibilidade de elencar a integralidade dos transtornos possíveis, é viável traçar um panorama geral dos distúrbios provocados pelo fenómeno *bullying*.

Dentre os sintomas/transtornos/distúrbios acarretados pela exposição ao *bullying*, Ana Beatriz Barbosa elenca: a) Transtorno do Pânico; b) Fobia Escolar; c) Fobia Social ou timidez patológica; d) Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG); e) Depressão; f) Anorexia e Bulimia; g) Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC); e h) Transtorno do Estresse Pós-Traumático (TEPT)⁷⁴.

Com relação ao Transtorno do Pânico, cujos principais sintomas físicos constituem calafrios; boca seca; dilatação da pupila; suores e outros, é curioso observar que nos últimos tempos, o advento deste tipo de transtorno em crianças, entre seis e sete anos de idade, já pode ser observado, por força de situações de estresse prolongado a que já são submetidas, incluindo o *bullying*⁷⁵.

Por outro lado, problemas como Fobia Social e Fobia Escolar, desencadeados pela prática de *bullying*, são suscetíveis de causar sérios problemas relacionados ao desempenho escolar da vítima. A Fobia Escolar é caracterizada pelo medo intenso de frequentar a escola, atraindo repetências por faltas, problemas

⁷³ RISTUM, M. *Bullying* escolar. In: ASSIS, S.G.; CONSTANTINO, P.; AVANCI, J.Q. (Orgs.). **Impactos da violência na escola: um diálogo com professores** [online]. Rio de Janeiro: Ministério da Educação/ Editora FIOCRUZ, 2010, p. 95-119.

⁷⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

⁷⁵ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

de aprendizagem e/ou evasão escolar⁷⁶. Do mesmo modo, a Fobia Social, em resumo, consiste na averiguação de ansiedade excessiva e persistente, seguida pelo temor excessivo de ser julgado negativamente pelos demais, de modo que indivíduos diagnosticados como tal, evadem eventos sociais e sofrem prejuízos no que resguarda a vida acadêmica, profissional, social e afetiva⁷⁷.

O *bullying*, de modo igual, pode estar por trás do desenvolvimento de sintomas depressivos e ideias suicidas dentre os jovens, já que:

A depressão em crianças e em adolescentes foi, por muito tempo, ignorada ou subdiagnosticada. Porém, hoje em dia, os estudos sugerem um alto nível de incidência de sintomas depressivos na população escolar. Atualmente, o suicídio entre os adolescentes vem crescendo de maneira significativa e se tornou uma das principais causas de morte nessa faixa etária. [...] Porém, devemos ficar de olhos bem abertos quando esses jovens deixam de levar uma vida normal e ficam com a autoestima mais baixa, irritados, isolados, com baixo desempenho escolar, dificuldades em suas relações sociais e familiares. Em vez de pensarmos apenas em drogas, más companhias ou namoros frustrados, não devemos descartar que comportamentos relacionados ao fenômeno *bullying* podem estar por trás disso⁷⁸.

Muitas vezes é inimaginável que as consequências do *bullying* venham a extrapolar a figura da vítima, atingindo os próprios agressores, contudo ocorre.

Ainda com referência aos agressores, vários estudos confirmam a ideia de que é de se prever que os jovens que são agressivos com os seus pares (os *bullies*) correm um risco claramente maior de mais tarde se envolverem em outros problemas, tais como a criminalidade, o uso de drogas ou o comportamento agressivo em família. Trata-se, portanto, de um problema social grave que extravasa o âmbito escolar e pessoal⁷⁹.

Cleo Fante acrescenta que da consolidação das condutas autoritárias do agressor, decorrerão resultados como o distanciamento e a ausência de adaptação

⁷⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

⁷⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

⁷⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying**: mentes perigosas na escola. São Paulo: Principium (Globo), 2015, n.p. *E-book*.

⁷⁹ RISTUM, M. Bullying escolar. In: ASSIS, S.G.; CONSTANTINO, P.; AVANCI, J.Q. (Orgs.). **Impactos da violência na escola**: um diálogo com professores [online]. Rio de Janeiro: Ministério da Educação/ Editora FIOCRUZ, 2010, p. 95-119.

aos objetivos escolares, a supervalorização da violência como forma de obtenção do poder, o desenvolvimento de habilidades para futuras condutas delituosas e a projeção de condutas violentas na vida adulta (fator que contribuirá para que seja adulto de difícil convivência)⁸⁰.

Olweus realizou alguns estudos envolvendo os agressores e a criminalidade. Segundo o autor, 60% dos rapazes, do sexto ao nono grau, que foram reconhecidos como *bullies*, detinham ao menos uma condenação legal aos vinte e quatro anos⁸¹. Para completar o seu estudo, Olweus notou que cerca de 35% a 40% dos antigos *bullies* possuíam três ou mais condenações nesta idade, enquanto o mesmo ocorria na proporção de apenas 10% concernente aos alunos que não configuravam, nem como agressores, nem como vítimas⁸².

Cleo Fante também realiza uma correlação entre os agressores e comportamentos delinquentes, ao afirmar que:

O agressor (de ambos os sexos) envolvido no fenômeno estará propenso a adotar comportamentos delinquentes, tais como: agregação a grupos delinquentes, agressões sem motivo aparente, uso de drogas, porte ilegal de armas, furtos, indiferença à realidade que o cerca, crença de que deve levar vantagem em tudo, crença de que é impondo-se com violência que conseguirá obter o que quer na vida... afinal foi assim nos anos escolares⁸³.

Tudo leva a crer que se não repreendidos pelos adultos responsáveis, os próprios menores agressores terão ainda mais chances de sofrer as consequências dos seus próprios atos, embora seja errôneo afirmar que todos os praticantes de *bullying*, necessariamente, serão adultos violentos ou problemáticos. Não é de bom tom igualar a integralidade das situações dos escolares envolvidos no *bullying*, mas é coerente imaginar que atos repressores/corretivos poderão elidir a eclosão dos prejuízos decorrentes das consequências do fenômeno entre os próprios

⁸⁰ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 80.

⁸¹ OLWEUS, Dan. **Bullying at School**: What We Know and What We Can Do (Understanding Children's Worlds). 1. ed. [S.l.]: Wiley-Blackwell, 2013, p. 35, *E-book*

⁸² OLWEUS, Dan. **Bullying at School**: What We Know and What We Can Do (Understanding Children's Worlds). 1. ed. [S.l.]: Wiley-Blackwell, 2013, p. 35-36, *E-book*

⁸³ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 81.

estudantes. Sob a mesma lógica, Aramis Lopes Neto⁸⁴ sustenta que o tratamento indicado para o autor do *bullying* seria composto de habilitação para controle da irritabilidade; exteriorização da raiva e frustração, de forma apropriada; aceitação das consequências de seus atos e para tomar a responsabilidade por suas ações.

Assim como nos agressores, as consequências do *bullying* também podem ultrapassar a barreira do tempo e manifestar os seus efeitos na vida adulta das vítimas. Cleo Fante alerta sobre o perigo de que a vítima permaneça sofrendo os efeitos adversos do *bullying* para muito além do período escolar, a ponto de enfrentar prejuízos em suas relações de trabalho, em sua futura constituição familiar, criação de filhos e em sua saúde física mental⁸⁵. Outrossim, é razoável deduzir que a vítima de *bullying* escolar, quando já adulta venha a adquirir comportamentos depressivos ou agressivos, podendo sofrer ou praticar *bullying* no ambiente de trabalho. Olweus evidenciou, por exemplo, com base em estudo, que antigas vítimas de *bullying* escolar possuíam maior probabilidade de desenvolver depressão e baixa autoestima na vida adulta, se comparados aos alunos que não foram vítimas⁸⁶.

As vítimas e agressores padecem dos danos provenientes da prática do *bullying*, não restam dúvidas a respeito deste fato. Porém, a verdade é que sequer as testemunhas escapam dos efeitos da violência escolar. As testemunhas do *bullying*:

[...] embora não estejam diretamente envolvidas, também sofrem danos, especialmente pela convivência em um clima escolar em que as relações interpessoais se deterioram e em que a tensão é constante. Devemos considerar que as testemunhas podem estar constantemente apreensivas e temerosas de que possam ser as próximas vítimas. Há ainda a pressão que, muitas vezes, os autores de *bullying* exercem sobre elas no sentido de obrigá-las a participar ou a lhes dar apoio e silenciar sobre o que presenciam⁸⁷.

⁸⁴ LOPES NETO, Aramis Antonio. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5 (Supl), p. 164-172, nov./dez. 2005. Disponível em: <https://www.jped.com.br/pt-bullying-comportamento-agressivo-entre-articulo-X2255553605030500>. Acesso em: 20 fev. 2024.

⁸⁵ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018, p. 79.

⁸⁶ OLWEUS, Dan. **Bullying at School: What We Know and What We Can Do** (Understanding Children's Worlds). 1. ed. [S.l.]: Wiley-Blackwell, 2013, p. 33, *E-book*

⁸⁷ RISTUM, M. Bullying escolar. In: ASSIS, S.G.; CONSTANTINO, P.; AVANCI, J.Q. (Orgs.). **Impactos da violência na escola**: um diálogo com professores [online]. Rio de Janeiro: Ministério da Educação/ Editora FIOCRUZ, 2010, p. 95-119.

As constantes ameaças para calar diante dos atos de violência, bem como o receio de que sejam as próximas vítimas, costumam amedrontar as testemunhas. Como se não bastasse a deflagração do receio e do medo entre os estudantes que presenciam o *bullying*, o direito que possuem a uma escola segura, solidária e saudável, é fortemente ferido por efeito da deterioração das relações interpessoais. É evidente que muitos espectadores sofrem as consequências do *bullying* como corolário de prejuízos acarretados no desenvolvimento sócio educacional, ainda mais os chamados “espectadores passivos”, aqueles com a estrutura psicológica mais fragilizada.

Em face de suas consequências negativas no ambiente escolar, “a prevenção do *bullying* entre estudantes constitui-se em uma necessária medida de saúde pública, capaz de possibilitar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, habilitando-os a uma convivência social sadia e segura⁸⁸”.

1.4.1 Repercussões externas do *bullying* escolar

Como já foi visto, o *bullying* manifesta repercussões internas nas vítimas, nos espectadores e nos próprios agressores, deflagrando transtornos mentais sérios, depressão, ansiedade, tentativas de suicídio, maior propensão a assumir atos de violência na vida adulta, dentre outros. Além das repercussões manifestas no interior dos envolvidos, existem as repercussões externas do *bullying*, aquelas refletidas no ambiente exterior, alvo direto (ambiente escolar) e na própria sociedade, alvo indireto.

Com relação ao ambiente escolar, Miriam Abravomay explica que as situações de violência repercutem sobre a aprendizagem e sobre a qualidade de ensino para alunos e professores, de modo que muitos alunos sentem dificuldade de concentração nos estudos. Outrossim, o corpo técnico pedagógico sofre com a perda de estímulo para o trabalho, ocasionando defasagem de professores em escolas marcadas pela violência (transferência dos profissionais para ambientes

⁸⁸ LOPES NETO, Aramis Antonio. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5 (Supl), p. 164-172, nov./dez. 2005. Disponível em: <https://www.jped.com.br/pt-bullying-comportamento-agressivo-entre-articulo-X225553605030500>. Acesso em: 20 fev. 2024.

escolares mais seguros)⁸⁹. Pether Smith também enfatiza as consequências do *bullying* para os espectadores e para o clima escolar, ao defender que aqueles que testemunham a violência escolar são mais suscetíveis aos seus efeitos, pois é algo perturbador em qualquer caso⁹⁰. O *bullying* também abala famílias, pois os seus efeitos repercutem negativamente no seio familiar dos envolvidos, que padecem dos seus males.

Uma das repercussões externas do *bullying* é manifesta no próprio ambiente escolar, resultando em queda da qualidade de ensino, das aulas, defasagem de professores, ambiente de estudo pesado, tenso e precário. Apesar do ambiente escolar representar alvo direto dos ataques de *bullying*, a sociedade não foge dos efeitos nocivos do fenômeno, pois é possível afirmar que é atingida indiretamente. Até em razão da natureza sócio individual atribuída aos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme restará melhor elucidado adiante, é razoável concluir que o *bullying* afronta a sociedade, de forma geral.

Com relação ao *bullying*, Reviu Barros afirma que há uma enorme preocupação relacionada com atitudes intencionais e cruéis, capazes de afetar diretamente o cidadão, pois prejudicam a sociedade por consequência⁹¹. Leandro Berto Furtado pormenoriza a questão:

Se notabilizarmos, o número de pessoas atingidas psicologicamente, que irão largar seus estudos ou se envolver com problemas psiquiátricos, só iria aumentar e o próprio suicídio está ligado ao *bullying* e à violência psicológica e moral. Esse olhar sociológico, filosófico e histórico coloca o drama de jovens escolares como sendo as presas do sistema e a matiz de um futuro que pode não receber sua força de trabalho ou até mesmo podem adentrar o banditismo juvenil e o mundo das drogas⁹².

Do ponto de vista da saúde pública, os efeitos da violência escolar

⁸⁹ ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graça. **Violências nas escolas**. 4. ed. Brasília: Unesco, 2004.

⁹⁰ SMITH, Peter K. **The Psychology of School Bullying** (The Psychology of Everything). Routledge: Taylor and Francis, 2019, p. 65, *E-book*.

⁹¹ BARROS, Reviu. The practice of bullying: an issue for school and society. **Revista Contribuciones a las ciencias sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 1, p. 7215-7234, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4693>. Acesso em: 11 jun. 2024.

⁹² FURTADO, Leandro Berto. **A construção social do bullying e seus desdobramentos na sociedade**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2023, p. 65, *E-book*.

reverberam na sociedade, como resultado do maior número de indivíduos que sofrem de transtornos mentais, com impacto direto nas comunidades e no sistema de saúde. Os impactos na educação, de seu turno, decorrem da queda da produtividade escolar e de possíveis complicações a longo prazo, na vida adulta, limitando as contribuições (força de trabalho) futuras da sociedade. Não são menos importantes os impactos sociais, mediante a potencialização da cultura do medo e da intimidação.

2 BULLYING COMO ATO ILÍCITO GERADOR DE DANOS

Compreendidas as principais singularidades referentes ao *bullying*, sobretudo, as variadas consequências que manifesta sobre todos os alunos envolvidos, torna-se oportuno o estudo do fenômeno sob o manto jurídico. O *bullying* é concebido como fato gerador de danos indenizáveis, fato que demanda a forte atuação do Direito. Em outras palavras, “[...] a prática do *bullying* viola princípios constitucionais, gerando assim o direito à reparação civil pelos danos causados [...]”.⁹³

Então, na medida em que “o bullying é um problema social que transcende a família, a escola e os intimamente envolvidos: é questão que afeta a saúde pública”⁹⁴, acabou por atrair a atenção de outros ramos do conhecimento, como o ramo jurídico.

O tema *bullying* durante muito tempo não chamou a atenção do meio jurídico. Antes, somente as áreas da psicologia, psiquiatria e pedagogia se preocupavam em estudar esse tipo de agressão. Tal fato já se encontra superado, não resta a menor dúvida da gravidade do problema, e do papel do Direito como forma de repressão dessa prática⁹⁵.

É conveniente, portanto, que o meio jurídico se debruce sobre o tema, já que “os atos correspondentes ao *bullying* constituem ato ilícito, pois não são autorizados pelo ordenamento jurídico brasileiro⁹⁶”. Como o fenômeno decorre de consequências graves aos escolares inseridos no meio maculado pelo *bullying*, é notório que fere inúmeros direitos dos menores, garantidos no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o presente capítulo tratará da explicitação dos direitos violados a partir da prática de atos de *bullying*, com enfoque na responsabilidade civil para reparar os danos causados e na ampliação de suas funções. Será avaliada a maior repercussão da responsabilidade civil no campo dos direitos das crianças e dos adolescentes, em conformidade com a natureza sócio individual atribuída aos

⁹³ PRADO, Sibila Stahlke. *Bullying* e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 933, p. 501-548, jul. 2013.

⁹⁴ PRADO, Sibila Stahlke. *Bullying* e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 933, p. 501-548, jul. 2013.

⁹⁵ PRADO, Sibila Stahlke. *Bullying* e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 933, p. 501-548, jul. 2013.

⁹⁶ PRADO, Sibila Stahlke. *Bullying* e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 933, p. 501-548, jul. 2013.

direitos infanto-juvenis e estudo do princípio da proteção integral.

Da análise realizada no presente capítulo, concebido o *bullying* como fato gerador de danos indenizáveis, por meio do sistema da responsabilidade civil e das espécies de danos existentes, buscar-se-á estudar a doutrina dos *punitive damages*, para só então, situar o instituto estrangeiro como meio de combate ao *bullying* em sede do atual sistema legal brasileiro.

2.1 Elementos fundamentais da responsabilidade civil brasileira

A responsabilidade civil traduz o dever de indenizar frente ao direito e almeja a restauração do equilíbrio patrimonial e moral. Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social⁹⁷.

Existem elementos fundamentais para a caracterização da responsabilidade civil brasileira, configurando a obrigação de indenizar. Para Carlos Roberto Gonçalves, os elementos essenciais da responsabilidade civil consistem em ação ou omissão do agente, culpa, relação de causalidade e danos⁹⁸.

O art. 186 do CC/02 traz em seu bojo os elementos esculpidores da responsabilidade civil, ao dispor que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito⁹⁹”.

⁹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 2, p. 331.

⁹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

A ação decorre da infração de um dever legal ou contratual. No que concerne ao elemento “omissão”, Carlos Roberto Gonçalves clareia que:

A responsabilidade civil por omissão, entretanto, ocorre com maior frequência no campo contratual. Para que se configure a responsabilidade por omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato (de não se omitir) e que se demonstre que, com a sua prática, o dano poderia ter sido evitado. O dever jurídico de agir (de não se omitir) pode ser imposto por lei (dever de prestar socorro às vítimas de acidente imposto a todo condutor de veículo pelo art. 176, I, do Código de Trânsito Brasileiro) ou resultar de convenção (dever de guarda, de vigilância, de custódia) e até da criação de alguma situação especial de perigo¹⁰⁰.

A culpa condiz com o segundo pressuposto da responsabilidade civil, materializada no próprio art. 186, do CC/02, ou seja, preceitua o dispositivo legal que a ação/omissão do agente seja “voluntária” ou que contenha, ao menos, “negligência” ou “imperícia”¹⁰¹.

Carlos Roberto Gonçalves classifica a culpa da seguinte forma: culpa *lato sensu* (dolo), quando a atuação desastrosa do agente é deliberadamente procurada e voluntariamente lograda; culpa *stricto sensu*, na hipótese em que o prejuízo da vítima decorre de comportamento negligente e imprudente do autor do dano¹⁰².

Embora a culpa componha os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, o mesmo não é aplicável ao caso da responsabilidade civil objetiva, já que “na responsabilidade objetiva, como regra geral, leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou da culpa. Desse modo, para o dever de indenizar, bastam o dano e o nexo causal, prescindindo-se da prova da culpa”¹⁰³.

O terceiro elemento da responsabilidade civil diz respeito ao nexo/liame de causalidade ou relação de causalidade. Em outras palavras, é possível definir tal pressuposto como sendo “[...] a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a

¹⁰⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 31.

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

¹⁰² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 280.

¹⁰³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 2, p. 344.

obrigação de indenizar”¹⁰⁴.

O nexo de causalidade, portanto, condiz com o liame ou vínculo entre determinada conduta e o dano suportado pela vítima. Contudo, algumas exceções rompem com o nexo causal, de modo a excluir a responsabilidade civil do agente, correspondendo aos seguintes tópicos: estado de necessidade, legítima defesa, culpa da vítima, fato de terceiro, cláusula de não indenizar e o caso fortuito ou força maior¹⁰⁵.

Outrossim, para que exista o dever de indenizar, imprescindível que ocorra um dano, quarto pressuposto da responsabilidade civil. Sílvio de Salvo Venosa elucida que:

Dano pode ser compreendido como toda ofensa e diminuição de patrimônio. Não há como darmos um conceito unitário de dano, tendo em vista os inúmeros matizes que o vocábulo abrange. O dano que interessa à responsabilidade civil é o indenizável, que se traduz em prejuízo, em diminuição de um patrimônio. Todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem é, em princípio, indenizável. [...] Para que ocorra o dever de indenizar não bastam, portanto, um ato ou conduta ilícita e o nexo causal; é necessário que tenha havido decorrente repercussão patrimonial negativa material ou imaterial no acervo de bens, no patrimônio, de quem reclama¹⁰⁶.

O dano que integra a responsabilidade civil clássica, então, consiste no dano indenizável, aquele que ocasiona um prejuízo para outrem. O dano indenizável requer reparação pelo agente causador. “Reparar o dano, qualquer que seja sua natureza, significa indenizar, tornar indene o prejuízo. Indene é o que se mostra íntegro, perfeito, incólume”¹⁰⁷.

No entanto, para que uma indenização seja devida, imperioso que o dano seja atual e certo, isto é, o dano deverá preencher os requisitos da certeza e da atualidade, elidindo a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou

¹⁰⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 301.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 303.

¹⁰⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 2, p. 571.

¹⁰⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 2, p. 571.

eventual¹⁰⁸.

Existem variadas espécies de danos. O dano pode ser de ordem material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial). Eis que:

Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial¹⁰⁹.

Além do próprio art. 186 do CC/02 abranger a figura dos danos morais, o art. 5º, em seu inciso V, da CF/88, também assegura a reparação por danos não patrimoniais ao rezar que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] ¹¹⁰.

No que diz respeito aos bens lesados em sede de dano moral, Carlos Roberto Gonçalves assevera que:

No tocante aos bens lesados e à configuração do dano moral, malgrado os autores em geral entendam que a enumeração das hipóteses, previstas na Constituição Federal, seja meramente exemplificativa, não deve o julgador afastar-se das diretrizes nela traçadas, sob pena de considerar dano moral pequenos incômodos e desprazeres que todos devem suportar na sociedade em que vivemos. Desse modo, os contornos e a extensão do dano moral devem ser buscados na própria Constituição, ou seja, no art. 5º, V (que assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”) e X (que declara invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”) e, especialmente, no art. 1º, III, que erigiu à categoria

¹⁰⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 305.

¹⁰⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 306.

¹¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

de fundamento do Estado Democrático “a dignidade da pessoa humana”¹¹¹.

Vê-se que a recomendação do autor reside no acatamento das diretrizes traçadas pela CF/88 concernentes aos danos morais, sob pena de se promover a sua banalização, mesmo que as hipóteses sejam meramente exemplificativas. No mais, imperioso ressaltar que o dano moral, salvo casos especiais, prescinde de prova concreta de sua ocorrência pelo fato de deter presunção absoluta e eclodir no interior da personalidade humana¹¹².

No que tange aos danos estéticos, prevalecem dois entendimentos distintos. Alguns juristas e aplicadores do Direito entendem que o dano estético é enquadrado como modalidade de dano moral, ao mesmo tempo que outros compreendem que constitui terceira modalidade de dano. Sílvio de Salvo Venosa defende que o dano estético afeta diretamente a personalidade, é modalidade de dano moral, podendo ser cumulado com danos patrimoniais, mas não com danos morais para evitar o *bis in idem*¹¹³. Flávio Tartuce, de seu turno, argumenta que:

Parte da doutrina anterior, aliás, ensinava – e continua lecionando – que o dano estético constitui modalidade de dano moral, pois a imagem é um direito da personalidade. [...] Desse modo era o tratamento da doutrina. O dano estético era enquadrado como dano moral. Eventualmente, diante dos gastos desembolsados para tentar livrar, sem sucesso, a pessoa do mal que lhe acomete, presentes estariam os danos emergentes, espécie de dano material. No caso de um ator ou profissional que vive com a sua imagem, se o prejuízo lhe provocasse a frustração de ganhos, estariam os lucros cessantes configurados. Em resumo, o dano estético enquadrava-se como dano moral ou material, o que dependia das circunstâncias fáticas de cada caso. Agora não mais, eis que se vislumbra no dano estético uma terceira modalidade de dano, cumulável com os danos materiais e morais (cumulação tripla). O Superior Tribunal de Justiça, reiterese, vem entendendo que o dano estético é algo distinto do dano moral, pois há no primeiro uma “alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa”. Já no dano moral há um “sofrimento mental – dor da mente psíquica, pertencente ao foro íntimo”¹¹⁴.

¹¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 316.

¹¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 317.

¹¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 2, p. 372.

¹¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, p. 416.

Já os danos materiais ou patrimoniais diferem dos danos morais e afetam o patrimônio corpóreo do ofendido, em decorrência de prejuízos sofridos pelas vítimas. Flávio Tartuce orienta que os danos materiais, via de regra, necessitam da comprovação por quem os alega e subdivide o dano patrimonial em duas modalidades: a) danos emergentes ou positivos, constituídos pela diminuição efetiva do patrimônio da vítima, ou seja, dano pretérito suportado pelo prejudicado; b) lucros cessantes ou danos negativos, representados pelos valores que o prejudicado deixou de auferir, conduzindo a uma frustração de lucro¹¹⁵.

A análise dos elementos essenciais que compõem a responsabilidade civil é primordial para uma compreensão efetiva do instituto, sendo que o seu estudo é de suma relevância para a compreensão do mecanismo de reparação dos danos resultantes da prática do *bullying* escolar.

2.2 *Bullying* e os tipos de danos indenizáveis

O *bullying* escolar pode acarretar diversas espécies de danos indenizáveis para os ofendidos, considerando, inclusive, as distintas formas de manifestação do fenômeno. Frente aos seus diversos formatos, a prática do *bullying* pode gerar danos morais e/ou materiais. A realidade é que “os atos correspondentes ao *bullying* constituem ato ilícito, pois não são autorizados pelo ordenamento jurídico brasileiro”¹¹⁶.

O *bullying* resulta na prática de atos ilícitos contrários e repudiados pelo ordenamento jurídico brasileiro, visto que tais atos transgressores violam sobremaneira inúmeros direitos fundamentais esculpidos na CF/88, bem como direitos albergados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no próprio CC/02. A prática da violência escolar infringe vários direitos fundamentais tratados no bojo do art. 5º da CF/88, como a inviabilidade do direito à liberdade, igualdade, segurança, assim como a garantia do direito de não se submeter a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante¹¹⁷.

¹¹⁵ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, p. 337.

¹¹⁶ PRADO, Sibila Stahlke. *Bullying* e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 933, p. 501-548, jul. 2013.

¹¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

Outrossim, o *bullying* viola direitos da criança e do adolescente expressos no art. 227 da CF/88. O mencionado dispositivo classifica como dever da família, da sociedade e do Estado, a asseguaração aos adolescente, crianças e jovens, com absoluta prioridade, de alguns direito básicos, como direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, dignidade e respeito, além do dever de colocar as pessoas arroladas a salvo de todas as formas de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹¹⁸. É importante salientar, ainda, que:

O Código Civil de 2002 instituiu mudanças importantes para a sociedade brasileira. Passou-se de um código extremamente patrimonialista (Código Civil de 1916) para um código humanista, centrado na proteção do indivíduo. Sob esse viés é que emerge o conceito de direitos de personalidade, Direitos como a vida, a propriedade, a dignidade, imagem, o nome, a integridade física, devem ser preservados prioritariamente. Percebe-se nitidamente a consonância do Código Civil com os dispositivos constitucionais¹¹⁹.

O CC/02, ao tratar de um capítulo destinado, exclusivamente, aos direitos da personalidade, denota conformidade com a CF/88. Os direitos da personalidade residem na proteção da imagem, do nome, da privacidade, da intimidade, da honra, no direito ao próprio corpo. Sílvio de Salvo Venosa define os direitos da personalidade como aqueles que “[...] resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos [...]”¹²⁰. Sergio Cavalieri Filho¹²¹, por sua vez, alega que existe amplo consenso que classifica os direitos da personalidade em dois grupos: a) direitos à integridade física, elencando o direito à vida, o direito ao próprio corpo; b) direitos à integridade moral, nos quais são inseridos os direitos à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros.

É notório, portanto, que da mesma maneira que o *bullying* atenta contra os

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

¹¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

¹¹⁹ CORREIO, Andrei Finco. A importância do Direito como instrumento de combate ao *bullying* escolar. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 265-292, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/9112>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1, p. 178.

¹²¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 105-107.

direitos fundamentais garantidos na CF/88, o fenômeno representa ato atentatório aos direitos da personalidade dispostos no CC/02. Além disso, a lei civil¹²² proporciona embasamento jurídico para que as vítimas de *bullying* requeiram indenização junto ao Poder Judiciário, através das redações atribuídas aos arts. 12 (estabelece as prerrogativas de exigir que cesse a ameaça/lesão a direito de personalidade e reclamar perdas e danos) e 20 (dispõe que a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser vedada, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização cabível, se atingir a sua honra, boa fama ou respeitabilidade), por exemplo.

Os direitos de personalidade elencados no Código Civil de 2002 e os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal e defendidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) são garantidos para a criança e o adolescente conforme dispõe o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹²³.

Logo, o ECA também visa conferir proteção aos menores, vítimas de violência escolar, de tal sorte que “com relação ao combate do fenômeno social do *bullying*, o ECA é enfático na sua regulamentação que a criança e o adolescente devem ser protegidos de qualquer situação vexatória”¹²⁴. O caráter protetivo atribuído ao ECA é notório nos comandos do art. 18, com os seguintes dizeres: “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”¹²⁵.

A prática do *bullying*, na maioria das vezes, viola o direito de liberdade de expressão do discente, fato que se configura como transgressão ao artigo 16, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O cerceamento desse importante direito, muitas vezes, vem acompanhado de agressões de ordem moral e física que podem produzir patologias psíquicas nas vítimas. Essas ocorrências também desrespeitam o disposto no artigo 17 da lei em comento

¹²² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

¹²³ CORREIO, Andrei Finco. A importância do Direito como instrumento de combate ao *bullying* escolar. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 265-292, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/9112>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹²⁴ CORREIO, Andrei Finco. A importância do Direito como instrumento de combate ao *bullying* escolar. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 265-292, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/9112>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

[...] ¹²⁶.

Eis que o direito à liberdade amparado pelo art. 16 do ECA reúne inúmeros aspectos, tais como crença e culto religioso, brincar, praticar esportes e divertir-se ¹²⁷. Na medida em que uma criança ou adolescente é impedido de expressar a sua crença religiosa, sob pena de ser alvo da prática de *bullying*, é possível afirmar que a sua liberdade é ceifada. Por outro lado, uma criança que sofre atos atentatórios de *bullying*, vivendo em constante estado de ameaça e hipervigilância, é obstada de brincar/divertir-se livremente. De igual modo, as agressões de ordem moral e física, oriundas do fenômeno, representam significativas transgressões ao art. 17 do ECA, pois o dispositivo traduz o direito ao respeito, como inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente (abrange a preservação da imagem, da identidade, da autonomia etc.) ¹²⁸.

“Como visto, a prática de atos de *bullying* é repelida pelo ordenamento jurídico brasileiro, suas consequências são graves e transgridem princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, sendo assim, passível de indenização por danos morais [...]” ¹²⁹ Infere-se, ademais, que “[...] havendo ofensas aos direitos da personalidade há a violação do princípio da dignidade da pessoa humana ¹³⁰”. Neste sentido, Sergio Cavalieri Filho, a respeito do dano moral, explica o seguinte:

Pois bem, logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a *dignidade humana* como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito [...] Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque **a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos**

¹²⁶ CORREIO, Andrei Finco. A importância do Direito como instrumento de combate ao *bullying* escolar. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 265-292, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/9112>. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

¹²⁹ PRADO, Sibila Stahlke. *Bullying* e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 933, p. 501-548, jul. 2013.

¹³⁰ PRADO, Sibila Stahlke. *Bullying* e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 933, p. 501-548, jul. 2013.

personalíssimos. Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no *direito à dignidade*, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana. Assim, à luz da Constituição vigente podemos conceituar o *dano moral* por dois aspectos distintos: em *sentido estrito* e em *sentido amplo*. Em **sentido estrito** dano moral é *violação do direito à dignidade*. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do *direito à dignidade* que a Constituição inseriu em seu art. 5º, incisos V e X, a plena reparação do dano moral [...] Em **sentido amplo**, dano moral é violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano, independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade [...] Resulta daí que o dano moral, em **sentido amplo**, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada¹³¹ (grifos nossos).

Entende-se, por conseguinte, que, a prática do *bullying* poderá ensejar danos morais em sentido estrito (importará violação ao direito à dignidade) e em sentido amplo, ou seja, constituirá violação de algum direito ou atributo da personalidade. Tal fato considerando que “[...] o dano moral não se restringe à dor, tristeza e sofrimento. Esta era uma concepção equivocada existente sobre o dano moral antes da Constituição de 1988. Na realidade, o dano moral estende a sua tutela a todos os bens personalíssimos [...]”¹³².

Para mais, a violência escolar ataca a integridade física e mental dos ofendidos, ocasiona um dano moral, um significativo sofrimento emocional nas vítimas, efeitos propagados pelas diversas formas de manifestação do *bullying* escolar. Por exemplo, é razoável deduzir uma provável violação aos danos morais, da prática do *bullying* direto (insultos, constrangimentos, apelidos pejorativos e discriminatórios etc.) e do *bullying* indireto (exclusão de grupos, disseminação de rumores desagradáveis), pois ambos são prejudiciais ao psiquismo das vítimas e podem acarretar diversos traumas importantes.

Assim como o *bullying* é passível de indenização por danos morais, enseja,

¹³¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 105-107.

¹³² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 107.

igualmente, indenização por danos materiais, cabível quando os atos danosos atingem o patrimônio corpóreo da vítima. Eis que na visão de Sérgio Cavalieri Filho¹³³, a definição de bens materiais engloba não somente as coisas corpóreas (automóvel, livro, direitos de propriedade), mas também as coisas incorpóreas (direitos de crédito). A questão principal é que o dano patrimonial é suscetível de avaliação pecuniária, comportando a reparação direta do bem ou a indenização pecuniária do montante cabível. Vale mencionar que o dano patrimonial ocasiona perda ou deterioração, total ou parcial, de bens materiais.

Enfim, os atos de *bullying* podem gerar prejuízos financeiros para as vítimas, quando devidamente comprovados, autorizando a justa indenização por danos materiais. Algumas manifestações de *bullying* proporcionam ataques diretos aos bens patrimoniais da vítima, como danificar/inutilizar/esconder pertences, caracterizando evidente dano material.

No entanto, muitas vezes, embora os atos de *bullying* não tenham sido dirigidos diretamente contra os bens materiais da vítima, a violência escolar gera prejuízos econômicos consideráveis aos ofendidos e suas famílias, de forma reflexa. Em exemplo, a queda produtiva do aluno ofendido é fruto do sofrimento decorrente da prática de *bullying*, pois a intimação sistemática obsta que despenda o seu tempo na escola com o correto aprendizado e desenvolvimento nos estudos. Como resultado, advém a diminuição do rendimento escolar da vítima, fator que viabiliza a indenização por danos materiais em face da limitação ilícita imposta aos investimentos da família ou responsáveis, em favor da educação do aluno.

Um caso concreto, julgado pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), comarca de Porto Alegre, retrata um menino de apenas dez anos de idade, representado pela genitora, vítima de *bullying* escolar materializado por diversos atos, como lápis cravado nas costas e mão do autor, ofensas verbais no recreio, agressão com caneta no braço e dentre outros. O colégio réu foi condenado, ao final, no que tange aos danos materiais pleiteados, a arcar com os valores gastos com materiais escolares complementares e uniformes

¹³³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 94.

exigidos pela escola para a qual a vítima necessitou ser transferida (reconheceu-se tratar de gastos que não teriam ocorrido se a ré não tivesse falhado na prestação de seus serviços e nela o aluno tivesse sido mantido), bem como com os valores despendidos com o acompanhamento psicológico recebido e as aulas de reforço, do mês subsequente ao transferimento de escola, necessárias para compensar a queda de desempenho escolar provocada no período em que o autor sofreu *bullying*¹³⁴.

Na mesma direção, outro caso concreto, julgado pela sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDF), reflete uma vítima menor de idade que teria sofrido lesões corporais consistentes em mordidas desferidas por um colega durante o período de aula, no estabelecimento da ré. No tocante aos danos materiais pleiteados, a Turma reconheceu que o ressarcimento do valor despendido para matricular a criança em outro estabelecimento de ensino, era devido, uma vez que as despesas comprovadas sobrevieram diretamente do dano sofrido pela menor, o qual, por sua vez, adveio da falha na prestação do serviço¹³⁵.

Assim sendo, as vítimas fazem jus aos investimentos financeiros executados decorrentes dos atos de *bullying* propagados e os prejuízos causados, como gastos com terapia e para transferência para outras instituições de ensino. Na realidade, o cabimento dos danos materiais é justificável quando tratar de gastos efetuados pela família da vítima visando reparar os prejuízos fomentados pelo *bullying*, na saúde física e mental do menor, como a própria terapia para superação dos traumas deflagrados.

Os atos lesivos oriundos do *bullying* também podem ensejar indenização por danos estéticos, quando tratarem de atos que deflagrem lesão corporal na vítima. De rigor que a lesão ocasione “[...] uma alteração morfológica de formação corporal que

¹³⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70072796303**. Relator: Des. Eugenio Facchini Neto. Julgamento em: 28 de junho de 2017.

¹³⁵ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mordidas em criança – falha na prestação do serviço. **Apelação Cível nº 20100410060762**. Relatora: Des. Vera Andrichi. Julgamento em: 11 dez. 2012.

agride à visão, causando desagrado e repulsa”¹³⁶; na vítima. O dano estético pode estar presente no *bullying* físico, o qual envolve espancar, bater, dar pontapés. Na classificação mais ampla das formas de manifestação da violência escolar, o próprio *bullying* direto implica ataques diretos exteriorizados por meio de atos como chutar, bater. Se as agressões físicas, como espancamentos, trouxerem lesão à integridade física da vítima, com modificação permanente ou duradoura em sua aparência externa, bem será cabível uma justa indenização por danos estéticos em prol do agredido.

Existe a possibilidade que uma vítima de *bullying* tenha sofrido mais de um tipo de dano, podendo cumular danos morais, com danos materiais, na mesma ação, por exemplo. Se oriundos do mesmo fato, é plausível que os diversos tipos de indenizações sejam cumuláveis.

Conforme esclarecido anteriormente, não são só as vítimas do *bullying* que sofrem as suas consequências danosas. Os chamados espectadores passivos, por exemplo, podem sofrer consequências psíquicas na presença de cenas de violência, por força de uma estrutura psicológica mais frágil. Além do mais, todos os alunos, de forma geral, sofrem violação do direito a um ambiente escolar seguro, solidário e saudável. Tal fato pode servir de empecilho ao pleno aprendizado e desenvolvimento intelectual de cada qual. Em tese, havendo comprovados prejuízos psíquicos e materiais sobre os alunos espectadores, resultantes da contaminação, derivada do *bullying*, do ambiente escolar, seria viável que fossem igualmente indenizados. Na prática, porém, a situação pode ser outra, a depender do entendimento dos tribunais brasileiros, hipótese que demandaria uma análise específica.

É indubitável, portanto, que o *bullying* representa verdadeira afronta aos direitos consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo a incitação de diversos tipos de danos (danos materiais, morais e estéticos), todos passíveis de indenização em favor das vítimas prejudicadas.

¹³⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 133.

2.2.1 O *bullying* como ilícito caracterizador de danos sociais e psíquicos

Além de gerar danos morais, materiais e estéticos, é possível correlacionar a prática do *bullying* com a ocorrência de danos sociais e danos psíquicos. Ambos integram categorias autônomas de danos indenizáveis e pleiteiam reconhecimento pelo ordenamento jurídico nacional. No mais, os danos sociais diferem dos danos psíquicos, embora ambos sejam passíveis de concretizar consequências da mesma causa, da intimidação sistemática deflagrada no meio escolar.

No que tange aos danos sociais, o conceito mais difuso é de autoria de Antônio Junqueira de Azevedo, oportunidade em que define os referidos danos como “[...] lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida”¹³⁷. Entretanto, não obstante venha sendo reconhecido pela doutrina como uma nova espécie de dano reparável (dano autônomo), o dano social é admitido, por alguns autores, como sinônimo de danos difusos ou danos morais coletivos. Neste sentido, Flávio Tartuce emprega a denominação direitos sociais ou difusos, reiterando que os danos sociais são difusos ao envolver vítimas indeterminadas ou indetermináveis¹³⁸. Em que pese a confusão que opera entre os institutos apostos, vigoram certas distinções, como a diferenciação delimitada entre dano social e dano moral coletivo, versando que:

Embora o dano social não exclua o dano moral coletivo, já que o primeiro seria destinado aos direitos imateriais da coletividade enquanto o dano moral coletivo seria aplicado aos direitos individuais homogêneos, coletivos e individuais [...], mas a linha que os separa é tênue, haja vista que a finalidade de ambos é a de reparar a sociedade quando lesada em seus direitos, sejam eles quais forem¹³⁹.

Outro posicionamento a respeito da distinção entre dano moral coletivo e dano social, aclara que o dano social poderá ser de cunho patrimonial ou imaterial, caracterizado mediante condutas socialmente reprováveis e gerador de lesões aos

¹³⁷ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 382.

¹³⁸ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, p. 430.

¹³⁹ UNAERP. IV Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. **Anais...**, Universidade de Ribeirão Preto, n. 4, p. 104-127, out. 2016.

integrantes da sociedade, ao passo que o dano moral coletivo trata de um dano imaterial, de uma lesão ocasionada ao seio de uma comunidade determinada ou determinável, sem a necessidade da ocorrência de abalo psíquico ou físico para a sua configuração¹⁴⁰. Impende mencionar que, para Flávio Tartuce, “[...] diferenciam-se os danos sociais, dos danos morais coletivos, pois os últimos são apenas extrapatrimoniais”¹⁴¹. Felipe Teixeira Neto, por seu turno, salienta que:

[...] ressaltadas deficiências estruturais do conceito de dano moral coletivo, o que tem permitido o seu ajuste a situações em que não se verifica um autêntico prejuízo transindividual extrapatrimonial; a segunda, em razão do ténue aprofundamento do conceito de dano social, figura já igualmente reconhecida, mas pouco desenvolvida que [...] poderia legitimar a imposição do dever de indenizar em uma série de situações que, não obstante inexista dano moral coletivo propriamente dito, há um prejuízo coletivo que deve ser reparado¹⁴².

No atinente ao possível reconhecimento do dano social como categoria autônoma de dano indenizável, impende destacar o conteúdo previsto no enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil, o qual destaca que “a expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”¹⁴³.

De fato, ao mencionar a redação atribuída ao art. 944 do CC/02 e a viabilidade de vigência dos danos sociais como danos autônomos no âmbito do ordenamento jurídico nacional, Antônio Junqueira de Azevedo, a quem é atribuída a legítima criação do instituto, defende que:

O art. 944 no Código Civil, ao limitar a indenização à extensão do dano, não impede que o juiz fixe, além das indenizações pelo dano patrimonial e pelo dano moral, também – esse é o ponto – uma indenização pelo **dano social**. A “pena” – agora, entre aspas, porque no fundo, é **reposição à sociedade** –, visa restaurar o nível social

¹⁴⁰ UNAERP. V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. **Anais...**, Universidade de Ribeirão Preto, n. 5, p. 77-95, out. 2017.

¹⁴¹ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, p. 428.

¹⁴² TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe. (Coords.). **Dano moral coletivo**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018, p. 79. *E-book*.

¹⁴³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado 456**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>. Acesso em: 20 maio 2024.

de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito¹⁴⁴ (grifos nossos).

Karen Calábria Alves complementa a justificativa para o acolhimento dos danos sociais no sistema legal brasileiro, ao afirmar que o próprio art. 844 do CC/02 (veda o enriquecimento ilícito), em conjunto com o art. 944, respaldam a possibilidade de fixação de indenização por dano social¹⁴⁵. Com relação ao cálculo do valor a ser atribuído ao suposto dano social, é importante mencionar que “[...] o enriquecimento gerado através de um comportamento indesejado e que atinge a sociedade como um todo dá ensejo à indenização, calculada com base em valores proporcionais ao transtorno social que aquele comportamento acarreta”¹⁴⁶. Então, convém concluir que o valor indenizável a título de danos sociais será diretamente proporcional ao transtorno social verificado, supostamente, em termos de gravidade do ato e nível de comprometimento do bem atingido.

Ainda que remanesçam algumas divergências a respeito da clara distinção entre os danos sociais e os danos morais coletivos/direitos difusos, não restam dúvidas de que a prática do *bullying* escolar gera danos sociais. Nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo:

[...] é que um ato, se doloso ou gravemente culposos, ou se negativamente exemplar, não é lesivo somente ao patrimônio material ou moral da vítima, mas sim, atinge a toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população. Causa dano social. Isto é particularmente evidente quando se trata da segurança, que traz diminuição da tranquilidade social, ou de quebra da confiança, em situações contratuais ou paracontratuais, que acarreta redução da qualidade coletiva de vida¹⁴⁷.

Ora, o *bullying* escolar não causa consequências graves apenas para as suas vítimas, pois é patente que atinge toda a sociedade, vez que são ataques direcionados diretamente contra menores, pessoas vulneráveis em condição

¹⁴⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 381.

¹⁴⁵ ALVES, Karen Calábria. Da Possibilidade de Fixação de Indenização por Dano Social nas Ações Individuais no Âmbito do Direito do Consumidor. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 814-830, 2016.

¹⁴⁶ ALVES, Karen Calábria. Da Possibilidade de Fixação de Indenização por Dano Social nas Ações Individuais no Âmbito do Direito do Consumidor. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 814-830, 2016.

¹⁴⁷ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 380-381.

peculiar de desenvolvimento. Os numerosos efeitos nocivos advindos do *bullying* podem perdurar ao longo dos anos, conforme já ressaltado, refletindo na vida adulta da vítima, em diversos aspectos (prejuízos nas relações de trabalho, na constituição familiar/criação de filhos, desenvolvimento de comportamentos agressivos e/ou depressivos, baixa autoestima etc.).

É incontestável que traumas sofridos na infância e/ou adolescência, com reflexo direto na vida adulta dos agredidos, ofendem os interesses da sociedade na formação de adultos fisicamente/mentalmente saudáveis, responsáveis, maduros e bem sucedidos profissionalmente. Assim, a prática de *bullying* implica a violação da segurança dos menores, de seus direitos, trazendo a diminuição da tranquilidade social e redução da qualidade coletiva de vida. Neste sentido, no que concerne ao dever de proporcionar segurança atinente aos estabelecimentos de ensino, Antônio Junqueira de Azevedo ensina que:

Depois, entendeu-se também a obrigação de segurança como existente em contratos como os de ensino, de hospedagem, de trabalho, de internação em hospital e assim por diante. Hoje, a obrigação de segurança é autônoma, está “descontratualizada”, de tal forma que, até mesmo sem contrato, qualquer pessoa que tenha algum poder físico sobre outra é responsável por sua segurança, tem dever de cuidado [...] ¹⁴⁸.

No tocante aos contratos de ensino, prestação de serviço em geral, envolvendo crianças e adolescentes, existe a obrigação de segurança que as instituições devem providenciar aos menores custodiados. Se as instituições responsáveis falham sistematicamente no quesito segurança, na medida em que os menores são expostos a atos de violência, é evidente que tais instituições estão reduzindo as expectativas de bem estar de toda a população, não só dos genitores e das vítimas.

Desta forma, segundo Karen Calábria Alves, o dano social evidencia instrumento de efetivação do ordenamento jurídico e de justiça social, que tem por finalidade concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e as diretrizes do CC/02, de modo a salvaguardar e resgatar a dignidade da população

¹⁴⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 381.

lesada¹⁴⁹.

Uma vez concebida a ideia de danos sociais oriundos do *bullying* escolar, resta esclarecer o destino dos valores da indenização arrecadada. Para Antônio Junqueira de Azevedo¹⁵⁰, a indenização por dano social deveria ser entregue ao ofendido, eis que foi o próprio quem despendeu esforços para tanto, exercendo função de *munus* público em sua ação individual, como uma espécie de defensor da sociedade. O autor alega que os danos sociais até poderiam ir para um fundo como ressarcimento ao social, entretanto, de rigor que fosse por ação dos órgãos da sociedade, como o Ministério Público (MP), obrigatoriamente. Karen Calábria Alves, por seu lado, entende que o modo mais eficaz de atingir o espírito do dano social seria a destinação dos valores para órgãos ou instituições que albergassem o interesse tutelado, constituindo, na opinião da autora, a maneira correta de concretizar a finalidade do instituto¹⁵¹.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁵² proferiu entendimento no sentido de que os danos sociais são admissíveis somente em demandas coletivas, de modo que apenas os legitimados para a propositura de ações coletivas estariam autorizados a invocar o instituto em face de ato ilícito.

Outrossim, além de gerar danos sociais, o *bullying* é capaz de engendrar outra espécie de dano nas suas vítimas, o chamado dano psíquico. O dano psíquico pode ser definido da seguinte forma:

Assim, dano psíquico relaciona-se com a existência de uma deterioração, disfunção, distúrbio ou transtorno, ou desenvolvimento psico-gênico ou psico-orgânico que, afetando suas esferas afetiva e/ou intelectual e/ou volitiva, limita sua capacidade de gozo individual, familiar, atividade laborativa, social e/ou recreativa¹⁵³.

¹⁴⁹ ALVES, Karen Calábria. Da Possibilidade de Fixação de Indenização por Dano Social nas Ações Individuais no Âmbito do Direito do Consumidor. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 814-830, 2016.

¹⁵⁰ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 383.

¹⁵¹ ALVES, Karen Calábria. Da Possibilidade de Fixação de Indenização por Dano Social nas Ações Individuais no Âmbito do Direito do Consumidor. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 814-830, 2016.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **Rcl nº 12.062-GO**. Relator: Min. Raul Araújo. Julgamento em: 12 de novembro de 2014.

¹⁵³ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAUJO, Marilene. Aspectos críticos e jurídicos do

Juliana Gerent define o dano psíquico desta maneira:

[...] ele é toda e qualquer violência considerada a partir de um evento traumático, capaz de acarretar diversos sintomas que são próprios de psicopatologias como o TEPT e/ou a depressão e que devem perdurar por mais de quatro semanas após aquele evento¹⁵⁴.

Embora possa parecer contido em uma zona cinzenta, o dano psíquico é distinto do dano moral, já que:

[...] no dano psíquico, a violação decorre de uma violação traumática causadora de patologia biopsicológica. A ofensa que origina o dano moral, por sua vez, desencadeia instantaneamente emoções negativas na vítima, como dor psicológica, tristeza, medo, angústia, sendo elas passíveis de serem absorvidas e reguladas pelo próprio organismo. No dano psíquico, as emoções negativas que são provocadas têm maior intensidade, tanto que o organismo não consegue se autorregular. Consequentemente, desencadeia-se uma psicopatologia, cujos sintomas são descritos pela Psiquiatria¹⁵⁵.

Considerando que a prática do *bullying* é capaz de ensejar diversos tipos de psicopatologias em suas vítimas, conforme já mencionado, como TEPT, fobias distintas, depressão e outras, é assertiva a afirmação no sentido de que a violência escolar se amoldaria aos pressupostos caracterizadores do dano psíquico. A reparação do dano psíquico no caso do *bullying* poderá englobar despesas advindas de tratamento médico, psicoterápico e uso de medicamentos, uma vez que:

A natureza jurídica da indenização por dano psíquico é híbrida. Trata-se tanto de dano material como extrapatrimonial. O tratamento que a Psiquiatria prevê para os casos de psicopatologias é, em regra, uso de medicamentos e terapias. Sendo assim, haverá despesas passíveis de valoração econômica e haverá também prejuízos inestimáveis. [...] Contudo, por se tratar de obrigação de prestação continuada, ela deve ser revista após um período de tempo estipulado pelo médico psiquiátrico e pelo psicológico¹⁵⁶.

dano psíquico e a neurociência. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 33-67, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/33>. Acesso em: 22 maio. 2024.

¹⁵⁴ GERENT, Juliana. **Dano Psíquico**: aspectos sociológico, psiquiátrico, psicológico e jurídico. Curitiba: Juruá Editora, 2022, p. 119.

¹⁵⁵ GERENT, Juliana. **Dano Psíquico**: aspectos sociológico, psiquiátrico, psicológico e jurídico. Curitiba: Juruá Editora, 2022, p. 128.

¹⁵⁶ GERENT, Juliana. **Dano Psíquico**: aspectos sociológico, psiquiátrico, psicológico e jurídico. Curitiba: Juruá Editora, 2022, p. 126-127.

Na seara jurídica é viável a inserção do dano psíquico como dano passível de indenização, em virtude da violação de direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Um primeiro argumento válido reitera que o dano psíquico integra a esfera de proteção da saúde, ou seja, o dano à saúde compreenderia o próprio dano psíquico, enquanto consequência de fato lesivo para a saúde psíquica¹⁵⁷. Ademais, o dano psíquico constitui violação do direito à vida e/ou à integridade física e psíquica da vítima, tendo como fundamento para o seu reconhecimento jurídico, o direito constitucionalmente assegurado da proteção da dignidade humana (é o conjunto da integridade física, psíquica e moral)¹⁵⁸.

A despeito de existir base argumentativa para o reconhecimento jurídico da figura do dano psíquico como dano autônomo, o instituto ainda é mesclado com outros tipos de danos. Neste ponto, “o dano psíquico é tratado pela doutrina e jurisprudência como se fosse uma espécie de dano moral, identificando como requisitos para a sua configuração a lesão e o sofrimento¹⁵⁹”. Diante das imprecisões doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas aos danos psíquicos, “[...] o ordenamento jurídico protege apenas a integridade física e moral da vítima, há uma lacuna quanto à garantia da integridade psíquica¹⁶⁰”. Por outro lado, existe entendimento proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5) favorável ao reconhecimento da distinção entre danos psíquicos e danos morais puros, deduzindo que o dano psíquico seria espécie de dano material:

O dano psíquico não se confunde com o dano de ordem moral puro. A lesão psíquica é aquela na qual a pessoa sofre um dano de ordem mental, psicológico ou psíquico. Já o dano moral puro se caracteriza por uma lesão ao sentimento da pessoa (dor, vexame, humilhação, angústia, constrangimento, vergonha, espanto, desgosto, aflição, injúria, tristeza, decepção, etc), sem causar-lhe uma lesão psicológica. E para estes sentimentos ou emoções não há

¹⁵⁷ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAUJO, Marilene. Aspectos críticos e jurídicos do dano psíquico e a neurociência. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 33-67, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/33>. Acesso em: 22 maio. 2024.

¹⁵⁸ GERENT, Juliana. **Dano Psíquico**: aspectos sociológico, psiquiátrico, psicológico e jurídico. Curitiba: Juruá Editora, 2022, p. 121-125.

¹⁵⁹ SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAUJO, Marilene. Aspectos críticos e jurídicos do dano psíquico e a neurociência. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 33-67, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/33>. Acesso em: 22 maio. 2024.

¹⁶⁰ GERENT, Juliana. **Dano Psíquico**: aspectos sociológico, psiquiátrico, psicológico e jurídico. Curitiba: Juruá Editora, 2022, p. 123.

tratamento. Já no dano psíquico ou psicológico a pessoa sofre uma lesão dessa natureza, caracterizada por distúrbios, transtornos, perturbações e disfunções (revelados por traumas, fobias, neuroses, etc), cabendo o tratamento psíquico pertinente. Em suma, neste último caso, ocorrem alterações na normalidade mental da pessoa de natureza estrutural, funcional ou comportamental. O dano psíquico, pois, é espécie de dano material, pois atinge a saúde mental da pessoa¹⁶¹.

Não restam dúvidas de que a prática do *bullying* pode violar a integridade física, moral e psíquica de suas vítimas. Na hipótese em que é verificado o desencadeamento de patologias psíquicas, através de laudo médico, é possível deduzir a ocorrência de dano psíquico.

2.2.2 Natureza sócio individual dos direitos infanto-juvenis e princípio da proteção integral

Além de ser possível afirmar que o *bullying* resulta na ocorrência de danos sociais, é viável concluir que a partir desta prática, são infringidos direitos da infância e juventude detentores de natureza sócio individual. Conforme já exposto, a violência escolar perfaz a violação aos direitos expressos nos arts. 16 e 17 do ECA. Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula, os direitos fundados no respeito e na dignidade abrangem o direito ao respeito, à integridade, à imagem, à identidade, à autonomia, aos valores, às ideais, às crenças, aos espaços pessoais, aos objetos pessoais, à dignidade e inúmeras proibições (proibição de tratamento violento, desumano, aterrorizante, vexatório e constrangedor)¹⁶². Guilherme de Souza Nucci afirma que o direito ao respeito trata de uma novidade em matéria de direitos individuais, não reproduzido no universo adulto, pois o adulto teria direito à imagem, enquanto a criança teria direito ao respeito à imagem¹⁶³.

Com relação ao direito à imagem, identidade, autonomia, valores, ideias e crenças:

¹⁶¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 1ª Turma. **RecOrd. nº 0000812-66.2012.5.05.0031-BA**. Relator: Edilton Meireles. Julgamento em: 16 de outubro de 2014.

¹⁶² PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024, p. 118-139. *E-book*.

¹⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 80.

[...] a imagem (foto, filme, enfim, o retrato de alguém) das crianças e dos adolescentes não deve ser exposta a público, por meios de comunicação, sem autorização dos pais ou responsável; em alguns casos, do juiz. O mesmo se diga quanto à identidade (nome, filiação e outros dados individualizadores do ser humano em sociedade). [...] Quanto aos valores, ideias e crenças [...] a norma, nesse caso, é programática ou sugestiva do que os pais devem cuidar e como devem zelar pelo bem-estar de seus filhos para que consigam formar seus próprios valores, ter suas próprias ideias e, se quiserem, a sua própria crença¹⁶⁴.

Atos de *bullying* podem manifestar divulgações ou publicações na internet, não autorizadas, de fotos e/ou vídeos constrangedores, de crianças ou adolescentes, infringindo o direito ao respeito à imagem dos menores. A infração ao direito à imagem pode abrigar tratamento vexatório, constrangedor. Neste ponto reside outra peculiaridade referente aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes:

O legislador, no ECA, ao se utilizar da fórmula “pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, relevou a especificidade da criança e do adolescente, vítima recorrente de tratamentos desumanos, notadamente pela impossibilidade ou dificuldade de reação, situação também reveladora de covardia ante o emprego da força sobre os mais vulneráveis¹⁶⁵.

Carolina Magnani Hiromoto afirma que os direitos das crianças e dos adolescentes não pertencem somente ao indivíduo em desenvolvimento, mas afetam o interesse de toda a sociedade, na medida em que esta tem o dever de salvaguardar tais direitos, bem como assegurar meios para remediar os danos ou ameaças contra as mesmas garantias¹⁶⁶. Paulo Afonso Garrido de Paula sustenta que os reflexos da efetividade dos direitos da criança e do adolescente no corpo social, repercutem no presente e futuro da nação, pertencendo, portanto, a toda sociedade¹⁶⁷. Além do mais,

¹⁶⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 82.

¹⁶⁵ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024, p. 129. *E-book*.

¹⁶⁶ HIROMOTO, Carolina Magnani. **A proteção integral da primeira infância como instrumento assecuratório do Direito ao Desenvolvimento**. 2019. 143 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

¹⁶⁷ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024, p. 73. *E-book*.

[...] a natureza socioindividual impõe obrigações aos três entes – Estado, família e sociedade –, tanto de agir para evitar a violação do direito da criança como para remediar o dano havido e tentar recolocar a criança de volta na trilha do desenvolvimento sadio, minimizando os efeitos nefastos da violação de seus direitos e de suas sequelas¹⁶⁸.

Decorre do próprio aspecto sócio individual, os deveres impostos a todos (família, sociedade e Estado), pelo art. 227 da CF/88 e art. 18 do ECA, no atinente aos direitos da infância e juventude. Assim, “a Constituição Federal indica, com perfeita clareza, constituir dever da sociedade assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção integral (art. 227)”¹⁶⁹. Eis que a doutrina da proteção integral, importante discorrer sobre, está enquadrada no art. 227 da CF/88. Sobre a referida teoria, Carolina Magnani Hiromoto aduz que:

A proteção integral é a teoria adotada pela Constituição de 1988 e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, cujo cerne é reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, de sorte a assegurar a satisfação dos seus direitos fundamentais com vistas a proporcionar a eles o desenvolvimento pleno e saudável¹⁷⁰.

O art. 227 da CF/88 garante direitos fundamentais para os menores e impõe deveres ao Estado, família e sociedade, ao passo que o art. 15 do ECA reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, assegurando direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (vistos como pessoas humanas em processo de desenvolvimento).

De seu turno, Guilherme de Souza Nucci alega ser um princípio exclusivo do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente, significando que, além dos direitos assegurados aos adultos, os menores disporão de um extra simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para conferir vida digna e próspera durante a fase de amadurecimento¹⁷¹. Deste modo, resta evidente que a proteção

¹⁶⁸ HIROMOTO, Carolina Magnani. **A proteção integral da primeira infância como instrumento assecuratório do Direito ao Desenvolvimento**. 2019. 143 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

¹⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 12.

¹⁷⁰ HIROMOTO, Carolina Magnani. **A proteção integral da primeira infância como instrumento assecuratório do Direito ao Desenvolvimento**. 2019. 143 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

¹⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de

integral objetiva garantir e proporcionar o desenvolvimento saudável e a integridade da criança e do adolescente¹⁷². O princípio da proteção integral é orientado por dois subprincípios, que correspondem ao princípio da condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento e ao princípio da prioridade absoluta.

O respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, na visão de Carolina Magnani Hiromoto:

É o tratar criança como criança, no sentido de respeitar as características transitórias, sejam físicas, psíquicas e intelectuais, manifestadas, por exemplo, por maior flexibilidade, imaginação, ludicidade, afetividade, destreza, plasticidade mental, entre outros¹⁷³.

O princípio da prioridade absoluta evoca que os interesses juridicamente protegidos das crianças e dos adolescentes estão, em primeiro lugar, de forma a anteceder quaisquer outros interesses do mundo adulto e de modo a impor a satisfação imediata de seus direitos, essencialmente efêmeros¹⁷⁴. Na concepção de Guilherme de Souza Nucci, os infantes e jovens necessitam do foco principal do Poder Executivo na destinação de verbas para o amparo aos familiares e ao menor em situação vulnerável; de leis votadas com prioridade total; processos céleres e juízes comprometidos¹⁷⁵.

Interessante observar que Martha de Toledo Machado traça um liame entre direitos fundamentais e proteção integral:

Por outras palavras, em relação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes a Constituição brasileira de 1988 abraçou explícita e cristalinamente a concepção unitária dos direitos humanos, digamos assim, reconhecendo a inafastável interdependência entre os chamados “direitos civis”, ou “direitos da liberdade” e os chamados “direitos sociais”, ou “direitos da

Janeiro: Forense, 2021, p. 24.

¹⁷² PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024, p. 54. *E-book*.

¹⁷³ HIROMOTO, Carolina Magnani. **A proteção integral da primeira infância como instrumento assecuratório do Direito ao Desenvolvimento**. 2019. 143 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

¹⁷⁴ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024, p. 60/61. *E-book*.

¹⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 27.

igualdade”: na essência da problemática, apenas se alcança efetividade plena para qualquer destas “classes” de direitos quando todos estão suficientemente satisfeitos. Penso, outrossim, que aqui reside o centro da ideia de proteção integral aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes¹⁷⁶.

Constata-se que a proteção integral abrange todas as classes de direitos. Apenas é lograda a efetividade plena quando da satisfação integral de todos os tipos de direitos. Logo, com base no ideal da proteção integral, todos os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (direitos fundados na liberdade, no respeito, na dignidade, na igualdade etc.) são atingidos por meio da prática de *bullying*, configurando dever da sociedade a promoção de seu combate no meio escolar.

2.3 Ampliação das funções da responsabilidade civil e seus novos paradigmas

Imperioso esclarecer quais as finalidades da responsabilidade civil para a sociedade e o seu fim visado. Segundo Maria Helena Diniz:

Grande é a importância da responsabilidade civil, nos tempos atuais, por se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza de conformidade com os ditames da justiça, tutelando a pertinência de um bem, com todas as suas utilidades, presentes e futuras, a um sujeito determinado [...] ¹⁷⁷.

É notável, isto posto, que na responsabilidade civil é a própria perda/diminuição no patrimônio daquele que foi lesado, ou a verificação do dano moral, que gera a resposta legal. Logo, o interesse no restabelecimento do equilíbrio violado pela ilicitude da ação do autor da lesão, passa a ser uma das fontes geradores da responsabilidade civil.

“Em uma visão clássica, ainda se afirma, no Brasil, a dupla função da responsabilidade civil, compensatória e sancionatória”¹⁷⁸. Maria Helena Diniz observa que a responsabilidade civil constitui uma sanção civil, dado o fato de

¹⁷⁶ MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003, p. 136.

¹⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 38. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024, p. 12.

¹⁷⁸ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, p. 66.

decorrer da infração de uma norma de direito privado, cujo objetivo versa sobre o interesse particular, bem como que é compensatória, em sua natureza, em razão de abranger indenização ou reparação de dano causado por ato ilícito¹⁷⁹. Ao final, a autora define a dupla função da responsabilidade civil, da seguinte forma:

Portanto, dupla é a função da responsabilidade: a) garantir o direito do lesado à segurança; b) servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante a reparação do dano causado à vítima, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos¹⁸⁰.

Paulo de Tarso Vieira Sanseverino aborda três funções fundamentais do princípio da reparação integral: a) função compensatória; b) função indenitória; c) função concretizadora¹⁸¹. Inicialmente, o princípio da reparação integral é delimitado como principal diretriz para orientar a quantificação de uma indenização pecuniária, consistindo na tentativa de recolocar o lesado, na medida do possível, no estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato danoso¹⁸². O autor define as funções trazidas, nos seguintes termos:

A plena reparação do dano deve corresponder à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela vítima do evento danoso (função compensatória), não podendo, entretanto, ultrapassá-los para evitar que a responsabilidade civil seja causa para o enriquecimento injustificado do prejudicado (função indenitória), devendo-se estabelecer uma relação de efetiva equivalência entre a indenização e os prejuízos efetivos derivados dos danos com avaliação em concreto pelo juiz (função concretizadora do prejuízo real)¹⁸³.

Extrai-se, em resumo, que a função compensatória identifica a reparação da totalidade do dano, a função indenitória traduz a vedação do enriquecimento injustificado do lesado, enquanto a função concretizadora idealiza a avaliação concreta dos prejuízos efetivamente sofridos¹⁸⁴. “[...] A respeito da função

¹⁷⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 38. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024, p. 13.

¹⁸⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 38. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024, p. 13.

¹⁸¹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 57.

¹⁸² SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48.

¹⁸³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 58.

¹⁸⁴ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 57.

compensatória, não restam dúvidas da sua presença no ordenamento jurídico brasileiro, em face da consagração do princípio da reparação integral dos danos, retirada do art. 944 do CC/02 e do art. 6.º, inc. VI, do CDC [...]”¹⁸⁵.

Mais além da função tradicional reparatória/compensatória, em face do surgimento de novos paradigmas abrangendo o próprio Direito Civil, há uma tentativa de ampliação das funções da responsabilidade civil por parte de alguns autores dentro do direito brasileiro.

A mudança de paradigma parte do pressuposto de que vigora nos tempos atuais uma maior aproximação entre o Direito Civil e os princípios constitucionais, centrados no desenvolvimento humano e na sua dignidade. É essencial ter em mente que o Direito Privado adentra um processo de constitucionalização, incluindo o ramo do Direito Civil, designado Direito Civil Constitucional. Tal fenômeno acaba por exigir, conseqüentemente, uma nova compreensão de inúmeros institutos já consolidados no meio jurídico, abarcando a própria responsabilidade civil. Torna-se necessária, pois, uma releitura do instituto da responsabilidade civil a partir da incidência dos princípios constitucionais. Nas palavras de Flávio Tartuce:

As interações entre o Direito Civil e a Constituição trouxeram, para o Brasil, uma nova forma de pensar o Direito Privado. A constitucionalização do Direito Civil constitui um fenômeno amplamente discutido nas páginas da doutrina jurídica nacional e também nos julgados dos Tribunais brasileiros. [...] Esse caminho da constitucionalização mantém relação direta com a tendência de valorização da pessoa humana, [...] Os próprios constitucionalistas reconhecem o fenômeno de interação entre o Direito Civil e o Direito Constitucional como realidade do que se convém denominar neoconstitucionalismo ou invasão da Constituição. E, por certo, conforme as palavras dos próprios constitucionalistas, o movimento brasileiro é único, é autêntico¹⁸⁶.

É importante frisar que a tendência de constitucionalização do Direito Civil reflete diretamente, como já foi asseverado, nos institutos que compõem o direito civilista brasileiro, no sentido que:

¹⁸⁵ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, p. 66.

¹⁸⁶ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, p. 40-41.

[...] os fins de cada um dos institutos, incluindo-se os da responsabilidade civil, não estão presos à sua tradição histórica ou aos domínios exclusivos do Código Civil. Integram um ordenamento jurídico uno, estando todos conjugados para a realização dos valores constitucionais – elementos que constituem a liga dos sistemas. Já não é o Código e sim a Constituição da República, o núcleo irradiante das relações privadas¹⁸⁷.

Com base, justamente, no estudo da perspectiva civil constitucional, seria possível a propositura de uma releitura acerca da função punitiva, com vista a amplificar as funções desempenhadas pela responsabilidade civil brasileira, ao menos no que tange aos danos morais. Sob tal prospectiva:

A adoção de mecanismo dissuasório e punitivo no âmbito da responsabilidade civil termina por produzir benefício em prol da coletividade como um todo, concretizando o princípio da solidariedade social. Presta-se a evitar a perpetuação da prática do ilícito ou a ofensa ao interesse protegido. [...] Os direitos mais relevantes à pessoa -, tais como os direitos fundamentais que decorram ou não dos atributos da personalidade, além dos direitos difusos e coletivos -, são de caráter extrapatrimonial, pelo que o aspecto repressivo da responsabilidade civil não traz uma solução satisfatória na hipótese de suas violações¹⁸⁸.

Mister ressaltar que, “eventual caráter punitivo da indenização se aloca em atenção aos valores constitucionais da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, [...]”, eis que formam a base do sistema constitucional brasileiro¹⁸⁹. Mesmo porque:

A maior parte dos danos para os quais se clama “punição” decorre de comportamentos sociais e não de condutas individuais, o que justificaria a postura do direito privado em favor do elo mais frágil para [...] a coibição dos comportamentos deslocados da solidariedade social. Nesse aspecto, a indenização meramente compensatória pode se mostrar insuficiente ou pior –configurar um

¹⁸⁷ JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral; MENEZES, Joyceane Bezerra de. A indenização punitiva no direito brasileiro: requisitos e possibilidades a partir da metodologia do direito civil constitucional. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 15, n.2, p. 225-265, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7030>. Acesso em: 22 mar. 2024.

¹⁸⁸ JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral; MENEZES, Joyceane Bezerra de. A indenização punitiva no direito brasileiro: requisitos e possibilidades a partir da metodologia do direito civil constitucional. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 15, n.2, p. 225-265, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7030>. Acesso em: 22 mar. 2024.

¹⁸⁹ JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral; MENEZES, Joyceane Bezerra de. A indenização punitiva no direito brasileiro: requisitos e possibilidades a partir da metodologia do direito civil constitucional. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 15, n.2, p. 225-265, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7030>. Acesso em: 22 mar. 2024.

estímulo a continuação da prática lesiva. No jogo de interesses econômicos, pode ser mais vantajoso o pagamento das indenizações individuais de caráter compensatório do que encerrar a conduta danosa¹⁹⁰.

Adotando tal linha de pensamento, a ampliação das funções da responsabilidade civil acaba por otimizar a aplicação dos valores constitucionais (tornar mais eficaz), de modo a evidenciar a metodologia do Direito Civil Constitucional. Cabe pontuar que além de proporcionar maior eficiência no acatamento dos mandamentos constitucionais, é imprescindível que a responsabilidade civil acate as reais aspirações e necessidades da coletividade. Por este ângulo:

Há, no Brasil, um sentimento geral de que a reiterada violação de direitos merece um enfretamento severo, inclusive, no plano da responsabilidade civil – por meio da indenização punitiva. É como se as sanções administrativas e penais, previstas para os casos de danos praticados no âmbito das relações de consumo ou do direito ambiental, fossem insuficientes¹⁹¹.

De rigor que a reponsabilidade civil seja um instituto capaz de atender as demandas sociais e de sanar as novas problemáticas e necessidades advindas da sociedade complexa. Uma vez que a função exclusivamente reparatória tem revelado ser insuficiente em diversos contextos conflituosos, nos quais a reparação do dano é impossível, ou não traz resultado satisfatório, não há razão para desconsiderar a ampliação das funções da responsabilidade civil como resposta ao problema. É fato que alguns doutrinadores brasileiros adotam a mesma linha de raciocínio, defendendo tal posicionamento, como é o caso de Flávio Tartuce, quando admite seguir a tripla função da responsabilidade civil. O autor explica que a divisão tripartida, sustentada por Nelson Rosenvald, abriga a função reparatória, a função punitiva (não seria somente sancionatória, pois a responsabilidade civil serviria como uma espécie de pena civil ao ofensor, como desestímulo de comportamentos não admitidos pelo Direito) e a função precaucional (visa evitar ou inibir novas práticas

¹⁹⁰ JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral; MENEZES, Joyceane Bezerra de. A indenização punitiva no direito brasileiro: requisitos e possibilidades a partir da metodologia do direito civil constitucional. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 15, n.2, p. 225-265, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7030>. Acesso em: 22 mar. 2024.

¹⁹¹ JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral; MENEZES, Joyceane Bezerra de. A indenização punitiva no direito brasileiro: requisitos e possibilidades a partir da metodologia do direito civil constitucional. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 15, n.2, p. 225-265, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7030>. Acesso em: 22 mar. 2024.

danosas)¹⁹².

Embora afirme adotar a função tripla da responsabilidade civil, Flávio Tartuce apresenta algumas discordâncias quanto à divisão tripartida, sugerindo algumas adaptações:

Quanto à função punitiva, prefiro falar em *função sancionatória e pedagógica*. De fato, a indenização que deriva da responsabilidade civil funciona como uma sanção para aquele que viola a regra, seja ela legal ou contratual, trazendo essa um caráter indissociável de desestímulo para novas condutas ofensivas. [...] Por fim, deve-se também reconhecer uma *função preventiva* da responsabilidade civil para que as condutas ofensivas não sejam admitidas. Por isso, categorias que formam o instituto da responsabilidade civil devem ser fortes o bastante para a inibição de novas práticas atentatórias. Como ainda será aqui desenvolvido, os danos suportados pela vítima devem ser sempre reparados, e efetivamente reparados¹⁹³.

No mesmo sentido, Nelson Rosenvald defende que:

Por outro turno, a segurança que se prende às funções preventiva e punitiva é uma segurança social, na linha do princípio da solidariedade, objetivando a transformação social pela via constitucional da remoção de obstáculos de ordem econômica e social que limitam de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedindo o pleno desenvolvimento da pessoa humana¹⁹⁴.

Bruno Miragem, de seu turno, tece considerações a respeito da valorização da prevenção e precaução dos danos, explicitando que para tratamento dos riscos da sociedade moderna, ganha relevo a identificação do período anterior ao dano, ou seja, as providências para evitar a ocorrência dos danos¹⁹⁵. Em suas palavras:

Nesse sentido, tome-se precaução como a providência que visa evitar o dano que, dado o estado da ciência e da técnica, identifica-se como consequência de determinada conduta; e precaução como a providência que visa evitar a ocorrência de danos cuja ocorrência não seja conhecida [...] Evita-se o dano, impede-se que ocorra, para tanto limitando/condicionando comportamentos individuais. A prevenção e a precaução de danos são valores promovidos especialmente em relação a certos danos considerados irreparáveis,

¹⁹² TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, p. 66.

¹⁹³ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, p. 66.

¹⁹⁴ ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 81.

¹⁹⁵ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 30.

como é o caso dos danos ambientais, [...] Daí a preferência do Direito pela identificação efetiva dos riscos representados por determinada conduta e, com isso, o impedimento de sua realização como providência para evitar a realização de um potencial dano, ou ainda, a minoração dos seus efeitos, ou o estabelecimento de medidas compensatórias, para, quando for o dano inevitável, seja compelido o causador a adotar medidas que diminuam sua repercussão¹⁹⁶.

Bruno Miragem cita, igualmente, o fator de “reconhecimento de novos danos” como justificativa plausível para a renovação do instituto da responsabilidade civil, utilizando a tendência imperante de coletivização da dinâmica dos conflitos:

Por outro lado, a dinâmica dos conflitos envolvendo responsabilidade por danos, assim como dos conflitos tradicionalmente disciplinados pelo direito privado observam, de um modo geral, tendência à sua coletivização. Resultado da massificação das relações pessoais e negociais, [...] Tais características impõem uma compreensão mais alargada dos conceitos de dano, indenização, e mesmo das funções da responsabilidade civil. No caso de lesão a direitos difusos (espécie de danos coletivos), a indenização do dano não atende necessariamente à reparação de perdas materiais (econômicas) ou morais em sentido estrito, vinculados ao sofrimento anímico. Assume a indenização, nesses casos, caráter tanto reparatório, acima de tudo – no sentido da recomposição de tudo o quanto afetado pela lesão mediante restauração do *status quo ante* –, quanto satisfatório, visando desestimular a conduta tendente à lesão tanto do causador atual do dano quanto de outros potenciais¹⁹⁷.

Nesta esteira, a proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos das crianças e dos adolescentes, haverá de assumir caráter satisfatório, juntamente do caráter reparatório, objetivando desestimular condutas lesivas aos direitos dos menores, como legítimo interesse da coletividade.

Sérgio Cavalieri Filho¹⁹⁸ aduz que a indenização punitiva pelo dano moral (não inclui o dano material em sua afirmação) encontra fundamento nos princípios constitucionais, sobretudo, no princípio que garante a tutela jurisdicional contra toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão de direito.

Resta em evidência que alguns autores defendem a necessidade de

¹⁹⁶ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 30.

¹⁹⁷ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 28.

¹⁹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 123.

transcender os limites da função meramente compensatória da responsabilidade civil, de forma a englobar a função punitiva. Na realidade, as classificações/designações (função precaucional ou preventiva, sancionatória/pedagógica ou punitiva) podem variar conforme entendimento do autor. Todavia, importante considerar que a finalidade geral almejada visa propagar os ideais centrados na sanção imposta ao ofensor e no desestímulo de comportamentos ilícitos.

Foi possível constatar que a ampliação das funções da responsabilidade civil brasileira encontra guarida em múltiplos fatores, tais como as novas necessidades ou tendências da sociedade moderna e a própria constitucionalização do Direito Civil, pautada na reinterpretação dos institutos do direito civilista com base nos valores constitucionais. A lição remanescente esclarece que o instituto da responsabilidade civil deverá ser essencialmente dinâmico e flexível, de forma que suporte transformações e adaptações, na mesma proporção em que evolui a sociedade.

2.4 Responsabilização do incapaz, dos genitores e das instituições de ensino

Uma vez constatada a prática de atos de *bullying* escolar e a ocorrência de danos indenizáveis, é prudente indagar qual agente será responsabilizado legalmente, se o próprio menor agressor, os genitores do agressor ou a instituição de ensino.

Nos termos do art. 932, inciso I, do CC/02, os genitores serão responsáveis pela reparação civil inerente aos filhos menores que estiverem sob a autoridade dos mesmos e em sua companhia¹⁹⁹. É de bom grado salientar que:

[...] o contato inicial da criança [...] é dentro do seio familiar, cabendo aos pais o dever de instruir seus filhos, ensinar princípios básicos, delimitar limites, assim como demonstrar que a prática do *bullying*, além de imoral, é ilegal. São assim responsáveis legais pelos atos causados pelos filhos, já que deles decorrem o dever de supervisioná-los, assim como de orientá-los [...] Como esse dever é dos pais, a escola servirá somente como uma extensão, um complemento à

¹⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

educação já empregada em casa²⁰⁰.

O art. 1.630 do CC/02 introduz o fato que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores, do mesmo modo que o art. 1.634 do Código dispõe acerca dos atos que competem aos genitores referentes ao pleno exercício do poder familiar (dirigir a criação e a educação, aos filhos, por exemplo)²⁰¹. Por consequência, os genitores são responsáveis perante terceiros, na hipótese em que ocorram prejuízos sobrevindos do descumprimento dos encargos atribuídos aos pais.

O art. 933 do CC/02 disciplina que os pais responderão pelos atos praticados pelos seus filhos, ainda que não haja culpa da parte destes²⁰². “O art. 933 do CC/2002 deixa claro que a responsabilidade civil nesses casos é objetiva, ou seja, independe de culpa”²⁰³. O fato é que “[...] o Código em vigor introduz a responsabilidade objetiva dos pais, tutores e curadores e empregadores, fazendo cessar, portanto, as tergiversações doutrinárias sobre a natureza da culpa dos terceiros sob a lei atual”²⁰⁴.

Por outro lado, o art. 928 do CC/02 permite que o incapaz responda pelos prejuízos que ocasionar a terceiros, na ocasião em que as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes para tanto²⁰⁵. Carlos Roberto Gonçalves²⁰⁶ sublinha que perdura o princípio da responsabilidade mitigada e subsidiária diante da redação do respectivo artigo. Acerca do dispositivo mencionado, Sílvio de Salvo Venosa orienta o seguinte:

Os pais respondem primeiramente com seu patrimônio; se não tiverem patrimônio suficiente, poderá ser atingido o patrimônio do

²⁰⁰ PRADO, Sibila Stahlke. *Bullying* e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 933, p. 501-548, jul. 2013.

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

²⁰² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

²⁰³ PRADO, Sibila Stahlke. *Bullying* e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 933, p. 501-548, jul. 2013.

²⁰⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 2, p. 405.

²⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

²⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 22.

menor. Entretanto, a nova lei menciona que nesse caso a indenização será equitativa e não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem (art. 928, parágrafo único). No entanto, a redação deveria ser mais clara a esse respeito. O Código de 2002 relega para o juiz o exame da conveniência da condenação e o montante desta. O princípio pode jogar por terra toda a construção jurisprudencial anterior e, a nosso ver, deve ser repensado, pois o risco de situações sem ressarcimento será grande²⁰⁷.

Observa-se, portanto, que serão os genitores, a princípio, que responderão com seus patrimônios pelos atos de *bullying* praticados pelo filho menor, considerado agressor, em favor da vítima. Contudo, se os genitores não dispuserem de patrimônio suficiente para indenizar integralmente o ofendido, será o próprio menor quem responderá pelos atos de *bullying*, mediante o seu patrimônio, exceto se a respectiva indenização privar o incapaz do necessário ou aqueles que dele dependam.

Como já foi visto, o *bullying* não resta restrito a escolas públicas, podendo ocorrer em qualquer instituição de ensino, inclusive dentro de escolas privadas. O *bullying* escolar costuma ocorrer nas dependências das escolas, fato que convoca a instituição de ensino a responder pela falha em seus deveres de assegurar vigilância, bem estar e segurança aos alunos. O próprio CNJ ilustra bem a responsabilidade das escolas diante do *bullying*, com base na seguinte argumentação:

A escola é corresponsável nos casos de *bullying*, pois é lá onde os comportamentos agressivos e transgressores se evidenciam ou se agravam na maioria das vezes. A direção da escola (como autoridade máxima da instituição) deve acionar os pais, os Conselhos Tutelares, os órgãos de proteção à criança e ao adolescente etc. Caso não o faça, poderá ser responsabilizada por omissão. Em situações que envolvam atos infracionais (ou ilícitos), a escola também tem o dever de fazer a ocorrência policial. Dessa forma, os fatos podem ser devidamente apurados pelas autoridades competentes e os culpados responsabilizados. Tais procedimentos evitam a impunidade e inibem o crescimento da violência e da criminalidade infantojuvenil²⁰⁸.

²⁰⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 2, p. 405.

²⁰⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa; MARTINS, Sidmar Dias (Coord.); ISSLER, Daniel; CARVALHO, Reinaldo Cintra Torres de (Org.). **Bullying**: combater o bullying é uma questão de justiça: aprenda a identificar para prevenir e erradicar esse terrível fenômeno social. 3. ed. Brasília: CNJ, 2016.

No que concerne aos estabelecimentos privados de ensino, a responsabilidade pelos atos de *bullying* propagados, decorrem do art. 932, IV, do CC/02 e do próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que “o aluno é consumidor do fornecedor de serviços, que é a instituição educacional”²⁰⁹. Tomando como base a aplicação do CDC, a responsabilidade da instituição de ensino será considerada objetiva, como bem conclui Sílvio de Salvo Venosa, na mesma oportunidade em que destrincha alguns dos deveres das escolas pagas, perante os seus alunos:

Enquanto o aluno se encontra no estabelecimento de ensino e sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros ou a outro educando. Há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação que, modernamente, decorre da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor. [...] Responde, portanto, a escola, se o aluno vem a ser agredido por colega em seu interior ou vem a acidentar-se em seu interior. Pode até mesmo ser firmada a responsabilidade, ainda que o educando se encontre fora das dependências do estabelecimento: imaginemos a hipótese de danos praticados por aluno em excursão ou visita organizada, orientada ou patrocinada pela escola²¹⁰.

A responsabilização dos estabelecimentos da rede oficial de ensino detém embasamento legal distinto, por sua vez. A responsabilidade do Poder Público ao receber estudantes em qualquer dos estabelecimentos da rede pública de ensino, encontra fundamento no § 6º, do art. 37, da CF/88:

Art. 37. [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa²¹¹.

Tratando de atos omissivos relacionados ao encargo jurídico atribuído aos estabelecimentos públicos de ensino, de velar pela preservação da integridade física e mental dos estudantes, existem entendimentos divergentes no meio jurídico. Para muitos autores, apenas com relação aos atos da Administração Pública de

²⁰⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 2, p. 412.

²¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 2, p. 412.

²¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2024.

caráter comissivo, incidirá a responsabilidade objetiva, dado que que na hipótese de comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será de ordem subjetiva²¹². Entendimento contrário ressalta que ao introduzir a responsabilidade objetiva para os atos da Administração Pública, a CF/88 modifica integralmente a dogmática da responsabilidade neste campo, extirpando a validade de qualquer construção ou dispositivo subjetivista²¹³.

O art. 942 do CC/02 realça a solidariedade, onde todos responderão solidariamente pela reparação, sendo que o parágrafo único, do respectivo artigo, sedimenta que são solidariamente responsáveis com os autores, os coautores e as pessoas designadas no art. 932 do mesmo dispositivo²¹⁴. No tocante ao quesito solidariedade e incisos do art. 932 do CC/02:

A dúvida resta, a respeito da norma: a solidariedade atinge apenas os incisos em apartado? Ou se é possível combiná-los? Por exemplo, se um menor causa dano a um colega quando está na escola, seria possível combinar, pela solidariedade, os incisos I e IV do art. 932 do Código, atribuindo-se responsabilidade solidária entre pais que tem autoridade e companhia e entidade escolar? A resposta parece ser positiva, principalmente se flagrante a culpa por omissão concorrente entre ambos, pai e entidade (culpa in omittendo). [...] No tocante aos casos de *bullying* ocorridos nas dependências dos educandários, é de suma importância uma nova reflexão, capaz de permitir a responsabilidade solidária dos pais do menor agressor, a fim de que com a escola responda pelos danos por seu filho causados. Isso porque compete à família – primordialmente aos pais – o dever primário de educação e formação do infante²¹⁵.

Outro situação que autorizaria a incidência da solidariedade, ocorre quando o praticante do *bullying* revela ser o próprio professor, devendo reparar os danos, pessoalmente. Nesta situação específica, caberia ao estabelecimento de ensino reparar os danos, de forma solidária, já que é responsável pela supervisão de seus colaboradores. Se é admissível a solidariedade, no polo passivo, entre os genitores

²¹² TEPEDINO, Gustavo *et al.* **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, v. 4, p. 205.

²¹³ TEPEDINO, Gustavo *et al.* **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, v. 4, p. 205.

²¹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

²¹⁵ COSTA, Y. F. da. *Bullying – Prática Diabólica – Direito e Educação*. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 15, n. 21, 2011. Disponível em: <https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/346>. Acesso em: 26 mar. 2024.

do aluno ofensor e a instituição de ensino, não há razão para o não acolhimento da responsabilidade solidária estatuída entre escola e professor autor de *bullying*.

É notável que mais de uma agente será passível de responsabilização, ante a ocorrência de atos de *bullying* no seio do ambiente escolar. A princípio, os genitores do aluno agressor respondem perante a vítima da violência, mormente em virtude dos deveres dos pais de instruir, ensinar princípios básicos, orientar e supervisionar, os seus filhos. Outrossim, as instituições de ensino serão responsabilizadas pela falha na prestação dos serviços, envolvendo os deveres basilares de garantir a incolumidade física, a integridade mental e a segurança, dos educandos; de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação; dentre outros. O próprio professor e autor de *bullying* não escapará de suas responsabilidades, podendo ser convocado a responder pessoalmente pelos seus atos.

2.5 Peculiaridades da responsabilidade civil pela violação dos direitos da criança e do adolescente e sua maior repercussão

A proteção integral, conforme já discutido, é orientada por dois princípios básicos, sendo um deles o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento. Como alicerce que dá sustentabilidade ao desiderato da proteção integral, tal princípio propaga que “a criança ou o adolescente são considerados por aquilo que são [...]”²¹⁶, de maneira que “[...] a consideração de seus caracteres mutáveis confirma sua própria natureza, a de criança ou adolescente, pessoa em formação e caminhante da maturidade”²¹⁷.

Tomando como pressuposto a centralidade da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento no sistema especial de proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, é preciso ter em mente a maior repercussão gerada no âmbito da responsabilidade civil. Há de se considerar que a infração dos direitos das crianças e adolescentes integra a violação dos direitos fundamentais de uma pessoa humana em condição especial, da pessoa humana ainda em fase de

²¹⁶ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024, p. 60-61. *E-book*.

²¹⁷ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024, p. 60-61. *E-book*.

desenvolvimento. Neste sentido, cabe citar as palavras de Martha de Toledo Machado:

Sustento que o ponto focal no qual se esteia a concepção positivada no texto constitucional é a compreensão de que – por se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento – crianças e adolescentes encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude. Crianças e adolescentes são pessoas que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade. Essa característica é inerente à sua condição de seres humanos ainda em processo de formação, sob todos os aspectos, v.g., físico (nas suas facetas constitutiva, motora, endócrina, da própria saúde, como situação dinâmica), psíquico, intelectual (cognitivo), moral, social etc.²¹⁸.

Deste modo, o ponto nodal que justifica uma maior repercussão da responsabilidade civil diante da violação dos direitos infanto-juvenis, reside na vulnerabilidade destes seres humanos em processo de formação. Martha de Toledo Machado²¹⁹ invoca que os atributos da personalidade infanto-juvenil detêm conteúdo diverso dos atributos da personalidade dos adultos, já que crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento de suas potencialidades humanas adultas.

Segundo o ECA, a concepção de criança abrange pessoas até doze anos de idade incompletos, da mesma forma que o conceito de adolescente abarca aqueles entre doze e dezoito anos de idade, caracterizando sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e prioridade absoluta²²⁰. A Convenção dos Direitos da Criança²²¹, diferentemente, sequer faz distinção entre criança e adolescente, mas apenas define criança como pessoa menor de dezoito anos que deve crescer em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. De qualquer forma, além do critério meramente cronológico de idade, a conceituação de criança e adolescente mira os estágios de desenvolvimento do

²¹⁸ MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003, p. 109.

²¹⁹ MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003, p. 115.

²²⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

²²¹ BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

ser humano:

A busca por conceitos relativos a crianças e adolescentes é marcado por várias dimensões e perspectivas, a compreensão que se propagou com mais intensidade em razão da validação científica dos estágios de desenvolvimento, foram provenientes das concepções teóricas do desenvolvimento humano, em que se baseia a compreensão do desenvolvimento por vários aspectos como: (cognitivo, motor, afetivo e social)²²².

Isto posto, a vulnerabilidade das crianças e adolescentes demanda a real urgência pela prevenção e combate da disseminação de fatores, como o *bullying*, que podem ter o condão de obstruir fase tão importante do desenvolvimento humano. Garland, por exemplo, acentua que “quando o trauma é grave e prolongado na infância, ele pode afetar de modo adverso todo o desenvolvimento e a personalidade do adulto”²²³. Em vista disso, existem evidências no sentido de que crianças expostas a traumas, terão maiores riscos para o desenvolvimento de condições clínicas variadas, durante a fase adulta²²⁴.

Como seres em formação, crianças e adolescentes são mais suscetíveis a eventos traumáticos envolvendo qualquer tipo de violência, com repercussões negativas no desenvolvimento físico/mental e efeitos propagados na vida adulta. Vivências traumáticas podem ter impacto reduzido em adultos, mas efeitos nefastos para a saúde mental de crianças e adolescentes, razão de maior relevância da responsabilidade civil no âmbito infanto-juvenil. Por isso, de rigor assegurar cuidados específicos na formação emocional, fisiológica e espiritual de crianças e adolescentes, sendo imprescindível o combate da forma de violência mais comum nas escolas, o *bullying* escolar.

²²² KROMINSKI, Vanessa de Jesus; LOPES, Renice Ribeiro; FONSECA, Débora Cristina. A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico-cultural. **Cadernos da Pedagogia**, v. 14, n. 30, p. 32-46, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1478>. Acesso em: 31 maio 2024.

²²³ GARLAND, Caroline. Abordagem psicodinâmica do paciente traumatizado. In: EIZIRIK, Cláudio L.; AGUIAR, Rogério W.; SCHESTATSKY, Sidnei S. (Orgs.). **Psicoterapia de orientação analítica: fundamentos teóricos e clínicos**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2015, p.712.

²²⁴ WAIKAMP, Vitória; SERRALTA, Fernanda Barcellos. Repercussões do trauma na infância na psicopatologia da vida adulta. **Ciências Psicológicas**, Montevideo, v. 12, n. 1, p. 137-144, maio 2018. Disponível em: http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1688-42212018000100137&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 31 maio 2024.

Dada a própria condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, maior vulnerabilidade, em conjunto com a natureza sócio individual dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabe indagar se a existência do dano de fato, concreto e comprovado, é requisito essencial para ensejar a indenização pela violação dos direitos dos menores.

Conforme já exposto, a concepção clássica da responsabilidade civil brasileira considera a ocorrência do dano como requisito essencial para a caracterização da responsabilidade civil. Paulo Nader clama que o dano é *conditio sine qua non* para a responsabilidade civil, diferentemente da culpa ou do risco, dado que sem a comprovação do dano, prejuízo, não subsistirá qualquer condenação para reparar²²⁵. No entanto, o ideal de uma responsabilidade civil sem a ocorrência de dano prejuízo repousa no sentido amplo da responsabilidade civil, nas suas funções preventiva e punitiva²²⁶. Neste conceito:

A verba punitiva/preventiva será de grande valia para a hipótese de o ofensor desempenhar uma atividade danosa (dano-evento) em relação a qual tem pouca chance de ser responsabilizado, seja porque não foi efetivado dano-prejuízo, seja porque mesmo tendo sido consolidado o dano-prejuízo, estes são de pequena monta e as vítimas não somarão esforços para obter a reparação/compensação²²⁷.

O dano evento é distinto do dano prejuízo. Silvano José Gomes Flumignan distingue os dois tipos de danos, ao afirmar que dano evento coincide com uma lesão ao direito subjetivo ou ao interesse protegido por uma norma, enquanto o dano prejuízo é a consequência da lesão²²⁸. Conforme sentido estrito da responsabilidade civil, não basta a presença do dano evento para a incidência da responsabilidade civil. Somente a verificação do dano prejuízo tornaria viável a configuração do dever de reparar, diversamente daquilo que prega a responsabilidade civil em sentido

²²⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 7, p. 77.

²²⁶ LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; BONNA, Alexandre Pereira. Responsabilidade civil sem dano prejuízo? **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 560–575, 2017. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/11009>. Acesso em: 3 jun. 2024.

²²⁷ LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; BONNA, Alexandre Pereira. Responsabilidade civil sem dano prejuízo? **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 560–575, 2017. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/11009>. Acesso em: 3 jun. 2024.

²²⁸ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Dano-evento e dano-prejuízo**. 2009. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

amplo.

Se adotado o sentido amplo, o pagamento de uma verba indenizatória, mesmo sem a consolidação do dano prejuízo, seria considerado adequado para casos de extrema gravidade, marcados por profundo desrespeito aos direitos alheios e reiteração de condutas danosas²²⁹. Neste desiderato, uma suposta violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes trata de caso de extrema gravidade, dada a maior repercussão de sua natureza sócio individual. Como consequência, é possível deduzir a dispensa da existência efetiva do dano prejuízo para embasar indenizações desta ordem, eis que o dano evento já é verificável diante da própria lesão aos interesses infanto-juvenis juridicamente protegidos.

Outra peculiaridade do ECA, em termos de responsabilidade civil, engloba os arts. 70, 72 e 73. O art. 70 do ECA disciplina que é dever de todos zelar pela prevenção da ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, da mesma forma que deverá haver atuação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na elaboração de políticas públicas²³⁰. O art. 72 dispõe que as obrigações previstas na lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados, bem como o art. 73 prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica²³¹.

Os dispositivos legais retratados evidenciam, mais uma vez, o caráter sócio individual dos direitos infanto-juvenis. A responsabilidade civil recairá sobre todos os entes incumbidos de prevenir e coibir atos de *bullying* (após a ocorrência), não só sobre aqueles que efetivamente praticam o *bullying* e seus responsáveis legais. Não é só a instituição de ensino que será alvo de responsabilização frente ao descontrole do *bullying*, mas qualquer outro estabelecimento, público ou privado, onde o menor

²²⁹ LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; BONNA, Alexandre Pereira. Responsabilidade civil sem dano prejuízo? **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 560–575, 2017. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/11009>. Acesso em: 3 jun. 2024.

²³⁰ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

²³¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

esteja inserido e que deva zelar pela sua segurança e integridade. Qualquer forma de *bullying*, não só o *bullying* ocorrido no contexto escolar, embora o presente estudo foque no *bullying* escolar, impõe medidas de prevenção e combate.

Nas palavras de Antonio Cezar Lima da Fonseca, “como violação do direito ao respeito, afora a gravidade do abuso sexual, atualmente, apresenta-se a prática do *bullying* entre crianças e adolescentes, que pode surgir na escola, na comunidade, condomínios, acampamentos de férias, enfim²³²”. Onde quer que venha a ocorrer o ato de *bullying*, a entidade ou a pessoa física responsável deverá ser devidamente chamada a responder.

É importante mencionar a competência das Varas de Infância e Juventude para ações de responsabilidade civil que comportem atos de violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. A ocorrência do *bullying* esbarra em situações de risco aparatadas no art. 98 do ECA, o qual menciona medidas de proteção aplicáveis aos casos de violação ou ameaça aos direitos infanto-juvenis, por ação ou omissão da sociedade ou do estado, por ausência, omissão ou abuso dos genitores ou responsáveis²³³. A competência da Justiça da Infância e da Juventude para julgamento de casos de violência escolar é fundamentada no art. 148, inciso IV, do ECA, pois amolda a habilitação para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente²³⁴. O art. 208 assegura que as ações de responsabilidade por ofensas aos direitos das crianças ou dos adolescentes, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de vários tópicos enumerados, são regidos pelas disposições do ECA, sendo que as hipóteses previstas no artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e adolescência, protegidos pela própria lei e CF/88²³⁵.

²³² FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 62.

²³³ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

²³⁴ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

²³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

As vantagens de usufruir da Justiça da Infância e da Juventude são inúmeras. Dentre elas, é possível citar o olhar mais apurado em função das necessidades especiais da criança e do adolescente. Como exemplo, o inciso XII, do art. 100, do ECA, promove a oitiva obrigatória e participação dos menores nos atos e na definição de medidas de promoção dos seus direitos e proteção, determinando que as opiniões colhidas sejam devidamente consideradas pela autoridade judiciária competente²³⁶.

No que tange à repercussão da responsabilidade civil referente ao *bullying* tradicional, cabe diferenciar do *cyberbullying*. O *cyberbullying* detém um impacto ainda maior, dada a sua enorme capacidade de disseminação no meio virtual, afetando a sociedade e a própria vítima de forma distinta. Por este viés:

Quando uma pessoa pratica o *Cyberbullying* ela viola direitos e fere a dignidade das vítimas. Tais atos são mais graves que o *bullying* tradicional, pois as ofensas podem ser espalhadas pela internet e chegarem ao conhecimento de milhares de pessoas, aumentando o sofrimento das vítimas e a reprovabilidade dos atos praticados pelos autores²³⁷.

Agregando mais conteúdo ao maior impacto gerado pelo *cyberbullying*, Pether Smith aponta duas prováveis razões para tanto. Além da audiência potencial mais vasta (milhares de visitantes podem visualizar fotos ou mensagens humilhantes, postadas em um website), existe a natureza 7/24 do *cyberbullying*, eis que não há descanso, diferentemente das pausas dos finais de semana, noites e feriados, do *bullying* tradicional²³⁸.

Tratando da responsabilidade civil na internet, Tarcisio Teixeira argumenta que não há óbice algum no seu enquadramento dentro da legislação brasileira, não obstante o maior obstáculo seja a dificuldade na busca da responsabilização do

²³⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 jun. 2024.

²³⁷ REZENDE, Elcio Nacur; CALHAU, Lélío Braga. Cyberbullying, direito educacional e responsabilidade civil: uma análise jurídica e deontológica da realidade brasileira. **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 24, n. 2, p. 494–517, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/13630>. Acesso em: 7 jun. 2024.

²³⁸ SMITH, Peter K. **The Psychology of School Bullying** (The Psychology of Everything). Routledge: Taylor and Francis, 2019, p. 65, *E-book*.

agente causador dos danos²³⁹. Questões como o anonimato e a territorialidade dificultam a identificação do infrator.

²³⁹ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 159.

3 PUNITIVE DAMAGES

3.1 Aspectos gerais dos *punitive damages*

Punitive Damages é instituto de origem estrangeira, sem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, existem entendimentos doutrinários que admitem a sua aplicabilidade em sede do ordenamento jurídico nacional. Inicialmente, o presente capítulo tratará de apresentar os principais aspectos da doutrina estrangeira, como os pressupostos subjetivos e objetivos, critérios para quantificação e as limitações impostas. Em primeiro lugar, buscar-se-á compreender o instituto em sua essência, sob a égide do ordenamento jurídico estrangeiro, para, só então, defender a sua aplicação em face do sistema legal brasileiro, como forma de combater e prevenir o *bullying* escolar.

3.1.1 Origens e definições

“O dano punitivo tem a sua origem no direito *common law*, de uma forma e foco diferente da legislação brasileira. Com uma atuação bem destacada em outros países, essa forma de punição tem a sua expressão denominada como *punitive damages*²⁴⁰”. A origem da doutrina remonta à Inglaterra, todavia, o seu maior desenvolvimento ocorreu nos Estados Unidos da América (EUA)²⁴¹. Em um momento inicial, as prestações punitivas e dissuasórias foram implementadas como padrão do respeito pelo direito à vida privada e liberdade do indivíduo contra o abuso de poder do Estado²⁴². Deste modo, a primeira articulação explícita da doutrina estrangeira provém do ano de 1763, do julgamento do célebre caso *Wilkes v. Wood*, ocasião na qual foram realizadas buscas ilegais, despidas de mandado judicial, na residência de *Wilkes*²⁴³. Com relação ao caso retratado:

²⁴⁰ LEMOS, Vinicius Silva. Dano punitivo: a necessidade da separação do dano punitivo e da punibilidade do dano moral. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], v. 2, n. 26, p. 179-201, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/7837>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁴¹ ZANON, Patricie Barricelli. *Punitive Damages* no Direito do Consumidor Brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 229-248, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13522>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁴² MIRANDA, Jorge Di Ciero. *Punitive Damages*: discutindo elementos e critérios da indenização. **THEMIS: Revista da Esmecc**, [S. l.], v. 12, p. 211-224, 2014. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁴³ MIRANDA, Jorge Di Ciero. *Punitive Damages*: discutindo elementos e critérios da

Foi a primeira decisão a reconhecer a existência de novas funções na responsabilidade civil extracontratual por admitir a necessidade de punir os funcionários do Rei, impedindo que eles voltassem a violar os direitos dos cidadãos e praticassem abuso de autoridade²⁴⁴.

Nos EUA, por sua vez, o primeiro precedente de aplicação dos *punitive damages* advém do ano de 1784, do caso *Genay v. Norris*, como punição imposta em razão da má-fé do réu²⁴⁵. Ocorre que não estando bem delineado na época, o instituto acabava sendo utilizada de forma meramente compensatória²⁴⁶. Apenas no ano de 1851:

[...] a Suprema Corte dos Estados Unidos deliberou que constituiria princípio bem estabelecido do *common law* a imposição pelo júri, em ações de indenização e em todos os casos de responsabilidade civil, de *exemplary*, *punitive* ou *vindictive damages*, tendo em consideração o grau da ofensa praticada pelo réu²⁴⁷.

É certo que, nos tempos atuais, o âmbito de aplicação dos *punitive damages* restou melhor definido, sendo a sua incidência limitada em função de algumas hipóteses ou parâmetros, impostos conforme o ordenamento jurídico de cada nação.

A expressão *punitive damages* é formada por dois vocábulos de língua inglesa. A palavra *damages* pode ser traduzida, com algumas ressalvas, para “indenização”²⁴⁸. Entretanto, cabe trazer a definição própria do termo em inglês, *damages*, que significa montante em dinheiro que um indivíduo lesado tem o direito a receber do próprio autor da infração, como uma compensação pela infração cometida²⁴⁹. Os *damages* assumem diversas feições, sendo o vocábulo

indenização. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 12, p. 211-224, 2014. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁴⁴ MIRANDA, Jorge Di Ciero. *Punitive Damages*: discutindo elementos e critérios da indenização. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 12, p. 211-224, 2014. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁴⁵ ZANON, Patricie Barricelli. *Punitive Damages* no Direito do Consumidor Brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 229-248, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13522>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁴⁶ ZANON, Patricie Barricelli. *Punitive Damages* no Direito do Consumidor Brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 229-248, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13522>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁴⁷ MIRANDA, Jorge Di Ciero. *Punitive Damages*: discutindo elementos e critérios da indenização. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 12, p. 211-224, 2014. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁴⁸ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

²⁴⁹ GAHAN, Frank. **The Law of Damages**. London: Sweet & Maxwell, 1936.

acompanhado por distintas nomenclaturas, conforme a função a ser atribuída, como *cosmetic damages*, *consequential damages*, *fee damages*, *future damages*, *foreseeable damages*, *compensatory damages*, *punitive damages* e outros²⁵⁰. Serão destacados os *punitive damages*, em conjunto com os *compensatory damages* (para fins de comparação), pois alinhados ao foco principal do presente estudo.

Os *compensatory damages* representam o montante ou quantia suficiente para o fim de indenizar o lesado pelo dano sofrido²⁵¹. Deste modo:

Os *compensatory damages*, como se depreende de sua própria nomenclatura, destinam-se a compensar o ofendido pelos prejuízos suportados, devendo-se consubstanciar numa quantia em pecúnia suficiente para restitui-lo ao *status quo ante*. Trata-se, portanto, de conceito muito próximo ao que temos de indenização compensatória, nos moldes em que prevista no art. 944, CC/2002²⁵².

Diferentemente dos *compensatory damages*, que servem ao intuito de compensar o ofendido pelos prejuízos suportados, os *punitive damages*²⁵³ são definidos como indenizações concedidas para além dos danos reais, na hipótese em que o réu agiu de forma imprudente, maliciosa ou fraudulenta/enganosa, especificamente, indenizações avaliadas como forma de penalizar o infrator ou servir de exemplo aos demais. Portanto, nas palavras de Richard C. Ausness, “Punitive damages constituem uma indenização para a parte lesada superior ao que é necessário para compensar o prejuízo efetivo”²⁵⁴. Outrossim, André Gustavo Corrêa de Andrade conceitua o instituto do seguinte modo:

Os ***punitive damages*** constituem uma soma de valor variável, estabelecida em separado dos ***compensatory damages***, quando o dano é decorrência de **um comportamento lesivo marcado por**

²⁵⁰ GARNER, Bryan A. **Black’s Law Dictionary**. 8. ed. [S. l.]: Thomson West, 2004.

²⁵¹ No original “*Damages sufficient in amount to indemnify the injured person for the loss suffered*” (GARNER, Bryan A. **Black’s Law Dictionary**. 8. ed. [S. l.]: Thomson West, 2004, p. 1173).

²⁵² SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 24.

²⁵³ No original: “*Damages awarded in addition to actual damages when the defendant acted with recklessness, malice, or deceit; specif., damages assessed by way of penalizing the wrongdoer or making an example to others*” (GARNER, Bryan A. **Black’s Law Dictionary**. 8. ed. [S. l.]: Thomson West, 2004, p. 1177).

²⁵⁴ No original: “*Punitive damages constitute an award to an injured party above what is necessary to compensate for actual loss*” (AUSNESS, Richard C. Retribution and Deterrence: The Role of Punitive Damages in Products Liability Litigation. **Kentucky Law Journal**, Lexington, v. 74, n. 1, p. 1-125, 1985-1986).

grave negligência, malícia ou opressão. Se a conduta do agente, embora culposa, não é especialmente reprovável, a imposição dos ***punitive damages*** mostra-se imprópria²⁵⁵ (grifos nossos).

Para situar o instituto em face do ordenamento jurídico estrangeiro, cabe ressaltar que os *punitive damages*, nos EUA, integra o âmbito da *Tort Law*. Alexandre Bonna observa que a responsabilidade civil no direito norte-americano (*law os torts* ou *tort*) é constituída pelo ato ilícito (*civil wrong* ou *wrongful act*) e pelo dano (*damage*), podendo o ofendido intentar ação de indenização para fins de reparação dos seus danos e/ou indenização de caráter punitivo²⁵⁶. Em suma:

A “*Tort Law*” (responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos), objetiva, resumidamente, proteger interesses pessoais e/ ou sociais, restabelecendo a pessoa, vítima de determinado prejuízo, ao *status quo ante* (*compensatory damages*), além de punir o responsável (pessoa física ou jurídica) pela prática do dano causado a essa vítima e dissuadir este e a sociedade em geral de praticar semelhante conduta (*punitive damages* e *exemplary damages*)²⁵⁷.

Enfim, impende diferenciar o instituto dos *punitive damages*, dos danos sociais, mencionados alhures. *Yuri Fisberg* sinaliza que antes da análise dos danos sociais, é preciso compreender a evolução, condições atuais dos *punitive damages*, figura punitiva próxima, pois contemplaria significativos aportes para a adoção de um modelo próprio, por meio do dano social²⁵⁸. A base argumentativa focada em distinguir uma figura da outra, aventa que:

Os *punitive damages* somente são cabíveis no caso de dolo ou culpa grave. Ademais, o seu arbitramento necessariamente superará o valor do dano, porquanto somente têm lugar quando os *compensatory damages* se revelarem insuficientes à realização da função preventiva da responsabilidade civil. No mais, ostentam função eminentemente punitiva, como bem indica a sua denominação. Doutra lado, os danos sociais não se prestam a *apenar* o infrator da ordem jurídica, mas recompor um dano efetivamente causado à segurança, ao bem-estar coletivo, à confiança social, conforme se afirmou acima. Por essa razão,

²⁵⁵ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. *Revista da EMERJ*, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

²⁵⁶ BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 85.

²⁵⁷ MIRANDA, Jorge Di Ciero. *Punitive Damages*: discutindo elementos e critérios da indenização. **THEMIS: Revista da Esmeac**, [S. l.], v. 12, p. 211-224, 2014. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁵⁸ FISBERG, Yuri. **Dano social**: considerações propositivas. 2018. 340 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

cingem-se à lesão efetivamente experimentada pelo corpo social. Aliás, é justamente por não se confundirem *punitive damages* e danos sociais que estes, ao contrário daqueles, não devem ser restritos aos casos de *malicious intent* (dolo) e *reckless disregard* (culpa grave)²⁵⁹.

No mais, defende-se que os danos sociais estão compreendidos na vertente material do princípio da reparação integral, de modo que tal dano detenha feição essencialmente reparatória, acidentalmente punitiva, com desempenho de função mediata preventiva²⁶⁰. Ao final, as conclusões tiradas da reflexão através do uso da análise econômica do Direito, são no sentido de que o dano social não é suficiente para coibir atos deliberadamente abusivos, quando há má-fé, enquanto o instituto da prestação punitiva teria o potencial de reprimir tais atos ilegais, tornando os mesmos não lucrativos²⁶¹.

Ainda que exista a concepção que separa os *punitive damages*, dos danos sociais, concluindo que ambos são idôneos, complementares e constituem “[...] importantes instrumentos de otimização da efetividade da tutela civil de bens jurídicos”²⁶², existem entendimentos contrários. Como exemplo, Judith Martins-Costa²⁶³ proclama que os danos sociais representam uma espécie de “troca de etiqueta”, na tentativa de ultrapassar as claras barreiras constitucionais à aplicação judicial dos *punitive damages*. Com base na afirmação da autora, é possível inferir que a crítica é pautada na ideia de que “dano social” configuraria apenas denominação distinta para um ideal propagado por um instituto já existente, dos *punitive damages*, como disfarce para burlar as vedações constitucionais.

De fato, Antônio Junqueira de Azevedo menciona um ato doloso ou

²⁵⁹ BUGARIN, Tomás Tenshin Sataka; BUGARIN, Maurício Soares. Danos Sociais e *Punitive Damages*: Instrumentos Para a Correção da Seleção Adversa e do Risco Moral na Responsabilidade Civil. **Economic Analysis of Law Review**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 88-117, 2016.

²⁶⁰ BUGARIN, Tomás Tenshin Sataka; BUGARIN, Maurício Soares. Danos Sociais e *Punitive Damages*: Instrumentos Para a Correção da Seleção Adversa e do Risco Moral na Responsabilidade Civil. **Economic Analysis of Law Review**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 88-117, 2016.

²⁶¹ BUGARIN, Tomás Tenshin Sataka; BUGARIN, Maurício Soares. Danos Sociais e *Punitive Damages*: Instrumentos Para a Correção da Seleção Adversa e do Risco Moral na Responsabilidade Civil. **Economic Analysis of Law Review**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 88-117, 2016.

²⁶² BUGARIN, Tomás Tenshin Sataka; BUGARIN, Maurício Soares. Danos Sociais e *Punitive Damages*: Instrumentos Para a Correção da Seleção Adversa e do Risco Moral na Responsabilidade Civil. **Economic Analysis of Law Review**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 88-117, 2016.

²⁶³ MARTINS-COSTA, Judith. Dano Moral à Brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, 2014.

gravemente culposo ou negativamente exemplar, com capacidade para lesar toda a sociedade, como mola propulsora para causar dano social²⁶⁴. A não restrição dos danos sociais aos casos em que impera dolo ou culpa grave, em contradição com a figura dos *punitive damages*, representaria um fator diferenciador de ambos os institutos. No entanto, se os danos sociais, igualmente, exigem a presença de dolo ou culpa grave, é fato que um dos pressupostos que distingue um instituto do outro, restaria inócuo.

Apresentadas as origens e definições dos *punitive damages*, o próximo tópico cuidará de tecer as principais funções desempenhadas pelo instituto, sob o viés do direito da *Common Law*.

3.1.2 Funções desempenhadas

Em que pese os *punitive damages* remetam, primordialmente, ao escopo punitivo da responsabilidade civil, a verdade é que são evocados pelos tribunais estrangeiros, para o desempenho de outras funções, a serem analisadas. David G. Owen evoca cinco funções específicas atreladas ao instituto, a saber: *education*, *retribution*, *deterrence*, *compensation* e *law enforcement*²⁶⁵. Alexandre Bonna cita estudo com classificação idêntica, efetuada por Jim Gash, trazendo as seguintes funções ao instituto: função de *specific* e *general deterrence* (desestímulo do infrator e sociedade), *retribution* (castigo), *education* (educação), *compensation* (compensação) e *law enforcement* (cumprimento da lei) ou *public justice* (justiça pública)²⁶⁶.

Ao iniciar pelo *law enforcement* ou *public justice*, é assertiva a dedução no sentido de que a “justiça pública” teria o condão de incentivar o cidadão a buscar o escorreito cumprimento da lei, em prol do exercício do verdadeiro múnus público²⁶⁷. David G. Owen reforça a finalidade da função de justiça pública contida nos *punitive*

²⁶⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 380.

²⁶⁵ OWEN, David G. A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform. **Law Review**, v. 39, 1994.

²⁶⁶ GASH, James Allan. Solving the Multiple Punishments Problem: A Call for a National Punitive Damages Registry. **Northwestern University Law Review**, v. 9, n. 4, 2005.

²⁶⁷ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

damages, ao sustentar que são justamente os lucros inesperados ou ganhos potenciais, além da compensação pelas perdas efetivamente sofridas, que incentivam as vítimas relutantes a apresentar as suas reivindicações, fazendo cumprir a lei²⁶⁸.

Conseqüentemente, os *punitive damages* desempenham papel preponderante no combate ao desestímulo (eliminação ou mitigação) à propositura de demandas judiciais, algo tão corriqueiro, visto que acarretam o recebimento de quantias expressivas, pelo ofendido²⁶⁹. Em vista disso, prepondera maior estímulo em favor da devida aplicação da lei, de tal modo que:

Nesta preocupação com o cumprimento da lei se encontra a função de *law enforcement* (cumprimento da lei) ou *public justice* (justiça pública), as quais fomentam os *punitive damages* na promoção de um ideal de justiça a ser observado por todos [...] ²⁷⁰.

Por outro lado, as duas principais funções do instituto, função preventiva e punitiva, caminham juntas²⁷¹. No que tange ao ideal de prevenção:

A função de *deterrence* (“deter”) equivale à função preventiva tendo em vista que visa a coibir atos danosos graves e altamente censuráveis, e se subdivide em *specific deterrence* – voltada a coibir reiteração da conduta indesejada pelo próprio ofensor – e *general deterrence* – voltada à sociedade em geral, possibilitando breçar possíveis transgressores²⁷².

A função preventiva é direcionada, portanto, para dois polos distintos, sendo o próprio ofensor (que já está sofrendo as consequências de seus atos) e a sociedade, no geral. Visa desestimular o ofensor, do caso em questão, a praticar o mesmo ato transgressor no futuro, assim como possíveis transgressores ainda inertes, mas que cogitavam entrar em ação. Do próprio desestímulo de condutas ilícitas visado, resulta

²⁶⁸ OWEN, David G. A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform. **Law Review**, v. 39, 1994.

²⁶⁹ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

²⁷⁰ BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 108.

²⁷¹ BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 103.

²⁷² BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 103.

sólido fundamento econômico interligado aos *punitive damages*, que enaltece a legitimidade do instituto como instrumento preventivo de danos.

Nesta esteira, da análise econômica atrelada aos *punitive damages*, efetuada por Louis T. Visscher, infere-se que o instituto possibilita o desestímulo, ao propor uma readequação de comportamento, porquanto é exigível que o valor indenizatório seja demasiado alto, para que o ofensor internalize os danos que causou. Isto é, para que o suposto ofensor tome os devidos cuidados no exercício de suas atividades, já que seria mais vantajoso arcar com os gastos provenientes da manutenção de um alto nível de qualidade, em comparação com gastos exorbitantes oriundos da conservação de um baixo nível de qualidade, em conjunto com a incidência de altas indenizações fundadas nos *punitive damages*²⁷³.

Coerente que a função preventiva da indenização punitiva também tenha o escopo de modelar comportamentos, tornar a má conduta desvantajosa, do ponto de vista econômico, de sorte a sedimentar comportamentos pautados no bom cumprimento dos deveres, no bom desenvolvimento de certas atividades, funções ou serviços, na promoção de programas de prevenção de atos de violência etc. Deverá ser mais vantajoso economicamente o cumprimento (dos deveres, da lei, das regras de ética e de conduta), do que o descumprimento, desestimulando o não acatamento ao regramento vigente. Como resultado, David G. Owen²⁷⁴ assevera que a função preventiva serve para aumentar o cumprimento das leis.

Outrossim, certas hipóteses avocarão a aplicação dos *punitive damages*, tais as “[...] situações que a indenização compensatória não é suficiente para restabelecer o equilíbrio alterado com a prática do ilícito, muito menos para demonstrar a desvantagem do causador do dano em haver se conduzido daquele modo”²⁷⁵. Assim:

²⁷³ VISSCHER, Louis T. Economic analysis of punitive damages. In: KOZIOL, Helmut; WILCOX, Vanessa. **Punitive damages: common law and civil law perspectives**. Vienna: Springer, 2009, p. 219-236.

²⁷⁴ OWEN, David G. A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform. **Law Review**, v. 39, 1994.

²⁷⁵ MIRANDA, Jorge Di Ciero. *Punitive Damages: discutindo elementos e critérios da indenização*. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 12, p. 211-224, 2014. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37>. Acesso em: 17 jun. 2024.

[...] a utilização dos *punitive damages* como meio de prevenção será sempre adequada quando a responsabilização do lesante ao pagamento de indenização compensatória ("*compensatory damages*") for insuficiente para inibi-lo (bem como a outros potenciais ofensores) de cometer o ilícito. Isso ocorrerá sempre que os custos para evitar o prejuízo sejam maiores do que aqueles necessários para recompor o patrimônio do ofendido. Os *punitive damages* adequadamente desestimulam ilícitos futuros quando é necessária a utilização de uma ferramenta jurídica que aumente os custos de uma determinada atividade, tornando-a economicamente desvantajosa (com a incidência de tal sanção, acrescida aos *compensatory damages* que ordinariamente recairiam sobre o ofensor, os custos decorrentes do cometimento do ilícito passam a ser maiores do que os custos para evitar o prejuízo)²⁷⁶.

Continuando a tratar da intersecção entre indenização compensatória e indenização punitiva, por vezes a indenização compensatória poderia bastar para atender as exigências sociais da prevenção, visto que também exerce função preventiva, de maneira indireta. Elucidando tal questão:

A doutrina especializada faz, contudo, uma importante ressalva quanto ao adequado desempenho da função preventiva. Afirma-se que a condenação ao pagamento de indenização (mesmo aquela que exerce função exclusivamente compensatória, característica dos *compensatory damages*), na medida em que representa a imposição de uma sanção (conseqüência negativa decorrente do descumprimento de uma norma) que atinge negativamente o patrimônio do ofensor, reduzindo-o, também exerce, ainda que de maneira indireta, uma função preventiva, atuando de modo a desestimular o cometimento de novos ilícitos semelhantes (o ofensor, que suporta as conseqüências negativas da sanção, deseja não mais suportar tais efeitos negativos e, por isso, condiciona-se a não mais agir de modo a dar ensejo à aplicação da sanção)²⁷⁷.

Todavia, para os casos em que revela ser insuficiente a prevenção exercida pela imposição exclusiva da indenização compensatória (conforme pressupostos para a incidência dos *punitive damages*), de rigor a defesa da indenização punitiva como meio apto a prevenir o cometimento de novas transgressões, da mesma espécie.

Interessante mencionar algumas exposições de autores que emulam uma possível aplicação dos *punitive damages* no ordenamento brasileiro. Alexandre Bonna

²⁷⁶ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

²⁷⁷ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

sintetiza que a função de *deterrence* é manifesta no Brasil apenas através da sua faceta *specific* (voltada a desestimular o ofensor), porquanto sentenças e acórdãos têm divulgação limitada ao Diário de Justiça, teor dificilmente acessado pelos membros da sociedade²⁷⁸. Jorge Di Ciero Miranda conjectura a admissão do instituto, embasada na possível compatibilidade encontrada entre a indenização punitiva da *common law* e os danos imateriais concebidos na CF/88:

No Brasil há quem enxergue na indenização punitiva apenas a possibilidade de transferir para o agressor os prejuízos que a sua conduta causou à vítima, o que viabilizaria juridicamente pela via legal a possibilidade de estabelecer por intermédio deste conceito a compatibilidade da indenização punitiva concebida no sistema de *common law* e os danos imateriais reconhecidos pela Constituição brasileira, desde que simultaneamente haja o reconhecimento de que a lesão a qualquer bem da vida empobrece a sociedade em seu conjunto e que sua conversão em pecúnia exige mais do que um exercício contábil²⁷⁹.

Por intermédio desta pressuposição, a simples lesão a determinados bens (bens da vida) empobrece a sociedade, de forma a viabilizar juridicamente a recepção dos *punitive damages* no cerne do ordenamento nacional, por compatibilidade com os danos imateriais previstos na Constituição brasileira.

Realçadas importantes considerações sobre a função preventiva do instituto, vale adentrar às alçadas da função punitiva, que atua concomitantemente com a primeira. O escopo primordial da função punitiva (*retribution* ou castigo) é sedimentada no ato de punir o ofensor pelo grave ilícito cometido.

Diz-se, nesse sentido, que, como os *punitive damages* se destinam, exclusivamente, a sancionar os ilícitos civis mais reprováveis, marcados que são pela intencionalidade ou pelo flagrante desrespeito para com os direitos alheios [condutas estas que, por sua especial gravidade, são taxadas pela doutrina de *quase criminais* (“*quasi-criminal*”), [...]²⁸⁰.

²⁷⁸ BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 104.

²⁷⁹ MIRANDA, Jorge Di Ciero. *Punitive Damages: discutindo elementos e critérios da indenização*. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 12, p. 211-224, 2014. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37>. Acesso em: 21 jun. 2024.

²⁸⁰ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

David G. Owen²⁸¹ aponta que o ofensor merece punição, pois roubou coisas de valor da vítima (autonomia, valor e liberdade) e da sociedade, demandando as devidas restituições, para evitar o injusto empobrecimento do ofendido, da sociedade e o enriquecimento do “ladrão”. A sociedade também empobrece, na medida em que a violação de direitos alheios (roubo da liberdade) reduz o valor de todos os membros da sociedade cumpridores da lei (o “ladrão” atribui a si mais do que a quota-parte igualitária de liberdade que lhe é conferida por lei, enquanto os demais membros da comunidade empobrecem na proporção dos ganhos apossados pelo infrator)²⁸².

Outro ponto importante assinalado por David G. Owen contempla as condutas que justificam a imposição do caráter punitivo da pena, eis que se não sujeitas a sanções, para além da restituição dos bens roubados (indenização compensatória), a indenização seria incompleta²⁸³. Isto posto, o lema perpetuado pela função punitiva do instituto assevera que condutas marcadas por um alto grau de reprovabilidade necessitam de sanção exemplar. Deve-se assegurar que a penalidade terá o condão de exceder os limites dos prejuízos, concretamente avaliados, suportados pela vítima, abarcando os prejuízos refletidos no seio da sociedade e servindo de desestímulo.

Ademais, sob a égide do aspecto punitivo, é possível constatar uma certa mudança de perspectiva, considerando a fixação da indenização. Na indenização punitiva, a fixação do montante indenizável leva em conta a gravidade do comportamento do ofensor, ao passo que na indenização compensatória, o *quantum* é estabelecido com base na gravidade do dano sofrido pela vítima²⁸⁴. Correlacionando o sentimento de justiça, com a necessária análise da natureza jurídica dos atos que configuram o dano:

O sentimento de justiça impõe tratamento diferenciado às lesões causadas por comportamentos tão diferenciados, ainda que produzam os mesmo efeitos. Há necessidade de distinguir as naturezas jurídicas

²⁸¹ OWEN, David G. A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform. **Law Review**, v. 39, 1994.

²⁸² OWEN, David G. A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform. **Law Review**, v. 39, 1994.

²⁸³ OWEN, David G. A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform. **Law Review**, v. 39, 1994.

²⁸⁴ MIRANDA, Jorge Di Ciero. *Punitive Damages*: rediscutindo elementos e critérios da indenização. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 12, p. 211-224, 2014. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37>. Acesso em: 17 jun. 2024.

do atos geradores do dano a partir da intenção do agente para que possa induzir o agravamento do resultado, de modo a produzir reação jurídica mais intensa ao dano causado por ato com maior grau de reprovabilidade²⁸⁵.

É substancial diferenciar a indenização punitiva, do caráter punitivo-pedagógico atribuído ao dano moral brasileiro, levando em consideração “[...] os ensinamentos da doutrina brasileira no sentido de que na reparação do dano moral há que se atingir uma dupla finalidade: a de compensação e da punição–pedagógica”²⁸⁶. Martins-Costa e Pargendler tratam de esboçar uma linha de argumentação para explicitar as diferenças entre os dois institutos:

É preciso, pois, distinguir: uma coisa é arbitrar-se indenização pelo dano moral que, fundada em critérios de ponderação axiológica, tenha caráter compensatório à vítima, levando-se em consideração - para a fixação do montante - a concreta posição da vítima, a espécie de prejuízo causado e, inclusive, a conveniência de dissuadir o ofensor, em certos casos, podendo mesmo ser uma indenização "alta" (desde que guarde proporcionalidade axiologicamente estimada ao dano causado); outra coisa é adotar-se a doutrina dos punitive damages que, passando ao largo da noção de compensação, significa efetivamente - e exclusivamente - **a imposição de uma pena, com base na conduta altamente reprovável (dolosa ou gravemente culposa) do ofensor, como é próprio do direito punitivo**²⁸⁷ (grifos nossos).

Situando a suposta distinção entre a incidência do instituto estrangeiro e o caráter punitivo-pedagógico atribuído ao dano moral brasileiro, em face da jurisprudência nacional, existe entendimento no seguinte sentido:

Entretanto, como a jurisprudência brasileira, de forma majoritária, não impõe o requisito do dolo ou culpa grave para a utilização do fator pedagógico, utilizando-o apenas como uma possibilidade de modulação ou majoração do elemento compensatório, sendo este ainda a baliza fundamental para a quantificação do dano moral – o que garante relativa conexão com o princípio da reparação integral do prejuízo –, entende-se que a diferenciação dos conceitos

²⁸⁵ MIRANDA, Jorge Di Ciero. *Punitive Damages*: discutindo elementos e critérios da indenização. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 12, p. 211-224, 2014. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁸⁶ SANTOS, Maria de Fátima Zanetti e. **A problemática da fixação do valor da reparação por dano moral**: um estudo sobre os requisitos adotados pela doutrina e jurisprudência tendo em vista a natureza e a função pedagógico-punitiva do instituto. 2008. 369 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

²⁸⁷ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **R. CEJ**, Brasília, n. 28, p.15-32, jan./mar. 2005.

operacionais, mesmo que de forma tênue, mantém-se possível²⁸⁸.

Ao que tudo indica, no Brasil vigora prática com lastro na genérica denominação de indenização por dano moral, a qual não permite distinguir substancialmente as parcelas aplicadas, aquela para a recomposição das perdas, daquela que serve para repudiar a conduta²⁸⁹. As críticas voltadas para referida tendência são fundamentadas na real necessidade de especificação do dano punitivo, porquanto imperiosa a separação total de direitos diferentes e autônomos, sem acatar um dano punitivo mascarado dentro de um dano moral (junção de ambos, com a utilização da forma de majoração do dano moral)²⁹⁰. No que tange ao ato de valoração dos danos morais, André Gustavo Corrêa de Andrade sustenta que a invocação da função punitiva inerente ao referido tipo de dano, não passa de um jargão vazio de conteúdo, pois de nada serve o julgador mencionar que a indenização do dano moral deve acatar as finalidades compensatória e punitiva (por vezes, cita as funções preventiva, exemplar, pedagógica, outras semelhantes), se na própria fixação do montante não leva em conta os critérios punitivos²⁹¹.

Ao final, o pensamento que condena a miscigenação de ambos os institutos argumenta a favor da inevitabilidade de “[...] uma especificação sobre a punição pela punição, com um caráter sancionatório bem mais evidente e complexo do que o que temos hoje”²⁹².

Conquanto sejam apontadas algumas distinções preponderantes entre o instituto estrangeiro e o caráter punitivo-pedagógico do dano moral brasileiro, a

²⁸⁸ WALKER, Mark Pickersgill; SILVA, Rafael Peteffi da; REINIG, Guilherme Henrique Lima. *Punitive Damages*: características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, [S. l.], v. 115, p. 169-204, 2018.

²⁸⁹ MIRANDA, Jorge Di Ciero. *Punitive Damages*: discutindo elementos e critérios da indenização. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 12, p. 211-224, 2014. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37>. Acesso em: 17 jun. 2024.

²⁹⁰ LEMOS, Vinicius Silva. Dano punitivo: a necessidade da separação do dano punitivo e da punibilidade do dano moral. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], v. 2, n. 26, p. 179-201, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/7837>. Acesso em: 24 jun. 2024.

²⁹¹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

²⁹² LEMOS, Vinicius Silva. Dano punitivo: a necessidade da separação do dano punitivo e da punibilidade do dano moral. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], v. 2, n. 26, p. 179-201, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/7837>. Acesso em: 24 jun. 2024.

verdade é que alguns autores sequer consideram viável a aplicação da punição atrelada ao dano moral²⁹³. Enfim, deixando as divergências de lado, o fato é que “apesar das diferenças apontadas, entende-se que a distinção entre o instituto dos *punitive damages* e o fator pedagógico-punitivo do dano moral não seja tão clara”²⁹⁴.

Compete abordar a função educativa relacionada ao instituto. “Intimamente ligada ao desempenho das funções punitiva e preventiva dos *punitive damages* está aquela que a doutrina passou a denominar de função educativa”²⁹⁵. Os efeitos da função educativa exercida pelos *punitive damages* não resta adstrita ao ofensor, mas atinge a sociedade, de igual maneira. Para David G. Owen²⁹⁶, tal forma de punição judicial serve ao intuito de expressar a desaprovação da comunidade envolvendo faltas graves, condutas seriamente reprováveis, tais como o flagrante descumprimento das regras que regem o tratamento entre os indivíduos, de modo a reafirmar publicamente o comprometimento da sociedade em manter os seus padrões legais e morais.

No mais, a essencialidade da função educativa reside no fato ser imprescindível para que os *punitive damages* possam desempenhar de forma adequada as suas funções preventiva e punitiva. Para a função preventiva, é indispensável o pleno conhecimento de quais são os padrões de comportamento reputados indesejados pela sociedade, no afã de bem desestimular os potenciais ofensores. Outrossim, é crucial o prévio conhecimento acerca do grau de reprovabilidade das condutas, justamente para que o ofensor possa ser devidamente penalizado em razão de seu cometimento²⁹⁷. Ora, “se o ofensor desconhecesse as normas de conduta que deveria respeitar, ou a existência dos direitos subjetivos que

²⁹³ SANTOS, Maria de Fátima Zanetti e. **A problemática da fixação do valor da reparação por dano moral**: um estudo sobre os requisitos adotados pela doutrina e jurisprudência tendo em vista a natureza e a função pedagógico-punitiva do instituto. 2008. 369 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

²⁹⁴ WALKER, Mark Pickersgill; SILVA, Rafael Peteffi da; REINIG, Guilherme Henrique Lima. *Punitive Damages*: características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, [S. l.], v. 115, p. 169-204, 2018.

²⁹⁵ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

²⁹⁶ OWEN, David G. A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform. **Law Review**, v. 39, 1994.

²⁹⁷ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

não deveria lesar, não se poderia reputá-lo como mal feitor”²⁹⁸.

Outra função citada por alguns autores como parte integrante do instituto é correlacionada com o sentimento de vingança, denominada de função vingativa. Charles Calleros²⁹⁹ fundamenta que a justa punição do infrator proporciona para a vítima um real sentimento de satisfação de justiça realizada ou um senso de satisfação que pode decorrer da vingança contra o autor do ilícito. Neste sentido, a indenização punitiva complementa a indenização compensatória como forma de substituir e desencorajar o exercício arbitrário das próprias razões (atitudes violentas, antissociais)³⁰⁰.

Depreende-se que a função vingativa confere a real possibilidade para que o ofendido resgate a sua honra, sane seus sentimentos de vingança, por intermédio de um procedimento judicial legítimo, sob o manto protetivo dos princípios e garantias constitucionais. O foco da função vingativa predispõe que os *punitive damages* contribuam para o bem estar social e para a paz geral, ao fazer com que a vítima se abstenha de utilizar meios inidôneos para buscar vingança, já que a ideia é aquietar os seus ânimos acirrados quando da imposição de penalização severa ao infrator.

Além das funções já descritas, a despeito de parecer incongruente, é discutível a função compensatória dentro dos *punitive damages*.

Por mais incompatível que possa parecer, os *punitive damages* são também evocados para desempenhar uma função compensatória (*compensation*), não em relação ao dano sofrido, mas sim para fazer frente a outros prejuízos inerentes a uma batalha judicial, como honorários contratuais do advogado, que tornam o valor recebido pela vítima insuficiente para compensar em sua inteireza o dano suportado. De fato, além de a vítima suportar o dano, tem de enfrentar um enorme desgaste com a sua judicialização³⁰¹.

²⁹⁸ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

²⁹⁹ CALLEROS, Charles. Punitive Damages, Liquidated Damages, and Clauses Penales in Contract Actions: A Comparative Analysis of the American Common Law and the French Civil Code. **Brooklyn Journal of International Law**, v. 32, 2006.

³⁰⁰ CALLEROS, Charles. Punitive Damages, Liquidated Damages, and Clauses Penales in Contract Actions: A Comparative Analysis of the American Common Law and the French Civil Code. **Brooklyn Journal of International Law**, v. 32, 2006.

³⁰¹ BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 107.

Da importância da função compensatória em alguns ordenamentos estrangeiros, sobressaem os honorários de advogado. No processo civil norte-americano, quando da determinação do *quantum* indenizatório, os juízes ou jurados não consideram indenizáveis os gastos com o processo (mais especificamente, os próprios honorários de advogado), pois o processo corre a cargo de cada uma das partes, independentemente do resultado final da demanda³⁰². Diferentemente do que ocorre no ordenamento brasileiro, não incide o princípio processual da causalidade nos EUA, fator que lá enalteceria a atribuição da função compensatória. No entanto, Alexandre Bonna faz as seguintes considerações a respeito:

Considera-se um importante ponto de discussão a função compensatória dos *punitive damages*, pois de fato há perdas não contabilizadas no bojo de uma demanda judicial, como prejuízos de tempo (reuniões com advogado, audiências, perícias e outros atos inerentes a uma batalha judicial), além da aflição com o processo em si. Tudo isso não teria existido caso a conduta danosa não fosse perpetrada pelo ofensor, e, como esse ônus não recebem guarida legal para a sua compensação/indenização, nada mais adequado do que considerar viável o desempenho de mais essa função³⁰³.

O tempo despendido mediante a participação em audiências, reuniões com os advogados responsáveis, pode ser considerado fator importante na defesa da função compensatória. Como muitos apontam, o gasto de tempo acarreta perda de dinheiro, pois o tempo transcorrido em reuniões com advogados, por exemplo, pode representar tempo útil laboral perdido. De qualquer modo, não obstante todas as divergências postas em evidência, é fato que cada função dos *punitive damages* complementa e aperfeiçoa o desempenho das demais.

3.1.3 Pressupostos objetivos e subjetivos para incidência

Não são todos os casos concretos que comportam a incidência dos *punitive damages*. A presença de alguns requisitos de ordem subjetiva e objetiva são essenciais para a caracterização do instituto na prática. George L. Priest assevera que o instituto é reconhecido como um remédio extraordinário, destinado apenas

³⁰² ROBREDO, Goretti Vadillo. Daños Punitivos en el Proceso Civil Norteamericano. **Revista de la Universidad de Deusto**, v. 57, fasc. 97, 1996, p. 182-183.

³⁰³ BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 108.

para um número pequeno de casos³⁰⁴. Quanto aos pressupostos objetivos, o autor cita que, para o fim de atribuir justa responsabilidade ao acusado, aquele que acusa deverá demonstrar os seguintes requisitos: a) dano – que o autor sofreu algum dano; b) nexo de causalidade – que o réu causou o dano ao autor; c) ato ilícito – que ao ocasionar o dano, o réu violou normas legais reguladoras de conduta em sociedade³⁰⁵. No que tange aos requisitos objetivos citados, cabe avaliar algumas questões controvertidas referentes a cada um deles.

Para que uma situação real abarque os *punitive damages*, mister a efetiva ocorrência de um ato ilícito. No entanto, é imperioso averiguar se a incidência do instituto comportará apenas ilícitos extracontratuais (*torts*), ou se admitirá também aqueles contratuais (*breaches of contract*). “É apenas nesse sentido (o de oposição entre *tort* e *breach of contract*) que traduzimos a expressão *tort* para “ilícito extracontratual” ou “aquiliano”³⁰⁶.

Laurence P. Simpson revela que a regra da *common law*, adotada por grande parte dos estados norte-americanos, versa sobre a questão da não imposição dos *punitive damages* em ações consubstanciadas no inadimplemento contratual, independentemente da verificação de circunstâncias permeadas pela malícia, abuso, injustiça ou opressão³⁰⁷. Apesar da constatação acima, o próprio autor indaga que existem estados, por outro lado, que permitem a indenização punitiva atrelada ao descumprimento contratual, nas ocasiões em que o inadimplemento acompanha ato fraudulento, alguma outra conduta intencional, abusiva, grosseiramente negligente que constitua um *tort* independente³⁰⁸. No mesmo sentido, David G Owen reitera que a regra da não aplicação do instituto no âmbito das ações contratuais comporta exceções bem definidas, pois as indenizações punitivas podem ser atribuídas mediante prova de comportamento arbitrário, nos seguintes casos: fraude, quebra de promessa de casamento, violação de contrato de trabalho, quebra de um dever

³⁰⁴ PRIEST, George L. The problem and efforts to understand it. In: SUNSTEIN, Cass R. *et al.* **Punitive Damages: How juries decide**. Chicago: The University of Chicago Press, 2002. E-book.

³⁰⁵ PRIEST, George L. The problem and efforts to understand it. In: SUNSTEIN, Cass R. *et al.* **Punitive Damages: How juries decide**. Chicago: The University of Chicago Press, 2002. E-book.

³⁰⁶ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³⁰⁷ SIMPSON, Laurence P. Punitive Damages for Breach of Contract. **Ohio State Law Journal**, v. 20, 1959, p. 284.

³⁰⁸ SIMPSON, Laurence P. Punitive Damages for Breach of Contract. **Ohio State Law Journal**, v. 20, 1959, p. 284.

fiduciário, descumprimento de contrato que equivale ou é acompanhado por um *tort* independente e outros³⁰⁹. Em última análise, o autor cessa o seu raciocínio, ao expor que as exceções trazidas são conciliáveis com a regra de não aplicação do instituto frente aos casos acobertados exclusivamente pelo descumprimento contratual, já que seriam condutas que transcendem os limites do mero inadimplemento e fariam as vezes de um *tort* independente, para o qual a indenização punitiva seria concedida, de qualquer forma³¹⁰.

Além da imprescindibilidade do inadimplemento contratual vir acompanhado de um ilícito extracontratual para autorizar a condenação ao pagamento dos *punitive damages*, há quem argumente que o instituto é aplicável ao caso *dos willful breach of contract* (descumprimento intencional do contrato). Utilizando tal entendimento, William S. Dodget enuncia que existem duas categorias que integram *willful breach*: a) *Opportunistic* – não aumenta o tamanho do benefício econômico, pois a parte infratora lucra ao capturar uma maior parte do “bolo” à custa da parte que não infringiu o contrato. A dissuasão de violações oportunistas por intermédio dos *punitive damages* é eficiente, eis que tais infrações não trazem benefício algum para a sociedade. O instituto deverá ser aplicado rotineiramente em casos de violação oportunista, como a recusa de má-fé em pagar uma dívida; b) *Efficient* – aumenta o benefício econômico, permitindo que a parte infratora continue a lucrar, mesmo após compensar o contratante vítima. A chamada violação eficiente também comporta os *punitive damages*³¹¹.

Outro ponto controvertido que merece igual atenção diz respeito ao questionamento baseado na necessidade de ocorrência de efetivo prejuízo para a justa aplicação do instituto, em oposição aos prejuízos meramente simbólicos. Lastreada nas demais funções da responsabilidade civil, funções punitiva e preventiva, emerge a suposição no sentido de que:

³⁰⁹ OWEN, David G. Punitive Damages in Products Liability Litigation. **Michigan Law Review**, v. 74, 1976, p. 1271-1272.

³¹⁰ OWEN, David G. Punitive Damages in Products Liability Litigation in **Michigan Law Review**, v. 74, 1976, p. 1272.

³¹¹ DODGE, William S. The case for punitive damages in contracts. **Duke Law Journal**, v. 48, n. 4, fev. 1999.

Em atenção a estas específicas funções da responsabilidade civil, o ordenamento prevê que a proteção a determinados interesses de dê de maneira ainda mais intensa, mesmo que da lesão a tais interesses não resulte prejuízo efetivamente quantificável³¹².

Explicitando o raciocínio ilustrado acima, fazendo clara menção aos países da *common law*:

Vê-se, desta feita, que ao contrário do que ocorre nos países de raiz romano-germânica, em que o dano é considerado como elemento inafastável para a responsabilidade civil, nos países *da common law* admite-se (nos caos em que o *tort* é “*dedutível per se*”) a responsabilização do ofensor mesma na completa ausência de efetivo prejuízo para o ofendido (*compensatory damages*)³¹³.

Atrelado ao conceito de *punitive damages* e ausência de dano efetivo concreto, advém a definição de “*nominal damages*”:

Desta feita, o “*nominal damages*” foi desenvolvido enquanto categoria jurídica para simbolizar uma condenação em face de uma conduta censurada pelo ordenamento jurídico que por alguma razão não causou danos a ninguém. Por meio desse instrumento é possível o magistrado fixar valor indenizatório a título de “*nominal damages*” com o objetivo de realçar que no caso houve lesão a um interesse juridicamente protegido³¹⁴.

Neste caso, portanto, o prejuízo suportado coincide justamente com a lesão a um interesse juridicamente tutelado e representa quantia indenizável que realça referida violação. Nas palavras de Griffin B. Bell e Perry E. Pearce, a incidência dos *nominal damages*, na maioria dos estados norte-americanos receptores dos *punitive damages*, ocorre da seguinte maneira:

A maioria das jurisdições que permitem os *punitive damages* exigem *actual* ou *compensatory damages* como pré-requisito para a imposição dos *punitive damages*. No entanto, o montante de *actual* ou *compensatory damages* exigida não é especificamente definida, e a imposição de *nominal damages* será frequentemente suficiente³¹⁵.

³¹² SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³¹³ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³¹⁴ BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 116.

³¹⁵ No original: “*The majority of jurisdictions allowing punitive damages require actual or compensatory damages as a prerequisite to an award of punitive damages. However, the amount of actual or*

Na mesma direção, Anthony Sebok aponta que praticamente todos os estados permissores da aplicação dos *punitive damages* adotam postura no sentido de que o *actual damage*, mesmo que apenas nominal, deverá ser demonstrado no mérito, para que seja admitida a atribuição do instituto³¹⁶. George L. Priest, por seu turno, sustenta que o júri somente alcançará a questão dos *punitive damages*, se o réu for considerado responsável pelos danos sofridos pelo demandante e a indenização compensatória tiver sido fixada, pois primeiramente o júri deverá considerar o réu legalmente responsável, para então determinar o valor da indenização compensatória, em um segundo momento³¹⁷.

A concepção de *nominal damages* detém proximidade com o conceito de dano evento, já abordado. É possível obter a dispensa do efetivo dano prejuízo para embasar indenizações surgidas da lesão aos interesses infanto-juvenis juridicamente protegidos (dano evento decorre da própria violação dos mesmos), conforme já esmiuçado. Do mesmo modo, é igualmente sugestivo que a aplicação dos *punitive damages* sobre casos de violação dos interesses das crianças e adolescentes (atos de *bullying*, inclusive), seja fundamentada apenas com base na imposição dos danos nominais.

Além dos requisitos objetivos, existem os requisitos de ordem subjetiva, citados pela doutrina estrangeira, para regulamentar igualmente a aplicação dos *punitive damages* em face dos casos concretos discutidos em juízo. “A má-intenção (*malicious*), a imprudência (*reckless*) e a negligência (*negligent*) constituem o tripé dos requisitos subjetivos”³¹⁸.

A conduta será maliciosa (*malicious*) se for moldada pelo ressentimento ou

compensatory damages required is not specifically defined, and nominal actual damages will often suffice” (BELL, Griffin B.; PEARCE, Perry E. Punitive Damages and the Tort System. **University of Richmond Law Review**, v. 22, 1987, p. 6).

³¹⁶ No original: “Virtually every state that permits punitive damages has maintained, however, that actual damage, even if only nominal, must be shown to merit an award of punitive damages” (SEBOK, Anthony J. Punitive Damages in The United States. In: KOZIOL, Helmut; WILCOX, Vanessa. **Punitive damages: common law and civil law perspectives**. Vienna: Springer, 2009, p.171).

³¹⁷ PRIEST, George L. The problem and efforts to understand it. In: SUNSTEIN, Cass R. *et al.* **Punitive Damages: How juries decide**. Chicago: The University of Chicago Press, 2002. E-book.

³¹⁸ BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 119.

maldade/despeito, ou se tiver o propósito delimitado de prejudicar/ferir outrem³¹⁹. Segundo definição encontrada no *Black's Law Dictionary*, a palavra “*malicious*” é definida como um adjetivo que detém dois pontos: 1) substancialmente certo que causará danos/lesões; 2) Sem justa causa ou desculpa/justificação³²⁰.

De outra banda, para que um comportamento seja caracterizado como “*reckless or callous disregard*”, é preciso que restem configurados quatro fatores: a) o réu deve estar consciente de um perigo grave ou de um risco de dano, sendo que o perigo ou o risco deve constituir um efeito previsível e provável da conduta; b) o perigo ou o risco, o qual o ofensor estava consciente a respeito, necessita de uma concretização de fato; c) o ofensor ignora os riscos quando decide como agir; d) a conduta do réu (que ignora o perigo ou risco) deve envolver desvio grosseiro, no que toca ao nível de cuidado que uma pessoa comum (homem médio) manifestaria, tendo em vista as circunstâncias presentes³²¹. Outrossim, Alexandre Bonna define o vocábulo estrangeiro como:

A expressão “*reckless disregard*”, comumente utilizada para marcar os *punitive damages*, indica a imprudência (*reckless*) qualificada pela indiferença (*disregard*) com os direitos alheios, tornando a conduta mais censurável do que outras imprudentes, pelo simples fato de o réu ter agido com ou se mantido em um estado de indiferença, ignorando os riscos de perpetração de danos, mesmo conhecendo-os³²².

Nos termos do *Black's Law Dictionary*, o termo *reckless* é caracterizado pela criação de um risco substancial e injustificável de causar danos a terceiros, bem como por desrespeito consciente (deliberado, por vezes) ou indiferença relacionada com tal risco³²³. Alguns autores colocam em evidência o grau de ciência do autor sobre os riscos gerados pela sua conduta ilícita, classificando o *reckless* em: a) *reckless disregard* (malícia implícita, culpa inconsciente). Mesmo que não estivesse realmente

³¹⁹ No original: “*Conduct is malicious if it is accompanied by ill will, or spite, or if it is for the purpose of injuring another*” (SUNSTEIN, Cass R. *et al.* **Punitive Damages: How juries decide**. Chicago: The University of Chicago Press, 2002. E-book).

³²⁰ GARNER, Bryan A. **Black's Law Dictionary**. 8. ed. [S. l.]: Thomson West, 2004, p. 3039.

³²¹ *Appendix, Judge's Instructions*. SUNSTEIN, Cass R. *et al.* **Punitive Damages: How juries decide**. Chicago: The University of Chicago Press, 2002. E-book.

³²² BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 119.

³²³ No original: “*Characterized by the creation of a substantial and unjustifiable risk of harm to others and by a conscious (and sometimes deliberate) disregard for or indifference to that risk*” (GARNER, Bryan A. **Black's Law Dictionary**. 8. ed. [S. l.]: Thomson West, 2004, p. 3982).

ciente dos perigos que acompanhavam a sua conduta no momento da ação, o autor será considerado imprudente, pois detinha razões suficientes para saber da periculosidade de sua conduta, conforme padrões do homem médio; b) *deliberate indifference* (indiferença deliberada, culpa consciente). Exige uma escolha consciente de um curso de ação, mediante pleno conhecimento do perigo para os demais envolvidos. O autor tem ciência de que sua conduta cria riscos desnecessários a outros e conhece que tal risco é substancialmente maior do que aquele gerado por mero descuido³²⁴.

A chamada *gross negligence* (grave negligencia) também enseja a aplicação dos *punitive damages*, compreendida, por Alexandre Bonna, como uma ocasião na qual o réu deveria ter conhecimento das circunstâncias capazes de tornar sua conduta danosa, porém, de forma grave e inaceitável, não pauta seus atos em questões que deveria conhecer para evitar o dano³²⁵. Uma interpretação possível constata que “[...] a ‘grave negligência’ estaria em um ponto intermédio entre a ‘simples negligência’ e a ‘culpa grave’”³²⁶. Outro entendimento explica o conceito de *negligence* (negligência) diferenciado do significado de *reckless* (imprudência):

A conduta *reckless* (conduta imprudente) não é o mesmo que negligencia. Negligência é a falha em zelar pelos cuidados que uma pessoa razoável, prudente e cuidadosa teria zelado em circunstâncias similares. A conduta *reckless* difere da negligência, na medida em que requer uma escolha consciente de ação, seja um conhecimento de um perigo grave aos demais, seja conhecimento sobre fatos que revelariam o perigo a qualquer pessoa razoável³²⁷.

Finalmente, exportando os conceitos estrangeiros acima explanados para a realidade brasileira, “utiliza-se ‘culpa grave’ em equiparação funcional ao conceito

³²⁴ SEBOK, Anthony J. Punitive Damages in The United States. In: KOZIOL, Helmut; WILCOX, Vanessa. **Punitive damages: common law and civil law perspectives**. Vienna: Springer, 2009, p. 181.

³²⁵ BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 120.

³²⁶ WALKER, Mark Pickersgill; SILVA, Rafael Peteffi da; REINIG, Guilherme Henrique Lima. *Punitive Damages: características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. **Revista de Direito do Consumidor**, [S. l.], v. 115, p. 169-204, 2018.

³²⁷ No original: “*Reckless conduct is not the same as negligence. Negligence is the failure to use such care as a reasonable, prudent, and careful person would use under similar circumstances. Reckless conduct differs from negligence in that it requires a conscious choice of action, either with knowledge of serious danger to others or with knowledge of facts which would disclose the danger to any reasonable person*” (Appendix, *Judge’s Instructions*. SUNSTEIN, Cass R. et al. **Punitive Damages: How juries decide**. Chicago: The University of Chicago Press, 2002. E-book).

anglo-americano de *recklessness*³²⁸. Pedro Ricardo e Serpa afirma que o significado de *recklessness* (traduz o termo para temeridade) detém semelhança com a culpa consciente ou com o dolo eventual, quando mais gravoso³²⁹. André Gustavo Corrêa de Andrade acrescenta que a palavra *gross negligence* também pode ser traduzida pelo que conhecemos como culpa grave³³⁰. Já a *malice* (malícia) envolve o cometimento intencional de um ilícito e a presença de um dolo específico³³¹.

A expectativa gerada pela influência dos *punitive damages* na experiência jurídica brasileira é moldada com base na manutenção da função principal que o instituo cumpre dentro do ordenamento estrangeiro. Assim, para que determinados ofensores mereçam sanção excepcional, os atos ilícitos por eles perpetrados devem ser dotados do mais alto grau de reprovabilidade civil (é exigível que o ofensor aja com intenção clara de descumprir a lei – característica do dolo – ou, ao menos, mediante grosseira desestima no atinente aos direitos alheios – característica da culpa grave). Neste aspecto, condutas lesivas decorrentes de ignorância (*ignorance*), culpa simples (*mere negligence*) ou engano (*mistake*) não estão encobertas pelo manto dos *punitive damages*³³². André Gustavo Corrêa de Andrade menciona a exclusão da incidência da indenização punitiva atrelada aos casos de danos resultantes de culpa leve ou sem culpa comprovada (presunção de culpa), ressalvada a hipótese em que não obstante verificada a culpa de grau leve, o agente tenha obtido um ganho com o ilícito (nesse caso, a indenização punitiva teria o escopo de obstar que o agente seja beneficiado indevidamente)³³³.

Em que pese existam certas divergências (conceitual, classificatória) sobre os pressupostos subjetivos dos *punitive damages*, importante ter em mente o conceito

³²⁸ WALKER, Mark Pickersgill; SILVA, Rafael Peteffi da; REINIG, Guilherme Henrique Lima. *Punitive Damages*: características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, [S. l.], v. 115, p. 169-204, 2018.

³²⁹ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³³⁰ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

³³¹ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³³² SCHLUETER, L.; REDDEN, K. R. Punitive damages, v. I, p. 20 *apud* ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

³³³ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

geral e amplo contido nas palavras lançadas por David G. Owen, no sentido de que:

O júri (ou juiz, se não existir júri) pode, a seu critério, proferir tal decisão nos casos em que se conclua que o réu tenha lesado o autor de forma intencional ou “maliciosa”, ou em que a conduta do réu reflita um desprezo/desrespeito “consciente”, “imprudente”, “intencional”, “arbitrário/gratuito” ou “opressivo”, com relação aos direitos ou interesses do autor³³⁴.

Independentemente das divergências e confusões conceituais que possam coexistir, de rigor cientificar que os *punitive damages* não recairão sobre quaisquer casos concretos, mas sobre casos de maior relevância social, que extrapolam o âmbito individual, de maior grau de reprovabilidade civil. Entretanto, na temática pertinente ao *bullying* escolar e incidência dos *punitive damages*, o sistema jurídico dos EUA reúne alguns entendimentos que barram a aplicação do instituto em face do Distrito Escolar (*School District*)³³⁵, conforme restará demonstrado no caso adiante.

O caso designado *Stevens v. Berryhill Board of Education et. Al* retrata uma vítima de *bullying*, o menor D.S., durante o período em que frequentou *Berryhill Public Schools* (em *Tulsa County, Oklahoma*). D.S., diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), além de enfrentar problemas de aprendizagem, padecia de *stunted growth* (crescimento atrofiado ou retardo de crescimento), constituindo alvo frequente de *bullying* escolar pelos colegas de classe. Foram relatados inúmeros acontecimentos caracterizadores de *bullying*, no seio do ambiente escolar, como quando D.S. foi forçado a entrar em um armário fechado; foi atingido no rosto por outro aluno com força suficiente para causar um olho roxo; sofreu abuso verbal (agressões ou insultos verbais); foi empurrado contra uma parede, esmurrado no estômago e estapeado diversas vezes; foi alvo de uma

³³⁴ No original: “A jury (or judge, if there is no jury) may, in its discretion, render such an award in cases in which the defendant is found to have injured the plaintiff intentionally or “maliciously,” or in which the defendant’s conduct reflected a ‘conscious’, ‘reckless’, ‘wilful’, ‘wanton’ or ‘oppressive’ disregard of the rights or interests of the plaintiff” (OWEN, David G. A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform. **Law Review**, v. 39, 1994).

³³⁵ Nos EUA, um distrito escolar público comporta uma unidade geográfica para a administração local de escolas primárias ou secundárias. É uma espécie de entidade governamental com fins especiais, administrada de forma independente ou dependente do governo local, como uma respectiva cidade ou condado. (PUBLIC school district. **Ballotpedia** – Search the Encyclopedia of American Politics, 2022. Disponível em: [https://ballotpedia.org/Public_school_district_\(United_States\)#:~:text=A%20public%20school%20district%20is,as%20a%20city%20or%20county](https://ballotpedia.org/Public_school_district_(United_States)#:~:text=A%20public%20school%20district%20is,as%20a%20city%20or%20county). Acesso em: 21 jul. 2024).

simulação de um ato sexual; dentre outros³³⁶.

A mãe do menor e o próprio menor denunciaram os abusos sofridos aos funcionários do colégio, repetidamente, porém os relatos são no sentido de que colégio não agiu para findar o *bullying* (sequer seguiu com uma prometida investigação do ocorrido). Segundo consta, os episódios de *bullying* ocorreram na presença de uma das professoras, que não teria tomado as providências adequadas para deter, repreender os ofensores ou reportar o incidente para o diretor. Eis que em decorrência do *bullying* vivenciado, é mencionado que D.S. tentou suicídio e foi hospitalizado várias vezes, por força de ideações suicidas e depressão. A genitora adotiva de D.S (representando o menor) ingressou com uma ação judicial contra o Distrito Escolar e o seu conselho de educação, três administradores, um professor e dois alunos, sendo que dentre os seus vários pedidos, estão os *punitive damages*. No âmbito do *The United States District Court for the Northern District of Oklahoma* (Tribunal Distrital dos EUA para o Distrito norte de Oklahoma), foi abordada uma das premissas que desautorizavam a aplicação dos *punitive damages* contra o Distrito Escolar: a municipalidade é imune aos *punitive damages*. Princípios da responsabilidade municipal são aplicáveis aos colégios públicos. Assim, o Distrito Escolar é imune aos *punitive damages*³³⁷.

Neste sentido, a base argumentativa receptiva de tal imunidade reside na finalidade dos *punitive damages*, já que os objetivos não seriam bem logrados se as cobranças recaíssem sobre as corporações municipais, pois os próprios funcionários que praticaram os atos ilícitos maliciosos não enfrentariam qualquer dificuldade direta, mas apenas os contribuintes seriam punidos³³⁸.

O caso *Williams, et al v. Lenape Board of Education et al*, por sua vez,

³³⁶ UNITED STATES. US District Court for the Northern District of Oklahoma. **Case number: 4:2019cv00637**. Plaintiff: Angela Stevens. Defendants: Brian Hailey, Berryhill Public Schools, James Fox, Zach Arterberry, Berryhill Board of Education, Megan Ennis, Ronna Taylor and Levi Bradley. Presiding Judge: John y Dowdell. Oklahoma, 9 nov. 2019.

³³⁷ UNITED STATES. US District Court for the Northern District of Oklahoma. **Case number: 4:2019cv00637**. Plaintiff: Angela Stevens. Defendants: Brian Hailey, Berryhill Public Schools, James Fox, Zach Arterberry, Berryhill Board of Education, Megan Ennis, Ronna Taylor and Levi Bradley. Presiding Judge: John y Dowdell. Oklahoma, 9 nov. 2019.

³³⁸ IN RE TOWN HIGHWAY No. 20, Town of Georgia (Petition of Rhodes), Rhodes v. Town of Georgia (2010-100 & 2010-338) apud ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Vermont. **Zachariah Blondin v. Milton Town School District** et al. Judge: Cohen, J. Vermont, 2017.

evidencia o *bullying* racial enfrentado por um estudante afro americano, autor Kenya Williams, Jr., enquanto frequentava a *Lenape High School*. O autor era membro do time de futebol americano do colégio, sendo que o caso resta centrado nas experiências negativas do autor enquanto membro integrante do *Lenape football team*. Segundo o relatado, jogadores afro-americanos eram desfavorecidos, de uma forma geral, em benefício dos jogadores brancos (incluindo a ausência de tempo de jogo para certos jogadores afrodescendentes). Foi apontado racismo no programa de futebol da equipe. No mais, jogadores brancos da equipe zombavam, insultavam o autor e outros membros afro-americanos, por meio de apelidos raciais, incluindo a “*n-word*”. O autor e outros jogadores afrodescendentes teriam sido insultados com uma série de nomes depreciativos, da parte de membros brancos da equipe, no vestiário, como “*nigger*”, “*baby monk*”, “*smelly monk*”, “*grease monkey*”, “*ape*”³³⁹.

Ante o ocorrido, o autor e os próprios genitores alegam que reportaram os fatos e as preocupações aos administradores da *Lenape*. Aparentemente, os administradores não só não solucionaram adequadamente o entrave, como iniciaram uma série de retaliações contra o autor, por intermédio da aplicação de medidas disciplinares e negação contínua de tempo de jogo. Conforme consta da abordagem dos fatos, o autor ainda reclamou repetidas vezes aos treinadores sobre os insultos de cunho racial, apelidos e xingamentos, mas a equipe técnica de futebol supostamente ficou inerte. Os genitores do autor também contataram a instituição, enviaram e-mails para o diretor abordando o assédio racial, para o treinador McAney, com ênfase nas preocupações acerca da existência de racismo no âmbito do programa de futebol americano da escola. Ao que tudo indica, os *punitive damages* foram pleiteados com base na *New Jersey Law Against Discrimination* (NJLAD³⁴⁰), tendo o tribunal constatado que existiam evidências da

³³⁹ UNITED STATES. US District Court for the District of New Jersey. **Case number: 1:2017cv07482**. Plaintiff: Kenya Williams, Jr., Florserido B. Williams, Kenya Williams. Defendants: Lenape Board of Education, Walsh, Carol Birnbohm, Tony Cattani, Superintendent of Lenape School District, Kimberley Harrington, State of New Jersey, John Does and Jane Does 1-10. Presiding Judge: Robert B. Kugler and Joel Schneider. Burlington, 26 set. 2017.

³⁴⁰ Lei que proíbe a discriminação e o assédio com base em raça, religião, nacionalidade, gênero, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, deficiência e outras características. A lei é aplicável em situações como: relações de emprego, habitação ou moradia e locais de acomodação pública (geralmente, são locais abertos ao público, incluindo escolas, restaurantes, acampamentos de verão e outros). (NJ OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL. **5 Things You Should Know About: The New Jersey Law Against Discrimination**. The Official Web Site for The State of New Jersey, 2020. Disponível em: https://www.nj.gov/lps/dcr/downloads/fact_LAD.pdf. Acesso em: 23 jul. 2024).

inércia dos réus perante a reclamação inicial do autor a respeito do assédio ocorrido no vestiário, isto é, não agiram para solucionar o problema trazido. Consequentemente, ao final, *US District Court for the District of New Jersey* decidiu que o pedido de *punitive damages*, nos termos da NJLAD, sobrevive ao julgamento sumário³⁴¹.

Semelhante ocorrência, a qual lida igualmente com o *bullying* racial, trata do caso *Bair et al v. Solanco School District et al*. A autora Ebonie Bair ajuizou ação judicial em nome de, e/ou juntamente com, ela mesma e seus quatro filhos, alegando que os seus dois filhos adultos (autores Eniyah Brown Moore e Rasul Nafis Moore) foram submetidos a um ambiente educacional e/ou esportivo hostil do ponto de vista racial, enquanto frequentavam a Solanco High School (um dos réus)³⁴².

Moore (autor Rasul Nafis Moore), estudante afro-americano e jogador de futebol americano, foi chamado múltiplas vezes de “*nigga*” por outro réu, treinador de futebol da Solanco High School, Anthony Cox. Cox também chamou Moore de “*Buckwheat*”, em referência ao personagem de “*Little Rascals short films*”. De uma forma geral, estudantes da Solanco realizavam insultos raciais, incluindo a palavra “*nigger*”, dirigidos aos alunos afrodescendentes (inclusive Moore) e/ou a outras minorias. Em março de 2019, o estudante N.Y publicou uma foto, em sua conta do *Instagram*, de Moore vestindo o uniforme de futebol da Solanco. O aluno N.Y editou a foto para que revelasse Moore carregando um balde de *Kentucky Fried Chicken*. Ocorre que após referida publicação, o treinador Cox simplesmente disse a Moore que ele não deveria restar ofendido com o ato do colega (postura criticada pelos autores, pois alegam que tais ações perpetuam um ambiente hostil na Solanco, ao mesmo tempo que enviam uma mensagem aos alunos brancos do time de futebol e/ou do colégio, no sentido de que comportamentos racistas eram tolerados)³⁴³.

³⁴¹ UNITED STATES. US District Court for the District of New Jersey. **Case number: 1:2017cv07482**. Plaintiff: Kenya Williams, Jr., Florserido B. Williams, Kenya Williams. Defendants: Lenape Board of Education, Walsh, Carol Birnbohm, Tony Cattani, Superintendent of Lenape School District, Kimberley Harrington, State of New Jersey, John Does and Jane Does 1-10. Presiding Judge: Robert B. Kugler and Joel Schneider. Burlington, 26 set. 2017.

³⁴² UNITED STATES. US District Court for the Eastern District of Pennsylvania. **Case number: 5:2019cv02621**. Plaintiff: A, a minor child, individually by and through his parent, Ebonie Bair and Eniyah Brown Moore. Defendants: Solanco School District, John Does 1-10, Anthony Cox. Presiding Judge: Joseph F Leeson. Pennsylvania, 17 jun. 2019.

³⁴³ UNITED STATES. US District Court for the Eastern District of Pennsylvania. **Case number: 5:2019cv02621**. Plaintiff: A, a minor child, individually by and through his parent, Ebonie Bair and

A autora Eniyah Brown Moore (Brown Moore), irmã mais velha de Moore e estudante da Solanco, também sofreu assédio racial. A autora foi chamada de “*watermelon*” durante a aula e o professor nada fez. Igualmente, foi chamada de “*nigger*” por colegas (testemunhou episódios onde demais estudantes afrodescendentes eram chamados de “*jigaboo*”). Outrossim, a autora relatou outras experiências desagradáveis consubstanciadas em discriminação racial, que vivenciou na Solanco. De forma geral, os autores denunciam o ambiente de aprendizagem da Solanco, caracterizado por eles, como hostil, racista e prejudicial ao desenvolvimento intelectual (dificultou capacidade de receber educação/ensino), emocional, psicológico. Diante do exposto, os autores afirmam que as violações foram cometidas intencionalmente e/ou conscientemente, com “*malice*” (malícia) ou “*reckless indifference*” (imprudência indiferença), justificando o pedido de *punitive damages*, em favor dos requerentes, com base no *Count I e II - Civil Rights Violation Title VI*, 42 U.S.C. §2000³⁴⁴, §1981³⁴⁵ and §1983³⁴⁶ – *Harassment, Discrimination on the Basis of Ethnicity and Race* (Assédio, discriminação com base em etnia e raça)³⁴⁷.

Com relação ao pleito condenatório em *punitive damages*, os requerentes

Eniyah Brown Moore. Defendants: Solanco School District, John Does 1-10, Anthony Cox. Presiding Judge: Joseph F Leeson. Pennsylvania, 17 jun. 2019.

³⁴⁴ O título VI, 42 U.S.C. §2000 et seq. proíbe discriminação com base em raça, cor, nacionalidade, em programas e atividades que recebam assistência financeira federal. (UNITED STATES. Department of Justice. **Civil Rights Division**, 2023. Title VI Of The Civil Rights Act Of 1964 42 U.S.C. § 2000d Et Seq.: Overview of Title VI of the Civil Rights Act of 1964. Disponível em: <https://www.justice.gov/crt/fcs/TitleVIOverview#:~:text=Title%20VI%2C%2042%20U.S.C.,activities%20receiving%20federal%20financial%20assistance>. Acesso em: 23 jul. 2024).

³⁴⁵ O título VI, 42 U.S.C. §1981 trata de igualdade de direitos perante a lei. Realça a declaração de direitos iguais (todas as pessoas sob a jurisdição dos EUA gozarão dos mesmos direitos em todo os estados e territórios, do mesmo modo que estarão sujeitas às mesmas punições, penalidades, cobranças etc.); proteção contra deterioração (contra prejuízos causados por discriminação não governamental e danos sob a égide da lei estadual). (CORNELL LAW SCHOOL. **LII Legal Information Institute**. 42 US Code § 1981 – Equal rights under the law. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/42/1981#:~:text=All%20persons%20within%20the%20jurisdiction,enjoyed%20by%20white%20citizens%2C%20and>. Acesso em: 23 jul. 2024).

³⁴⁶ O título VI, 42 U.S.C. §1983 trata da ação civil por privação de direitos. Em resumo, fixa que toda pessoa que, sob a égide de qualquer estatuto, portaria, regulamento, costume, de qualquer Estado ou Território do Distrito da Columbia, sujeitar qualquer cidadão dos EUA ou outra pessoa dentro de sua jurisdição à privação de quaisquer direitos, imunidades ou privilégios, garantidos pela Constituição e pelas leis, será responsável perante a parte lesada em uma ação judicial, processo de equidade ou outro procedimento adequado para reparação. (CORNELL LAW SCHOOL. **LII Legal Information Institute**. 42 U.S. Code § 1983 – Civil action for deprivation of rights. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/42/1983>. Acesso em: 24 jul. 2024).

³⁴⁷ UNITED STATES. US District Court for the Eastern District of Pennsylvania. **Case number: 5:2019cv02621**. Plaintiff: A, a minor child, individually by and through his parent, Ebonie Bair and Eniyah Brown Moore. Defendants: Solanco School District, John Does 1-10, Anthony Cox. Presiding Judge: Joseph F Leeson. Pennsylvania, 17 jun. 2019.

concordaram em retirar as suas reivindicações de danos punitivos contra a Solanco, de modo que o pedido da Solanco, para rejeição da sua condenação ao pagamento de indenização punitiva, foi concedido. De outro banda, a Corte - *US District Court for the Eastern District of Pennsylvania* - indicou que o pedido de *punitive damages* poderia prosseguir com relação aos réus Cox e Doe (John Doe é genitor de N.Y). O treinador Cox teve o seu pleito para rejeição do pedido de danos punitivos negado. Neste caso, a Corte considera que a questão é se Moore apresentou pedido de indenização punitiva contra Cox, por suposta violação dos direitos de Moore, nos termos § 1981 e da *Equal Protection Clause of the Fourteenth Amendment*³⁴⁸ (com base nas alegações de que Cox empregou repetidamente a palavra “n” para se referir a Moore”, Moore instituiu reivindicação por *punitive damages*). No que tange ao réu Doe, a Corte considerou que não restou demonstrada, a partir de alegações, a impossibilidade factual das declarações que constituem a reivindicação/teoria dos autores pautada em *Count V*, § 1985³⁴⁹ *conspiracy*, determinando que o pedido de indenização punitiva em desfavor de Doe prosseguisse, à luz da mesma base/contagem – *conspiracy*³⁵⁰.

3.1.4 Critérios para quantificação

Tão importante quantos os requisitos caracterizadores dos *punitive damages*, são os critérios utilizados para quantificação dos valores indenizatórios, para que se cumpra bem as funções justificadoras da criação do instituto. A delimitação dos critérios quantificadores não é só fundamental para o bom cumprimento do propósito principal a que veio, mas para evitar a ocorrência de arbitrariedades por parte dos julgadores. André Gustavo Corrêa de Andrade não nega a carga de subjetividade presente na indenização punitiva, mas afirma que a despeito do fato, não deve tratar

³⁴⁸ Em uma visão geral, a cláusula de igual proteção da Décima Quarta Emenda predispõe que todos os cidadãos dos EUA gozam de igual proteção garantida pelas leis do país. (CORNELL LAW SCHOOL. **LII Legal Information Institute**. Fourteenth Amendment. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/fourteenth_amendment_0. Acesso em: 24 jul. 2024).

³⁴⁹ O título VI, 42 U.S.C. §1985 trata da conspiração para interferir nos direitos civis. Em resumo, consiste em obstruir a justiça, intimidando partes, testemunhas ou jurados; impedir que funcionários (agentes) desempenhem suas funções; privar pessoas de direitos ou privilégios. (CORNELL LAW SCHOOL. **LII Legal Information Institute**. 42 U.S. Code § 1985 – Conspiracy to interfere with civil rights. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/42/1985>. Acesso em: 24 jul. 2024).

³⁵⁰ UNITED STATES. US District Court for the Eastern District of Pennsylvania. **Case number: 5:2019cv02621**. Plaintiff: A, a minor child, individually by and through his parent, Ebonie Bair and Eniyah Brown Moore. Defendants: Solanco School District, John Does 1-10, Anthony Cox. Presiding Judge: Joseph F Leeson. Pennsylvania, 17 jun. 2019.

de atividade inteiramente arbitrária, pois incumbe ao julgador justificar objetivamente o valor estabelecido (com destaque para as circunstâncias de fato, relevantes para a estimativa do montante indenizatório)³⁵¹. O *Restatement (Second) of Torts*³⁵², por meio do § 908, prescreve os seguintes pressupostos para quantificação da verba punitiva:

[...] ao aferir os *punitive damages*, o julgador poderá considerar as características das condutas do demandado, a natureza e a extensão do dano causado ao autor pelos demandados ou que tencionaram causar, bem como o patrimônio ou a riqueza do demandado³⁵³.

Em análise da ordem dos pressupostos elencados no *Restatement (Second) of Torts*, o principal critério para quantificação dos *punitive damages* engloba justamente a gravidade ou o grau de reprovabilidade dos ilícitos cometidos pelo réu³⁵⁴. O raciocínio que aqui deve imperar demonstra que “[...] a sanção deve ser tão severa quanto a ofensa perpetrada, de modo que, quanto mais grave for a ofensa (=quanto mais reprovável for o ato ilícito), maior será a condenação ao pagamento de *punitive damages*”³⁵⁵.

Quanto ao segundo requisito “natureza e extensão dos prejuízos suportados pela vítima”, Pedro Ricardo Serpa comenta que apesar da expressão remeter diretamente ao ideal de compensação dos danos, não deixa de ser um fator relevante para a aferição dos *punitive damages*, eis que nos EUA, especialmente, é possível que o demandante não seja integralmente compensado com o recebimento da

³⁵¹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. *Revista da EMERJ*, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

³⁵² Os chamados *Restatements* (são peculiares do direito norte-americano, fontes altamente respeitadas e citadas pelos tribunais) equivalem a um recurso influente publicado pelo *American Law Institute* (ALI) que descreve a “lei” de uma determinada área. As funções do grupo ALI consistem em clarificar e simplificar o sistema legal existente nos EUA. Os seus membros incluem advogados, professores de Direito, magistrados e outros profissionais do ramo jurídico. O *Restatement of the Law Second, Torts* é um tratado influente acerca da chamada *law of torts*, sendo que algumas de suas seções foram substituídas pelo *Restatement of the Law Third, Torts*. (USC GOULD. **Restatements**. USC Law Library - Research Guides, 2023. Disponível em: <https://lawlibguides.usc.edu/c.php?g=687841&p=4876675#:~:text=There%20are%20two%20Restate%20ments%20for,new%20approach%20to%20product%20liability.&text=An%20influential%20treatise%20on%20the,the%20Law%20Thir%2C%20Torts>. Acesso em: 12 jul. 2024).

³⁵³ No original: “[i]n assessing such [punitive] damages, the trier of fact can properly consider the character of defendant’s acts, the nature and extent of harm to the plaintiff which defendants caused or intended to cause, and the wealth of the defendant.” (*Restatement of Torts* § 908).

³⁵⁴ OWEN, David G. A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform. *Law Review*, v. 39, 1994.

³⁵⁵ SERPA, Pedro Ricardo e. *Indenização Punitiva*. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

indenização total lograda (os custos da litigância não são reembolsados pela parte que sucumbiu)³⁵⁶. André Gustavo Corrêa de Andrade defende ponto de vista contrário, ao afirmar que é inapropriada a introdução da finalidade compensatória como critério para a fixação da verba de caráter punitivo, sob pena de macular o processo de quantificação da indenização punitiva com critérios estranhos e com o poder de resultar em um ilegítimo *bis in idem*³⁵⁷.

A capacidade econômica do ofensor, igualmente, detém crucial importância para a quantificação do instituto. Tal fato ocorre em virtude de duas justificativas precisas: a) para fins de prevenção especial, pois a aferição da riqueza do demandado será relevante na oportunidade em que este vier a lucrar com o cometimento do ilícito. A imposição dos *punitive damages* terá o condão de impedir que o ofensor lucre às expensas da vítima, fator que exige a análise de sua riqueza, para que bem sejam extraídos de seu patrimônio, todos os benefícios econômicos advindos das condutas ilícitas; b) critério essencial para o adequado desempenho da função punitiva, pois o perfil econômico de uma pequena empresa diverge do perfil de uma grande corporação, demandando quantias diversas para atingir o mesmo objetivo de punir (valor indenizatório imposto para grandes empresas poderá ser irrelevante, ao passo que mesmo montante poderá não ser para pequenas empresas)³⁵⁸.

Raquel Grellet Pereira Bernardi expõe que existem autores que criticam a adoção de tal requisito para o fim de quantificar valores, taxando como inapropriada e inconstitucional (alguns utilizam argumentos mais fortes), a valoração da riqueza do requerido para tanto, em razão de desacatar normas relacionadas com o estado de direito³⁵⁹. Em suas palavras: “eles defendem que a riqueza do réu é irrelevante para a teoria do valor do desestímulo, e que em casos em que o indivíduo deva ser punido,

³⁵⁶ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³⁵⁷ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

³⁵⁸ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³⁵⁹ BERNARDI, Raquel Grellet Pereira. **Danos punitivos: Eficácia isonômica do direito fundamental de reparação integral dos danos**. 2012. 222 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

ele seja punido pelo mal que causou e não pelo fato de ser rico”³⁶⁰.

Uma dúvida que surge lastreada no quesito da capacidade econômica do demandado, é se a capacidade econômica da vítima também há de ser levada em conta para o fim de quantificação de valores. Uma tese defende que será considerada de forma excepcional, quando servir para aferir o grau de reprovabilidade das condutas do demandado³⁶¹. Neste ponto, serve de exemplo “[...] casos de ilícitos perpetrados contra pessoas que, em razão de sua baixa renda, pudessem ser tidas como mais frágeis e propícias a serem prejudicadas em decorrência de determinado ilícito”³⁶².

Mais além, [...] ao largo dos critérios enumerados no *Restatement of Torts*, entende-se [...] que a própria conduta do demandante [...] deve ser levada em consideração quando da imposição e quantificação dos *punitive damages*³⁶³. Por isso, o caso *Thompson v. Commissioner of Police of the Metropolis* (1998 QB 498) retrata ocasião em que *Lord Woolf M.R* deixou claro que mesmo que o autor fosse bem sucedido em demonstrar a responsabilidade do réu, qualquer conduta imprópria, praticada pelo próprio demandante e que atribuísse culpa ao mesmo, poderia ter o condão de reduzir ou eliminar a incidência dos *punitive damages*, se verificado que tal conduta ensejou, ou contribuiu para, o cometimento do ilícito pelo demandado³⁶⁴.

André Gustavo Côrrea de Andrade elenca os seguintes critérios, considerados relevantes na determinação da indenização punitiva, conforme o caso: o grau da culpa ou a intensidade do dolo do agente, a extensão ou a gravidade do dano, a situação econômica do ofensor, o lucro (atual e futuro, comprovado e presumido) auferido através da prática do ilícito³⁶⁵. O autor acrescenta “o grau da culpa ou a intensidade

³⁶⁰ BERNARDI, Raquel Grellet Pereira. **Danos punitivos**: Eficácia isonômica do direito fundamental de reparação integral dos danos. 2012. 222 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

³⁶¹ WILCOX, Vanessa. Punitive Damages in England. In: KOZIOL, Helmut; WILCOX, Vanessa. **Punitive damages**: common law and civil law perspectives. Vienna: Springer, 2009, p. 25.

³⁶² SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³⁶³ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³⁶⁴ *Thompson and Hsu v Commissioner of Police of the Metropolis* [1998] QB 498, 517.

³⁶⁵ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

do dolo”, além de incluir expressamente “o lucro obtido com o ilícito”, como requisitos utilizados para a quantificação dos *punitive damages*. Jorge Di Ciero Miranda aponta outros fatores passíveis de auxiliar na fixação da indenização punitiva, como a duração da conduta, existência de acordo prévio, reiteração, custos do processo antecipados pela parte prejudicada e relação entre o dano causado e a ação indesejada³⁶⁶.

Ainda com relação aos requisitos utilizados para determinar valores correlacionados com a função punitiva/preventiva, vale sublinhar que “no ano de 1995, a mesma Suprema Corte americana teve a oportunidade de se pronunciar também acerca da quantificação dos *punitive damages*, ao apreciar o caso *BMW of North America v. Gore*”³⁶⁷. No caso mencionado, foram designados três critérios para analisar arbitrariedades oriundas da fixação dos *punitive damages*: a) o grau de censurabilidade/repreensão da conduta do ofensor; b) a relação entre o valor da indenização compensatória e o montante da indenização punitiva; c) a diferença entre o montante da indenização punitiva e os valores impostos nas penalidades civis ou criminais, em casos semelhantes nos EUA³⁶⁸. Entretanto, “embora o caso *BMW* continue a funcionar como regra para a quantificação dos danos punitivos, a regra não é absoluta”³⁶⁹.

Jorge Di Ciero Miranda traça alguns passos ordenados, orientando a maneira adequada para uma justa adequação do valor da indenização punitiva, a saber:

A fixação da indenização punitiva deveria primeiramente passar por uma análise comparativa para identificar os padrões estipulados nos precedentes desenvolvidos sobre a matéria específica. Haveria, portanto, uma estrutura hierárquica de decisões e precedentes que poderiam fundamentar os critérios para cálculo da indenização, começando pela Suprema Corte, [...] Depois de ultrapassada a etapa de revisão dos precedentes, o juiz deve levar em consideração a

³⁶⁶ MIRANDA, Jorge Di Ciero. *Punitive Damages*: discutindo elementos e critérios da indenização. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 12, p. 211-224, 2014. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37>. Acesso em: 21 jun. 2024.

³⁶⁷ SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Punitive Damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coords.). **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 357. .

³⁶⁸ Gore, 517 U.S., p. 576-581.

³⁶⁹ BERNARDI, Raquel Grellet Pereira. **Danos punitivos**: Eficácia isonômica do direito fundamental de reparação integral dos danos. 2012. 222 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

natureza e reprovabilidade da ação danosa; o alcance, âmbito de abrangência do malfeito; a intenção do agente; o proveito econômico da ação; os valores já fixados a título de indenização por danos (morais ou materiais); potencial ou efetiva condenação criminal pelo mesmo fato³⁷⁰.

É razoável crer que apesar de inexistir fórmula rígida para quantificar os valores determináveis dos *punitive damages* (a regra não é absoluta, podendo divergir de acordo com os entendimentos dos tribunais), é importantíssima a fixação de critérios mínimos para tanto, visando combater arbitrariedades e a ausência de razoabilidade, na condenação ao pagamento da verba punitiva.

3.1.5 Restrições impostas no direito norte-americano e no direito inglês

Além do estabelecimento de critérios claros quanto ao emprego dos *punitive damages*, é mandatória a fixação de algumas restrições, a fim de impedir o uso desenfreado do instituto por meio da definição de valores não razoáveis e excessivos. Serão objetos de análise, possíveis fatores limitadores da utilização dos *punitive damages*, no âmbito dos ordenamentos jurídicos da *common law*.

No direito inglês, os *punitive damages* gozam de aplicação mais restrita, contrariamente do que é constatado nos EUA, pois especialmente a partir da segunda metade do século XX, os tribunais britânicos passaram a atuar no sentido de restringir o domínio de incidência do instituto³⁷¹. *Rookes v. Barnard* (1964 A.C. 1129) retrata o primeiro e mais relevante caso em que a *House of Lord* inglesa buscou restringir a esfera de atuação do instituto³⁷². No caso elencado, foram fixadas balizas (*categories test*) que admitiam a condenação ao pagamento dos *punitive damages*, tão somente, nas hipóteses aventadas: a) atos opressivos, arbitrários ou inconstitucionais, que tenham sido cometidos por funcionários do governo; b) conduta do demandado calculada com o intuito de obter lucro que exceda a indenização compensatória devida ao demandante; c) casos em que a aplicação do instituto encontra previsão

³⁷⁰ MIRANDA, Jorge Di Ciero. *Punitive Damages*: discutindo elementos e critérios da indenização. **THEMIS: Revista da Esmec**, [S. l.], v. 12, p. 211-224, 2014. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37>. Acesso em: 21 jun. 2024.

³⁷¹ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³⁷² SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

(autorização) legal expressa³⁷³. Após fixar as três balizas, foi editada mais uma restrição pautada na atuação do corpo de jurados, ocasião em que antes de emitir o seu veredicto, este deveria ser orientado, no sentido de que a condenação ao pagamento dos *punitive damages* restaria adstrita a uma condição específica: hipótese em que a verba indenizatória (composta pelos *compensatory damages*, acrescidos dos eventuais *aggravated damages*) não fosse suficiente para (ainda que de forma indireta) punir o ofensor em virtude da gravidade de sua conduta lesiva, evidenciar a desaprovação da sociedade e prevenir o cometimento de futuros ilícitos semelhantes³⁷⁴.

Outrossim, nos EUA também vigoram certas limitações aos *punitive damages*, calcadas em uma série de fatores. A primeira limitação plausível a ser comentada é de ordem constitucional. Alexandre Bonna³⁷⁵ sustenta que o papel da Suprema Corte Americana tem sido guiado pela apreciação do encaixa da conduta violadora de direitos, aos parâmetros necessários para atrair a aplicabilidade do instituto, assim como pela verificação do montante fixado, se representa qualquer violação das emendas constitucionais (5^a, 8^a, 14^a), que dispõem que nenhuma pessoa poderá ser privada da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal, tampouco compelida a quitar multas, fianças e penas excessivas, incomuns ou cruéis.

A 14^a Emenda à Constituição Americana (Seção 1) ilustra o respeito ao devido processo legal (*due process*), pois impede que qualquer pessoa seja privada de sua vida, de sua liberdade, ou de seu patrimônio, sem o devido processo legal³⁷⁶. No julgamento do caso *Pacific Mutual Life Insurance Co. v. Haslip* (499 U.S. 1 1990), ao apreciar a pretensão recursal interposta por *Pacific Mutual*, a Suprema Corte, por maioria de votos, reconheceu que a 14^a Emenda possui competência efetiva (em tese) para impor restrições no âmbito de aplicação do instituto, tanto de ordem substancial (exige o respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade da

³⁷³ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³⁷⁴ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³⁷⁵ BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 127.

³⁷⁶ A “Section 1” da “14th Amendment”, inserida na “U.S. Constitution”, dispõe que: “No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the law”.

condenação, para que a indenização não seja excessiva ou desproporcional), quanto de ordem procedimental (demanda correta instrução do júri, no que toca ao exercício correto do mister decisório referente aos *punitive damages*, bem como requer possível revisão do termos decisórios emitidos pelo corpo de jurados)³⁷⁷.

Tratando da necessidade de revisão dos valores arbitrados pelo júri, Cass R. Sunstein propõe que o magistrado exerça papel preponderante na revisão dos valores da verba punitiva, impostos pelo júri, para garantir consistência com relação aos resultados ancorados em outros casos. Na visão do autor, portanto, os juízes devem gozar de liberdade para supervisionar as verbas punitivas implantadas pelo júri, com cautela, para o fim de garantir razoabilidade e obediência ao sistema jurídico vigente³⁷⁸.

Ademais, em que pese os entraves práticos, crê-se que a efetiva comparação de decisões judiciais em casos semelhantes seria de suma importância para reduzir disparidades em relação ao valor da indenização punitiva. Caberia aos advogados das partes, assim, apresentar tais comparações para análise do juiz³⁷⁹.

Conforme já citado alhures, o caso *BMW of North America, Inc. v. Ira Gore* (1996) configurou grande marco, ao instituir três padrões (já mencionados no tópico anterior) para identificar valores atribuídos a título de *punitive damages* “constitucionalmente excessivos”, ou seja, para que o magistrado pudesse arbitrar uma quantia de verba punitiva dentro dos limites da constitucionalidade³⁸⁰. No ano de 2003, a Suprema Corte sedimentou outras duas grandes contribuições para a temática, através do julgamento do caso *Farme State vs Campbell*, quando determinou que o grau de censurabilidade da conduta do réu (definido na decisão anterior) deveria ser avaliado conforme alguns aspectos: a) ocorrência de dano físico ou somente econômico; b) se o ato ilícito evidenciou indiferença ou demasiada falta de respeito com a saúde ou segurança, dos demais; c) grau de vulnerabilidade

³⁷⁷ KARLAN, Pamela S. Pricking the Lines: The Due Process Clause, Punitive Damages and Criminal Punishment. **Minnesota Law Review**, v. LXXXVIII, 2003/2004, p. 904.

³⁷⁸ SUNSTEIN, Cass R. What Should Be Done? *In*: SUNSTEIN, Cass R. *et al.* **Punitive Damages: How juries decide**. Chicago: The University of Chicago Press, 2002. E-book.

³⁷⁹ GOUVEIA, Roberta Corrêa. **Limites à Indenização Punitiva**. 2012. 127 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

³⁸⁰ BURROWS, Vanessa K. **Constitutional Limits on Punitive Damages Awards: An Analysis of the Supreme Court Case Philip Morris USA v. Williams**. Legislative Attorney. American Law Division. Oder Code 33.773, July-2007.

financeira da vítima; d) se a conduta é fruto de um incidente isolado ou se foi reiterada; e) se o dano resultou de uma conduta intencional, negligência ou imprudência³⁸¹.

Além do aspecto meramente constitucional, é de bom grado citar o chamado *tort reform movement*, fruto das crescentes e árduas críticas dirigidas ao instituto, em resposta aos intensos debates acerca do desenfreado desenvolvimento da indenização punitiva, durante as décadas de 1970 e 1980, nos EUA³⁸². Inúmeros tribunais americanos, em conjunto com uma série de legislaturas estaduais, responderam por intermédio da adoção de uma variedade de leis que reformam os *punitive damages*, de diversas maneiras³⁸³. Pedro Ricardo Serpa consigna as principais vertentes, do ponto de vista da doutrina norte-americana, que proporcionaram o desenvolvimento do chamado *tort reform movement*:

(i) a abolição total dos *punitive damages*; (ii) a limitação do *quantum* dos *punitive damages* por meio da imposição de limites máximos (*caps*) ou de uma necessária correlação entre os *compensatory* e *punitive damages*; (iii) destinação total ou parcial da condenação ao pagamento de *punitive damages* a um fundo público, em detrimento do autor da demanda; (iv) a repartição do procedimento (“*bifurcation of trial*”) para que, conseqüentemente, seja eliminada a possibilidade de que se produza prova sobre a riqueza do demandado antes da fixação do *an debeatur* (i.e., antes da condenação ao pagamento de *punitive damages*); (v) a elevação do ônus da prova (“*burden of proof*”), para que se equipare aos critérios adotados no processo penal (“*proof beyond reasonable doubt*”); (vi) a eliminação da imprecisão (ou vagueza) dos pressupostos (objetivos e subjetivos) para a incidência dos *punitive damages*; e, por fim, (vii) a exclusão da competência dos jurados para a quantificação dos *punitive damages*³⁸⁴.

Evidenciando o fator limitante do *quantum* da indenização punitiva, Alexandre Bonna anuncia que a Suprema Corte americana realiza o “*digit ratio*” (raciocínio do dígito), eis que busca averiguar se a proporção entre *compensatory damages* e *punitive damages* respeita os limites para não gerar violação dos direitos assegurado

³⁸¹ BONNA, Alexandre. ***Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa***. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 128-129.

³⁸² SERPA, Pedro Ricardo e. ***Indenização Punitiva***. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³⁸³ OWEN, David G. A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform. ***Law Review***, v. 39, 1994.

³⁸⁴ SERPA, Pedro Ricardo e. ***Indenização Punitiva***. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

nas emendas constitucionais (o caráter excessivo da indenização pode ocasionar apropriação indevida da propriedade, sem o devido processo legal)³⁸⁵.

Com ênfase para a necessária correlação entre *compensatory* e *punitive damages*, como elemento limitador de valores exorbitantes a título de indenização punitiva, David G. Owen argumenta que a melhor abordagem para encontrar uma base determinante do valor adequado de *punitive damages*, consiste na restrição/definição dos danos punitivo com base em múltiplos dos danos compensatórios (por exemplo, duplicando ou triplicando o valor dos danos compensatórios)³⁸⁶.

Adotando a abordagem defendida por David G. Owen, a quantificação dos *punitive damages* passaria a constituir um múltiplo da quantificação dos danos compensatórios. Como exemplo prático, *the Court* (o Tribunal), no caso *Pacific Mutual Life Insurance Co. v. Haslip*, 499 U.S. 1 (1991), entendeu que os *punitive damages*, fixados em quatro vezes o valor da indenização compensatória, não infringiam o devido processo legal³⁸⁷. Todavia, no caso *BMW of North America v. Gore*, 517 U.S. 559 (1996), a Corte proferiu entendimento no sentido de que uma indenização punitiva de valor 500 vezes superior ao montante estipulado para indenização compensatória violava a cláusula do devido processo legal³⁸⁸.

A despeito da defesa da necessária revisão pelos magistrados do *quantum* de indenização punitiva estabelecido pelo corpo de jurados, em prol da razoabilidade e proporcionalidade, alguns mais radicais pleiteiam a exclusão da competência do júri para tanto. Segundo os defensores da teoria, tal reforma objetivaria afastar ou mitigar inconvenientes da atuação errônea e subjetiva dos jurados. Os juízes togados são técnicos imbuídos do mister de aplicar o Direito. Logo, é presumível que não seriam

³⁸⁵ BONNA, Alexandre. ***Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa***. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015, p. 127.

³⁸⁶ OWEN, David G. A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform. **Law Review**, v. 39, 1994.

³⁸⁷ BURROWS, Vanessa K. **Constitutional Limits on Punitive Damages Awards: An Analysis of the Supreme Court Case Philip Morris USA v. Williams**. Legislative Attorney. American Law Division. Oder Code 33.773, July-2007.

³⁸⁸ BURROWS, Vanessa K. **Constitutional Limits on Punitive Damages Awards: An Analysis of the Supreme Court Case Philip Morris USA v. Williams**. Legislative Attorney. American Law Division. Oder Code 33.773, July-2007.

tão fortemente influenciáveis por fatores de ordem subjetiva e pessoal (paixões)³⁸⁹.

Independentemente das abordagens utilizadas para restringir o alcance da aplicação dos danos punitivos, é imprescindível a análise atenta das particularidades do caso concreto, em observância estrita aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, conjuntamente com os requisitos subjetivos e objetivos necessários para a incidência dos *punitive damages*. Só assim será possível lograr uma indenização punitiva justa aos seus fins, para bem considerar a gravidade da conduta lesiva e o dano causado, sem arbitrariedades. Ao final, com inspiração na prática dos países que já adotam a indenização punitiva, “[...] é possível propor ao legislador alguns critérios à indenização punitiva caso venha a ser expressamente admitida em nosso ordenamento jurídico”³⁹⁰.

3.2 Aplicabilidade dos *punitive damages* na legislação brasileira

Ultrapassada a exposição das principais considerações a respeito dos *punitive damages* em âmbito internacional, cabe averiguar a possível incidência do instituto em face do sistema legal nacional. O objetivo principal, ao traçar uma intersecção entre os *punitive damages* refletidos no sistema da *common law* e no sistema jurídico brasileiro, consiste na propositura da aplicabilidade do instituto, como ferramenta aliada ao combate e prevenção do *bullying* reproduzido nas escolas brasileiras.

3.2.1 Indenização medida pela extensão do dano – art. 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil

A discussão acerca da admissão dos *punitive damages* no sistema legal brasileiro inicia a partir da análise atenta do art. 944 do CC/02, *caput* e parágrafo único. Assim, será objeto de discussão se a possível admissão do instituto estrangeiro, em face da realidade jurídica brasileira, seria apta a deflagrar qualquer tipo de ofensa ao princípio da legalidade. Em síntese, o *caput* do art. 944, do CC/02

³⁸⁹ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

³⁹⁰ GOUVEIA, Roberta Corrêa. **Limites à Indenização Punitiva**. 2012. 127 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

prega que a indenização será mensurada pela extensão do dano, enquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que é facultado ao magistrado reduzir de forma equitativa a indenização, em caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano³⁹¹.

Alguns autores sustentam que, em prol do princípio da reparação integral dos danos, referido artigo enseja vedação expressa da recepção dos *punitive damages* dentro da normativa brasileira. O argumento nodal de tal ponto de vista repousa na sustentação de que “estabelecida a responsabilidade, o valor da indenização, legalmente fundamentada, deve ser medido exclusivamente pela extensão do dano ou prejuízo”³⁹², de modo a não gerar enriquecimento ilícito da vítima (que é vedado pelo ordenamento brasileiro, conforme será aprofundado no próximo tópico).

Com relação ao suposto impedimento, conferido pelo *caput*, do artigo, ao estabelecimento dos *punitive damages* em âmbito jurídico nacional, importante trazer o seguinte entendimento:

Note-se que, a despeito da referência quase unânime da doutrina brasileira aos graus de culpa, estes sempre foram considerados irrelevantes para o direito brasileiro no que tange à responsabilidade aquiliana, impondo-se a reparação de acordo com a extensão do dano e, portanto, independentemente do grau de culpa do ofensor. Dito diversamente, pouco importa a gravidade da culpa para o cálculo da indenização, que se medirá de acordo com a extensão do dano³⁹³.

Neste contexto, o direito brasileiro não atribuiria importância aos graus de culpa, de forma que a indenização, medida pela extensão do dano, seria aferida de acordo com o nexos causal, impondo reparação mesmo no casos em que impera a culpa levíssima³⁹⁴. Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto explicita que a culpa não deve servir como medida de indenização, função atribuída ao nexos causal, diante do

³⁹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

³⁹² BERNARDI, Raquel Grellet Pereira. **Danos punitivos: Eficácia isonômica do direito fundamental de reparação integral dos danos**. 2012. 222 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

³⁹³ BANDEIRA, Paula Greco. A evolução do Conceito de Culpa e o Artigo 944 do Código Civil. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 11, n. 42, p. 227-249, 2008.

³⁹⁴ BANDEIRA, Paula Greco. A evolução do Conceito de Culpa e o Artigo 944 do Código Civil. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 11, n. 42, p. 227-249, 2008.

possível cenário onde a culpa mais grave desempenha menor influência na produção do prejuízo, em termos de maior ou menor participação no evento danoso³⁹⁵. Aqueles que adotam o papel clássico da responsabilidade civil, partem do pressuposto de que a mesma é axiologicamente neutra, já que não permitiria nenhuma graduação no que tange ao desvalor da conduta ofensiva³⁹⁶. No entanto, impende afirmar que (de certa maneira) não subsiste neutralidade aparente na finalidade da norma, pois “[...] tendo como base a previsão do art. 944, pode-se afirmar que a preocupação do legislador foi exclusivamente com a figura da vítima, cujo dano se busca apagar ou ao menos minorar”³⁹⁷. Por este ângulo, o objetivo final reside na vítima como alvo do dispositivo legal, minando qualquer atenção que possa ser voltada ao bem estar da sociedade e conseqüente desestímulo ao cometimento de novos atos ofensivos.

Tomando por base a própria expressão “extensão do dano”, contida no *caput*, é imprescindível que tal locução, com a finalidade de pautar o valor a ser conferido ao ofendido, deva ser analisada no contexto amplo das funções da responsabilidade civil, vez que o implemento da função dissuasória beneficia toda a coletividade, consagrando o princípio da socialidade³⁹⁸. Nesta toada, convém destacar que a visão tradicional da responsabilidade civil, adstrita ao que a lei determina como “extensão dos danos”, poderá não satisfazer plenamente ao princípio da isonomia, se explorada a junção dos temas, com base no seguinte ponto de vista:

No que concerne ao princípio da isonomia, em nossa opinião, ele seria ofendido caso se tratasse o lesante que age com dolo ou culpa grave - por vezes reiterando condutas prejudiciais à esfera de direitos alheia visando o lucro - da mesma forma que o ofensor ao direito alheio que aja com culpa leve, condenando-os, nesse sentido,

³⁹⁵ PEIXOTO, Alessandra Cristina Tufvesson. Responsabilidade Extracontratual – Algumas Considerações sobre a Participação da Vítima na Quantificação da Indenização. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 11, n. 42, p. 124-139, 2008.

³⁹⁶ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

³⁹⁷ BERNARDI, Raquel Grellet Pereira. **Danos punitivos: Eficácia isonômica do direito fundamental de reparação integral dos danos**. 2012. 222 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

³⁹⁸ OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Responsabilidade civil: O artigo 944, parágrafo único do Código Civil de 2002 e a possível aplicação dos “PUNITIVE DAMAGES” no Brasil. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 14, n. 32, 2022. Disponível em:

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2378>. Acesso em: 5 ago. 2024.

ao mesmo valor indenizatório, uma vez que pessoas em situações distintas estariam recebendo o mesmo tratamento legal³⁹⁹.

Por isso, não é desarrazoado concluir que uma leitura constitucional do *caput*, do art. 944, do CC/02, conceda a possibilidade de aumento do valor da condenação, que difere da quantia indenizatória⁴⁰⁰. Inclusive, há quem defenda que o instituto dos *punitive damages* encontra raízes constitucionais na Carta Magna, por intermédio do art. 1º, inciso III e art. 5º, incisos V e X, os quais versam, respectivamente, sobre o princípio da dignidade humana, reconhecimento dos direitos da personalidade e direito à indenização por dano moral, além de caracterizar um efetivo instrumento para proteção das citadas garantias, eis que objetiva trazer maior eficácia para a própria responsabilidade civil, por meio da garantia de indenizações justas e preservação dos direitos da personalidade e da dignidade dos indivíduos⁴⁰¹. Sobre a ideia de um acréscimo de valor vinculado à função dissuasória da responsabilidade civil, é imperativo mencionar que:

A incidência de principiologia constitucional e infraconstitucional na interpretação desse artigo 944, do Código Civil de 2002, auxilia na fundamentação dessa ideia, porquanto o princípio da isonomia, bem como o da socialidade – que se manifesta em nossa Carta Magna pelo princípio do solidarismo social, art. 3º, I, da CF/88 – carregam a carga valorativa suficiente para possibilitar que nos casos de conduta dolosa, principalmente para ofensores que reiteram comportamentos antissociais, a indenização punitiva cumpriria bem a função pedagógica da responsabilidade civil⁴⁰².

Indo ao encontro com tal entendimento, o Enunciado 379, da IV Jornada de

³⁹⁹ OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Responsabilidade civil: O artigo 944, parágrafo único do Código Civil de 2002 e a possível aplicação dos “PUNITIVE DEMAGES” no Brasil. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 14, n. 32, 2022. Disponível em:

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2378>. Acesso em: 5 ago. 2024.

⁴⁰⁰ OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Responsabilidade civil: O artigo 944, parágrafo único do Código Civil de 2002 e a possível aplicação dos “PUNITIVE DEMAGES” no Brasil. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 14, n. 32, 2022. Disponível em:

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2378>. Acesso em: 5 ago. 2024.

⁴⁰¹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *Punitive Damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 238 *apud* ZANON, Patricie Barricelli. *Punitive Damages* no Direito do Consumidor Brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 229-248, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13522>. Acesso em: 5 ago. 2024.

⁴⁰² OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Responsabilidade civil: O artigo 944, parágrafo único do Código Civil de 2002 e a possível aplicação dos “PUNITIVE DEMAGES” no Brasil. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 14, n. 32, 2022. Disponível em:

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2378>. Acesso em: 5 ago. 2024.

Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal (CJF), proclama que o *caput* do art. 944, do CC/02, não elide a possibilidade de reconhecimento da função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil⁴⁰³. Além da questão ainda não pacificada envolvendo a “convivência” harmônica entre o *caput* do referido artigo (que limita a indenização ao grau de extensão do dano) e a prevalência da função punitiva da responsabilidade civil, existem distintas interpretações conferidas ao parágrafo único do dispositivo. O parágrafo único, do art. 944, do CC/02, autoriza o magistrado a reduzir equitativamente a indenização devida ao ofensor, em caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano⁴⁰⁴. O debate doutrinário formado é se o parágrafo único citado teria condições de retratar uma relativização do caráter exclusivamente restritivo da responsabilidade civil, de modo a permitir, não só a redução de valores, como a aplicação da indenização punitiva através das leis brasileiras.

Existem aqueles que defendem uma interpretação restritiva do parágrafo único, do art. 944, do CC/02, contrários aos fundamentos que justificam tal dispositivo como uma suposta porta de entrada dos *punitive damages* na seara legislativa brasileira. Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto declara que a regra estabelecida no dispositivo legal permite ao magistrado que julgue com equidade, do mesmo modo que goza de caráter excepcional, limitada ao decréscimo do *quantum* indenizatório e sem possibilidade para fundamentar supostas majorações⁴⁰⁵. Anderson Schreiber compartilha do mesmo posicionamento, ao elucidar que:

Com tal dispositivo, a **irrelevância dos graus de culpa** permanece válida para fins de configuração do dever de indenizar (***an debeatur***), não já para sua quantificação (***quantum debeatur***). Deve-se ter em mente, contudo, que a norma vem proteger o responsável de um **ônus excessivo**, em conformidade com o espírito de equidade, que exige que o rigor da solução jurídica seja temperado à luz das circunstâncias do caso concreto. Cumpre notar que o legislador brasileiro não autorizou a majoração da indenização com base na culpa grave ou no dolo do agente, mas permitiu tão somente a **redução equitativa** da indenização quando a culpa for

⁴⁰³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 379**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517>. Acesso em: 5 ago. 2024.

⁴⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 5 ago. 2024.

⁴⁰⁵ PEIXOTO, Alessandra Cristina Tufvesson. Responsabilidade Extracontratual – Algumas Considerações sobre a Participação da Vítima na Quantificação da Indenização. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 11, n. 42, p. 124-139, 2008.

desproporcional ao dano provocado⁴⁰⁶ (grifos nossos).

Carlos Alberto Menezes Direito e Sergio Cavalieri Filho ostentam a mesma linha argumentativa, posicionando o parágrafo único, do art. 944, do CC/02, como exceção ao princípio da reparação integral, com aplicação restrita, inaplicável aos casos de indenização punitiva, porquanto a finalidade da norma consistiria em reduzir a indenização e não agravar⁴⁰⁷. Inversamente do raciocínio elencado, aqueles que defendem a receptividade dos *punitive damages* no sistema legal brasileiro através do dispositivo apontado, argumentam, resumidamente, que se é possível a redução da quantia indenizável, também revela ser viável a majoração dos valores em casos de culpa grave ou dolo do agente. Consoante tal pensamento, Gustavo Henrique de Oliveira assevera que:

Assim, percebe-se que o próprio princípio da isonomia fundamentaria a aplicação das indenizações punitivas em nosso sistema, uma vez que se é possível reduzir o valor da reparação na hipótese de desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, conforme disposto no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, também deve ser possível o aumento do montante a ser pago à vítima, quando a conduta do agente lesivo se mostre desproporcionalmente danosa aos direitos da vítima⁴⁰⁸.

Igualmente, Sílvio Venosa menciona que nada impede que corrente jurisprudencial entenda por agravar a indenização em caso de culpa excessiva ou desmesurada⁴⁰⁹. Segundo César Fiuza, deflui da interpretação lógica do art. 944 e seu parágrafo único, que o magistrado, ao determinar o valor da indenização, levará em consideração a extensão do dano e a gravidade da culpa, para menos ou para mais (“para mais” é hipótese que engendra a indenização punitiva)⁴¹⁰. A manifestação de Rodrigo Pereira Ribeiro de Oliveira, referenciando a temática,

⁴⁰⁶ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 250.

⁴⁰⁷ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.); DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio **Comentários ao Novo Código Civil: da responsabilidade civil; das preferências e privilégios creditórios**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, v. XIII, p. 373-374.

⁴⁰⁸ OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Responsabilidade civil: O artigo 944, parágrafo único do Código Civil de 2002 e a possível aplicação dos “PUNITIVE DEMAGES” no Brasil. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 14, n. 32, 2022. Disponível em:

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2378>. Acesso em: 6 ago. 2024.

⁴⁰⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 2, p. 355.

⁴¹⁰ FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 910.

expressa o mesmo sentido. Em suas palavras:

Diante disso, apesar da tendência, ao que tudo indica, de uma aplicação restritiva do parágrafo único do art. 944 do Código Civil pátrio, parece inegável que, ao se adota como parâmetro para a fixação do *quantum* devido para além da amplitude dos prejuízos suportados pela vítima (reparatório), também o grau de culpabilidade do agente infrator, despertou o legislador para uma verdadeira alteração paradigmática no campo da responsabilidade civil, vislumbrando, assim, atender os anseios da sociedade nos dias atuais. Assim, sendo, abre-se importante espaço para que, senão de *lege data*, ao menos de *lege ferenda*, possa de fato a avaliação judicial a respeito da culpabilidade do agente ofensor atingir, inclusive, uma necessária função desestimuladora, a fim de dissuadir a reincidência de comportamentos ilícitos similares, demonstrando ao ofensor que a sociedade não mais permite tal comportamento lesivo⁴¹¹.

De forma geral, endossando os argumentos favoráveis ao acatamento dos *punitive damages* na legislação brasileira, através do próprio art. 944, do CC/02, com base em uma interpretação constitucional das leis, é possível combater os argumentos no sentido de que aplicação da indenização punitiva feriria o princípio da legalidade. Parte da doutrina procura demonstrar perfeita harmonia do instituto com o princípio da legalidade, elucidando que o *caput* do art. 944, combinado com o seu parágrafo único, representa uma relativização do caráter restritivo da responsabilidade civil, a ponto de permitir (junto com a redução de valores em casos de culpa desproporcionalmente leve), a aplicação da indenização punitiva dentro do direito brasileiro.

Outra crítica, bastante presente no meio jurídico, reporta que punir constitui tarefa do Direito Penal, de tal forma que não caberia tal encargo ao Direito Civil. Logo, com base em tal visão, vigora uma espécie de “óbice” ao ato de conferir função punitiva aos desígnios da responsabilidade civil brasileira. Por outro lado, tal base argumentativa é combatida com o princípio constitucional implícito da intervenção mínima, nos estudos da doutrina penalista, porquanto a força do Estado para punir o infrator da lei deverá ser empregada tão somente quando demais institutos jurídicos não sejam capazes de conceder a resposta adequada exigida

⁴¹¹ OLIVEIRA, Rodrigo Pereira Ribeiro de. **A responsabilidade civil por dano moral e seu caráter desestimulador**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2012, p. 77.

pela sociedade⁴¹². A ideia principal manifesta seria de que:

[...] a prevalecer a corrente de que o Direito Civil não possui função punitiva, porquanto no Brasil esse papel foi conferido ao Direito Penal, comportamentos revestidos de especial gravidade, mas não o suficiente para provocar a persecução penal, continuarão sem a devida punição, o que naturalmente estimula a reiteração de condutas prejudiciais. Portanto, nesse diapasão, chegar-se-ia à conclusão de que um ramo do Direito empurraria o problema para outro ramo do Direito. O Direito Penal mínimo quer se preocupar com aquelas condutas mais graves. O Direito Civil não deseja punir porque isso seria função para o Direito Penal. Destarte, o problema fica sem solução e encoraja pessoas inescrupulosas a continuarem lucrando com o sofrimento alheio⁴¹³.

Guilherme de Souza Nucci reitera as consequências da vulgarização da força estatal, pois caso o Direito Penal constituísse a primeira opção do legislador para a composição de conflitos, seria privilegiado o império da brutalidade, dado que seriam impostas reprimendas máximas a todos os erros⁴¹⁴. É sublinhada certa contrariedade ao modelo jurídico tradicional brasileiro de separação entre as esferas pública e privada do Direito, em função de tratar de um instituto civil (*punitive damages*), de natureza penal⁴¹⁵. Rodrigo Pereira Ribeiro de Oliveira afirma que a aplicação de uma sanção de natureza penal no âmbito do Direito Civil (fusão dos dois ramos), não configura novidade no direito pátrio brasileiro, considerando a vigência de institutos como a cláusula penal, juros de mora, *astreintes* e outros⁴¹⁶. Contudo, vale enfatizar que além da função de punir, os institutos mencionados visam, sobretudo, assegurar o cumprimento das obrigações civis, isto é, punir para garantir uma execução efetiva. André Gustavo Corrêa de Andrade propõe outro enfoque para a questão, ao apontar a insuficiência do Direito Penal como único

⁴¹² OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Responsabilidade civil: O artigo 944, parágrafo único do Código Civil de 2002 e a possível aplicação dos “PUNITIVE DAMAGES” no Brasil. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 14, n. 32, 2022. Disponível em:

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2378>. Acesso em: 6 ago. 2024.

⁴¹³ OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Responsabilidade civil: O artigo 944, parágrafo único do Código Civil de 2002 e a possível aplicação dos “PUNITIVE DAMAGES” no Brasil. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 14, n. 32, 2022. DOI: 10.22293/2179507x.v14i32.2378. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2378>. Acesso em: 6 ago. 2024.

⁴¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 215.

⁴¹⁵ ZANON, Patricie Barricelli. *Punitive Damages* no Direito do Consumidor Brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 229-248, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13522>. Acesso em: 6 ago. 2024.

⁴¹⁶ OLIVEIRA, Rodrigo Pereira Ribeiro de. **A responsabilidade civil por dano moral e seu caráter desestimulador**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2012, p. 72.

instrumento passível de garantir a proteção dos direitos da personalidade, deduzindo que:

Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferentes penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos⁴¹⁷.

Em sequência, a indenização punitiva denota ser uma medida necessária para a efetiva custódia dos princípios constitucionais. Com efeito, para conferir a guarda eficaz dos direitos de personalidade, da dignidade humana, em certas ocasiões, será indispensável a imposição de uma sanção que constitua fator de desestímulo ou dissuasão⁴¹⁸.

Forçoso trazer à baila o debate acerca de quais as espécies de danos que são previstas na redação do art. 944, do CC/02. Por consequência, advém da discussão travada se os danos punitivos seriam passíveis de aplicação somente em face dos danos morais ou se ou incidiria também sobre os danos materiais.

Segundo os ensinamentos de Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler, a regra da simetria contida no art. 944, *caput*, do CC/02, incide apenas sobre os danos patrimoniais, visto que não haveria como mensurar monetariamente a “extensão” do dano de cunho extrapatrimonial⁴¹⁹. Isto é, com base nesta corrente, no que diz respeito ao dano moral, inexistiria qualquer correlação entre indenização e extensão do dano, por carregar um valor imensurável, que acarreta uma aferição subjetiva, sem qualquer tipo de precisão⁴²⁰. André Gustavo Corrêa de Andrade

⁴¹⁷ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

⁴¹⁸ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

⁴¹⁹ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **R. CEJ**, Brasília, n. 28, p.15-32, jan./mar. 2005.

⁴²⁰ ZANON, Patricie Barricelli. *Punitive Damages* no Direito do Consumidor Brasileiro. **Revista dos**

explora a questão, fundamentada em princípios constitucionais:

No nosso ordenamento jurídico e nos da grande maioria dos países integrantes da família do *civil law*, a aplicação da indenização punitiva em relação ao dano material encontra obstáculos de difícil superação. O primeiro é a falta de regra expressa a contemplar essa modalidade de sanção no âmbito do dano material. O segundo é a existência da tradicional regra de que a indenização se mede pela extensão do dano (aplicável exclusivamente ao dano *material*, uma vez que o dano moral que não tem como ser economicamente mensurado). No que concerne ao dano moral essas questões jurídicas são superáveis com menos dificuldades. Como sustentado anteriormente, a falta de regra expressa que preveja a indenização punitiva não constitui óbice à aplicação dessa espécie de sanção, que encontra seu fundamento em princípios constitucionais garantidores de direitos situados no centro do ordenamento jurídico⁴²¹.

Consoante a argumentação apresentada, para uma determinada corrente, não vigora qualquer impedimento legal para eventual incidência dos *punitive damages* envolvendo danos morais, de forma oposta ao que ocorreria com os danos materiais. Com efeito, Diogo Leonardo Machado de Melo direciona o parágrafo único, do art. 944, do CC/02, para os danos morais, ao conclamar que partindo do pressuposto de que o dano moral representa uma violação à cláusula geral da dignidade da pessoa humana, a ser preenchida no caso concreto, não seria desarrazoada a ideia trazida pelo dispositivo, aplicada, contudo, de forma inversa⁴²². Ainda, no tocante ao dano moral, já foram tecidas as principais considerações, ao longo dos tópicos anteriores, acerca da suposta distinção entre o caráter punitivo-pedagógico atribuído ao dano moral brasileiro e as funções desempenhadas pelos *punitive damages*. A respeito do assunto, Maria Helena Diniz⁴²³ comenta que não há como confundir o instituto com a indenização por danos morais na tradição romanística, ainda que também desempenhe função punitiva e preventiva, dado que os *punitive damages* caracterizariam uma soma adicional, em relação à própria compensação de danos patrimoniais ou morais.

Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 229-248, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13522>. Acesso em: 6 ago. 2024.

⁴²¹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

⁴²² MELO, Diogo Leonardo Machado de. In: NANNI, Giovanni Ettore. (Coord.). **Comentários ao Código Civil**: direito privado contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 816.

⁴²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Responsabilidade Civil. 38. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024, p. 111.

A despeito das inúmeras argumentações que restringem a aplicabilidade dos *punitive damages* aos danos morais, excluídos os danos materiais com fundamento nas supostas vedações legais externadas pelo próprio art. 944, do CC/02, não parece razoável abraçar tal posicionamento. Em verdade, a raiz do instituto estrangeiro não leva em conta o bem jurídico lesado, pouco importando se a lesão culmina em danos morais ou materiais, mas considera a conduta do ofensor com vista a desencorajar determinados comportamentos. Melhor dizendo:

[...] pouco importa se o dano sofrido pela vítima é moral ou material, devendo-se, ao revés, deslocar o foco de atenção da natureza do dano sofrido pela vítima para o grau de culpa do agente (lido à luz da concepção normativa da culpa) e para a proporção dos danos por ele provocados a partir de sua conduta⁴²⁴.

Sob este prisma, uma alternativa suscitada no meio jurídico consiste na busca pela regulamentação de um dano efetivamente punitivo, autônomo, independente, desvinculado de uma forma material ou moral, algo próprio⁴²⁵.

Impende transportar o estudo do debate sobre os tipos de danos passíveis de cumulação com verba punitiva, para a temática do *bullying* escolar, vez que a intimidação sistemática é capaz de gerar danos morais e materiais em suas vítimas. Se adotado entendimento restrito aos danos morais, apenas os danos morais decorrentes do *bullying* serão acobertados pela incidência dos *punitive damages*, excluídos os danos materiais oriundos da mesma espécie de ilícito. A ideia parece desarrazoada, já que não expressaria devida igualdade de tratamento, ao passo que as vítimas que requerem danos morais, junto com a própria sociedade, seriam beneficiadas pela imposição da indenização punitiva, enquanto aquelas que apenas reclamam por danos materiais (e a sociedade) não seriam agraciadas da mesma forma. Já que um mesmo fenômeno, que é o fenômeno *bullying*, é capaz de gerar diversos tipos de danos, que todos eles sejam capazes de gerar consequências com o mesmo grau de severidade, de acordo com as particularidades/gravidade do caso concreto, é claro. Se isso não ocorrer, a sociedade conviverá com o risco latente do

⁴²⁴ BANDEIRA, Paula Greco. A evolução do Conceito de Culpa e o Artigo 944 do Código Civil. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 11, n. 42, p. 227-249, 2008.

⁴²⁵ LEMOS, Vinicius Silva. Dano punitivo: a necessidade da separação do dano punitivo e da punibilidade do dano moral. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], v. 2, n. 26, p. 179-201, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/7837>. Acesso em: 17 jun. 2024.

combate não efetivo e não integral do *bullying*.

Todavia, em que pesem as justificativas plausíveis para a arbitrar danos punitivos também em face dos danos materiais, a tendência atual da jurisprudência brasileira é outra. Elucidando:

É notório que a jurisprudência já vem de há muito, nos casos de danos extrapatrimoniais, averiguando a gravidade da conduta e da culpa do ofensor para impor uma reparação diferenciada, mais elevada, sem, no entanto, indicar a fundamentação por meio de um dispositivo legal para a utilização do grau de culpa do agente lesivo como parâmetro de fixação do *quantum debeatur*⁴²⁶.

Tão importante quanto compreender a relação entre as espécies de danos e a aplicabilidade dos *punitive damages*, é esclarecer se o instituto detém aplicação apenas diante de casos em que é situada a responsabilidade subjetiva, ou igualmente abarca hipóteses onde foi instituída a responsabilidade objetiva por regra. Os desdobramentos da polêmica atingem inevitavelmente o *bullying* escolar, considerando a responsabilidade objetiva das próprias escolas privadas.

Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler expõem o debate, suscitando que:

No primeiro caso, o universo é amplíssimo, abarcando os regimes de responsabilidade resultantes de quaisquer dos critérios de imputação (subjetiva ou objetiva, seja esta pelo risco, pela segurança, pela confiança etc.). **No segundo caso, (punitive damages) só poderá abranger a responsabilidade derivada da imputação subjetiva**, sob pena de incontornável contradição: se o que é avaliado (para fixar o montante da indenização) é a maior ou menor **gravidade da conduta** do autor do dano e o maior ou menor grau de **reprovação ético-jurídica à conduta**, como fazê-la incidir às hipóteses de imputação objetiva, para a qual o exame da **conduta do agente** é despiciendo (examinando-se tão-só a ilicitude, o dano, a imputabilidade e o nexa causal)?⁴²⁷ (grifos nossos).

Paula Greco Bandeira argumenta que o entendimento que pretende estender

⁴²⁶ OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Responsabilidade civil: O artigo 944, parágrafo único do Código Civil de 2002 e a possível aplicação dos “PUNITIVE DAMAGES” no Brasil. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 14, n. 32, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2378>. Acesso em: 6 ago. 2024.

⁴²⁷ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **R. CEJ**, Brasília, n. 28, p.15-32, jan./mar. 2005.

a aplicação da indenização punitiva ao âmbito da responsabilidade objetiva, não procede, dado que o parágrafo único, do art. 944, do CC/02, seria aplicável somente aos casos de responsabilidade subjetiva, porquanto a responsabilidade objetiva é fonte de lei e prescinde de culpa. Ao final, complementa o raciocínio dizendo que seria ilegal o emprego do grau de culpa para aferir o *quantum* indenizatório na hipótese de responsabilidade objetiva sem autorização legislativa⁴²⁸.

Conquanto ostentada lógica clara no pensamento que condena a aplicação do instituto perante casos envolvendo responsabilidade objetiva, é possível discordar, rebatendo com eficácia a base argumentativa explorada. André Gustavo Corrêa de Andrade bem expõe ponto a ser considerado no combate de eventuais vedações que abrangem a responsabilidade objetiva:

Observe-se, todavia, que mesmo em caso de responsabilidade objetiva será aplicável a indenização punitiva, se o ofensor, comprovadamente, tiver atuado com culpa grave ou dolo. Com efeito, nada impede que, em processo no qual se esteja a cuidar de caso de responsabilidade civil objetiva, a parte autora produza prova acerca do dolo ou da culpa do réu na produção do evento⁴²⁹.

O autor traz alguns exemplos amoldáveis ao *bullying* escolar. No caso de responsabilidade por fato de terceiro, tratando de indenização punitiva, será crível a demonstração da culpa grave do responsável, cabendo a comprovação de grave negligência do genitor do menor causador do dano, por descumprimento do dever de guarda e vigilância com relação ao legalmente incapaz⁴³⁰. Infere-se que se os genitores responsáveis tivessem cumprido, de forma eficiente, o dever de vigilância, de bem educar, de propagar valores essenciais para os filhos, os menores não teriam praticado atos de *bullying* no ambiente escolar, ocasionado diversos danos para as vítimas. Da mesma forma, seria possível deduzir a culpa grave das instituições privadas de ensino, palcos da ocorrência de episódios frequentes de *bullying*, que nada fizeram para deter a violência presenciada por seus professores, diretores, coordenadores e demais funcionários. Se por outro lado, a problemática

⁴²⁸ BANDEIRA, Paula Greco. A evolução do Conceito de Culpa e o Artigo 944 do Código Civil. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 11, n. 42, p. 227-249, 2008.

⁴²⁹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

⁴³⁰ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

cogitar escolas públicas:

No que se refere à responsabilidade civil do Estado, fundada no art. 37, § 6º, da Constituição da República, há que comprovar que o dano decorreu de comportamento configurador de culpa grave de agente público. Em se tratando de responsabilidade por omissão específica do Estado, impõe-se demonstrar que o comportamento omissivo constituiu grave negligência do ente público⁴³¹.

Neste caso, resta em evidência a necessidade de atestar que o comportamento omissivo da escola pública em zelar pela incolumidade, pela integridade física e psicológica dos alunos, vítimas de ataques de violência escolar, configurou grave negligência do ente.

É importante a busca por alternativa viáveis para que não seja simplesmente descartada a ideia de imputar a condenação em *punitive damages* aos casos mais graves, onde esteja presente a responsabilidade objetiva, pois:

[...] deixar de punir aqueles que praticam atividades perigosas porque eles respondem independente de comprovação de culpa pelos danos efetivos também não resolveria boa parte dos problemas, mormente por viver-se em uma atual sociedade de riscos e de produção em série⁴³².

Por este motivo, diante de provas cabais que indicam violação grave do dever de cuidado, de zelo, omissão grave por parte de quem deveria agir para evitar prejuízos significativos, é mandatória a apreciação da conduta do ofensor em hipóteses onde predomina a responsabilidade objetiva, mas apenas para fins de indenização punitiva.

3.2.2 Do enriquecimento sem causa – art. 884 do Código Civil

Outro dispositivo da legislação, que serve como pretexto para que os *punitive damages* não sejam recepcionados no direito brasileiro, consiste no art. 884, do CC/02, que veda o enriquecimento sem causa. Este dispõe que aquele que, sem

⁴³¹ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

⁴³² GOUVEIA, Roberta Corrêa. **Limites à Indenização Punitiva**. 2012. 127 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

justa causa, enriquecer à custa de outrem, será compelido a restituir quantia indevidamente auferida, mediante a devida atualização dos valores monetários⁴³³.

Para alguns doutrinadores, a CF/88 autoriza tão somente a indenização dos danos (material ou moral), na exata medida da lesão sofrida, de forma a proibir a indenização punitiva, a qual ensejaria enriquecimento indevido da vítima⁴³⁴. O enriquecimento indevido seria composto pelo acréscimo da indenização, a proporcionar ao ofendido a percepção de valor vultoso que transcende a mera compensação dos danos experimentados⁴³⁵. Para Diogo Leonardo Machado de Melo:

O enriquecimento sem causa é a vantagem ocorrida em benefício de uma pessoa sem a devida contraprestação, através de uma atribuição injusta, injustificada, indevida, indébita, ilegítima, obtida à custa alheia. Para que haja o enriquecimento, será necessário o preenchimento dos seguintes elementos: (i) enriquecimento do devedor; (ii) empobrecimento ou suporte na pessoa ou no patrimônio de outrem; (iii) nexos de causalidade entre enriquecimento e empobrecimento; e (iv) inexistência de outra forma de corrigir o enriquecimento sem causa (subsidiariedade do enriquecimento sem causa)⁴³⁶.

Insta salientar que prevalecem entendimentos contrários, que rechaçam a ligação instituída entre o enriquecimento sem causa e os *punitive damages*, desconstruindo a visão pautada no segundo, instituto estrangeiro, como elemento deflagrador do primeiro.

A primeira teoria ataca a própria expressão empregada, enriquecimento sem causa. É adota a concepção de que “em sendo legal a utilização da indenização punitiva, o numerário correspondente, entregue a quem quer que seja, encontrará causa justificadora e, portanto, não dará ensejo a enriquecimento injustificado, ou sem causa”⁴³⁷. Deste modo, para alguns autores, “a prévia cominação legal,

⁴³³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 ago. 2024.

⁴³⁴ ARAÚJO FILHO, Raul. *Punitive Damages* e sua Aplicabilidade no Brasil. **Doutrina**: Edição Comemorativa, 25 anos, Brasília, p. 321-345, 2014.

⁴³⁵ ARAÚJO FILHO, Raul. *Punitive Damages* e sua Aplicabilidade no Brasil. **Doutrina**: Edição Comemorativa, 25 anos, Brasília, p. 321-345, 2014.

⁴³⁶ MELO, Diogo Leonardo Machado de. *In*: NANNI, Giovanni Ettore. (Coord.). **Comentários ao Código Civil**: direito privado contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 783.

⁴³⁷ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito)

portanto, é o elemento indispensável para afastar a incidência do óbice representado pelo enriquecimento sem causa⁴³⁸. Consoante o embasamento apresentado, a vedação ao enriquecimento sem causa não encontrará espaço para afastar a indenização punitiva, desde que esta esteja autorizada e prevista em lei.

No entanto, entendimento ainda mais permissivo, com foco nas regras gerais da reparação de danos, estabelece que “[...] não há que se falar em enriquecimento sem causa, pois os *punitive damages* se fundam na previsão legal de reparação de um dano causado por ato lesivo⁴³⁹. Outro argumento levantado, baseado na “causa” do enriquecimento, obtém respaldo na própria decisão judicial. O eventual enriquecimento do ofendido encontra a sua causa ou justificativa em decisão judicial condenatória devidamente fundamentada, que preveja a sanção punitiva como remédio para a lesão ocasionada pelo ofensor⁴⁴⁰. No mais:

[...] apenas pelo simples exame gramatical da expressão “enriquecimento sem causa”, tem-se um aumento de alguma coisa sem que tenha havido um motivo. No entanto, sabe-se que isso, do ponto de vista da lógica, é impossível, uma vez que tudo o que existe deve necessariamente ter uma causa, que, às vezes é desconhecida. Portanto, mesmo antes de uma análise jurídica do tema, verifica-se que a denominação do instituto é incompleta, porquanto causa sempre haverá para qualquer tipo de acontecimento, mesmo que ilícita⁴⁴¹.

Como alternativa diversa, subsiste uma corrente no Brasil que admite o enriquecimento da vítima, embora este não seja sem causa, porém compreende que este não pode acarretar empecilho para a função social⁴⁴². A lógica aventada reside no fato de que eventuais benefícios trazidos pela incidência da indenização punitiva para a sociedade superam (compensam) as consequências advindas do

– Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

⁴³⁸ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito)

– Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

⁴³⁹ BARRICELLI, Patricie. **A aplicação da doutrina dos *punitive damages* ao direito do consumidor no Brasil**. 2014. 89 p. Monografia (Especialização em Direito das Relações de Consumo) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

⁴⁴⁰ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

⁴⁴¹ SOUSA, Alexandre Castro. **A impossibilidade de indenização punitiva no direito brasileiro como vontade incontestável do legislador**. 2022. 125 p. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

⁴⁴² BARRICELLI, Patricie. **A aplicação da doutrina dos *punitive damages* ao direito do consumidor no Brasil**. 2014. 89 p. Monografia (Especialização em Direito das Relações de Consumo) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

enriquecimento sem causa do ofendido. Além do mais, é essencial ponderar a respeito do proveito econômico que o ofensor poderá desfrutar em razão da violação de determinados direitos, quando a ofensa não é devidamente ou fortemente penalizada. A indenização com caráter punitivo pode desempenhar um papel fundamental para elidir o enriquecimento do próprio ofensor, diante do cometimento de um ilícito altamente reprovado pelo direito.

Parecer distinto acentua a tese embasada na destinação dos valores oriundos da indenização punitiva a um fundo público, de sorte a evitar o enriquecimento da vítima. Aclarando a questão:

Sobre este ponto, parte da doutrina sustenta que sempre haverá enriquecimento sem causa por parte do ofendido se ele for o destinatário das quantias decorrentes da incidência da indenização punitiva. O enriquecimento sem causa, nesse sentido, somente seria evitado se o numerário que excedesse o suficiente para compensar os prejuízos sofridos pela vítima fosse remetido a um fundo público, a uma entidade beneficente [...] ⁴⁴³.

O encaminhamento da verba indenizatória para estabelecimentos de beneficência ou para fundos públicos, em benefício da sociedade, como já ocorre em alguns países, teria o condão de garantir a função social da indenização punitiva, ao mesmo tempo que almejaria evitar o enriquecimento sem causa do ofendido ⁴⁴⁴.

Outrossim, é bastante discutida a possibilidade de repartição de quantias entre o ofendido e eventuais fundos ou entidades, encarregados, denotando uma solução de cunho intermediário. A repartição dos valores perseguiria as seguintes finalidades: a) o valor destinado às vítimas serviria de incentivo para que fizessem valer os seus direitos; b) o valor destinado ao fundo público serviria para recomposição dos interesses lesados (considerando que nem sempre o ofensor disporá de recursos suficientes para arcar com o pagamento integral da indenização), para a implementação de programas de educação, conscientização da

⁴⁴³ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

⁴⁴⁴ ZANON, Patricie Barricelli. *Punitive Damages* no Direito do Consumidor Brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 229-248, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13522>. Acesso em: 6 ago. 2024.

sociedade e de outras medidas preventivas⁴⁴⁵. Tendo em vista a sugestão de partilha da verba indenizatória, o percentual a ser destinando ao fundo público poderia depender das circunstâncias de cada caso, de modo que nas hipóteses de lesão aos direitos da personalidade, o valor seria menor, enquanto nas hipóteses de danos sociais, seria maior⁴⁴⁶.

Existem possibilidades para definir tal repartição (percentuais previamente definidos pelo legislador, valores fixados pelo magistrado com base nas peculiaridades do caso concreto), sendo que o intuito por trás da concessão de parte do valor ao fundo público é demonstrar a existência de um interesse social envolvido na indenização de caráter punitivo⁴⁴⁷. Conforme já foi falado, Antônio Junqueira de Azevedo rebate a ideia da criação de um fundo como ressarcimento ao corpo social, pontuando que a realidade brasileira não favorece a criação de mais deveres para o Estado, ao mesmo tempo que foi a própria vítima quem de fato trabalhou para lograr a indenização⁴⁴⁸.

Conquanto bem respaldadas as teorias no sentido de que o art. 884, do CC/02, não configura empecilho aos *punitive damages*, o STJ já proferiu decisões fundamentadas na suposta vedação ao enriquecimento sem causa, por parte do ordenamento jurídico brasileiro, com base no dispositivo legal retratado⁴⁴⁹. Entretanto, o foco incidirá sobre as decisões, desta mesma Corte, que admitiram, em tese, a aplicação do instituto estrangeiro em sede de danos morais. Com relação ao STJ, “[...] apesar de admitir a aplicação, as indenizações foram reduzidas substancialmente na maioria das vezes [...]”⁴⁵⁰. Cita-se, como exemplo, o REsp 913.131/BA, ocasião em que a indenização por dano moral sofreu uma redução significativa, de R\$ 814.750 (de R\$ 960.000,00, o valor passou para R\$ 145.250,00),

⁴⁴⁵ GOUVEIA, Roberta Corrêa. **Limites à Indenização Punitiva**. 2012. 127 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

⁴⁴⁶ GOUVEIA, Roberta Corrêa. **Limites à Indenização Punitiva**. 2012. 127 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

⁴⁴⁷ GOUVEIA, Roberta Corrêa. **Limites à Indenização Punitiva**. 2012. 127 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

⁴⁴⁸ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 383.

⁴⁴⁹ GOUVEIA, Roberta Corrêa. **Limites à Indenização Punitiva**. 2012. 127 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

⁴⁵⁰ GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. *Punitive damages* no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 964, p. 191-214, fev. 2016.

sob o pretexto de que a aplicação irrestrita do instituto é obstada dentro do ordenamento jurídico pátrio, especificamente, no que tange ao art. 884, do CC/02⁴⁵¹.

No mais, a partir de um levantamento efetivado no âmbito da jurisprudência nacional, contemplando o STF, STJ e Tribunais de Justiça (TJs) de alguns estados brasileiros, foi averiguado o grau/modo de aplicação do instituto, se reproduz uma aplicação plena ou restrita, inócua ou eficiente. Com relação aos acórdãos que permitiram uma aplicação restrita (forma de aplicação que representa o maior número de casos estudados), o julgador entende por aplicável o instituto estrangeiro, empregando, inclusive, critérios punitivos para referida quantificação, no entanto, quando da atribuição de valor, calcula uma indenização ínfima, desfiguradora da própria essência dos *punitive damages*⁴⁵². O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por exemplo, autorizou a aplicação restrita do instituto em 60% dos casos, tendo ocorrido, na maioria das vezes, aumento ínfimo da indenização punitiva, manutenção de uma condenação ínfima ou redução substancial da condenação⁴⁵³.

Eis que a aplicação restrita do dano punitivo pelo Poder Judiciário brasileiro contribui para uma verdadeira inaplicabilidade do instituto, pelo fato de esvaziar seu principal objetivo: trabalhar com uma indenização vultuosa, maior que o dano experimentado pela vítima, em montante suficiente e adequado para desestimular e punir. É certo que a fixação de valores ínfimos não cumprirão o papel mencionado. A vedação ao enriquecimento sem causa é o principal fundamento empregado como fator impeditivo da aplicação da indenização punitiva no país, refletindo 81% dos fundamentos usufruídos pelos julgadores (o princípio da legalidade das penas integra 5%, a ausência de previsão legal, autorizadora da aplicação, representa 9% e a limitação, imposta pelo art. 944, do CC/02, configura apenas 6%)⁴⁵⁴.

Outras observações pertinentes contidas no levantamento jurisprudencial mencionado, dizem respeito aos acórdãos de alguns tribunais estaduais, Tribunal de

⁴⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial nº 913.131/BA**. Relator: Min. Carlos Fernando Mathias. Julgamento em: 16 de setembro de 2008.

⁴⁵² GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. *Punitive damages* no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 964, p. 191-214, fev. 2016.

⁴⁵³ GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. *Punitive damages* no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 964, p. 191-214, fev. 2016.

⁴⁵⁴ GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. *Punitive damages* no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 964, p. 191-214, fev. 2016.

Justiça de Santa Catarina (TJSC) e TJRS, tribunais que mais concederam a aplicação plena da indenização punitiva no país. São apontadas certas falhas nos julgados, como a ausência de aprofundamento da questão, a não menção aos fundamentos legais ou motivos ensejadores da convicção do julgador a respeito da aplicação da indenização punitiva⁴⁵⁵. Por último, no concernente ao grau pleno de aplicação dos *punitive damages* e a função que exerce no plano jurídico brasileiro, o estudo consagra o seguinte:

Nota-se, assim, que pouco se consegue extrair da jurisprudência nacional mesmo nos acórdãos em que se aceita a plena aplicação dos *punitive damages*. Igualmente, não se pode dizer que a aplicação plena no Brasil esteja sendo realizada da forma, diga-se, correta do instituto, pois os valores quantificados pelos tribunais são extremamente baixos e não garantem a eficácia da punição.

Buscando afastar a vedação ao enriquecimento sem causa, argumento de maior presença, o mais suscitado para obstaculizar a incidência dos *punitive damages* no ambiente jurídico nacional, cabe citar dois acórdãos específicos. O primeiro trata da Apelação de n. 0027158-41.2010.8.26.0564, do TJSP, ação cautelar e de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, intentada por um segurado contra a Amil Assistência Médica Internacional, em razão de negação de cobertura de necessários serviços de atendimento e internação. O tribunal reconheceu a constatação de dano social e autorizou a imposição de uma indenização punitiva de cunho social, mediante a condenação da seguradora ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de *punitive damages*, destinando tal quantia ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), para o fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima⁴⁵⁶. O segundo caso envolve a Apelação n. 1.0701.07.205722-0/002, julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), ação de cancelamento de protesto cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra dois bancos, em razão de protestos indevidos (o contrato que lastreava os protestos efetivados, já havia sido quitado). O tribunal considerou que no atinente à natureza punitiva social do dano moral (*exemplary damage* ou teoria do desestímulo), o valor irá para uma

⁴⁵⁵ GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. *Punitive damages* no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 964, p. 191-214, fev. 2016.

⁴⁵⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. **Apelação nº 0027158-41.2010.8.26.0564**. Relator: Teixeira Leite. Julgamento em: 18 de julho de 2013.

entidade beneficente, com o fito de realizar a função social da responsabilidade civil, fazendo com que o ofensor beneficie uma entidade assistencial e repense sua conduta⁴⁵⁷.

Os acórdão mencionados anunciam possível aplicação plena dos *punitive damages*, com vistas a evitar eventual enriquecimento sem causa do ofendido, endereçando a indenização punitiva a entidades beneficente ou fundos públicos, de forma a punir o agente e ao mesmo tempo favorecer a sociedade (início de uma nova corrente favorável ao instituto estrangeiro)⁴⁵⁸.

As hipóteses aludidas acima ainda são minoria no cenário jurisprudencial brasileiro. O fato é que a forma como o instituto está sendo utilizado, majoritariamente, impede a sua eficácia plena e faz com que muitos concluam pela não aplicação concreta dos *punitive damages*, embora a jurisprudência entenda que esteja aplicando o instituto de forma mais branda⁴⁵⁹.

Aliás, conforme já discutido nos tópicos anteriores, uma crítica com relação ao emprego dos *punitive damages*, na jurisprudência brasileira, corresponde ao dano punitivo mascarado dentro do dano moral, isto é, a junção de ambos os institutos, sobressaindo uma espécie de majoração dos danos morais. De forma geral, não é possível distinguir, muitas vezes, nos julgados brasileiros, as parcelas invocadas para a recomposição das perdas, daquelas que servem para desestimular/punir a conduta danosa. Sendo assim, muitos autores clamam pela separação de direitos diferentes e autônomos, de forma que os julgadores expressem a quantia exata que será designada para desestímulo, punição do infrator, destacando inteiramente da quantia meramente compensatória.

Transportando a aplicação dos *punitive damages* para o campo do *bullying*, na seara jurisprudencial brasileira, cumpre referenciar decisão exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3). O caso expõe a ocorrência de assédio

⁴⁵⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 15ª Câmara Cível. **Apelação nº 1.0701.07.205722-0/002**. Relator: Des. Antônio Bispo. Julgamento em: 10 de maio de 2012.

⁴⁵⁸ GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. *Punitive damages* no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 964, p. 191-214, fev. 2016.

⁴⁵⁹ GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. *Punitive damages* no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 964, p. 191-214, fev. 2016.

moral, tratamento discriminatório, em função da orientação sexual da empregada. De acordo com os fatos relatados nos autos, a reclamante sofria tratamento discriminatório e hostil, em seu local de trabalho, em razão de sua condição homossexual, por parte de seu superior hierárquico. No mais, conforme mais dados descritos, o empregador teve conhecimento da ilicitude praticada pelo seu proposto, mas só tomou providências no ano de 2011, consistente na limitação do horário de trabalho da vítima, visando evitar o seu contato com o superior hierárquico ofensor. Em face do exposto, a autora reivindicou a elevação do valor indenizatório, por danos morais/assédio moral, anteriormente fixado em R\$ 2.000,00. O pedido foi acatado pelo tribunal, que deu provimento ao recurso da autora para elevar o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00⁴⁶⁰.

Cabe fazer referência ao modo como o assédio moral foi definido no bojo da decisão analisada, reportando como *bullying* eclodido no ambiente laboral:

O exercício abusivo do direito pelo empregador na condução de seu empreendimento caracteriza o assédio moral, também denominado mobbing ou bullying. Essa conduta injurídica é conceituada como a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes, caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima ou degradando o seu ambiente de trabalho⁴⁶¹.

A concessão da majoração dos danos morais encontrou fundamento jurídico na teoria dos *punitive damages*, aplicada para dar provimento ao pedido da autora. Segue um trecho do julgado aventado, evidenciando tal certificação:

A prática reiterada de conduta ilícita, especificamente o assédio moral, autoriza a utilização da teoria intitulada *punitive damages*, com amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, no valor social do trabalho e nos fundamentos da ordem econômica: existência digna e justiça social (artigos 1º e 170 da Constituição da República). [...] Concretizada a reincidência e gravidade da conduta, não se deve apenas ter por viável a concepção compensatória, pois esta, por vezes, apesar de buscar reparação completa dos prejuízos,

⁴⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 10ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0000780-86.2011.5.03.0149**. Relator: Ana Maria Amorim Rebouças. Publicação em: 16 de fevereiro de 2012.

⁴⁶¹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 10ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0000780-86.2011.5.03.0149**. Relator: Ana Maria Amorim Rebouças. Publicação em: 16 de fevereiro de 2012.

se mostra ineficaz⁴⁶².

Ainda que haja expressa alusão ao possível enriquecimento sem causa do ofensor, mediante a persistência de prática ilícita não devidamente punida ou coibida, fator apontado como consequência danosa a ser evitada⁴⁶³, também resta evidente a citação da vedação ao enriquecimento indevido como fator limitante da incidência dos *punitive damages*:

Todavia, há também que se atentar para o fato de que a indenização, ostentando caráter reparatório e pedagógico, não pode assumir cunho de premiação, ou seja, não deve ser fixada em montante tal que se converta em prêmio, tornando-se, assim, desejável pelo agredido, do ponto de vista econômico-financeiro. A par disso, deve-se também obedecer a um certo padrão geral, para que não se criem prejuízos, de um lado, para certos empregados e, de outro, ganhos excessivos, para outros, sob pena de se converter em injustiça um provimento que deve assegurar um tratamento justo⁴⁶⁴.

Inobstante a alusão aos *punitive damages* para aumentar o valor dos danos morais, o fato é que o acréscimo, embora presente, permanece irrisório em termos de valores e não se coaduna com os objetivos centrais do instituto estrangeiro.

No referente ao *bullying* escolar, em alguns julgados que tratam especificamente da temática, já é possível vislumbrar a referência ao caráter punitivo da indenização imposta. É arrolada a função punitiva da indenização por dano moral, destacada da função meramente compensatória. Ocorre que as quantias indenizatórias fixadas, ainda não atendem aos padrões gerais atinentes aos *punitive damages*, incluindo em termos de valores exorbitantes arbitrados, para que sejam integralmente saciadas as finalidades preventiva e punitiva, da indenização. Aliás, já tecidas as principais considerações a respeito das prováveis formas de diferenciar o caráter punitivo-pedagógico do dano moral brasileiro, dos *punitive damages*, bem como das discussões presentes neste âmbito. Seguem trechos de acórdão versando sobre pleito de indenização por danos materiais e morais, proposto por uma vítima

⁴⁶² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 10ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0000780-86.2011.5.03.0149**. Relator: Ana Maria Amorim Rebouças. Publicação em: 16 de fevereiro de 2012.

⁴⁶³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 10ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0000780-86.2011.5.03.0149**. Relator: Ana Maria Amorim Rebouças. Publicação em: 16 de fevereiro de 2012.

⁴⁶⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 10ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0000780-86.2011.5.03.0149**. Relator: Ana Maria Amorim Rebouças. Publicação em: 16 de fevereiro de 2012.

de *bullying*, intimidação ocorrida nos aposentos da escola SESI:

A ação versa sobre intimidação sistemática (*bullying*) sofrido pelo autor, menor representado, ocorrido no interior da escola SESI. [...] Em relação aos danos morais, por óbvio que ocorreram, pois *in re ipsa*. Porém, o valor fixado, R\$10.000,00, não merece alteração. [...] A indenização deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. Portanto, deve ser imposta como uma sanção ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio e para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido. Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarrete o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido. Levando-se em conta os critérios mencionados acima, de rigor a manutenção do valor para R\$ 10.000,00 valor que guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação, a condição econômica das partes e atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ressarcir os dissabores experimentados pelo requerente, e atingir a finalidade punitiva e a função educativa de tal reparação⁴⁶⁵.

Outrossim, seguem trechos de segundo acórdão que representa caso de *bullying* escolar, com pedido de indenização por danos morais, proposto pela vítima (alega ter sofrido agressões verbais e físicas dentro do estabelecimento de ensino), em desfavor do Colégio Cavalieri:

No caso em questão, o autor narra haver sofrido "bullying" e ter sido vítima do "cyberbullying". [...] Não obstante, a condenação tem, também, um componente punitivo e pedagógico, refletindo no patrimônio do ofensor, como um fator de desestímulo à prática de novas ofensas. No entanto, é imprescindível que se faça um juízo de valoração da gravidade do dano, da culpa e da situação econômica - financeira das partes, dentro das circunstâncias do caso concreto, de modo que não se arbitre uma indenização exorbitante, nem insignificante, mas dentro de limites razoáveis, jamais podendo converter-se em fonte de enriquecimento sem causa. [...] Assim, o *quantum* indenizatório deve ser fixado de acordo com as circunstâncias específicas do evento danoso, com a condição econômico-financeira das partes e à gravidade da ofensa, sempre em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado, nem constituir incentivo à prática perpetrada pelo ofensor. No caso dos autos, restou demonstrado o sofrimento experimentado

⁴⁶⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 27ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1011528-97.2015.8.26.0451**. Relator: Luís Roberto Reuter Torro. Julgamento em: 25 de fevereiro de 2022.

pelo autor. Por outro lado, deve-se levar em conta a capacidade financeira do Colégio/apelado. Sem perder de vista todos os aspectos ponderados ao longo deste voto, acredito ser complexa a tarefa de fixação do valor devido a título de danos morais; sopesando as peculiaridades do caso e os valores que vêm sendo arbitrados pela jurisprudência, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora desde o evento danoso, conforme Súmula n.º 54 do STJ, e correção monetária desde a publicação deste acórdão⁴⁶⁶.

Da análise dos julgados acima, é perceptível que o componente punitivo-pedagógico é inserido dentro da própria natureza punitiva-pedagógica da condenação indenizatória por danos morais. Nota-se a incidência da tão criticada “majoração dos danos morais”, em ambos os casos, pois não há indicação clara sobre qual parcela, do valor total da condenação arbitrada, teria caráter punitivo-pedagógico. É impossível distinguir, com exatidão, a parcela de natureza punitiva-pedagógica, da parcela de natureza compensatório, que juntas comporiam o valor integral da indenização fixada em juízo.

Mais uma vez, os acórdãos reportam o uso da vedação ao enriquecimento sem causa como mecanismo de contenção do alcance da indenização punitiva atrelada ao *bullying* escolar, sob o pretexto de que valores exorbitantes acarretariam o enriquecimento indevido do ofendido. Sem embargo, conforme já demonstrado, existem várias interpretações bem fundamentadas que afastam o entendimento de que a vedação ao enriquecimento sem causa caracterizaria, obrigatoriamente, um obstáculo para a aplicação dos *punitive damages*.

3.3 Análise da legislação de enfrentamento ao *bullying* escolar sob a concepção da indenização punitiva

Serão examinadas as principais legislações brasileiras que tratam do *bullying* escolar, nos contextos nacional e estadual. A análise da legislação brasileira específica tratará de pormenorizar a verdadeira natureza das normas selecionadas, atribuindo caráter meramente informativo, preventivo ou punitivo. Ao final, será averiguada a presença de alguns vestígios da indenização punitiva nas leis

⁴⁶⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 15ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1.0024.10.142345-7/002**. Relator: Des. Tibúrcio Marques. Julgamento em: 25 de abril de 2013.

analisadas.

3.3.1 Legislações específicas de âmbito nacional

A Lei nº 13.185/2015, institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). O art. 1º, § 1º, da referida lei, categoriza como *bullying* todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar ou agredir, mediante dor e angústia nas vítimas, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. O art. 2º, por sua vez, dispõe que a intimidação sistemática restará configurada quando houver violência física ou psicológica, em atos de intimidação, humilhação ou discriminação, trazendo um rol de hipóteses que qualificam o *bullying*, como ataques físicos, insultos pessoais e dentre outros. No mais, o art. 3º classifica os atos, resultantes em intimidação sistemática, em oito grupos, conforme as ações praticadas: verbal (insultar, xingar), moral (difamar, caluniar), sexual (assediar, abusar), social (ignorar, isolar), psicológica (perseguir, intimidar, chantagear), físico (bater, chutar), material (furtar, destruir pertences de outrem) e virtual⁴⁶⁷.

O Programa instituído pela mencionada lei goza de abrangência nacional, em todo o território nacional, conforme art. 1º, podendo fundamentar as ações do MEC, das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e de outros órgãos (§ 2º). Dentre os objetivos do Programa, é possível identificar a prevenção e o combate da prática de *bullying* em toda a sociedade, a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática, ou constrangimento físico e psicológico (art. 4º). O art. 5º proporciona, para os estabelecimentos de ensino, clubes e agremiações recreativas, o dever de assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e ao *bullying*⁴⁶⁸.

⁴⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁴⁶⁸ BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

Importante notar a redação atribuída ao inciso VIII, do art. 4º, da Lei em questão, que reza que um dos objetivos do Programa consiste em evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, em prol de mecanismos, instrumentos alternativos e fomentadores da efetiva responsabilização e da alteração de comportamento hostil⁴⁶⁹. Portanto, apesar de prever a figura do *bullying*, a Lei nº 13.185/2015, não estabelece qualquer tipo de punição específica para tal tipo de conduta, já que a punição dos agressores é prevista (de forma expressa, dentro da legislação) como algo a ser evitado, sempre que possível.

Eis que a Lei nº 13.185/2015, possui natureza meramente preventiva, considerando que os seus objetivos prescrevem ações de intervenção e prevenção a todos os tipos de violência⁴⁷⁰. Englobam as legislações de natureza preventiva, “[...] aquelas que apresentam objetivos relacionados à prevenção e ao combate à prática do *bullying*, indicando, ou não, ações a serem desenvolvidas; [...]”⁴⁷¹. Por consequência, detentora de natureza exclusivamente preventiva, destituída de qualquer função punitiva, a lei em análise não incorpora a essência da indenização punitiva.

Existe outra lei no contexto nacional que também possui natureza preventiva, da mesma forma que a lei citada acima.

A *Lei n.º 13.663/2018*, de natureza preventiva, altera a *Lei n.º 9.394/96* (LDBEN), incluindo nos deveres da escola, a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz⁴⁷².

Diferentemente, “a Lei nº 13.277/2016 institui o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola. De natureza informativa, apresenta uma data de

⁴⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁴⁷⁰ PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL’ AGLIO, Débora Dalbosco. O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, p. 1-21, 2022.

⁴⁷¹ PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL’ AGLIO, Débora Dalbosco. O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, p. 1-21, 2022.

⁴⁷² PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL’ AGLIO, Débora Dalbosco. O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, p. 1-21, 2022.

combate ao fenômeno”⁴⁷³. Uma lei de natureza informativa traz em seu conteúdo informações meramente conceituais, exemplifica e classifica atos de violência, além de apresentar informações sobre o *bullying* escolar por diferentes meios⁴⁷⁴.

Infere-se que dentre as leis de abrangência nacional mencionadas, nem mesmo uma detém natureza punitiva, pois somente é possível encontrar leis de natureza preventiva, assim como leis de caráter informativo. Inexiste espaço para que os danos punitivos prosperem dentro do contexto nacional legislativo referente ao *bullying* escolar.

No ano de 2024, a Lei nº 14.811, que criminaliza o *bullying* e amplia a punição para crimes praticados contra menores, foi sancionada. Esta, por sua vez, institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, altera o Código Penal (CP), a Lei dos Crimes Hediondos e o ECA⁴⁷⁵.

Ademais, o art. 2º estabelece que as medidas de prevenção e combate à violência contra menores em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, deverão ser implementadas pelo Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União. Além disso, o art. 3º disciplina que é de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde, por meio da participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção aos menores, crianças e adolescentes, contra qualquer forma de violência no âmbito

⁴⁷³ PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL' AGLIO, Débora Dalbosco. O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, p. 1-21, 2022.

⁴⁷⁴ PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL' AGLIO, Débora Dalbosco. O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, p. 1-21, 2022.

⁴⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14811-12-janeiro-2024-795244-publicacaooriginal-170834-pl.html>. Acesso em: 25 ago. 2024.

escolar⁴⁷⁶. Por conseguinte, é visível a preocupação do legislador focada em assegurar a colaboração do Poder Executivo, dos Estados, da União, do poder público local, dos órgãos de segurança pública e de saúde, da própria comunidade escolar, no estabelecimento de medidas de proteção destinadas aos menores (crianças e adolescentes), contra a violência escolar, em todas as suas formas.

Além do mais, a norma cuidou de incluir a tipificação do *bullying* e do *cyberbullying* no bojo do CP brasileiro, através do acréscimo do art. 146-A. O art. 146-A enquadra o *bullying* como ato de intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, um ou mais indivíduos, de forma intencional e repetitiva, sem qualquer motivação evidente, através de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais. Ao final, é atribuída pena de multa, se a conduta não constituir crime mais grave. O parágrafo único faz alusão ao *cyberbullying* ou intimidação sistemática virtual, delimitando os casos em que a conduta é realizada por meio de rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real, atribuída pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se a conduta não constituir crime de maior gravidade⁴⁷⁷.

A inclusão da tipificação das duas condutas, *bullying* e *cyberbullying*, no CP, foi alvo de inúmeras críticas, no que tange ao texto legal (redação atribuída) e alegada desnecessidade do acréscimo dos tipos penais. Dentre as críticas levantadas por especialistas atuantes no ramo do Direito Penal, é interessante citar o argumento lastreado na desnecessária criação do tipo penal *bullying*. A

⁴⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14811-12-janeiro-2024-795244-publicacaooriginal-170834-pl.html>. Acesso em: 25 ago. 2024.

⁴⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14811-12-janeiro-2024-795244-publicacaooriginal-170834-pl.html>. Acesso em: 25 ago. 2024.

argumentação é pautada no fato de que o *bullying* não deveria ser uma questão regulada pelo Direito Penal, pois poderia ser solucionada na esfera cível. É mencionada certa tendência do legislador de criminalizar todas as condutas⁴⁷⁸. Nas palavras de Anna Karina Trennepohl:

O princípio da intervenção mínima, ou do direito como *ultima ratio*, dispõe que o Direito Penal deve ser utilizado como o último recurso utilizado pelo Estado para se obter o controle social, quando as anteriormente utilizadas não obtiverem o resultado pretendido⁴⁷⁹.

De fato, a adoção dos *punitive damages* demonstra ser a melhor opção para prevenção e combate do *bullying* escolar, de forma eficaz, sem a estrita necessidade de aderir prontamente ao puro Direito Penal. Anna Karina Trennepohl ainda manifesta que “o *bullying* e o *cyberbullying* são extremamente danosos, razão pela qual é premente uma atuação estatal”⁴⁸⁰. No caso, embora possa ser elidida a incidência do Direito Penal em um primeiro plano, não significa dizer que a intimidação sistemática constitua prática de menor importância ou de menor gravidade. Muito pelo contrário, pois como bem afirma a autora, conforme já restou demonstrado nos tópicos anteriores, o *bullying*, em todas as modalidades, é um ato extremamente danoso e grave. Logo, requer, pelo menos, a atuação significativa do Poder Judiciário, por meio da imposição de penalidades robustas, vultuosas, com o fim de punir e desestimular a sua prática reiterada.

Por outro lado, são apontadas falhas de redação, como a repetição de termos, reiteração detectada no art. 146-A da lei. É indicada a repetição do elemento de intimidação no verbo nuclear do tipo e na qualificação da forma de sua prática, além de ser reportada a vigência de elementos dispensáveis, como afirmar que a intimidação sistemática pode ser praticada de forma individual ou em grupo, que a

⁴⁷⁸ TURBAY, Thiago *apud* CÓCOLO, Victória. Lei que tipifica bullying é criticada por especialistas por falta de clareza. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/lei-que-tipifica-bullying-e-criticada-por-especialistas-por-falta-de-clareza/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

⁴⁷⁹ TRENNEPOHL, Anna Karina. **Comentários à Lei Antibullying (Lei n. 14.811/2024):** Enfrentamento à violência nas escolas; Política nacional de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; *Bullying/cyberbullying*; e outras alterações legislativas. 1. ed. São Paulo: Expressa: conteúdo Saraiva Jur, 2024, p. 21.

⁴⁸⁰ TRENNEPOHL, Anna Karina. **Comentários à Lei Antibullying (Lei n. 14.811/2024):** Enfrentamento à violência nas escolas; Política nacional de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; *Bullying/cyberbullying*; E outras alterações legislativas. 1. ed. São Paulo: Expressa: conteúdo Saraiva Jur, 2024, p. 21.

vítima pode consistir em apenas um ou mais indivíduos. Outrossim, é aludida a dificuldade que os novos dispositivos encontrarão para que sejam aplicados, em razão da sobreposição de seus elementos com os crimes de *stalking*, ameaça, crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor⁴⁸¹. Anna Karina Trennepohl materializa outro julgamento, correlacionando a eficácia da norma para o alcance do seu objetivo, com as penalidades previstas:

Desta feita, ainda sobre os crimes de *bullying*, este que possui sanção de multa, e de *cyberbullying*, com pena de 2 a 4 anos, as previsões de penalidades baixas, a ponto de não permitir a prisão preventiva, não imprimem o temor necessário à aplicação da lei penal a fim de afastar o cometimento do delito⁴⁸².

Mesmo diante das críticas, Anna Karina Trennepohl suscita que apesar de deter pontos que demandam reparo, a Lei nº 14.811/2024 também detém pontos positivos (que aumentam a proteção), concluindo que as alterações/inoações legislativas promovidas irão auxiliar a construção de duas frentes na proteção de crianças e adolescentes: a) uma, na prevenção, por meio da criação de protocolos e cooperação entre os entes públicos e por meio da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente; b) outra, pelo endurecimento das penas, classificação de crimes como hediondos e criação de novos tipos penais⁴⁸³.

3.3.2 Principais leis estaduais específicas sobre o *bullying* escolar

Um estudo investigativo efetuado, averiguando a natureza das leis brasileiras vigentes, de enfrentamento ao *bullying* escolar, constatou que as legislações estaduais, assim como a legislação nacional, são direcionadas preponderantemente

⁴⁸¹ RACA, Leandro *apud* CÓCOLO, Victória. Lei que tipifica bullying é criticada por especialistas por falta de clareza. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/lei-que-tipifica-bullying-e-criticada-por-especialistas-por-falta-de-clareza/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

⁴⁸² TRENNEPOHL, Anna Karina. **Comentários à Lei Antibullying (Lei n. 14.811/2024):** Enfrentamento à violência nas escolas; Política nacional de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; *Bullying/cyberbullying*; E outras alterações legislativas. 1. ed. São Paulo: Expressa: conteúdo Saraiva Jur, 2024, p. 25.

⁴⁸³ TRENNEPOHL, Anna Karina. **Comentários à Lei Antibullying (Lei n. 14.811/2024):** Enfrentamento à violência nas escolas; Política nacional de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; *Bullying/cyberbullying*; E outras alterações legislativas. 1. ed. São Paulo: Expressa: conteúdo Saraiva Jur, 2024, p. 32.

ao desenvolvimento de estratégias de prevenção. Por consequência, a natureza preventiva das legislações analisadas predomina no conjunto das leis estudadas, em decorrência do caráter predominante relacionado aos vocábulos prevenção, conscientização e combate, dentro do corpo redacional das normas⁴⁸⁴. De forma geral:

Os resultados indicaram que todas as leis têm caráter informativo, a maioria delas tem natureza preventiva e 28% apresentam aspectos punitivos. O caráter preventivo das legislações analisadas preponderou na análise das leis examinadas [...]⁴⁸⁵.

Algumas leis estaduais são enquadradas em mais de uma categoria, consideradas como detentoras de mais de uma natureza, natureza informativa e natureza preventiva, por exemplo. As leis estaduais, classificadas como informativas, abarcam aquelas que apresentam aspectos conceituais do *bullying*, exemplificam e classificam atos de violência, instituem dia/semana de combate ao *bullying*, informam sobre serviços de denúncia/atendimento, determinam a afixação de placas informativas. As leis estaduais de natureza preventiva, diferentemente, foram enquadradas como tal, já que contemplam ações de intervenção e prevenção, associadas ao contexto social e familiar, com o intuito de favorecer reflexões sobre o fenômeno e acerca dos valores pessoais dos envolvidos⁴⁸⁶.

Para mais, as leis estaduais de natureza preventiva compreendem ações de capacitação dos docentes e da equipe pedagógica, para implementar ações de prevenção; ações de orientação familiar sobre como proceder diante da prática da intimidação sistemática e o seu envolvimento no processo de soluções de conflitos. Como exemplo de leis preventivas, vale citar: a Lei nº 14.754/2010 - Ceará (autoriza o poder executivo a instituir programa de prevenção e combate ao *bullying*, nas escolas públicas do Ceará), a Lei nº 13.822/2017 – Bahia (dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao assédio escolar, *bullying*,

⁴⁸⁴ PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL' AGLIO, Débora Dalbosco. O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, p. 1-21, 2022.

⁴⁸⁵ PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL' AGLIO, Débora Dalbosco. O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, p. 1-21, 2022.

⁴⁸⁶ PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL' AGLIO, Débora Dalbosco. O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, p. 1-21, 2022.

no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Estado da Bahia), Leis nºs. 14.754/2010 - Ceará, 9.297/2010 - Maranhão, 3.887/2010 – Mato Grosso do Sul e 17.355/2012 – Paraná (criação de unidade multidisciplinar/interdisciplinar para a promoção de atividades de orientação/prevenção, estudo/encaminhamento de casos de *bullying*)⁴⁸⁷.

Dentre as leis estaduais detentoras de caráter informativo, é possível destacar, por exemplo, aquelas que cuidam de definir o fenômeno *bullying*: Ceará (Lei nº 14.754/2010), Goiás (Lei nº 17.151/2010), Maranhão (Lei nº 9.297/2010), Paraná (Lei nº 17.355/2012), Rio Grande do Sul (Lei nº 13.474/2010), Santa Catarina (Lei nº 14.651/2009) e Sergipe (Lei nº 7.055/2010)⁴⁸⁸.

As leis de natureza punitiva, diversamente das demais, visam a responsabilização do aluno pela violência praticada, assim como da própria escola. Na hipótese das escolas, a responsabilização é atrelada aos casos de não intervenção perante a ocorrência de atos de *bullying*, ou afeta aos casos em que impera a ausência de ações de prevenção. Desta forma, as legislações punitivas integram aquelas que abordam o *bullying* repressivamente, incluindo o caráter fiscalizatório e a prática de autoridade⁴⁸⁹.

Acerca do caráter punitivo das normas, mais uma vez, a punição poderá ser destinada aos alunos infratores ou aos estabelecimentos de ensino. Tratam de punições direcionadas diretamente ao aluno, ações como: encaminhamento dos casos de violência aos serviços de assistência jurídica, envio de relatórios das ocorrências ao sistema de justiça, comunicação dos casos ao Conselho Tutelar/ autoridade policial e a suspensão do estudante das atividades escolares. As penas lançadas ao estabelecimento de ensino podem prever a aplicação de multa e o encerramento das atividades escolares para aqueles estabelecimentos que não

⁴⁸⁷ PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL' AGLIO, Débora Dalbosco. O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, p. 1-21, 2022.

⁴⁸⁸ PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL' AGLIO, Débora Dalbosco. O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, p. 1-21, 2022.

⁴⁸⁹ PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL' AGLIO, Débora Dalbosco. O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, p. 1-21, 2022.

demonstrarem qualquer comprometimento com a adoção de ações de prevenção e repressão, por meio de campanhas de conscientização⁴⁹⁰.

Como exemplo de lei de natureza punitiva relacionado ao *bullying* escolar, vale mencionar a Lei nº 10.943/2017 (Paraíba), que altera a Lei nº 9.858/2012 (dispõe sobre penalidades às escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba, quando verificada a prática de *bullying*). O art. 2º da Lei nº 9.858/2012 passou a vigorar com nova redação, obrigando as instituições de ensino a representarem junto ao MP, os casos de intimidação sistemática verificados em suas dependências. O parágrafo único, do citado artigo, impõe penalidade ao aluno infrator, ao determinar que este restará suspenso das atividades escolares, por prazo determinado pela autoridade responsável, se verificada a prática de *bullying*, mediante identificação do autor⁴⁹¹.

Outrossim, ao art. 3º, da Lei nº 9.858/2012, também é atribuída nova redação, que penaliza as escolas, por sua vez, dispondo que o descumprimento dos arts. 1º (compele as escolas públicas e privadas, do Estado da Paraíba, a prevenir e reprimir todas as práticas de *bullying* em suas dependências) e 2º, da lei em comento, implicará multa de cinquenta UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) à instituição de ensino privada, bem como o encerramento das atividades, em caso de reincidência⁴⁹². A multa imposta ao estabelecimento privado de ensino, em UFR-PB, caso verificado o descumprimento da lei, não reflete montante vultoso, exorbitante, de altíssima monta. Contudo, a decretação do encerramento das atividades escolares, na hipótese de reincidência, pode representar penalidade mais radical, de maior impacto, com possibilidades de causar imenso prejuízo financeiro, a ponto de surtir algum efeito prático para o real desestímulo do ilícito.

⁴⁹⁰ PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL' AGLIO, Débora Dalbosco. O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, p. 1-21, 2022.

⁴⁹¹ BRASIL. **Lei nº 10.943, de 12 de julho de 2017**. Altera a Lei nº 9.858, de 17 de julho de 2012, que Dispõe sobre penalidades às escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba quando verificada a prática de *bullying* e dá outras providências. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=346139>. Acesso em: 28 ago. 2024.

⁴⁹² BRASIL. **Lei nº 10.943, de 12 de julho de 2017**. Altera a Lei nº 9.858, de 17 de julho de 2012, que Dispõe sobre penalidades às escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba quando verificada a prática de *bullying* e dá outras providências. Disponível em: <https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=346139>. Acesso em: 28 ago. 2024.

A Lei nº 2.621/2011, do Estado de Rondônia, faz transparecer a sua natureza punitiva, através dos arts. 7º e 8º. O art. 7º reza que todas as escolas deverão reportar os casos de *bullying* ao Conselho Tutelar e ao MP, para as providenciais necessárias, enquanto o art. 8º disciplina que a Gestão Escolar que não intervir imediatamente nos casos ocorridos, será responsabilizada na forma da lei⁴⁹³.

Também de natureza punitiva, a Lei nº 4.837/2012, do Distrito Federal, prevê a instauração imediata de procedimento administrativo para apuração dos fatos e das circunstâncias noticiadas, por parte da direção da escola pública ou privada (ao tomar ciência da denúncia de *bullying* envolvendo estudantes sob a sua responsabilidade), mediante a imposição de prazo máximo de vinte dias corridos para a conclusão do procedimento e a adoção das providências cabíveis. A referida denúncia poderá ser formalizada pela vítima do *bullying*, seus genitores, representantes legais, qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, sendo que a instauração de procedimento administrativo não obsta o emprego de medidas administrativas, pedagógicas e disciplinares, imediatas e urgentes, pela direção do estabelecimento de ensino, para resguardar a vítima⁴⁹⁴. Do mesmo modo, a Lei nº 1.527/2010, que institui o Programa de combate ao *bullying* nas escolas públicas e privadas do Estado do Amapá, autoriza que a prática de atos discriminatórios (violência física ou psicológica) sejam apurados por meio de processo administrativo⁴⁹⁵.

A Lei nº 21.881/2023 (Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Escolar), do Estado de Goiás, explora o viés punitivo da norma, através da responsabilização civil, penal e administrativa, do agressor, dos seus genitores ou responsáveis, das plataformas, dos proprietários de perfis, dos autores de postagens

⁴⁹³ RONDÔNIA. **Lei ordinária nº 2.621, de 04 de novembro de 2011.** Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de combate ao bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas da rede de ensino público e particular do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/norma/5536#:~:text=AUTORIZA%20O%20PODER%20EXECUTIVO%20A,PARTE%20DO%20ESTADO%20DE%20ROND%20C3%94NIA>. Acesso em: 11 set. 2024.

⁴⁹⁴ DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 4.837, de 22 de maio de 2012.** Dispõe sobre a instituição da política de conscientização, prevenção e combate ao bullying nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/71435/Lei_4837_22_05_2012.html. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁴⁹⁵ AMAPÁ. **Lei nº 1.527, de 29 de dezembro de 2010.** Institui o Programa de Combate ao “bullying” nas escolas públicas e privadas do Estado do Amapá. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=119221>. Acesso em: 29 ago. 2024.

e de qualquer pessoa que incentive ou induza o cometimento de atos de violência. Também é mencionada a responsabilização daqueles que ousam concorrer, de qualquer forma, para a prática da violência⁴⁹⁶.

O art. 3º, da lei analisada acima, atribui ao Poder Público, para a efetivação da segurança escolar, inúmeros encargos, cabendo citar os seguintes: a) promover medidas administrativas e judiciais em face do autor do dano, bem como dos genitores ou responsáveis, se menor, de modo a promover a devida responsabilização; b) promover medidas administrativas e judiciais em face do autor do dano, bem como dos genitores ou responsáveis, se o ofensor for menor, para o ressarcimento dos cofres públicos, dos prejuízos advindos; c) promover medidas administrativas e judiciais contra as redes sociais e as demais páginas da rede mundial de computadores, caso neguem colaboração (monitoramento ativo, constante e remoção instantânea de conteúdos impróprios, como conteúdos violentos, de incitação à violência), mediante o bloqueio de perfis e páginas, remoção de conteúdos lesivos e responsabilização dos autores e plataforma; d) instaurar procedimento persecutório para a responsabilização criminal e civil dos genitores e dos responsáveis, das empresas proprietárias de plataformas digitais e dos proprietários de perfis de redes sociais, caso haja fundado indício da prática de *bullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou atos de violência praticados presencial ou virtualmente; e) notificar administrativamente as empresas proprietárias de plataformas digitais para a remoção de postagens que veiculem *cyberbullying*, discurso de ódio, intimidação sistemática ou atos de violência, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal⁴⁹⁷.

Observa-se que a respectiva lei, além de prever a responsabilização do autor do dano, dos genitores ou responsáveis (se menor), prevê expressamente a responsabilização das empresas proprietárias de plataformas digitais, dos proprietários de perfis das redes sociais e demais páginas da rede mundial de computadores. É incutido o dever de colaboração das redes sociais, no que tange

⁴⁹⁶ GOIÁS. **Lei nº 21.881, de 20 de abril de 2023**. Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Escolar. Disponível em:

<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/107067/pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

⁴⁹⁷ GOIÁS. **Lei nº 21.881, de 20 de abril de 2023**. Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Escolar. Disponível em:

<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/107067/pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

ao monitoramento ativo e constante do meio digital, de modo que as plataformas digitais sejam forçadas a remover postagens impróprias, propagadoras de *cyberbullying*. É sábio que promover a justa responsabilização dos entes que integram o meio digital, configura mecanismo eficaz de combate ao *cyberbullying*, forma de *bullying* difundida em pleno ambiente digital. De resto, o texto da lei transmite o ideal de ressarcir os cofres públicos, pelos prejuízos decorrentes da prática do ato ilícito, podendo abrir possível brecha interpretativa favorável aos *punitive damages*, junto de indenizações arbitradas com a finalidade de compensar danos graves e lesivos para a sociedade.

Atualmente, o Estado de São Paulo conta com o Projeto de Lei (PL) nº 330/2024. O projeto determina que os estabelecimentos de ensino, localizados no Estado de São Paulo, informem as ocorrências ou indícios de episódios envolvendo intimidação sistemática, contra os alunos, ao Conselho Tutelar ou à Autoridade Policial, mesmo se ocorrerem em ambiente digital, virtual ou similar. É previsto que os estabelecimentos de ensino serão responsáveis por estabelecer medidas disciplinares para os agressores, além de implementar políticas de prevenção e intervenção contra o *bullying*. O art. 3º determina que o descumprimento do disposto na Lei, poderá resultar nas seguintes penalidades administrativas: a) aplicação de multa ao responsável legal pela instituição, a ser fixada entre cem e duzentas UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dependendo das circunstâncias da infração, de modo que o valor arrecadado poderá ser revertido em favor de fundos e programas de combate ao *bullying* (inciso I); b) aplicação de multa para Instituição de Ensino de caráter privado, a ser fixada entre cem e duzentas UFESP, dependendo das circunstâncias da infração, de modo que o valor arrecadado poderá ser revertido em favor de fundos e programas de combate ao *bullying* (inciso II). O § 1º, do art. 3º, complementa os incisos anteriores (I e II), ao dispor que as penalidades elencadas poderão ser aplicadas cumulativamente, conforme a apuração do caso concreto. O § 2º contempla a viável aplicação das multas em dobro, caso seja verificada hipótese de reincidência⁴⁹⁸.

⁴⁹⁸ SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 330, de 2024**. Determina que os estabelecimentos de ensino informem ocorrências de episódios de intimidação sistemática (“Bullying”) praticados contra seus alunos à Autoridade Policial e ao Conselho Tutelar Estadual. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000550139>. Acesso em: 29 ago. 2024.

O PL supra, portador de evidente caráter punitivo, remete aos propósitos da indenização punitiva, eis que proporciona a reversão da multa arrecadada, em favor de possíveis fundos e programas de combate ao *bullying*. Todavia, os valores conferidos para integrar as multas devidas, derivadas do descumprimento da lei, não refletem preços extremamente elevados. Ora, considerando que para o período atual (ano de 2024), por exemplo, cada UFESP equivale ao valor de R\$ 35,36 (trinta e cinco reais e trinta e seis centavos)⁴⁹⁹, as multas dispostas no projeto serão estimadas entre R\$ 3.536,00 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais) e R\$ 7.072,00 (sete mil e setenta e dois reais). Mesmo que aplicadas em dobro, as multas impostas, a princípio, não excedem o valor de R\$ 14.144,00 (quatorze mil, cento e quarenta e quatro reais).

A maior parte das leis estaduais de combate ao *bullying* não gozam de natureza punitiva. De qualquer forma, aquelas que possuem caráter punitivo, apesar de algumas tratarem de especificar certos padrões que remetem aos danos punitivos (como reverter valores em favor de fundos, programas, cofres públicos), não arbitram valores essencialmente onerosos, como forma de penalidade indenizatória. Claramente que a depender do porte do estabelecimento de ensino punido, da situação econômica do ofensor, os valores designados nos textos legais podem representar pena significativa. Mas se a penalidade recair sobre estabelecimentos de grande porte, ofensores extremamente abastados do ponto de vista econômico, poderá não surtir os mesmos efeitos. Enfim, será de grande valia que as legislações estabeleçam, pelo menos, que a quantificação da multa resta subordinada aos contornos do caso concreto, considerando não só as circunstâncias da infração, mas também a situação econômica do ofensor.

3.3.3 *Bullying* e projetos de lei que abordam a indenização punitiva

É essencial abordar alguns projetos de lei, inseridos no Brasil, que versem sobre a indenização punitiva, de modo a saber como a temática está sendo tratada

⁴⁹⁹ SÃO PAULO. Secretária da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. **Secretaria da Fazenda divulga valor da UFESP para 2024**. São Paulo: Secretaria da Fazenda e Planejamento, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/Secretaria-da-Fazenda-divulga-valor-da-UFESP-para-2024.aspx#:~:text=A%20Secretaria%20da%20Fazenda%20e,a%20R%24%2035%2C36>. Acesso em 29 de ago. 2024.

no plano nacional legislativo, para averiguar de que forma o tema será ligado ao combate/prevenção do *bullying* escolar. O objetivo principal consiste em situar o tema central do presente estudo, prevenção e combate ao *bullying* escolar, no cenário dos projetos de lei que ora propõem a inserção da indenização punitiva na legislação brasileira.

A começar pelos projetos de lei que já foram arquivados, convém citar o chamado “Projeto Fiuza”, PL nº 6.960/2002, apresentado pelo Deputado Ricardo Fiuza, que propunha a inclusão de um novo parágrafo no art. 944, do CC/02, de forma que restaria assim configurado: “a reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”⁵⁰⁰. Vê-se que o PL mencionado resta adstrito aos danos morais, nada mencionando com relação aos danos materiais. Como justificativa⁵⁰¹, o Deputado Ricardo Fiuza apresenta argumentação pautada no fato de que a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória, do mesmo modo que deve exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas. Ademais, indica que ao magistrado devem ser conferidos amplos poderes, relacionados com a definição da forma e extensão da reparação cabível, conquanto certos parâmetros deverão servir de norte firme e seguro.

Arquivado em 2007⁵⁰², referido projeto foi alvo de inúmeras críticas. Conforme aventam Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler, o texto detém proposição equivocada, pois deixa a aplicação de penalidade ao exclusivo alvedrio do julgador, ausentes quaisquer critérios e ao não sujeitar o caráter de punição ao ato de comprovação de uma conduta reprovável (dolosa ou gravemente culposa), acarretando agressão aos princípios da legalidade e proporcionalidade⁵⁰³. No mesmo sentido, Pedro Ricardo e Serpa sustenta que o aludido PL padecia de

⁵⁰⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.960/2002**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=56549>. Acesso em: 02 set. 2024.

⁵⁰¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.960/2002**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=50233&filename=PL%206960/2002. Acesso em: 02 set. 2024.

⁵⁰² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.960/2002**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=56549>. Acesso em: 02 set. 2024.

⁵⁰³ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **R. CEJ**, Brasília, n. 28, p.15-32, jan./mar. 2005.

graves deficiências, em decorrência de alguns pontos argumentativos: a) A função de desestímulo foi introduzida apenas para indenização dos danos de natureza extrapatrimonial, nada prescrevendo para os casos onde preponderam atos ilícitos extremamente reprováveis e proporcionadores de prejuízos exclusivamente materiais; b) A despeito de prever a função de desestímulo, atrelada aos danos morais, não foram prescritas quais condutas ilícitas estariam sujeitas a tal direcionamento, de forma a viabilizar que fossem igualmente apenados ofensores que houvessem agido de maneira intencional ou apenas negligente; c) Os critérios para quantificação da indenização punitiva não foram mencionados no texto legal com propósito para aprovação, fator que deixaria ao exclusivo arbítrio dos julgadores a utilização de quaisquer critérios que julgassem pertinentes⁵⁰⁴. Acolhendo os julgamentos negativos engendrados na seara doutrinária, eis a justificação para a rejeição da proposta, emitida pelo Deputado Vicente Arruda:

Art. 944 - A doutrina define o dano moral de várias formas. Todas as definições, entretanto, são coincidentes no que diz respeito a ser referente ao dano de bens não-patrimoniais ou não-econômicos do lesado. Em nenhum lugar a indenização por dano moral é relacionada à pena. É justamente esse caráter de pena que ora se pretende dar quando o PL diz: “adequado desestímulo ao lesante”. Além do mais confere-se ao juiz um arbítrio perigoso porque não delimita a fronteira entre o dano efetivo e o adequado desestímulo ao cometimento de futuros atos ilícitos. Cria também um duplo critério de avaliação da indenização. O critério para cálculo do valor da indenização do dano, tanto para o material quanto para o moral, deve ser o da sua extensão. Pela rejeição⁵⁰⁵.

De fato, evidente que a crítica referente ao não estabelecimento de critérios claros e objetivos, para a aplicação do instituto, encontra certo cabimento, pois poderia ensejar decisões arbitrárias. Contudo, a apontada atribuição de caráter de pena ao dano moral, diferencialmente, não caracteriza argumento idôneo para o fim de embasar rejeição ao projeto. Em verdade, consoante um dos inúmeros argumentos apresentados, configura crítica bem construída, direcionada ao projeto, o fato de que seja razoável a igual prescrição da função de desestímulo para ilícitos extremamente reprováveis, proporcionadores de prejuízos exclusivamente materiais.

⁵⁰⁴ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

⁵⁰⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.960/2002**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=56549>. Acesso em: 02 set. 2024.

Neste termos, a função elencada não deveria ser restrita aos danos morais, mas seria prudente que alcançasse igualmente os danos materiais, caso as peculiaridades da situação concreta justificassem a incidência.

Ainda que exista argumentação capaz de fundamentar a aplicação da indenização punitiva, frente aos danos materiais, para além dos danos morais, sobressaem projetos de leis que apenas correlacionam os danos punitivos aos danos não patrimoniais. Vale destacar o PL nº 523/2011, arquivado no ano de 2015. O projeto, apresentado perante a Câmara dos Deputados, pelo Deputado Walter Tosta, que dispõe sobre o dano moral, também procurava atrelar ao tipo de dano aqui referenciado (não patrimonial), as finalidades punitiva e preventiva ou pedagógica, em conjunto com a finalidade compensatória⁵⁰⁶. Segue trecho que contém as considerações acima especificadas:

E ainda, ressalte-se que o valor buscado da indenização deve atender às finalidades compensatórias, punitiva e preventiva ou pedagógica, conforme há muito já reivindicado pelos juristas brasileiros, [...] Assim, o *quantum* indenizatório a ser fixado a título de danos morais na sentença há que observar e servir para a reparação do dano experimentado pela vítima, alcançando caráter pedagógico-educativo e repressivo a fim de abrir precedente aos outras vítimas porventura lesadas e evitar que se mantenha a conduta lesiva como prática corriqueira. Ademais, deve se buscar de fato a reparação do dano experimentado através de uma justa compensação. [...] Nem se alegue que com a implantação do ora proposto no presente Projeto de Lei se estaria incentivando a instalação de uma suposta indústria do dano moral, pois o que ocorrerá é justamente o contrário. Atualmente, grandes empresas e cidadãos mais abastados assumem o risco da punição por dano moral por ser notória a baixa probabilidade de condenação em virtude da falta de legislação regulatória. De todo modo, muitas empresas insistem em práticas ilegais, sopesando o fato de haver muito mais lucros com as práticas que prejuízos em decorrência de eventuais condenações sobre as mesmas. É preciso uma urgente medida para coibir tais abusos. A convivência harmônica e respeitosa em sociedade impõe a condenação sobre o dano moral como medida a impor limites nas condutas e atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei⁵⁰⁷.

⁵⁰⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 523/2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493145&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 02 set. 2024.

⁵⁰⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 523/2011**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=843674&filename=PL%20523/2011. Acesso em: 02 set. 2024.

Vale atentar para o fragmento que faz menção ao fato de perdurar maior lucratividade mediante a prática de ilícitos, do que prejuízos advindos de eventuais condenações impostas aos infratores. É a ideia lastreada no ato de sopesar lucros e prejuízos, se o cometimento de condutas ilícitas verdadeiramente compensa, diante das penalidades que possam incidir. As finalidades punitiva e preventiva do dano moral são exigidas com o intuito de coibir abusos decorrentes da baixa probabilidade de condenação e da ausência de legislação regulatória. Eis que tais fatores fazem com que seja mais oneroso para a vítima requerer os seus direitos e exigir a justa condenação do infrator, do que ao próprio infrator, quando é convocado para arcar com as consequências oriundas das penalidades derivadas da ilicitude de seus atos. Tal como, a justificativa do presente PL aspira por uma convivência harmônica e respeitosa em sociedade, como resultado da imposição de uma condenação sobre o dano moral como medida para firmar limites aos atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas.

Também já arquivado, insta realçar o Projeto de Lei do Senado (PLS), nº 413/07, de iniciativa do Senador Renato Casagrande, para acrescentar o § 2º ao art. 944, do CC/02, o qual prescreveria o seguinte: “[a] indenização atenderá as funções compensatória, preventiva e punitiva⁵⁰⁸”. Chamam atenção dois pontos discutidos na justificativa de mencionado projeto. O primeiro ponto consiste no reconhecimento inequívoco no sentido de que a própria jurisprudência pátria já acolhe a função punitiva da indenização, a ponto de demonstrar que não existe nenhuma novidade que exacerbe a inteligência corrente do ordenamento jurídico, na presente iniciativa legislativa. O segundo ponto condiz com a necessidade imperante de prover os julgadores de um instrumento conceitual positivado, que permitisse determinar o montante indenizatório realmente capaz de dissuadir aqueles que lesam reiteradamente determinações legais⁵⁰⁹.

Segundo Pedro Ricardo e Serpa, tal proposta apresentava vantagens, se comparadas com as anteriores. A uma, por referenciar expressamente as três atuais funções da responsabilidade civil, compensatória, preventiva e punitiva. A

⁵⁰⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 413/2007**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81887>. Acesso em: 02 set. 2024.

⁵⁰⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 413/2007**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81887>. Acesso em: 02 set. 2024.

duas, por prever de maneira generalista, a incidência da indenização punitiva, inclusive para os prejuízos exclusivamente patrimoniais. Com relação ao último tópico, Pedro Ricardo e Serpa frisa que o texto original do PLS pretendia a incidência, em geral, de uma indenização punitiva (abrangendo danos materiais), diferentemente de sua justificção, pois a mesma restringe a aplicação de tal sanção ao âmbito dos danos morais⁵¹⁰.

Contudo, mesmo as supra aludidas vantagens não tornavam a proposta reformista isenta de críticas. Assim como suas predecessoras, ela também padecia de insuficiências ao não prescrever os pressupostos objetivos e subjetivos para a incidência da indenização punitiva, nem, tampouco, os critérios a serem utilizados pelo juiz da causa quando da quantificação da indenização⁵¹¹.

Cabe adentrar nos projetos de lei ainda em tramitação, que abarcam o tema da indenização punitiva. Em 2011, foi apresentado o PL de nº 699, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, oportunidade na qual discute a introdução de um novo parágrafo, no bojo do art. 944, do CC/02, a saber: “[a] reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante”⁵¹². Estão apensados ao PL de nº 699/2011, outros projetos de lei, importando destacar o PL de nº 3.880/2012 e o PL de nº 8.704/2017⁵¹³.

O PL de nº 3.880/2012, de autoria do Deputado Domingos Neto, objetiva alterar a redação do art. 944, do CC/02, da seguinte maneira:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano **em todos os seus aspectos, seja ele moral, material, estético ou social.**

Parágrafo único. Se houver **excessiva desproporção** entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização **ou aumentá-la com o intuito de atingir a função**

⁵¹⁰ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

⁵¹¹ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

⁵¹² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 699/2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494551&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 03 set. 2024.

⁵¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 699/2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494551&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 03 set. 2024.

punitiva e pedagógica da indenização⁵¹⁴ (grifos nossos).

Outrossim, o mesmo visa alterar a redação do art. 186, do CC/02, para inserir os danos materiais e sociais, no corpo do dispositivo, de modo que cometerá ato ilícito, aquele que violar direito e causar dano a outrem (por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência), ainda que exclusivamente material, moral ou social⁵¹⁵.

A justificativa do projeto defende a teoria de tripartição da reparabilidade do dano, ou seja, prega que o dano seja dividido em Material, Moral e Social. O Dano Social é definido como um dano auferido a toda a sociedade, pelo cometimento de uma conduta ilícita procriadora do movimento da máquina jurídica recorrentemente. Demais, o Dano Social é justificado pelo fato de transcender a esfera pessoal do ofendido, vindo a atingir a esfera social, que também demanda ressarcimento. Conforme embasamento para o acolhimento do projeto, a teoria de tripartição possibilitaria a real aplicação das três funções da indenização, ora defendidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mas sem aplicação no âmbito dos tribunais. É comentado que na realidade, vigora a mitigação da função punitivo-pedagógica da indenização por danos morais nos tribunais brasileiros, sob a justificativa de que o arbitramento do *quantum* excessivo geraria o enriquecimento sem causa por parte da vítima. Assim, sobressairia a necessidade de aplicação do caráter punitivo do dano, separadamente do dano moral. Para tanto, é preconizado que o caráter reparatório deverá ser destinado ao Dano Material, o caráter compensatório, ao Dano Moral, ao passo que o caráter punitivo, ao Dano Social⁵¹⁶.

A tese final lançada pelo presente projeto pauta que as condenações atingiriam os seus objetivos, do seguinte modo: os valores relativos aos danos morais (compensatório) e material (reparatório) seriam conferidos para as vítimas,

⁵¹⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3880/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544869>. Acesso em: 03 set. 2024.

⁵¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3880/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544869>. Acesso em: 03 set. 2024.

⁵¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3880/2012**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=992621&filename=PL%203880/2012. Acesso em: 03 set. 2024.

na medida em que a quantia referente ao conteúdo punitivo seria tencionada a evitar a repetição de condutas ilegais, bem como teria o condão de ressarcir a sociedade por todo o dano causado. A ideia por trás da incidência da função punitiva, através da separação em danos sociais, é concebida por meio da crença de que a tripartição do dano possa afastar o temido enriquecimento sem causa da vítima. É posto que indenizações arbitradas em patamares mínimos geram um malefício muito maior que o enriquecimento sem causa do lesado, fazendo crescer o sentimento de impunidade, de forma que a efetividade do processo judicial implica utilidade e adequação de seus resultados⁵¹⁷.

Ainda, em termos de sustentação dos danos sociais no país, o PL nº 2.376/2019, em tramitação, apensado ao citado PL de nº 3.880/2012, regula o dano social e a sua indenização no Brasil. O art. 1º afirma que compreende o dano social: I) a lesão reiterada a direitos sociais, econômicos e ambientais; II) o atentado multitudinário a direitos humanos; III) a resistência injustificada à tramitação ou satisfação de processos judiciais ou administrativos que busquem a proteção ou satisfação de direitos fundamentais individuais ou coletivos. Conforme art. 3º, as indenizações por danos sociais considerarão a extensão das lesões e a capacidade econômica do infrator⁵¹⁸. A justificativa contida no projeto cita os danos sociais não solucionados na origem. Explicitando tal afirmação, são apontadas espécies de prejuízos projetados para outros indivíduos, grupos delimitados e para a sociedade em geral, sem que a origem do problema seja devidamente atacada. Almejando resolver tal impasse, o anunciado projeto legislativo é tomado como remédio ao uso predatório do Poder Judiciário e como fornecedor de ferramentas contemporâneas à massificação de lesões, atuando positivamente na construção de um sistema jurídico mais justo, econômico e eficaz⁵¹⁹.

Também apensado ao PL nº 699/2011 (em apenso ao PL de nº 3.880/2012),

⁵¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3880/2012**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=992621&filename=PL%203880/2012. Acesso em: 03 set. 2024.

⁵¹⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.376/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198548>. Acesso em: 03 set. 2024.

⁵¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.376/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734352&filename=PL%202376/2019. Acesso em: 03 set. 2024.

segue o PL nº 8.704/2017, de autoria do Deputado Wilson Filho, que altera o art. 944, do CC/02, para dispor sobre as funções punitiva e preventiva da indenização por danos morais⁵²⁰. O art. 944 passaria a vigorar, acrescido de dois parágrafos, da seguinte forma:

Art. 944.
 § 2º A reparação por dano moral atenderá às funções compensatória, punitiva e preventiva.
 § 3º A fixação da parcela indenizatória de caráter punitivo e preventivo deve considerar:
 I – a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável;
 II – a natureza, a gravidade e a repercussão social da ofensa;
 III – a lucratividade e a reiteração da conduta ofensiva;
 IV – a situação financeira do responsável;
 V – sanções penais, civis ou administrativas já aplicadas (NR)⁵²¹

Na justificativa do PL, é evocado expressamente o instituto dos *punitive damages*, surgido na Inglaterra, com a finalidade de alicerçar o escopo central da proposta legislativa, servindo de exemplo. Primeiramente, é apresentado o cenário que justifica a inserção da indenização com caráter punitivo ou sancionatório, na seara legislativa. Corresponde ao contexto em que predominam casos de grande repercussão social, ocasiões nas quais o montante da condenação deva servir para evitar a repetição de condutas semelhantes, desestimulando o ofensor e servindo de exemplo para terceiros. Por isso, a tendência aspirada, por intermédio da propositura do projeto, é que potenciais ofensores desistam de determinadas práticas, não mais vantajosas do ponto de vista econômico, uma vez que certos comportamentos serão sancionados com o máximo de rigor. Assim sendo, a intenção, taxativamente materializada no texto, pretende afastar de modo eficaz prejuízos injustificados, para que ninguém repute conveniente arriscar o pagamento de indenização compensatória. Logo, é fundamentada a patente utilidade da indenização punitiva, ao longo da redação, sob o pretexto de que garante punição exemplar para condutas especialmente reprováveis, de forma a atender ao nobre fim de desestimular condutas antijurídicas. Para lograr tal finalidade, o autor afirma ter acrescentado um novo parágrafo ao art. 944, do CC/02, para o fim de explicitar que

⁵²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8.704/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2153106>. Acesso em: 03 set. 2024.

⁵²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8.704/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2153106>. Acesso em: 03 set. 2024.

a indenização por dano moral deverá contemplar as finalidades punitiva e preventiva, além da compensatória⁵²².

O autor do projeto, ora ventilado, deixa claro a opção por trazer de forma clara os parâmetros a serem observados pelo intérprete, quando da aplicação da norma ao caso concreto. Justifica o seu posicionamento com base nas críticas já formuladas, provenientes da prática americana⁵²³. Seguem os parâmetros outorgados aos danos punitivos, devidamente esmiuçados, no corpo da justificativa do PL:

O grau de culpa (ou a intensidade do dolo) diz respeito ao grau de reprovabilidade do responsável: embora a compensação devida se meça pela extensão do dano (não havendo que se cogitar sequer da existência de culpa nas hipóteses de responsabilidade objetiva, previstas no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e na legislação especial), o caráter punitivo não pode dispensar esse exame. A natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa são parâmetros igualmente importantes na fixação do valor devido. Determinadas condutas, embora impliquem a violação de direitos não apresentam magnitude ou repercussão tais que justifiquem a imposição de quantias muito superiores às destinadas à compensação. A lucratividade da conduta ofensiva é relevante, na medida em que impede que a indenização seja inferior à vantagem econômica auferida com o comportamento danoso. [...] A consideração da situação financeira do responsável a um só tempo evita a fixação de montante abusivo ou irrisório; por fim, tem em conta sanções aplicadas em outras esferas afasta o bis in idem: [...]⁵²⁴.

Apesar de mencionar de forma expressa apenas a reparação por dano moral, como destinatária das funções punitiva e preventiva, o PL nº 8.704/2017 aparenta ser mais completo que os anteriores, pois contém os critérios a serem seguidos pelo julgador para a mensuração da sanção. Ainda assim, outros aspectos também poderiam constar na redação do projeto legislativo, como restará esclarecido mais adiante.

⁵²² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8.704/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2153106>. Acesso em: 03 set. 2024.

⁵²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8.704/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2153106>. Acesso em: 03 set. 2024.

⁵²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8.704/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2153106>. Acesso em: 03 set. 2024.

Assim como o PL nº 8.704/2017, o PL nº 3.872/2015 também está apensado ao PL nº 3.880/2012. O PL nº 3.872/2015 dispõe sobre a fixação do valor das indenizações por danos morais, autorizando o magistrado a arbitrar, além da justa indenização para a vítima, uma indenização adicional a ser revertida para entidades de benemerência⁵²⁵. O art. 944, do CC/02, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
§1º Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.
§2º Nas ações de reparação por dano moral, poderá o juiz, de ofício, sopesando o grau de culpa ou dolo do infrator, bem como seu potencial econômico, fixar, além da justa indenização para a vítima, uma prestação pecuniária a ser destinada às entidades de benemerência da comarca ou a fundo de interesses difusos.
§3º Na fixação do valor indenizatório, o juiz levará em consideração:
I – a angústia e o sofrimento da vítima, com a finalidade de compensar o constrangimento advindo da injusta agressão.
II – a potencialidade econômica do ofensor para não lhe impor uma condenação tão elevada que signifique sua ruína, nem tão pequena, que avilte a dor da vítima.
III – a reiteração da conduta ilícita do ofensor.
IV – a necessidade de demonstrar à sociedade a reprovabilidade daquela conduta lesiva e que o Estado não admite e nem permite que referidos atos sejam praticados impunemente⁵²⁶.

Da mesma forma que o PL nº 8.704/2017, o PL nº 3.872/2015 também traz alguns parâmetros norteados para a fixação do *quantum* indenizatório, como a potencialidade econômica do ofensor e a reiteração da conduta ilícita, critérios igualmente indicados no projeto anterior. É defendida a adoção da teoria com caráter tríplice, no tocante à reparação por danos morais, qual seja: punitivo, compensatório e exemplar (a definição da verba indenizatória dos danos morais deverá obedecer aos três parâmetros elencados). Segundo prega o projeto, mister que a indenização por dano moral tenha como objetivo, além do caráter pedagógico, a finalidade de combater a impunidade, de modo a demonstrar ao infrator e à sociedade, que aquele que desrespeita regras básicas de convivência humana

⁵²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.872/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2058300>. Acesso em: 03 set. 2024.

⁵²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.872/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2058300>. Acesso em: 03 set. 2024.

poderá sofrer uma penalidade exemplar⁵²⁷. A solução proposta para o alegado enriquecimento sem causa da vítima, sugerida no projeto, diz respeito ao destino de parte da verba indenizatória, projetada para entidades ou fundos, nos seguintes termos:

Nesse particular aspecto, para evitar-se o chamado enriquecimento sem causa, esse *plus* advindo da condenação não seria destinado à vítima, mas, sim, a uma entidade de benemerência da comarca onde tramita o processo ou, na sua falta, revertida para um fundo de interesses difusos como, [...] De outro lado, ao adotar-se a destinação do *plus* condenatório para uma entidade de benemerência ou para um fundo de interesses difusos, estar-se-ia recompensando o corpo social, já que último destinatário dos comandos jurisdicionais e, mais do que isso, não permitiria às vítimas das injustas agressões o enriquecimento sem causa, argumento atualmente muito utilizado como fator limitativo do montante indenizatório. [...] Diferentemente do direito americano, onde vige o *exemplary damages*, pelo qual a vítima é quem se beneficia do *plus* condenatório outorgado a título de condenação penal, sugerimos que os valores advindos destas condenações adicionais sejam destinados, como já dissemos, a entidades de benemerência ou ao um fundo de assistência social, pois assim o resultado financeiro seria revertido para a sociedade em campanhas em defesa da coletividade⁵²⁸.

Esclarece-se que o PL nº 699/2011 e seus apensos mencionados ainda estão em tramitação, até o presente momento, aguardando a criação de comissão temporária pela mesa⁵²⁹. Outro PL ainda em tramitação, que vale citar, equivale ao PL nº 3.760/2012. Tal projeto dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho, sendo que o assédio moral corresponde a uma das várias facetas do *bullying*. Embora ocorrido no ambiente de trabalho, é pertinente verificar o tratamento conferido ao tema, sobretudo quando envolver a aplicação de penalidades aos infratores.

O PL nº 3.760/2012 define os contornos do assédio moral, através de seus

⁵²⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.872/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2058300>. Acesso em: 03 set. 2024.

⁵²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.872/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2058300>. Acesso em: 03 set. 2024.

⁵²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 699/2011**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494551&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 03 set. 2024.

arts. 1º e 2º. O § 1º, do art. 1º, conceitua o assédio moral pela reiterada e abusiva sujeição do empregado a condições de trabalho humilhantes ou degradantes, implicando violação da dignidade da pessoa humana, por parte do empregador ou de seus prepostos, ou de grupos de empregados, bem como pela omissão na prevenção e punição da ocorrência do assédio. O art. 2º, por sua vez, oferece um rol de situações ilícitas que constituem assédio moral no âmbito das relações de trabalho, como a exposição do empregado a situação constrangedora, praticada de forma repetitiva ou prolongada (inciso I)⁵³⁰. Insta ressaltar que a repetitividade da conduta ilícita praticada é vista como elemento necessários para qualificar o assédio moral. A omissão em prevenir ou punir atos de assédio moral também responsabiliza aquele que deveria agir, tal como o estabelecimento de ensino que queda inerte ante a ocorrência de *bullying* escolar entre os alunos. Assim como ocorre no caso do *bullying* escolar, são destacadas as possíveis sequelas físicas e mentais que o assédio moral pode provocar no empregado vítima, consoante afigura na justificativa:

Percebe-se em todos os conceitos doutrinários aqui colacionados, que a configuração do assédio moral exige a reiterada prática de atitudes marcadamente abusivas, com o escopo de prejudicar o trabalhador, culminando por deixar-lhe seqüelas prejudiciais à sua saúde física e mental⁵³¹.

Para os casos de assédio moral deflagrados no ambiente laboral, o projeto prevê as seguintes sanções: rescisão indireta do contrato de trabalho, pagamento em dobro de todas as verbas trabalhistas rescisórias, independentemente da responsabilidade civil por danos morais, além de multa prevista nesta lei. O art. 4º estabelece que caracterizado o assédio moral, aquele que deu causa sofrerá as seguintes penalidades: advertência, suspensão, dispensa por justa causa e multa, independentemente da responsabilidade civil, penal e trabalhista. O § 4º do destrinchado artigo estipula que a multa será fixada conforme a gravidade dos atos de assédio moral, com percentual mínimo de vinte por cento sobre o valor das verbas rescisórias trabalhistas e percentual máximo de quarenta por cento sobre as

⁵³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.760/2012**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=985980&filename=PL%203760/2012. Acesso em: 04 set. 2024.

⁵³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.760/2012**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=985980&filename=PL%203760/2012. Acesso em: 04 set. 2024.

verbas⁵³². Claramente que o valor da multa sofrerá variações de acordo com a quantia a ser paga a título de verbas rescisórias, contudo, as penalidades impostas, de forma global, são robustas, capazes de bem desestimular práticas lesivas decorrentes de assédio moral no trabalho.

O art. 2º, do PL nº 3.760/2012, em seu § 3º, assegura que o assédio moral nas relações trabalhistas dá ensejo ao dano moral, prevendo um rol de fatores que o magistrado deverá considerar, quando da fixação do valor indenizatório, a saber: I) posição social da vítima; II) situação econômica do ofensor; III) a culpa do ofensor na ocorrência do evento, quando superior hierárquico; IV) as iniciativas preventivas e repressivas do empregador e de seus prepostos, para minimizar os efeitos do assédio moral; V) a avaliação médica e psicológica para verificação do dano e do nexo causal relacionado ao meio ambiente do trabalho⁵³³. O presente projeto institui critérios para a fixação do montante a ser indenizado, tal quais o PL nº 8.704/2017 e o PL nº 3.872/2015. A instituição dos parâmetros colacionados que instruem a quantificação de indenização oriunda de assédio moral ocorrido no trabalho, evidencia parte da essência dos danos punitivos. Requisitos como a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor, por exemplo, poderiam influir para o estabelecimento de uma indenização mais elevada, condição que encontraria fundamento na lei. Mais uma vez, a justificativa do projeto trata de elucidar mais este ponto:

É imperativo que as indenizações por danos morais decorrentes da prática de assédio moral nas relações de trabalho sejam arbitradas judicialmente, considerando as particularidades do caso concreto, e a gravidade das ações e omissões configuradas, sob pena de indesejável tarifação do *quantum debeatur*. Todavia entendemos que o magistrado deve considerar alguns parâmetros, entre os quais, a posição social da vítima; a situação econômica do ofensor; a culpa do ofensor na ocorrência do evento, quando superior hierárquico e as iniciativas preventivas e repreensivas do empregador e de seus prepostos no sentido de minimizar os efeitos da ocorrência do assédio moral, além de avaliação médica e psicológica para verificar o dano e o nexo causal relacionado ao meio ambiente do trabalho⁵³⁴.

⁵³² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.760/2012**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=985980&filename=PL%203760/2012. Acesso em: 04 set. 2024.

⁵³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.760/2012**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=985980&filename=PL%203760/2012. Acesso em: 04 set. 2024.

⁵³⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.760/2012**. Disponível em:

Retomando discussão anterior, muito embora alguns projetos de lei disponham sobre parâmetros explícitos e norteadores da atuação do juiz, no que diz respeito ao ato de quantificar verbas indenizatórias, não contemplam outros pressupostos, igualmente importantes para a definição dos contornos da indenização punitiva. A respeito do assunto, Pedro Ricardo e Serpa propõe que:

Por tudo o que acima se expôs, acreditamos que, para reger eficientemente o instituto em tela, um projeto de lei deve abranger, num todo uniforme: (i) os pressupostos objetivos e subjetivos para a imposição de tal sanção punitiva (necessários para a fixação do *an debeatur*); (ii) os critérios a serem considerados pelo julgador para a mensuração da sanção (necessários para a fixação do *quantum debeatur*); e, ainda, (iii) aspectos materiais relacionados à introdução legislativa da indenização punitiva, especialmente no que se refere às hipóteses de responsabilidade indireta e à destinação da condenação ao pagamento de indenização punitiva⁵³⁵.

Em relação ao primeiro ponto reportado, os pressupostos subjetivos e objetivos, a indenização punitiva deverá ser usufruída para sancionar os ilícitos civis dotados do mais alto grau de reprovabilidade, que tenham lesado direitos ou interesses da mais alta relevância ou, ainda, servido de instrumento para a obtenção ilícita de vantagens econômicas⁵³⁶. Apesar de propiciarem parâmetros quantificadores, determinados projetos de leis pecam pela não especificação acerca das espécies de ilícitos que seriam objeto da incidência da indenização punitiva. Já que não são todos as condutas ilícitas que acolhem a aplicação da indenização punitiva, é tarefa da lei especificar sobre quais recairão os *punitive damages*. Em relação ao terceiro ponto, Pedro Ricardo e Serpa emite o seguinte parecer:

Por fim, em relação ao terceiro ponto (= demais aspectos materiais relacionados à introdução legislativa da indenização punitiva), sustentou-se que: (i) a indenização punitiva só é compatível com as hipóteses de responsabilidade indireta se também o responsável indireto houver agido de maneira gravemente culposa ou dolosa, contribuindo, dessa maneira, para o ato ilícito particularmente reprovável cometido por pessoa que se encontrava sob sua guarda; e que (ii) a solução mais adequada para a destinação dos recursos provenientes da indenização punitiva é a sua remessa a um fundo de

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=985980&filename=PL%203760/2012. Acesso em: 04 set. 2024.

⁵³⁵ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

⁵³⁶ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

gestão pública, nos mesmos moldes do “*fundo de defesa dos direitos difusos*” criado pela Lei 7.347/1985, e não sua atribuição à própria vítima do ilícito. Para poder regradar tais aspectos, entendemos suficientes duas modificações legislativas: (i) acrescentar-se um parágrafo único ao texto do art. 933, do CC/2002, para delimitar a compatibilidade entre a indenização punitiva e a responsabilidade indireta; e (ii) acrescentar-se um parágrafo quarto ao texto do art. 944, do CC/2002, para regulamentar a destinação do numerário decorrente de eventual condenação ao pagamento de indenização punitiva no que toca às lesões a interesses individuais (já que, no que concerne à lesão a interesses metaindividuais, já e vê previsão legal suficiente no art. 13, da Lei 7.437/1985)⁵³⁷.

Se reunidos todos os aspectos elencados acima, embora não seja humanamente possível abarcar todas as distintas situações danosas suscetíveis de suceder no mundo real, haveria uma margem menor para julgamentos arbitrários englobando a incidência dos danos punitivos. De qualquer forma, os projetos de lei em tramitação, até mesmo aqueles arquivados, que tratam ou trataram da temática, representam uma nova tendência a ser incutida no meio jurídico brasileiro. A tendência reportada corresponde ao ato de firmar os danos punitivos no plano legislativo nacional, ainda que com certas incompletudes ou imperfeições, com predisposição para não abarcar os danos materiais. Pedro Ricardo e Serpa prevê que:

Pode-se observar, pela breve análise acima apresentada, que a produção legislativa a respeito do tema é profícua, o que nos leva a crer estarmos na iminência de que seja introduzido em nosso ordenamento texto legal expresso readmitindo a figura da indenização punitiva⁵³⁸.

De uma forma geral, a prática do *bullying* escolar é conduta passível de enquadramento, nos termos que constam nos projetos de lei em tramitação. Não existe razão para eliminar a intimidação sistemática, da relação de atos ilícitos que reclamam a aplicação da indenização punitiva, segundo os parâmetros globais fixados nos projetos de lei. Conquanto seja visível a inclinação no sentido de elidir os danos materiais da área de alcance da indenização punitiva, o *bullying* não deixa de pertencer ao rol de condutas abraçadas pelos danos punitivos. Ora, os projetos de

⁵³⁷ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

⁵³⁸ SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

lei convencionam que a reparação por danos morais atenderá às funções punitiva e preventiva, junto da função típica compensatória. O *bullying* não só é comportamento ilícito gerador de danos morais (incluindo danos materiais), como gera danos morais graves, capazes de prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, conforme a questão já foi explorada anteriormente. Destarte, aos projetos de lei em discussão, portadores das funções punitiva/preventiva atreladas aos danos morais, não vigoraria qualquer impedimento para albergar atos definidos como *bullying*, no âmbito próprio de aplicação.

Por fim, a introdução dos *punitive damages*, de forma definitiva, através da legislação brasileira, é tema bastante controverso no meio jurídico brasileiro. Se de um lado, existem parlamentares favoráveis ao reconhecimento da indenização punitiva, desejando que surta efeitos sobre o sistema legal brasileiro, de outro lado, existem aqueles que rechaçam impetuosamente qualquer desconsideração do caráter puramente compensatório da condenação indenizatória. O ideal é aguardar para conhecer qual rumo a legislação brasileira irá tomar no futuro para certificar qual posição predominará perante o cenário nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Definitivamente, o *bullying*, em todas as formas de manifestação, integra uma problemática de ordem social para o país. Eis que configura um grave problema de saúde pública. Conforme restou demonstrado, ao longo da presente dissertação, as consequências dos efeitos da violência escolar são nefastas para todos, abrangendo as vítimas, os ofensores, os espectadores e a própria sociedade. O primeiro capítulo tece as principais considerações a respeito do *bullying*, como possíveis definições, protagonistas envolvidos, formas de manifestação, além de trazer as prováveis consequências advindas do fenômeno dentro do ambiente escolar.

Em resumo, no que concerne aos efeitos colaterais do *bullying*, as vítimas podem desenvolver inúmeros sintomas, transtornos ou distúrbios, como Transtorno do Pânico, Fobia Escolar, Fobia Social ou timidez patológica, Transtorno de Ansiedade Generalizada, Depressão, Transtorno do Estresse Pós-Traumática, ideais suicidas, dentre outros. Outrossim, os agressores também desenvolvem inúmeras complicações decorrentes da prática do *bullying*, como distanciamento/ausência de adaptações aos objetivos escolares, supervalorização da violência para obtenção de poder, maiores riscos de envolvimento com a criminalidade, uso de drogas e desenrolamento de comportamentos agressivos no seio familiar.

As consequências do *bullying* podem perdurar durante a fase adulta dos autores, por meio da projeção de condutas violentas na vida adulta, do desenvolvimento de habilidades para futuras condutas delituosas e do aumento da propensão a adotar comportamentos delinquentes. Com relação aos alunos vítimas, o mesmo ocorre, visto que estes podem enfrentar prejuízos no cerne das futuras relações de trabalho, futura constituição familiar, criação de filhos etc. A verdade é que a saúde física mental daqueles que sofreram *bullying*, quando crianças ou adolescentes, pode restar prejudicada, de modo a afetar a autoestima do jovem adulto, interferindo negativamente no âmbito das obrigações integrantes da vida adulta.

Ademais, sequer os alunos espectadores ou testemunhas, aqueles

indiretamente envolvidos, fogem das repercussões negativas do *bullying*. Neste aspecto, sofrem danos decorrentes de um desagradável clima escolar, no qual as relações interpessoais são deterioradas e as tensões, constantes. É possível evidenciar prejuízos no desenvolvimento sócio educacional dos alunos espectadores. Muitas vezes, vigora certo receio entre os estudantes que testemunham atos de violência escolar, pois temem que possam ser as próximas vítimas.

Assim, além das repercussões sucedidas no âmbito dos alunos diretamente envolvidos, as implicações externas do *bullying* atingem o alvo direto (próprio ambiente escolar) e alcançam o alvo indireto, a sociedade. O próprio ambiente escolar corrompido (em razão da defasagem de professores, ausência de segurança, ambiente de ensino tenso e precário) conduz rombos graves na qualidade do ensino brasileiro. Na medida em que investimentos em educação são primordiais para o bom futuro da nação, de rigor concluir que qualquer espécie de prejuízo gerado neste âmbito, implica danos para a sociedade. Fatores como a evasão escolar e a queda do rendimento escolar impactam diretamente na educação.

No mais, do ponto de vista da saúde pública, os efeitos da intimidação sistemática repercutem na sociedade. O aumento do banditismo juvenil, do número de jovens que adentram o mundo das drogas, da ocorrência de transtornos mentais e ideais suicidas entre a população jovem, são elementos que atraem um futuro despido de suficiente força de trabalho. O *bullying* acomete crianças e adolescentes, indivíduos que comporão o futuro da nação. Logo, qualquer prática que tenha o condão de corromper ou prejudicar o regular desenvolvimento e/ou formação de crianças e adolescentes, afeta diretamente toda a sociedade. Não restam dúvidas, portanto, a respeito da assertiva capaz de qualificar os direitos da infância e juventude, como detentores de natureza sócio individual.

Considerando que os direitos das crianças e dos adolescentes não pertencem somente ao indivíduo em desenvolvimento, mas alcançam o interesse de toda sociedade, decorrem os deveres fundidos a todos, família, sociedade e Estado, de salvaguardar tais garantias, agindo para evitar transgressões, remediar eventuais

danos, recolocar o indivíduo em formação na trilha do desenvolvimento sadio e minimizar os nefastos impactos e sequelas, oriundos da violação. Em prol da imensa repercussão social presente na essência dos direitos infanto-juvenis, eventuais atos ameaçadores da integridade destes direitos, demandam um combate amplo, assíduo e eficaz. Desta forma, o *bullying* caracteriza grave violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, sendo que as consequências gravosas desta modalidade de violência maculam, integralmente, a coletividade, emergindo o objetivo central da presente dissertação: a propositura da aplicação dos *punitive damages*, no atual sistema legal pátrio, como hipótese sugestiva de combate eficaz ao *bullying* nas escolas brasileiras.

Antes de adentrar à análise do cabimento do instituto estrangeiro, dos *punitive damages*, em face do sistema legal brasileiro, para debate da hipótese sugestiva proposta, foi necessária a ação de situar o *bullying* como fator desencadeador de danos indenizáveis. Desta maneira, a imprescindibilidade da atuação do Direito como eficiente ferramenta combativa diante da prática de atos de violência escolar, foi altamente enfatizada. Para tanto, o segundo capítulo visou posicionar o *bullying* dentro do sistema da responsabilidade civil brasileira, referenciando o fenômeno como ato transgressor de direitos fundamentais constitucionais e de direitos assegurados por lei, de modo a ensejar o direito reparatório, pelos danos causados.

O *bullying* foi enquadrado como ato ilícito gerador de danos indenizáveis, evidenciado como merecedor da devida atenção da parte da responsabilidade civil. A intimidação sistemática é capaz de provocar diversos tipos de danos nos ofendidos: materiais, morais, psíquicos, estéticos e sociais. A prática do *bullying* poderá ocasionar danos morais em sentido estrito (violação da dignidade humana), bem como em sentido amplo, oportunidade que abarca a infração de algum direito ou atributo da personalidade. O dano social é justificado, dado que a violência escolar fere a segurança da comunidade, rebaixando a qualidade coletiva de vida, ao mesmo tempo que reduz a tranquilidade social, conforme foi demonstrado.

Além de versar sobre a correlação da intimidação sistemática com os danos sociais, o segundo capítulo fortalece as implicações globais do fenômeno quando realça a maior repercussão da responsabilidade civil no campo da violação dos

direitos infanto-juvenis, que inclui o cometimento de *bullying* escolar. O ponto nodal que embasa a maior repercussão da responsabilidade civil, diante da infração dos direitos das crianças e dos adolescentes, reside na especial vulnerabilidade destes seres humanos em formação. Consoante os ditames da doutrina da proteção integral, a peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento confere maior vulnerabilidade para crianças e adolescentes, fato ensejador da outorga de um regime especial de salvaguardas. Traumas graves e prolongados na infância podem afetar, de modo adverso, todo o desenvolvimento e a personalidade, do futuro adulto, motivando a maior repercussão da responsabilidade civil no âmbito da infância e da juventude.

Com o objetivo de já anteceder as considerações sobre os *punitive damages*, o segundo capítulo trata da sugerida ampliação das funções da responsabilidade civil. Em oposição ao cenário clássico, no qual impera a função meramente compensatória, é defendida a introdução das funções punitiva e preventiva, para bem acolher as novas necessidades da sociedade moderna e a própria constitucionalização do Direito Civil. Além do mais, é aventado o ideal de uma responsabilidade civil sem a verificação de dano prejuízo, assentada justamente na incorporação das funções punitiva e preventiva. Indaga-se se bastaria a apuração do dano evento para ensejar a indenização pela infração dos direitos infanto-juvenis, tendo em vista aspectos como maior vulnerabilidade decorrente da condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento e natureza sócio individual de tais garantias.

De acordo com o raciocínio anterior, a inserção da verba punitiva/preventiva será de grande valia para ocasiões práticas, nas quais o ofensor desempenha uma atividade extremamente danosa e grave para a sociedade (dano-evento), em relação a qual tem chances reduzidas de ser responsabilizado, seja em virtude da não efetivação do dano prejuízo, seja em razão de valores de pequena monta. No caso dos direitos infanto-juvenis, dada a enorme relevância social do tema e a gravidade significativa perante a infração dos direitos retratados, bastaria a configuração do dano evento (lesão ao direito subjetivo ou ao interesse resguardado pela norma) para a admissão do dever de indenizar.

Tendo como suporte todas as suposições auferidas nos capítulos anteriores, o terceiro e último capítulo tencionou introduzir e aprofundar o tema dos *punitive damages*, buscando viabilizar a sua incidência no sistema legal brasileiro e elencar com a responsabilidade de indenizar proveniente do *bullying*.

Os *punitive damages* caracterizam um instituto de origem estrangeira, com base no direito *common law*. De modo específico, a origem dos *punitive damages* remonta ao Reino Unido, Inglaterra, contudo, o maior desenvolvimento da doutrina ocorreu nos Estados Unidos. Diferentemente dos *compensatory damages*, que buscam compensar o ofendido pelos prejuízos suportados, os *punitive damages* são conceituados como indenizações concedidas para além dos danos reais, em hipóteses nas quais o ofensor agiu de forma imprudente, maliciosa ou fraudulenta/enganosa. Em outras palavras, seriam indenizações avaliadas como forma de penalizar o infrator ou servir de exemplo aos demais.

Dentre as funções desempenhas pelo instituto ora analisado, é conveniente destacar a função punitiva e a função preventiva, funções que caminham juntas. A função preventiva visa coibir atos danosos graves, altamente censuráveis, sendo subdivida em duas finalidades: voltada a coibir a reiteração da conduta indesejada pelo próprio ofensor; orientada a frear futuros possíveis transgressores, mirando a sociedade, em geral. Vale pontuar que não são todos os casos que comportam a incidência dos *punitive damages*, pois alguns requisitos, de ordem subjetiva e objetiva, são imprescindíveis para determinar a aplicação prática. De forma breve e geral, merecem sanção excepcional os atos ilícitos dotados do mais alto grau de reprovabilidade civil, sendo exigível que o ofensor aja com clara intenção de descumprir a lei (características do dolo) ou, ao menos, mediante grosseira desestima pelos direitos alheios (características da culpa grave).

Independentemente das supostas divergências conceituais, de rigor cientificar que os *punitive damages* recairão sobre ocorrências de maior relevância social, que extrapolam o âmbito individual, de maior reprovabilidade social. O verdadeiro teor do instituto abrange, portanto, o *bullying* escolar, conquanto a violência escolar constitua problema social que transcende os intimamente envolvidos, pois é questão que afeta a saúde pública, conforme já restou demonstrado de forma exaurida. Após

o exame atento das principais restrições impostas no direito norte-americano e no direito inglês e dos critérios para quantificação, atinentes aos *punitive damages*, foi iniciada uma investigação a respeito da incidência da referida doutrina, em face do sistema legal nacional, para alcance do objetivo final da presente pesquisa, a propositura da melhor forma de combate/prevenção do *bullying* escolar.

A análise do sistema legal brasileiro é iniciada por meio do art. 944, do CC/02, que prega que a indenização será mensurada por meio da extensão do dano, ao passo que o parágrafo único dispõe que é facultado ao magistrado reduzir, de forma equitativa, a indenização, em caso de excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Apesar dos posicionamentos contrários vigentes, parte da doutrina entende, resumidamente, ser possível a receptividade dos *punitive damages*, através do próprio art. 944, *caput* e parágrafo único, com base em uma interpretação constitucional das leis. Deste jeito, é sustentada a perfeita harmonia dos *punitive damages* com o princípio da legalidade, elucidando que o dispositivo legal representa uma relativização do caráter restritivo da responsabilidade civil, a ponto de permitir não só a redução de valores em casos de culpas desproporcionalmente leves, mas também a majoração do montante, atrelada aos casos de culpa grave ou dolo do agente.

Além de endossar argumentos favoráveis, que reiteram que a redação do art. 944 não obsta o acolhimento da indenização punitiva no cenário legal brasileiro, a presente pesquisa reuniu entendimentos no sentido de que comportamentos revestidos de especial gravidade, mas não de forma suficiente para provocar a persecução penal, permanecerão sem a devida punição. Logo, em oposição ao império da brutalidade decorrente das consequências da vulgarização da força estatal (Direito Penal como primeira opção do legislador para compor conflitos), é alvitrada a concessão da função punitiva ao domínios do Direito Civil brasileiro.

Posteriormente, foi proposto o debate acerca das espécies de danos previstas no cerne do art. 944, ou seja, se os danos punitivos seriam aplicáveis somente em face dos danos morais ou se abarcariam igualmente os danos materiais. A posição adotada traduz o cabimento da indenização punitiva envolvendo qualquer tipo de dano, sob a justificativa de que pouco importa se o dano experimentado pela vítima

é de cunho moral ou material. O foco deverá ser deslocado para o grau de culpa do agente e para a proporção dos danos provocados, sem atribuir qualquer importância para a natureza do dano efetivado. Uma alternativa suscitada no meio jurídico consiste na busca pela regulamentação de um dano efetivamente punitivo autônomo, desassociado de uma forma material ou moral.

A discussão acima é de suma importância para a questão da intimidação sistemática sucedida no ambiente escolar, eis que o ato ilícito é capaz de gerar diversas espécies de danos: morais, materiais, psíquicos, estéticos e sociais. Por conseguinte, uma vez abraçado entendimento restritivo, que considera apenas um ou alguns tipos de danos, seriam excluídos os demais tipos de danos, oriundos da mesma espécie de ilícito. A ideia parece um tanto desarrazoada, uma vez que inexistiria tratamento igualitário, pois algumas situações seriam agraciadas pela imposição de pena exemplar aos ofensores, enquanto outras não receberiam a mesma vantagem, tudo a depender da espécie de dano encontrada. Se assim ocorrer, a própria sociedade conviverá com o risco latente de um combate incompleto, ineficaz e não equânime, do *bullying* escolar.

Tão importante quanto compreender a relação entre as distintas espécies de danos e os *punitive damages*, consistiu o esclarecimento da aplicabilidade do instituto diante de hipóteses nas quais a responsabilidade objetiva é instituída como regra. Os desdobramentos da polêmica atingem, inevitavelmente, o *bullying* escolar, considerando a responsabilidade objetiva das próprias escolas privadas. É essencial a busca por alternativas viáveis para que não seja simplesmente descartada a ideia de imputar a condenação em *punitive damages*, aos casos de maior gravidade, ainda que presente a responsabilidade objetiva.

Tese favorável assegura que mesmo em ocasiões de responsabilidade objetiva incidirá a indenização punitiva, se o ofensor houver atuado com culpa grave ou dolo. Alguns exemplos amoldáveis ao *bullying* escolar requerem a demonstração de grave negligência dos genitores ou dos responsáveis legais, por descumprimento do dever de guarda e vigilância. Por outro lado, patente a demonstração de culpa grave das próprias instituições de ensino omissas em deter a violência presenciada, pelos próprios funcionários, no interior dos estabelecimentos. Se o contexto retratar

escolas públicas, impende a comprovação de culpa grave do agente público ou de grave negligência do ente público (ênfata a responsabilidade por omissão do Estado), conforme aduz a própria CF/88.

O enriquecimento sem causa, constante no art. 884, do CC/02, também serve como pretexto para que os *punitive damages* não sejam recepcionados no cerne do sistema jurídico nacional. O referido dispositivo constata que aquele que, sem justa causa, enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir quantia indevidamente auferida. Dentre os argumentos que rejeitam a afirmação de que o enriquecimento sem causa representa óbice aos *punitive damages*, insta ressaltar aquele no sentido de que eventuais benefícios, trazidos pela proliferação da indenização punitiva para a sociedade, compensariam as consequências advindas do suposto enriquecimento sem causa do ofendido.

Por outra perspectiva, é sustentável o raciocínio que transmite que a indenização com caráter punitivo desempenha um papel fundamental para afastar o enriquecimento do próprio ofensor, pois a não cominação de pena excepcional, em face do cometimento de ilícito altamente reprovável, implica enriquecimento indevido daquele que cometeu. Parecer distinto acentua a tese fundada na destinação dos valores arbitrados a título de indenização punitiva a um fundo público, de sorte a evitar o enriquecimento sem causa. Neste sentido, o numerário que excedesse o suficiente para compensar os prejuízos sofridos pela vítima, seria remetido a um fundo público, a uma entidade beneficente. É bastante discutida a possível repartição de valores entre o próprio ofendido e eventuais fundos ou entidades, a evidenciar uma solução intermediária para não acarretar enriquecimento indevido da vítima.

Isto posto, embora prevaleçam dispositivos legais vistos como impedimentos para a admissão dos *punitive damages*, dentro do sistema legal brasileiro, como os arts. 884 e 944, ambos do CC/02, existem interpretações, acerca destes mesmos artigos, que asseguram espaço para a incidência da indenização punitiva. Parte da doutrina reinterpreta os dispositivos legais levantados, conferindo soluções viáveis para que não sejam empecilhos para a adoção do instituto estrangeiro no âmbito da legislação brasileira. A iniciativa é primordial para que a sociedade brasileira possa

gozar dos benefícios que o acolhimento dos danos punitivos traria para o combate do *bullying*, bem como de outros ilícitos altamente reprováveis insuscetíveis de invocar o Direito Penal.

Na alçada da jurisprudência brasileira, tudo indica que a vedação ao enriquecimento sem causa consiste no principal fundamento usufruído pelos julgadores, para servir como fator impeditivo para aplicação da indenização punitiva no país. Aliás, uma crítica com relação ao emprego geral dos *punitive damages*, na jurisprudência brasileira, corresponde ao dano punitivo mascarado dentro dos danos morais, isto é, a junção de ambos os institutos, sobressaindo uma espécie de majoração dos danos morais. De forma geral, não é possível distinguir, muitas vezes, nos julgados brasileiros, as parcelas invocadas para a recomposição das perdas, daquelas que servem para desestimular/punir a conduta danosa ensejadora de danos morais.

Além de pretender a obtenção de uma resposta sobre a possibilidade jurídica de aplicação dos *punitive damages* no sistema legal brasileiro, como ferramenta de prevenção e combate da violência escolar, indagação de resposta positiva, a presente pesquisa tencionou responder qual a natureza predominante da legislação brasileira vigente de enfrentamento ao *bullying* escolar. Eis que através de uma análise aprofundada das principais legislações, de âmbitos nacional e estadual, acerca do *bullying* escolar, é constatado que leis de natureza punitiva não prevalecem diante do cenário legislativo atual. A título de esclarecimentos, as leis de natureza punitiva abordam o *bullying* repressivamente, dispendo de caráter fiscalizatório e prática de autoridade. A punição poderá ser destinada aos alunos infratores e/ou aos estabelecimentos de ensino.

Em análise das leis de abrangência nacional interpretadas, é verificável que nem mesmo uma possui natureza punitiva, pois somente é possível encontrar leis de natureza preventiva, assim como leis meramente informativas. As leis de natureza preventiva, diferentemente das leis de natureza punitiva, contemplam ações de intervenção e prevenção, associadas ao contexto social e familiar, com o escopo de favorecer reflexões sobre o fenômeno. Uma lei de natureza informativa, por sua vez, abarca, no conteúdo, informações conceituais, exemplifica e classifica, atos de

violência. Quanto ao mais, no ano de 2024, a Lei nº 14.811, que criminaliza o *bullying* e amplia a punição para crimes praticados contra menores, foi sancionada, sendo alvo de numerosas críticas por parte de vários estudiosos e atuantes da área.

Finalmente, a maior parte das leis estaduais de combate ao *bullying* não são percursoras de natureza punitiva. De qualquer forma, aquelas que possuem caráter punitivo, apesar de algumas tratarem de especificar certos padrões que remetem aos danos punitivos (como reverter valores em favor de fundos, programas, cofres públicos), não arbitram valores essencialmente onerosos, como forma de penalidade indenizatória.

Enfim, seria de grande valia se as legislações, de forma global, cominassem penalidades significativas, que servissem de pena excepcional e exemplar, como multas elevadas. Pelo menos, as legislações poderiam estatuir que a quantificação da multa resta subordinada aos contornos do caso concreto, considerando as circunstanciais gerais da infração, ao lado da situação econômica do ofensor. Para completar o estudo do campo legal brasileiro, foram debatidos alguns projetos de lei, inseridos no plano nacional, de modo a conhecer de que forma pretendem introduzir/abordar a indenização punitiva no Brasil.

De forma sucinta, os projetos de lei em tramitação, até mesmo aqueles arquivados, que tratam da temática, representam uma nova tendência a ser incutida no meio jurídico brasileiro. A tendência reportada equivale ao ato de firmar os danos punitivos no plano legislativo nacional, ainda que com certas incompletudes ou imperfeições, com predisposição para os danos morais. À vista disso, a inclinação geral ilustrada nos projetos de lei consiste em trabalhar apenas com os danos morais, excluindo os danos materiais do alcance da indenização punitiva. No restante, foram observadas algumas críticas, regendo que são ausentes certos critérios como parâmetros quantificadores, bem como as espécies de ilícitos que comportam a aplicação da indenização punitiva. Inobstante, nos termos que constam nos projetos de lei em tramitação, a prática de *bullying* escolar seria conduta passível de enquadramento.

Para concluir, sendo um tema de enorme repercussão social, cujas

consequências influenciam negativamente a sociedade, imperioso que o *bullying* escolar seja avidamente prevenido e combatido. Para tanto, a indenização punitiva é ferramenta eficaz que comporta justo cabimento no sistema legal brasileiro, conforme a adoção de entendimentos favoráveis. Ainda assim, para um combate integral, a indenização punitiva deverá alcançar qualquer tipo de dano que o *bullying* possa dar ensejo, sem restrições, capaz de albergar escolas privadas e públicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graça. **Violências nas escolas**. 4. ed. Brasília: Unesco, 2004.

ABRAPIA. Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**, 2002. Disponível em: <https://www.acterj.org.br/downloads/arquivo/doc-154.pdf> Acesso em: 11 abr. 2024.

ALVES, Karen Calábria. Da Possibilidade de Fixação de Indenização por Dano Social nas Ações Individuais no Âmbito do Direito do Consumidor. **Revista de Artigos Científicos da EMERJ**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 814-830, 2016.

AMAPÁ. **Lei nº 1.527, de 29 de dezembro de 2010**. Institui o Programa de Combate ao “bullying” nas escolas públicas e privadas do Estado do Amapá. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=119221>. Acesso em: 29 ago. 2024.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

_____. **Dano moral e indenização punitiva: os *Punitive Damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do direito brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ARAÚJO FILHO, Raul. *Punitive Damages* e sua Aplicabilidade no Brasil. **Doutrina: Edição Comemorativa, 25 anos**, Brasília, p. 321-345, 2014.

AUSNESS, Richard C. Retribution and Deterrence: The Role of Punitive Damages in Products Liability Litigation. **Kentucky Law Journal**, Lexington, v. 74, n. 1, p. 1-125, 1985-1986.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BANDEIRA, Paula Greco. A evolução do Conceito de Culpa e o Artigo 944 do Código Civil. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 11, n. 42, p. 227-249, 2008.

BARRICELLI, Patricie. **A aplicação da doutrina dos *punitive damages* ao direito do consumidor no Brasil**. 2014. 89 p. Monografia (Especialização em Direito das Relações de Consumo) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

BARROS, Reviu. The practice of bullying: an issue for school and society. **Revista Contribuciones a las ciencias sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 1, p. 7215-7234, 2024. Disponível em:
<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/4693>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BELL, Griffin B.; PEARCE, Perry E. Punitive Damages and the Tort System. **University of Richmond Law Review**, v. 22, 1987.

BERGER, K. S. Update on bullying at school: Science forgotten? **Developmental Review**, v. 27, Issue 1, p. 90-126, mar. 2007. Disponível em:
<https://www.scirp.org/reference/referencespapers?referenceid=2176972> Acesso em: 21 fev. 2024.

BERNARDI, Raquel Grellet Pereira. **Danos punitivos: Eficácia isonômica do direito fundamental de reparação integral dos danos**. 2012. 222 p. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

BONNA, Alexandre. **Punitive Damages (Indenização Punitiva) e os Danos em Massa**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 523/2011**. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=493145&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 699/2011**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=494551&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 03 set. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.376/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198548>. Acesso em: 03 set. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.760/2012**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=985980&filename=PL%203760/2012. Acesso em: 04 set. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.872/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2058300>. Acesso em: 03 set. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3880/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544869>. Acesso em: 03 set. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6.960/2002**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=56549>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8.704/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2153106>. Acesso em: 03 set. 2024.

_____. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 379**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517>. Acesso em: 5 ago. 2024.

_____. Conselho da Justiça Federal. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado 456**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>. Acesso em: 20 maio 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 31 maio 2024.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2024.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 mar. 2023.

_____. **Lei nº 10.943, de 12 de julho de 2017**. Altera a Lei nº 9.858, de 17 de julho de 2012, que Dispõe sobre penalidades às escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba quando verificada a prática de *bullying* e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=346139>. Acesso em: 28 ago. 2024.

_____. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei->

14811-12-janeiro-2024-795244-publicacaooriginal-170834-pl.html. Acesso em: 25 ago. 2024.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei 413/2007**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/81887>. Acesso em: 02 set. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial nº 913.131/BA**. Relator: Min. Carlos Fernando Mathias. Julgamento em: 16 de setembro de 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **Rcl nº 12.062-GO**. Relator: Min. Raul Araújo. Julgamento em: 12 de novembro de 2014.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 10ª Turma. **Recurso Ordinário nº 0000780-86.2011.5.03.0149**. Relator: Ana Maria Amorim Rebouças. Publicação em: 16 de fevereiro de 2012.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. 1ª Turma. **RecOrd. nº 0000812-66.2012.5.05.0031-BA**. Relator: Edilton Meireles. Julgamento em: 16 de outubro de 2014.

BUGARIN, Tomás Tenshin Sataka; BUGARIN, Maurício Soares. Danos Sociais e *Punitive Damages*: Instrumentos Para a Correção da Seleção Adversa e do Risco Moral na Responsabilidade Civil. **Economic Analysis of Law Review**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 88-117, 2016.

BURROWS, Vanessa K. **Constitutional Limits on Punitive Damages Awards**: An Analysis of the Supreme Court Case Philip Morris USA v. Williams. Legislative Attorney. American Law Division. Oder Code 33.773, july-2007.

CALLEROS, Charles. Punitive Damages, Liquidated Damages, and Clauses Penales in Contract Actions: A Comparative Analysis of the American Common Law and the French Civil Code. **Brooklyn Journal of International Law**, v. 32, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CORNELL LAW SCHOOL. **LII Legal Information Institute**. 42 US Code § 1981 – Equal rights under the law. Disponível em:

<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/42/1981#:~:text=All%20persons%20within%20the%20jurisdiction,enjoyed%20by%20white%20citizens%2C%20and>. Acesso em: 23 jul. 2024.

_____. **LII Legal Information Institute**. Fourteenth Amendment. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/fourteenth_amendment_0. Acesso em: 24 jul. 2024.

CORREIO, Andrei Finco. A importância do Direito como instrumento de combate ao *bullying* escolar. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 265-292, 2013. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/9112>. Acesso em: 18 mar. 2024.

COSTA, Y. F. da. Bullying – Prática Diabólica – Direito e Educação. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 15, n. 21, 2011. Disponível em:

<https://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/346>. Acesso em: 26 mar. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 38. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2024.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 4.837, de 22 de maio de 2012**. Dispõe sobre a instituição da política de conscientização, prevenção e combate ao bullying nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em:

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/71435/Lei_4837_22_05_2012.html. Acesso em: 29 ago. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mordidas em criança – falha na prestação do serviço. **Apelação Cível nº 20100410060762**. Relatora: Des. Vera Andrighi. Julgamento em: 11 dez. 2012.

DODGE, William S. The case for punitive damages in contracts. **Duke Law Journal**, v. 48, n. 4, fev. 1999.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 8. ed. São Paulo: Verus Editora, 2018.

FERNANDES, Grazielli; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Mitos Sobre *Bullying*: o que diz a ciência? **Revista da FAEEBA – Educação e Contemporaneidade**, Salvador, v. 32, n. 69, p. 187-201, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/faeeba/article/view/14112>. Acesso em: 1º fev. 2024.

FISBERG, Yuri. **Dano social**: considerações propositivas. 2018. 340 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. **Dano-evento e dano-prejuízo**. 2009. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FURTADO, Leandro Berto. **A construção social do bullying e seus desdobramentos na sociedade**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2023, p. 65, *E-book*.

GAHAN, Frank. **The Law of Damages**. London: Sweet & Maxwell, 1936.

GARLAND, Caroline. Abordagem psicodinâmica do paciente traumatizado. *In*: EIZIRIK, Cláudio L.; AGUIAR, Rogério W.; SCHESTATSKY, Sidnei S. (Orgs.). **Psicoterapia de orientação analítica: fundamentos teóricos e clínicos**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2015.

GARNER, Bryan A. **Black's Law Dictionary**. 8. ed. [S. l.]: Thomson West, 2004.

GASH, James Allan. Solving the Multiple Punishments Problem: A Call for a National Punitive Damages Registry. **Northwestern University Law Review**, v. 9, n. 4, 2005.

GATTAZ, Luciana de Godoy Penteado. *Punitive damages* no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, [S. l.], v. 964, p. 191-214, fev. 2016.

GERENT, Juliana. **Dano Psíquico: aspectos sociológico, psiquiátrico, psicológico e jurídico**. Curitiba: Juruá Editora, 2022.

GOIÁS. **Lei nº 21.881, de 20 de abril de 2023**. Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência Escolar. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/107067/pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GOUVEIA, Roberta Corrêa. **Limites à Indenização Punitiva**. 2012. 127 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

HIROMOTO, Carolina Magnani. **A proteção integral da primeira infância como instrumento assecuratório do Direito ao Desenvolvimento**. 2019. 143 f. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

IN RE TOWN HIGHWAY No. 20, Town of Georgia (Petition of Rhodes), Rhodes v. Town of Georgia (2010-100 & 2010-338) apud ESTADOS UNIDOS. Supreme Court of Vermont. **Zachariah Blondin v. Milton Town School District** et al. Judge: Cohen, J. Vermont, 2017.

JEREISSATI, Régis Gurgel do Amaral; MENEZES, Joyceane Bezerra de. A indenização punitiva no direito brasileiro: requisitos e possibilidades a partir da metodologia do direito civil constitucional. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 15, n.2, p. 225-265, 2017. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/7030>. Acesso em: 22 mar. 2024.

KARLAN, Pamela S. Pricking the Lines: The Due Process Clause, Punitive Damages and Criminal Punishment. **Minnesota Law Review**, v. LXXXVIII, 2003/2004.

KROMINSKI, Vanessa de Jesus; LOPES, Renice Ribeiro; FONSECA, Débora Cristina. A normatização do conceito criança e adolescente numa perspectiva histórico-cultural. **Cadernos da Pedagogia**, v. 14, n. 30, p. 32-46, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.cadernosdapedagogia.ufscar.br/index.php/cp/article/view/1478>. Acesso em: 31 maio 2024.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira; BONNA, Alexandre Pereira. Responsabilidade civil sem dano prejuízo? **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 560–575, 2017. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/11009>. Acesso em: 3 jun. 2024.

LEMOS, Vinicius Silva. Dano punitivo: a necessidade da separação do dano punitivo e da punibilidade do dano moral. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], v.2, n. 26, p. 179-201, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/7837>. Acesso em: 15 abr. 2024.

LOPES NETO, Aramis Antonio. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 81, n. 5 (Supl), p. 164-172,

nov./dez. 2005. Disponível em: <https://www.jped.com.br/pt-bullying-comportamento-agressivo-entre-articulo-X2255553605030500>. Acesso em: 20 fev. 2024.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MARTINS, M. J. D. Agressão e vitimação entre adolescentes, em contexto escolar: Um estudo empírico. **Análise Psicológica**, Lisboa, v. 23, n. 4, p. 401-425, 2005. Disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/view/558>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano Moral à Brasileira. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, 2014.

_____; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva. **R. CEJ**, Brasília, n. 28, p.15-32, jan./mar. 2005.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. *In*: NANNI, Giovanni Ettore. (Coord.). **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 15ª Câmara Cível. **Apelação nº 1.0701.07.205722-0/002**. Relator: Des. Antônio Bispo. Julgamento em: 10 de maio de 2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 15ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1.0024.10.142345-7/002**. Relator: Des. Tibúrcio Marques. Julgamento em: 25 de abril de 2013.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

MIRANDA, Jorge Di Ciero. *PUNITIVE DAMAGES*: discutindo elementos e critérios da indenização. **Revista da Esmec**, v. 12, p. 211-224, 2014. Disponível em:

<https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/37>. Acesso em: 15 mar. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 7.

NASCIMENTO, Diego Tavares do. Violência e Bullying na Escola. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 7, n. 8, p. 767–786, ago. 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/2012>. Acesso em: 6 fev. 2024.

NJ OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL. **5 Things You Should Know About: The New Jersey Law Against Discrimination**. The Official Web Site for The State of New Jersey, 2020. Disponível em: https://www.nj.gov/lps/dcr/downloads/fact_LAD.pdf. Acesso em: 23 jul. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. Responsabilidade civil: O artigo 944, parágrafo único do Código Civil de 2002 e a possível aplicação dos “PUNITIVE DAMAGES” no Brasil. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, [S. l.], v. 14, n. 32, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2378>. Acesso em: 5 ago. 2024.

OLIVEIRA, Rodrigo Pereira Ribeiro de. **A responsabilidade civil por dano moral e seu caráter desestimulador**. Belo Horizonte: Arraes Editora, 2012.

OLWEUS, Dan. **Bullying at School: What We Know and What We Can Do (Understanding Children's Worlds)**. 1. ed. [S.l.]: Wiley-Blackwell, 2013, *E-book*.

OWEN, David G. Punitive Damages in Products Liability Litigation. **Michigan Law Review**, v. 74, 1976.

_____. A Punitive Damages Overview: Functions, Problems and Reform. **Law Review**, v. 39, 1994.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Cortez Editora, 2024. *E-book*.

PEIXOTO, Alessandra Cristina Tufvesson. Responsabilidade Extracontratual – Algumas Considerações sobre a Participação da Vítima na Quantificação da Indenização. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 11, n. 42, p. 124-139, 2008.

PEREIRA, Edgar Abrahão; FERNANDES, Grazielli; DELL' AGLIO, Débora Dalbosco. O *bullying* escolar na legislação brasileira: uma análise documental. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 48, p. 1-21, 2022.

PEREIRA, Sônia Maria de Souza. **Bullying e suas implicações no ambiente escolar**. São Paulo: Paulus, 2009, *E-book*.

PRADO, Sibila Stahlke. *Bullying* e responsabilidade civil: alguns aspectos essenciais. **Revista dos Tribunais Online**, São Paulo, v. 933, p. 501-548, jul. 2013.

PRIEST, George L. The problem and efforts to understand it. *In*: SUNSTEIN, Cass R. *et al.* **Punitive Damages: How juries decide**. Chicago: The University of Chicago Press, 2002. *E-book*.

PUBLIC school district. **Ballotpedia** – Search the Encyclopedia of American Politics, 2022. Disponível em:

[https://ballotpedia.org/Public_school_district_\(United_States\)#:~:text=A%20public%20school%20district%20is,as%20a%20city%20or%20county](https://ballotpedia.org/Public_school_district_(United_States)#:~:text=A%20public%20school%20district%20is,as%20a%20city%20or%20county). Acesso em: 21 jul. 2024.

RACA, Leandro *apud* CÓCOLO, Victória. Lei que tipifica bullying é criticada por especialistas por falta de clareza. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/lei-que-tipifica-bullying-e-criticada-por-especialistas-por-falta-de-clareza/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

REZENDE, Elcio Nacur; CALHAU, Lélío Braga. Cyberbullying, direito educacional e responsabilidade civil: uma análise jurídica e deontológica da realidade brasileira. **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 24, n. 2, p. 494–517, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/13630>. Acesso em: 7 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70072796303**. Relator: Des. Eugenio Facchini Neto. Julgamento em: 28 de junho de 2017.

ROBREDO, Goretti Vadillo. Daños Punitivos en el Proceso Civil Norteamericano. **Revista de la Universidad de Deusto**, v. 57, fasc. 97, 1996.

RONDÔNIA. **Lei ordinária nº 2.621, de 04 de novembro de 2011**. Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de combate ao bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas da rede de ensino público e particular do Estado de Rondônia. Disponível em:

<https://sapl.al.ro.leg.br/norma/5536#:~:text=AUTORIZA%20O%20PODER%20EXECUTIVO%20A,PARTICULAR%20DO%20ESTADO%20DE%20ROND%C3%94NIA>.

Acesso em: 11 set. 2024.

ROSENVALD, Nelson. **As Funções da Responsabilidade Civil: A Reparação e a Pena Civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação Integral: indenização no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Maria de Fátima Zanetti e. **A problemática da fixação do valor da reparação por dano moral: um estudo sobre os requisitos adotados pela doutrina e jurisprudência tendo em vista a natureza e a função pedagógico-punitiva do instituto**. 2008. 369 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAUJO, Marilene. Aspectos críticos e jurídicos do dano psíquico e a neurociência. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 33-67, 2020. Disponível em:

<https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/33>. Acesso em: 22 maio. 2024.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. **Projeto de Lei nº 330, de 2024**. Determina que os estabelecimentos de ensino informem ocorrências de episódios de intimidação sistemática (“Bullying”) praticados contra seus alunos à Autoridade Policial e ao Conselho Tutelar Estadual. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000550139>. Acesso em: 29 ago. 2024.

_____. Secretária da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo. **Secretaria da Fazenda divulga valor da UFESP para 2024**. São Paulo: Secretaria da Fazenda e Planejamento, 20 dez. 2023. Disponível em:

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/Paginas/Secretaria-da-Fazenda-divulga-valor-da-UFESP-para-2024.aspx#:~:text=A%20Secretaria%20da%20Fazenda%20e,a%20R%24%2035%2C36>. Acesso em 29 de ago. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. **Apelação nº 0027158-41.2010.8.26.0564**. Relator: Teixeira Leite. Julgamento em: 18 de julho de 2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 27ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível nº 1011528-97.2015.8.26.0451**. Relator: Luís Roberto Reuter Torro. Julgamento em: 25 de fevereiro de 2022.

SCHLUETER, L.; REDDEN, K. R. Punitive damages, v. I, p. 20 *apud* ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Indenização Punitiva. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 9, n. 36, p. 135-168, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SEBOK, Anthony J. Punitive Damages in The United States. *In*: KOZIOL, H.; WILCOX, V. (Eds.) **Punitive Damages: Common Law and Civil Law Perspectives**. Wien: Springer, 2009.

SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

_____. **Bullying: mentes perigosas na escola**. São Paulo: Principium (Globo), 2015, *E-book*.

_____; MARTINS, Sidmar Dias (Coord.); ISSLER, Daniel; CARVALHO, Reinaldo Cintra Torres de (Org.). **Bullying: combater o bullying é uma questão de justiça: aprenda a identificar para prevenir e erradicar esse terrível fenômeno social**. 3. ed. Brasília: CNJ, 2016.

SIMPSON, Laurence P. Punitive Damages for Breach of Contract. **Ohio State Law Journal**, v. 20, 1959.

SMITH, Peter K. **The Psychology of School Bullying** (The Psychology of Everything). Routledge: Taylor and Francis, 2019, *E-book*.

SOUSA, Alexandre Castro. **A impossibilidade de indenização punitiva no direito brasileiro como vontade incontestável do legislador**. 2022. 125 p. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de. Punitive Damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil. *In*: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coords.). **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

SUNSTEIN, Cass R. What Should Be Done? *In: SUNSTEIN, Cass R. et al. Punitive Damages: How juries decide*. Chicago: The University of Chicago Press, 2002. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

_____. **Responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.); DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao Novo Código Civil: da responsabilidade civil; das preferências e privilégios creditórios**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, v. XIII.

TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. *In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe. (Coords.). Dano moral coletivo*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2018. *E-book*.

TEPEDINO, Gustavo *et al.* **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023, v. 4.

TRENNEPOHL, Anna Karina. **Comentários à Lei Antibullying (Lei n. 14.811/2024): Enfrentamento à violência nas escolas; Política nacional de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; Bullying/cyberbullying; e outras alterações legislativas**. 1. ed. São Paulo: Expressa: conteúdo Saraiva Jur, 2024.

TURBAY, Thiago *apud* CÓCOLO, Victória. Lei que tipifica bullying é criticada por especialistas por falta de clareza. **Consultor Jurídico**, [S./], 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-17/lei-que-tipifica-bullying-e-criticada-por-especialistas-por-falta-de-clareza/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

UNAERP. IV Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. **Anais...**, Universidade de Ribeirão Preto, n. 4, p. 104-127, out. 2016.

_____. V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. **Anais...**, Universidade de Ribeirão Preto, n. 5, p. 77-95, out. 2017.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Violência escolar e bullying**: relatório sobre a situação mundial. Brasília: Unesco, 2019.

UNITED STATES. Department of Justice. **Civil Rights Division**, 2023. Title VI Of The Civil Rights Act Of 1964 42 U.S.C. § 2000d Et Seq.: Overview of Title VI of the Civil Rights Act of 1964. Disponível em:

<https://www.justice.gov/crt/fcs/TitleVIOverview#:~:text=Title%20VI%2C%2042%20U.S.C.,activities%20receiving%20federal%20financial%20assistance>. Acesso em: 23 jul. 2024

_____. US District Court for the District of New Jersey. **Case number: 1:2017cv07482**. Plaintiff: Kenya Williams, Jr., Florserido B. Williams, Kenya Williams. Defendants: Lenape Board of Education, Walsh, Carol Birnbohm, Tony Cattani, Superintendent of Lenape School District, Kimberley Harrington, State of New Jersey, John Does and Jane Does 1-10. Presiding Judge: Robert B. Kugler and Joel Schneider. Burlington, 26 set. 2017.

_____. US District Court for the Northern District of Oklahoma. **Case number: 4:2019cv00637**. Plaintiff: Angela Stevens. Defendants: Brian Hailey, Berryhill Public Schools, James Fox, Zach Arterberry, Berryhill Board of Education, Megan Ennis, Ronna Taylor and Levi Bradley. Presiding Judge: John y Dowdell. Oklahoma, 9 nov. 2019.

_____. US District Court for the Eastern District of Pennsylvania. **Case number: 5:2019cv02621**. Plaintiff: A, a minor child, individually by and through his parent, Ebonie Bair and Eniyah Brown Moore. Defendants: Solanco School District, John Does 1-10, Anthony Cox. Presiding Judge: Joseph F Leeson. Pennsylvania, 17 jun. 2019.

USC GOULD. **Restatements**. USC Law Library - Research Guides, 2023. Disponível em:

<https://lawlibguides.usc.edu/c.php?g=687841&p=4876675#:~:text=There%20are%20two%20Restatements%20for,new%20approach%20to%20product%20liability.&text=An%20influential%20treatise%20on%20the,the%20Law%20Third%2C%20Torts.>

Acesso em: 12 jul. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 1.

_____. **Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, v. 2.

VISSCHER, Louis T. Economic analysis of punitive damages. *In*: KOZIOL, Helmut; WILCOX, Vanessa. **Punitive damages**: common law and civil law perspectives. Vienna: Springer, 2009.

WAIKAMP, Vitória; SERRALTA, Fernanda Barcellos. Repercussões do trauma na infância na psicopatologia da vida adulta. **Ciências Psicológicas**, Montevideo, v. 12, n. 1, p. 137-144, maio 2018. Disponível em:

http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S168842212018000100137&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 31 maio 2024.

WALKER, Mark Pickersgill; SILVA, Rafael Peteffi da; REINIG, Guilherme Henrique Lima. *Punitive Damages*: características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, [S. l.], v. 115, p. 169-204, 2018.

WILCOX, Vanessa. Punitive Damages in England. *In*: KOZIOL, Helmut; WILCOX, Vanessa. **Punitive damages**: common law and civil law perspectives. Vienna: Springer, 2009.

ZANON, Patricie Barricelli. Punitive Damages no Direito do Consumidor

Brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 229-248, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13522>. Acesso em: 13 abr. 2024.